



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

**QUANDO O PROCESSO “SOBE”:
UMA ETNOGRAFIA DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM PROCESSOS DE
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PELAS “TURMAS 4.0” DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS NO BRASIL**

BRASÍLIA
2026

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

QUANDO O PROCESSO “SOBE”:

UMA ETNOGRAFIA DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PELAS “TURMAS 4.0” DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO BRASIL

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutor em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Sociedade, conflitos e movimentos sociais.

Sublinha de pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica.

Orientador: Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira.

BRASÍLIA

2026

JORDI OTHON MOURÃO MARTINS CORREA ANGELO

QUANDO O PROCESSO “SOBE”:

UMA ETNOGRAFIA DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PELAS “TURMAS 4.0” DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO BRASIL

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutor em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Sociedade, conflitos e movimentos sociais.

Sublinha de pesquisa: Acesso à justiça, desigualdade de tratamento e pesquisa empírica

A Comissão Julgadora dos trabalhos de defesa de tese de doutorado, composta pelos(as) Professores(as) Doutores(as) a seguir descritos(as), em sessão pública realizada em 20 de março de 2026, considerou o candidato Jordi Othon Mourão Martins Correa Angelo (**X**) aprovado () reprovado.

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira (Presidente da banca/Orientador)
Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião (Examinador interno à UnB)
Departamento de Antropologia - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Roberto Freitas Filho (Examinador externo à UnB)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof. Dr. Jeovan Assis da Silva (Examinador externo à UnB)
Centro de Ciências Humanas, Cidadania e Meio Ambiente - Universidade do Distrito Federal

Prof. Dr. Luiz Eduardo de Lacerda Abreu (Suplente)
Departamento de Antropologia - Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Rita, a meu pai, Pedro, e a meus irmãos, Cadmo e Calil, pelo amor, pelo afeto, pelo aconchego de casa e pela torcida de sempre. Muito obrigado! Amo vocês!

A meu marido, Joannes Forte, pela doçura do amor, pelo companheirismo, pela generosidade, pela alegria de viver, pelo entusiasmo e por caminhar comigo de mãos dadas na estrada da vida. Muito obrigado, meu amor! Te amo!

À minha sogra, Marli, e à tia Lena, pelo carinho e pelo amor.

Aos amigos Clístenes Chaves e Alencar Mota, pelo cuidado, pela amizade e pela parceria.

À Jéssica Catunda, à Kadidya, à Karla, ao Ricardo, ao João Perin, pela amizade, pela torcida e por estarem ao meu lado, aonde quer que eu vá.

À Karinne, pelo carinho e por nos acolher tantas vezes em sua casa.

À Vivian e ao Charles, por nos receberem lindamente em Recife, quando do processo de confecção do visto junto ao Consulado da França.

Às amigas e aos amigos que Joannes e eu fizemos em Paris, que tornaram a cidade nossa casa.

“Saudade — O que será? ... Não sei ... Procurei em alguns dicionários empoeirados e antigos e em outros livros que não me deram o significado desta doce palavra de perfis ambíguos.

[...]

Saudade ... Ei, vizinho, você conhece o significado desta palavra em branco que, como um peixe evade? Não ... E me treme na boca seu tremor delicado... Saudade ...”

“Saudade”, uma palavra tão particular da língua portuguesa, que nem mesmo o chileno Pablo Neruda (2018) conseguiu traduzi-la a contento, é o vocábulo que melhor define esse sentimento em relação aos que lá ficaram. Saudade...

Mas, para além da saudade, sinto muita alegria e felicidade de tê-los/las.

Alguns já vieram da cidade-luz para nos visitar na terra da luz; outros/as, ainda nos devem, com juros e mora, uma visita. E assim nos mantemos unidos: pelo celular, pelas redes sociais, por mensagem de texto e viajando... Obrigado por tanto, amigas e amigos!

À Donna Kesselman, pela generosidade, pelo amor, por nos ensinar tanto e por sempre querer aprender, pelas descobertas, pelas gentilezas cotidianas, pela

confiança, pela companhia sempre calorosa e pelas incursões calóricas, na França e no Brasil. *Merci beaucoup, chérie! Je t'aime!*

À Maria Moracci e ao Paul, pelo carinho e pela amizade leve e gostosa. À Maria, pelas conversas antropológicas, existenciais e frívolas. Ao Paul, meu querido francês “fuleragem”, pelas cantorias brasileiras no sofá de casa e nas *scènes* de Paris. Muito obrigado!

Ao João Arraes, cearense que descobrimos em terras francesas, pela amizade, pela companhia e por nos aproximar de nosso chão.

Ao casal franco-italo-espanhol, Katia e Ferruccio, pela generosidade, pela companhia agradável, pelos jantares e cafés, por proporcionarem momentos tão bonitos e memoráveis. *¡Muchas gracias! Grazie mille!* E obrigado por nos terem apresentado a pessoas igualmente agradáveis, a quem também agradeço: *Teşekkürler*, Esmeray! *Danke*, Nicola! ! شكراً, Mohamed.

Ao casal franco-húngaro, Christian e Csaba, pela atenção, pela gentil receptividade e pelos encontros. *Merci! Köszönöm!*

Ao casal franco-italiano, Olivier e Marco, pelas pizzas e pelos sempre agradáveis diálogos. *Grazie, mes beaux!*

Aos casais franco-brasileiros: Fábio e François, pelo brilho, pela companhia alegre, divertida e acolhedora; e Paola e Nico, pelo carinho e pela lindeza de sua música.

Agradeço ao querido Luizmar, pela energia vibrante e iluminada. À Michelle Redondo, pelo carinho, pelos jantares de Natal, pelos risos. À Florencia, pelas aventuras em *Paname*. À Silvia e à Maria, talentosas e lindas irmãs bailarinas, pelo carinho e pelas risadas, em Paris e em Londres. À Maira, pela “mineirice” de Milho Verde e pela presença sempre animada. Ao amigo Felipe Rodolfo, pela companhia e pelos diálogos, dentro e fora da Sorbonne. À Helena Hirata, pelos diálogos e pelos generosos e afáveis *apéros*.

Agradeço à professora Gilda Nicolau, a partir de quem estabeleci contato com minha primeira supervisora, Dra. Livia Holden, a quem agradeço por ter me acolhido, de setembro de 2023 a fevereiro de 2024, no *Institut des sciences juridique et philosophique de la Sorbonne (ISJPS)*, da *Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne*.

Agradeço ao professor Pierre Brunet, meu segundo supervisor, pela atenção, pela confiança e pela acolhida, de março de 2024 a fevereiro de 2025, no *Institut de recherche juridique de la Sorbonne (IRJS)*, da *Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne*.

À Claire Scheppler, responsável administrativa do IRJS, pela atenção, pela hospitalidade e pela parceria no seminário “La recherche empirique em Droit”, que realizamos na histórica *Faculté de Droit de la Sorbonne*; ao amigo Martin, pela companhia e pelos diálogos nas pausas para o café; e à Angélique, pelos encontros e por nos conduzir pelos caminhos de Beauvoir e Sartre nas ruas de Montparnasse.

De volta ao Brasil, dedico um infindo agradecimento ao meu querido orientador, professor Luís Roberto Cardoso de Oliveira, pela confiança, pela atenção, pela compreensão, pelas oportunidades e pela generosidade. Muito obrigado por tudo!

Agradeço aos professores Daniel Simião, Jeovan Assis da Silva, Roberto Freitas Filho e Luiz Eduardo Abreu, por terem aceitado participar da banca examinadora. É uma honra tê-los como avaliadores deste trabalho.

Agradeço aos amigos e às amigas que fiz no PPGD/UnB, desde o mestrado, que continuam compartilhando comigo sua amizade e seu carinho, especialmente, aos queridos Robson Barbosa e Iago Masciel.

Agradeço a todos os/as colegas do CAJU/UnB (Laboratório de pesquisa sobre “Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça”), em especial, à querida Carol Nocchi, pelos diálogos e pelas trocas.

Agradeço a todos e a todas do INCT-InEAC, em especial, ao professor Roberto Kant de Lima (*in memoriam*), que contribuiu, através de seus textos e de seu pensamento, para que eu seguisse o caminho da Antropologia do Direito. No InEAC, agradeço, ainda, à querida amiga Bárbara Lupetti Baptista, pela generosidade pululante, pela parceria, pelo carinho e pela torcida.

Agradeço a todos os interlocutores e interlocutoras, advogados/as, juízes/as federais, defensores/as públicos/as federais e servidores/as, que, gentilmente, concederam um pouco de seu corrido tempo para contribuir com minha pesquisa. Agradeço-lhes enormemente pela confiança e pela disponibilidade. Muitíssimo obrigado!

Agradeço, por fim, à Universidade de Brasília e à CAPES, pela bolsa de doutorado no Brasil e pela bolsa de doutorado-sanduíche no exterior.

*A poesia está guardada nas palavras — é tudo que
eu sei.
Meu fado é o de não saber quase tudo.
Sobre o nada eu tenho profundidades.
Não tenho conexões com a realidade.
Poderoso para mim não é aquele que descobre ouro.
Para mim poderoso é aquele que descobre as
insignificâncias (do mundo e as nossas).
Por essa pequena sentença me elogiaram de imbecil.
Fiquei emocionado e chorei.
Sou fraco para elogios.*

(Poema, Manoel de Barros, 2015, p. 152)

RESUMO

O tema desta tese é a administração judicial de conflitos previdenciários. Dentro deste tema, tomo como objeto de pesquisa o julgamento de recursos em processos de aposentadoria por idade rural pelas “Turmas 4.0” dos Juizados Especiais Federais (JEFs) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), no Brasil. Sobre o material de pesquisa coletado, entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, cuja duração foi de aproximadamente 1h30 (uma hora e trinta minutos), cada. Ao todo, foram entrevistados, via plataforma Microsoft Teams, 7 juízes federais, 7 advogados, 2 defensores públicos federais e 8 servidores da Justiça Federal. Além disso, foram observadas, através do Microsoft Teams e do YouTube, 37 (trinta e sete) sessões de julgamento de diferentes Turmas Recursais Federais do TRF 1, cuja duração variava, indo de 2 (duas) a até 6 (seis) horas. Com a pesquisa, constatou-se que o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais Federais é um jogo sobre a verdade, no qual os jogadores (juízes e advogados) estão dispostos em posições desiguais no campo judicial, e por meio do qual esses agentes disputam pelo poder de estabelecer uma verdade legítima no processo. Com isso, o recurso, longe de ser uma ferramenta jurídica estritamente técnica, é um instrumento de disputa simbólica pelo poder de dizer o direito e de estabelecer a verdade jurídica no campo judicial. Em razão da instabilidade semântica das provas em processos de aposentadoria por idade rural e da posição central dos juízes na gestão probatória, o “convencimento” marca o fazer prático dos magistrados, seja nas instâncias “de piso”, seja nas “revisoras”. O convencimento constitui-se, assim, como a *doxa* do campo, um elemento fulcral na reprodução da inquisitorialidade cordial no processo previdenciário, dando legitimidade às decisões judiciais, a despeito de sua adequação aos fatos ou mesmo de sua conformidade com a jurisprudência. Considerando que os juízes são considerados os porta-vozes autorizados para dizer o direito e para “encontrar” a verdade no processo, dificilmente se reconhece o “erro no julgamento”, o que obstaculiza a reforma das sentenças impugnadas diante das “Turmas 4.0”. Inexistindo consensos universalizáveis sobre o valor da prova, concluímos que, nas “Turmas 4.0”, há um caleidoscópio de “entendimentos”, de modo que processos bastante semelhantes podem ter desfechos distintos, a depender das idiosincrasias e das interpretações particularizadas e casuísticas de um, de dois juízes ou mesmo de todo o colegiado, o que é vivido, por aqueles que recorrem, como uma experiência de desigualdade de tratamento.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade rural. Juizados Especiais Federais. Turmas Recursais Federais. Turmas 4.0. Direito Processual Previdenciário.

RÉSUMÉ

Le thème de cette thèse est la gestion judiciaire des conflits en matière de sécurité sociale. Dans le cadre de ce thème, je m'intéresse au jugement des appels dans les procédures de retraite pour raison d'âge rural par les « Turmas 4.0 » des tribunaux fédéraux spéciaux (JEF) rattachées au Tribunal régional fédéral de la 1ère région (TRF 1). À partir des données recueillies entre janvier 2024 et décembre 2025, des entretiens semi-structurés d'une durée d'environ 1h30 (une heure et trente minutes) chacun ont été réalisés. Au total, 7 juges fédéraux, 7 avocats, 2 défenseurs publics fédéraux et 8 fonctionnaires de la justice fédérale ont été interviewés via la plateforme Microsoft Teams. En outre, 37 (trente-sept) sessions de jugement de différentes chambres d'appel fédérales du TRF 1 ont été observées via Microsoft Teams et YouTube, dont la durée variait de 2 (deux) à 6 (six) heures. L'étude a révélé que le jugement des recours par les chambres d'appel fédérales est un jeu sur la vérité, dans lequel les joueurs (juges et avocats) occupent des positions inégales dans le domaine judiciaire et par lequel ces agents se disputent le pouvoir d'établir une vérité légitime dans le processus. Ainsi, l'appel, loin d'être un outil juridique strictement technique, est un instrument de lutte symbolique pour le pouvoir de dire le droit et d'établir la vérité juridique dans le domaine judiciaire. En raison de l'instabilité sémantique des preuves dans les procédures de retraite pour raison d'âge rural et de la position centrale des juges dans la gestion des preuves, la « conviction » marque la pratique des magistrats, que ce soit dans les instances « de première instance » ou dans les « instances de révision ». La conviction constitue ainsi la *doxa* du *champ*, un élément central dans la reproduction de l'inquisitorialité cordiale dans les procédures de sécurité sociale, donnant une légitimité aux décisions judiciaires, indépendamment de leur adéquation avec les faits ou même de leur conformité avec la jurisprudence. Étant donné que les juges sont considérés comme les porte-parole autorisés pour dire le droit et « trouver » la vérité dans le procès, il est difficile de reconnaître l'« erreur de jugement », ce qui entrave la réforme des sentences contestées devant les « Turmas 4.0 ». En l'absence de consensus universel sur la valeur de la preuve, nous concluons que, dans les « Turmas 4.0 », il existe un kaléidoscope d'« interprétations », de sorte que des procès très similaires peuvent avoir des issues différentes, en fonction des idiosyncrasies et des interprétations particularisées et casuistiques d'un, de deux juges ou même de l'ensemble du collège, ce qui est vécu, par ceux qui font appel, comme une expérience d'inégalité de traitement.

Mots-clés : Retraite rurale. Tribunaux fédéraux spéciaux. Chambres d'appel fédérales. « Turmas 4.0 ». Droit procédural en matière de sécurité sociale.

SUMÁRIO

PARTE I - PROLEGÔMENOS	12
INTRODUÇÃO	13
1.1 O início do percurso: a primeira instância dos Juizados Especiais Federais ...	14
1.2 Primeira parada: conhecendo o <i>tripé probatório</i>	16
1.3 A “subida” para as Turmas Recursais	24
PARTE II – AS “NOVAS” TECNOLOGIAS E AS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS: DESAFIOS METODOLÓGICOS E “DESCOBERTAS”	39
2 (DES)CAMINHOS DO TRABALHO DE CAMPO	40
2.1 Dos ritos de passagem na Antropologia	41
2.2 No doutorado, novos desafios: as tentativas frustradas de ingresso no campo e o redirecionamento da rota	43
2.3 A abertura de uma “janela” e novas luzes sobre a pesquisa	47
3 “REDESCOBRINDO” A ETNOGRAFIA.....	52
3.1 O “digital” e a releitura dos cânones antropológicos	53
3.2 Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno: refutando as <i>mitologias idílicas</i>	59
3.3 A transição do físico ao virtual: o destino do “balcão”	64
4 “JUÍZO 100% DIGITAL” E A DUALIDADE DE RITOS: TENSÕES ENTRE O JULGAMENTO “TELEPRESENCIAL” E O “VIRTUAL”	69
4.1 “Sessões telepresenciais” e “sessões virtuais”: fronteiras entre categorias “nativas” e analíticas	70
4.2 As sessões “telepresenciais”	72
4.3 As sessões “virtuais”	76
4.4 O que os olhos não veem o coração não sente? A “confiança” e as sessões “virtuais”	77
5 “TURMAS 4.0” E TRABALHO: A “DISRUPTURA” DO PRODUTIVISMO E DO ESGOTAMENTO	86
PARTE III - ETNOGRAFANDO O JOGO SOBRE A VERDADE NO JULGAMENTO DE RECURSOS PELAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS.....	99
6 DIREITO, VERDADE E DISPUTA EM CAMPO	100
6.1 Diálogos “bourdieu-foucaultianos”	100
6.2 Particularidades da cultura jurídica brasileira: lógica do contraditório & desigualdade de tratamento.....	106
7 “TUPI, OR NOT TUPI THAT IS THE QUESTION”: A ANTROPOFAGIA DA INQUISITORIEDADE CORDIAL PREVIDENCIÁRIA	114
PARTE IV - O JOGO SOBRE A VERDADE EM AÇÃO NO CAMPO	126

8 A SUSTENTAÇÃO ORAL: “TÉCNICA” E “SENSIBILIZAÇÃO” EM CENA	127
8.1 De volta à “casa” e à “rua”	134
9 “SIMPLICIDADE”, “INFORMALIDADE” E O DEVER DE JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES NAS TURMAS RECURSAIS: UM JOGO DE XADREZ?	139
10 <i>ERRARE HUMANUM EST?</i> O “ERRO” EM ANÁLISE	150
10.1 Os limites e os dilemas em torno do “ <i>error in procedendo</i> ” e do “ <i>error in judicando</i> ”	151
10.2 Identificando o <i>habitus</i> no julgamento de “erros”	161
11 “TURMAS 4.0”: O PROCESSO É UM JOGO DE “SORTE”?	167
11.1 A roleta das distintas percepções sobre as provas	171
PARTE V - ENCERRAMENTO	182
CONSIDERAÇÕES FINAIS	183
REFERÊNCIAS	192

PARTE I - PROLEGÔMENOS

INTRODUÇÃO

O trovador tropicalista baiano Tom Zé (2014), na canção “Salva a Humanidade”, canta que foi a “curiosidade que inventou a humanidade”. Nela, o poeta declama também que “não há quem cure a curiosidade”. Seguramente, a curiosidade, essa coisa acesa, teimosa, renitente e rebelde, acompanha-nos desde nossa mais tenra infância. A partir dela, questionamo-nos sobre tudo o que nos rodeia: por qual motivo o céu é azul; onde nasce o sol; como vivem as formigas; como dormem os morcegos; como os peixes respiram debaixo d’água; o que é essa ou aquela coisa; o que significa essa ou aquela palavra; de onde viemos e para onde vamos *et cetera et cetera*.

A curiosidade, o questionamento e a indagação são, portanto, “locomotivas do conhecimento” (Gamboa, 2013, p. 87), inclusive, do próprio conhecimento produzido no cotidiano, na vida prosaica, pelo senso comum.

A curiosidade, o questionamento e a indagação também são imprescindíveis para o conhecimento científico. Contudo, embora se possa afirmar que, na ciência, as perguntas partem geralmente da observação de fatos ordinários e triviais do dia a dia — como a queda da maçã da macieira —, elas necessitam tanto ser problematizadas e confrontadas com a teoria quanto seguir um método, um “conjunto de técnicas” (Mello, 2009, p. 15) que possibilite a averiguação dos dados produzidos, empiricamente.

Como ensina Gonzaga de Mello (2009, p. 13), o conhecimento científico é “apenas um tipo especial de conhecimento” (Mello, 2009, p. 13) que se diferencia do conhecimento do senso comum, não por ser superior ou melhor, mas por ser orientado e construído por meio de um método, chamado de científico (Mello, 2009, p. 13), que permite verificar a viabilidade e a pertinência das perguntas e a adequação das respostas a elas dadas. Desse modo, “o valor da ciência não repousa nos resultados perseguidos, mas no método que emprega” (*Op. cit.*, p. 15).

Pergunta e resposta, na ciência, operam em uma relação dialética (Gamboa, 2013, p. 95), quer dizer, são “[...] elementos opostos que se negam mutuamente [...]”. Isso porque “[...] a pergunta nega as respostas já dadas [...]. Mas se a resposta não é satisfatória, então, precisa ser negada, permitindo a geração de novas perguntas” (Gamboa, 2013, p. 95).

Esta tese, não por acaso, nasceu da curiosidade, da vontade de saber. Foi partindo de perguntas que pude, posteriormente, elaborar um problema de pesquisa,

um projeto e, enfim, uma tese de doutorado sobre um fenômeno social que, até então, ainda não havia sido explorado cientificamente.

Em outro verso, Tom Zé canta: “tudo que nunca foi achado ficará também conhecido, se procurado, com curiosidade”. E cá estou, procurando, por curiosidade... “Mas o que ele procura exatamente?”, deve se interrogar a leitora e o leitor. Responderei a essa pergunta adiante, em tópico dedicado à apresentação do problema, dos objetivos, da metodologia empregada e do material coletado na pesquisa de campo de doutorado. Mas, desde já, adianto-lhes que o **tema desta tese** é a administração judicial de conflitos previdenciários. E, dentro deste tema, tomo como **objeto de pesquisa** o julgamento de recursos em processos de aposentadoria por idade rural¹ pelas “Turmas 4.0” dos Juizados Especiais Federais (JEFs), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1).

Antes de “subirmos” para as Turmas, gostaria de lhes convidar, primeiramente, a refazer comigo o percurso que antecede o recurso. Isso porque, se, como informa Lopes Jr. (2006, p. 178), o processo visa a reconstituir fatos, e tem como “núcleo fundante” e “espinha dorsal” a prova, é necessário que compreendamos como ocorre o processo de produção das provas em processos de aposentadoria por idade, na 1ª instância. Essa “caminhada” tem como objetivo introduzi-los ao campo, com base nos dados etnográficos produzidos anteriormente no contexto dos JEFs, e de fazê-los “reconhecer o terreno” em que pisaremos. Por isso, peço-lhes sua gentil paciência, ao passo que espero ter a honra de sua companhia nessa “trilha”. Alonguem-se, preparem as pernas, pois iremos caminhar, e, mais à frente, “subir”.

1.1 O início do percurso: a primeira instância dos Juizados Especiais Federais

Desde que ingressei no curso de mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da UnB, em 2019, tenho me interessado em investigar, empiricamente, conflitos previdenciários administrados nos Juizados Especiais Federais (JEFs), especialmente. No mestrado, realizei uma etnografia da produção de provas em

¹ A Lei nº 9.099/1995 estabelece, em seu artigo 41, que das sentenças definitivas (que julgam o mérito da causa) proferidas nos Juizados Especiais Cíveis caberá “recurso” para as Turmas Recursais. Embora a lei não atribua nenhuma nomenclatura específica a esse recurso, a doutrina processual previdenciária o chama de “recurso inominado” (Amado, 2018; Bezerra, 2016; Vieira, 2011) ou de “recurso contra sentença” (Savaris; Xavier, 2019). Contudo, nesta tese, utilizarei apenas o termo “recurso” para me referir aos recursos direcionados às Turmas Recursais Federais contra sentenças definitivas de improcedência proferidas em processos de aposentadoria rural.

processos de aposentadoria por idade rural, a partir de pesquisa de campo realizada nos JEFs situados no município de Sobral, no interior do Ceará.

Os JEFs completaram 20 anos de existência em 2021, coincidentemente, ano em que defendi a dissertação de mestrado. Criados pela Lei nº 10.259/2001, seis anos após a entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JECs) e Criminais (JECrims) no âmbito da Justiça Estadual, os JEFs “[...] foram concebidos para atender a uma demanda reprimida de parte da população” (Lazzari, 2014, p. 75). Eles surgiram, idealmente, com o propósito de “[...] *inverter* a ‘ordem’ tradicional do processo ‘comum’, isto é, para, em tese, proporcionar o debate entre as partes e abrir margem para o diálogo e para a construção de consensos, especialmente na Justiça Federal” (Angelo, 2021, p. 153), que, como dizia Amorim (2006, p. 122), carregava a fama de ser “lenta” e de ter “mentalidade fazendária”.

No que tange à competência, os JEFs foram incumbidos de processar e julgar ações cíveis e criminais em que figurassem como partes a União, as autarquias federais, como o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e o Banco Central; as fundações, como as universidades públicas federais; e empresas públicas federais, como a Caixa Econômica Federal (CEF), desde que o valor da causa fosse igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Entretanto, à época do mestrado, os relatórios “Justiça em números”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já demonstravam que a quase totalidade dos processos administrados nos JEFs era relacionada ao direito previdenciário².

Realizei a pesquisa de mestrado entre julho de 2019 e fevereiro de 2020, portanto, antes da eclosão da pandemia de COVID-19, e assisti presencialmente, nas duas Varas de JEFs da Subseção Judiciária de Sobral, a 140 (cento e quarenta) audiências, todas elas previdenciárias, além de ter entrevistados juízes federais, advogados e servidores da Justiça Federal.

² Como fora descrito: “em 2019, figuraram no ranking das quatro principais demandas, em ordem decrescente: as demandas de auxílio-doença (474.051 processos); as de aposentadoria por invalidez (338.804 processos); as de direito administrativo (organização político-administrativa/administração pública/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS) (213.719 processos); e as de aposentadoria por idade (160.082 processos) (Brasil, 2020a, p. 241). No ano de 2018, os três principais processos foram, exclusivamente, de natureza previdenciária: aposentadoria por invalidez (520.669 processos), auxílio-doença (355.546 processos) e aposentadoria por idade (120.871 processos) (Brasil, 2019a, p. 208). Já ano de 2017, dos cinco assuntos mais demandados nos JEFs, quatro foram de direito previdenciário: auxílio-doença (394.972 processos); aposentadoria por invalidez (259.449 processos); benefício assistencial de prestação continuada (BPC) (119.593 processos); e aposentadoria por idade (117.233 processos) (Brasil, 2018a, p. 184)” (Angelo, 2021, p. 19).

Escolhi pesquisar nos JEFs de Sobral por vários motivos, e um deles foi a sobrepujança das demandas previdenciárias, revelada, a propósito, na quantidade de Varas exclusivas dos Juizados Especiais, pois, do total de 3 (três) Varas existentes no Fórum da Justiça Federal em Sobral, 2 (duas) delas eram exclusivas de JEFs — o que me chamava muito a atenção —, enquanto a outra era “Comum”, tratando de temas diversos, de direito administrativo, penal, tributário etc., fora da competência dos JEFs³.

Com aquela pesquisa, observei que a grande maioria das audiências dos JEFs tinha como assunto “aposentadoria por idade”. Do total de 140 audiências observadas, 66 versavam exclusivamente sobre esse assunto, correspondendo, desse modo, a 47,14% de todas as audiências a que assisti, enquanto o outro quinhão (52,86%) era dividido entre processos de pensão por morte, auxílio-doença, salário maternidade, benefício de prestação continuada etc. (Angelo, 2021). Além disso, identifiquei que não só os processos de aposentadoria por idade, mas quase todos os outros em trâmite nos JEFs de Sobral carregavam consigo o adjetivo “rural”, ou seja, tratavam-se de processos cujas partes autoras eram agricultoras/es que viviam em regime de economia familiar (Angelo, 2021), o que, a meu ver, já apontava “[...] para a necessidade de uma análise mais aprofundada desse contexto, com vistas a lançar luz sobre outras tessituras e dimensões do sistema de justiça brasileiro [...]” (Angelo, 2021, p. 25).

1.2 Primeira parada: conhecendo o *tripé probatório*

Na primeira parte do percurso, em que busquei compreender como eram produzidas as provas em processos de aposentadoria rural, na 1ª instância dos JEFs, vários foram os “achados” de pesquisa. O principal deles foi a identificação de uma estrutura sobre o qual se alicerçava a produção de provas, que chamei de *tripé probatório* (Angelo, 2019; 2020a; 2020b; 2021). Esse *tripé*, bastante flexível, era constituído por estas *hastes*: 1) o “início de prova material”; 2) a inquirição dos “autores” e das testemunhas; e 2) a “inspeção judicial”.

³ Na prática, estaríamos diante de uma “Justiça Previdenciária” especializada, como a “Justiça do Trabalho”, a “Justiça Eleitoral” e a “Justiça Militar”? Se articulássemos os resultados dos relatórios do CNJ com os dados da pesquisa de campo de mestrado, poderíamos afirmar que sim, em termos empíricos, os JEFs são uma “Justiça Previdenciária”, ainda que não sejam formalmente nomeados como tal.

Aqui, até para que não nos percamos pelo caminho, farei um breve apanhado do modo de funcionamento desse *tripé probatório*, a partir de diversos trabalhos de nossa autoria publicados anteriormente (Angelo; 2020a; 2020b; 2021; Angelo; Cardoso de Oliveira, 2021; Angelo; Forte, 2024; Angelo; Lupetti Baptista, 2023a; 2023b). Faço questão de reiterar, caro leitor e cara leitora, por uma questão de ética da pesquisa e por prezar pela honestidade intelectual no fazer científico, que os três subtópicos que se seguem trazem dados já divulgados e publicizados em revistas, livros etc., nacionais e internacionais, oriundos de minhas pesquisas, ao longo do tempo em que realizei o mestrado e o doutorado (2019 a 2025). Desse modo, eles não devem ser lidos como inéditos nesta tese — e nem é esta a intenção. O objetivo dessa *bricolagem* intelectual [e autoral, diga-se] é, evitando repetições desnecessárias, apresentar-lhes o contexto que precedeu às perguntas que originaram essa tese. Em outros termos, quero lhes conduzir, com sua permissão, no “reconhecimento do terreno” — ou melhor, do “campo” — sobre o qual pisaremos. Conhecendo o *tripé probatório*, conseguiremos prosseguir, com aprumo, nossa trilha em direção à pesquisa de doutorado. Continuemos, então, nossa caminhada.

1.2.1 A primeira haste do tripé: o “início de prova material”

Segundo as leis que regem a Previdência Social e suas prestações, é considerado “segurado especial” o/a agricultor/a que trabalha em regime de economia familiar⁴, que, à data do requerimento do “benefício”, possui 55 anos de idade, no caso das mulheres, e 60 anos, no caso dos homens, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); e que consegue comprovar o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses, conforme o art. 142, dessa mesma lei.

A aposentadoria do “segurado especial” é epitetada de “especial”, porque se diferencia da aposentadoria “urbana” tanto no quesito idade quanto na forma como é contabilizado o tempo de exercício da atividade laborativa (Garcia, 2013, p. 104).

⁴ Conforme o § 2º, do art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BL, 1991a).

Se, por um lado, a aposentadoria por idade “urbana” é uma prestação previdenciária cuja natureza é contributiva⁵, a aposentadoria “especial” rural, por outro lado, é não-contributiva, pois não é feita por meio de contribuições diretas, mensais, ao INSS.

No caso do trabalhador “urbano”, uma vez que se atinge a idade mínima para se aposentar (65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente) e que se preenche o tempo de contribuição estabelecido pela lei (180 meses), a “concessão” da aposentadoria é basicamente automática. Contudo, no caso dos “segurados especiais”, a contagem do tempo de serviço se dá de outro modo. Vejamos o que diz a Lei 8.213/1991:

Art. 55, § 3º. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal**, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (Brasil, 1991b, grifos nossos).

A Lei dispõe, como se vê, que a aferição do tempo de contribuição do “segurado especial” deverá ocorrer através de dois meios de prova: pelo “início de prova material” e pela prova testemunhal. Uma outra particularidade da aposentadoria por idade rural que merece nosso destaque é o fato de a carência do tempo de contribuição (180 meses) não precisar ser contínua. É o que informa a súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que diz: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (Brasil, 2004).

O caráter “especial” da aposentadoria rural não se dá sem nenhuma razão histórica. Afinal, os agricultores em regime de economia familiar apenas tiveram direito a uma prestação previdenciária, tal como os trabalhadores “urbanos”, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição de Federal⁶. Somando-se a isso, tem-se a marca “informal” [e precária] do trabalho no Brasil, notadamente, o rural, o que dificulta a

⁵ Ou seja, o mero fato de trabalhar com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS — já acarreta a contribuição automática para a Previdência.

⁶ Até então, apenas os homens tinham direito à aposentadoria rural, que, diga-se, equivalia a ½ do salário mínimo “urbano”, enquanto as mulheres nada recebiam. O valor, atualmente, do “benefício” da aposentadoria por idade dos “segurados especiais” é de 1(hum) salário mínimo.

comprovação do tempo de carência, por meio de documentos como a CTPS ou contrato de trabalho.

A propósito da informalidade, no universo das audiências dos JEFs, havia dois tipos de “agricultores”: aqueles que trabalhavam em seus próprios “terrenos”, em uma economia de agricultura familiar, com o auxílio de parentes e de amigos; e aqueles que eram “moradores”, que viviam e trabalhavam em propriedades agrícolas pertencentes a terceiros, os “donos da terra”. Em nenhum desses casos, os trabalhadores tinham suas carteiras de trabalho assinadas, o que demonstra que a informalidade também ocupa uma posição central no direito previdenciário, assim como no direito do trabalho (Antunes, 2011).

Cabral (1991), ao analisar o percurso da aposentadoria de agricultores ainda sob o Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), constatou que o trabalhador rural “informal” tem de “[...] apresentar documentos que o deveriam tornar apto a ingressar no mundo do trabalho, quando teoricamente dele se retira” (Cabral, 1991, p. 38). É, contraditoriamente, quando o agricultor almeja ir para seus “aposentos” que se inicia a busca por documentos que nunca se possuiu (Cabral, 1991, p. 38). Ter trabalhado a vida inteira sem “registros”, na informalidade, reverbera, portanto, na dificuldade de efetuar o cômputo do tempo de trabalho, o que pode, conseqüentemente, afetar a concessão do “benefício”⁷, seja administrativa, seja judicialmente.

Por essa razão, concluí que “[...] a cidadania, no caso das/os agricultoras/es idosas/os, é *postergada*” (Angelo, 2021, p. 78). Em contraste com a categoria *cidadania regulada*, de Wanderley Guilherme dos Santos (1979)⁸, chamei de *cidadania postergada* (Angelo, 2021, p. 78), pois o/a agricultor/a que requer a aposentadoria só é considerado/a “segurado/a especial”, titular de direitos previdenciários, quando chega à velhice; porém, só tem reconhecido seu direito, se

⁷ Como identifiquei outrora, “essa ‘inversão’ no processo de ajuntamento de documentos é um sintoma da precariedade das condições de trabalho que muitos agricultores enfrentaram e ainda enfrentam no Brasil, e, ao mesmo tempo, é a demonstração de que a cidadania, no caso das/os agricultoras/es idosas/os, é postergada. Chamo de cidadania postergada porque esses indivíduos só são considerados trabalhadores, detentores de direitos previdenciários (portanto, cidadãos reconhecidos pelo Estado) quando chegam à velhice, e somente se conseguem comprovar, por meio de documentos (que, talvez, nunca os possuíram), que trabalharam por, pelo menos, 15 anos na agricultura” (Angelo, 2021, p. 78).

⁸ Surgida a partir dos anos 1930, essa concepção de cidadania baseava-se, sobretudo, na relação entre indivíduo e profissão: “a cidadania regulada, no Brasil [...] era definida com base em três parâmetros: a regulamentação das profissões em lei, o porte da carteira de trabalho e a sindicalização dos trabalhadores (W. Santos, 1979, p. 76). Dito isso, apenas os indivíduos que estivessem de acordo com esses parâmetros eram [...] considerados ‘cidadãos’” (Angelo, 2021, p. 88).

conseguir provar que trabalhou na “roça” por 15 anos, através de documentos — que, provavelmente, nunca teve.

Diante desse contexto, o “início de prova material” surge para suprir, em tese, a dificuldade de produção probatória documental. Contudo, a Lei sequer define essa categoria, tampouco estabelece critérios explícitos sobre os quais deve se pautar a valoração dos documentos.

A “doutrina” conceitua o “início de prova material” como “[...] apenas algo documentado que, direta ou indiretamente, permita inferir a ocorrência de trabalho no meio rural [...]” (Gonçalves, 2016, p. 187), não se tratando, como afirma Carrá (2016, p. 92), de uma prova exaustiva, mas “indiciária”, que necessita ser suplementada por outras provas, como a prova testemunhal.

Por ser uma prova “indiciária”, em princípio, qualquer documento poderia ser considerado “prova documental”, a exemplo de uma certidão de casamento, uma certidão de nascimento dos filhos, uma certidão de filiação a sindicatos, notas fiscais de compra de ferramentas para o plantio etc. Contudo, naquela pesquisa, identifiquei que os documentos passavam por múltiplas filtragens interpretativas, a partir das quais eram classificados e hierarquizados em “bons” e “ruins”, “fortes” e “fracos” etc.

Em que pese a Lei n.º 8.213/1991, no art. 106, descrever alguns dos documentos de que os requerentes podem lançar mão para comprovar o exercício de atividade rural, esse rol não é taxativo, mas, sim, meramente exemplificativo, o que evidencia a *instabilidade semântica* (Figueira, 2007) da categoria “início de prova material”. Como consequência da inexistência de consenso sobre o valor de cada prova documental, identificou-se que, na primeira instância dos JEFs, “[...] os magistrados valoram e hierarquizam, de forma particularizada, as provas documentais que instruem os processos judiciais [...]” (Angelo; Lupetti Baptista, 2023a, p. 19). Quer dizer, constatou-se, naquela pesquisa, que cabe ao juiz, e somente a ele, “[...] o poder de interpretar e decidir, no caso concreto, a melhor ou mais justa solução para a lide”, o que reproduz, no limite, a lógica inquisitória do processo e o “[...] exercício arbitrário do poder de valorar as provas e decidir os processos [...] a partir de critérios casuísticos [...]” (Angelo; Lupetti Baptista, 2023a, p. 19).

Também por conta do caráter “indiciário” e “instável” das provas documentais nos processos de aposentadoria rural, a realização de audiência era considerada, por juízes e advogados, como essencial para o deslinde do processo, pois seria o momento em que os magistrados ficariam frente a frente com os “autores” do processo

(agricultores) e com as testemunhas, de modo a possibilitar o cotejo dos documentos juntados aos autos com seus depoimentos, o que poderia permitir a averiguação de sua pertinência para fins de comprovação do tempo de trabalho rural.

A audiência era, assim, a oportunidade em que se erigiam as duas outras *hastes* do *tripé probatório*, quais sejam: a *inquirição dos “autores” e das testemunhas* e a *inspeção judicial*.

1.2.2 A segunda haste do tripé: a inquirição dos “autores” e das testemunhas

Essa *haste* é composta por dois *testes*: o que chamei de *teste sobre técnicas de trabalho, cultivo e produção* (ou, utilizando uma categoria nativa, teste de “conhecimentos rurais”), que era dirigido aos “autores da ação”, e por meio do qual eram feitas diversas perguntas relativas ao tipo, à forma e às técnicas de plantio e de colheita no “roçado”, assim como sobre a rotina de trabalho, as experiências e os saberes da vida cotidiana rural⁹. Além desse teste, havia outro, que chamei de *teste sobre relações de vizinhança, amizade e parentesco*, que era direcionado especificamente às testemunhas, normalmente trabalhadores rurais, por meio do qual eram feitas perguntas sobre a vida privada do “autor”, sobre seus parentes mais próximos, suas relações de amizade com vizinhos, seu trabalho na “roça”, sua rotina doméstica e sua vida na comunidade¹⁰.

Ambos os *testes* eram “fruto de reelaborações e reapropriações de experiências e de saberes próprios dos trabalhadores rurais” (Angelo; L. Cardoso de Oliveira, 2021, p. 171) pelos juízes, pelos procuradores federais ou prepostos do INSS e, até mesmo, pelos advogados da parte autora. Os testes tratavam-se, na realidade,

⁹ Em geral, eram elaboradas inúmeras questões sobre a fauna [“o que é pai luiz (pássaro)?”]; sobre a flora [“o que é marmeleiro (árvore)?”]; sobre a topografia do solo (“qual o tamanho do roçado?”; “como é que mede um alqueire?”); sobre as condições climáticas em que se produziam as “culturas” [“o inverno (quadra chuvosa) foi bom esse ano?”]; sobre a forma e as técnicas de plantio e de colheita (“qual o tipo de feijão/milho/jerimum que o senhor planta?”; “em quanto tempo dá o milho?”); sobre o tempo e a distância de deslocamento até o trabalho (“qual a distância da sua casa pro roçado?”); sobre os instrumentos de trabalho utilizados (“que instrumentos o senhor usa para plantar?”; “qual é a utilidade do ciscador?”) etc. Esses são alguns exemplos de perguntas feitas nesse teste de “conhecimentos rurais”.

¹⁰ Normalmente, juízes e advogados faziam perguntas como estas às testemunhas: “o/a senhor/a sabe o que ele/a [autor/a da ação] planta lá no roçado?”; “o/a senhor/a já foi no roçado dele/dela?”; “qual a distância da casa dele/a pro roçado?”; “o/a senhor/a já viu ele/ela plantando?”; “como é a roupinha que ela [autora] vai trabalhar?”; “o/a senhor/a sabe se ele/a é casado/a?”; “sabe quantos filhos ele/a tem?”; “eles [marido e esposa] já brigaram alguma vez?”; “eles costumavam ir pra missa?”; “o senhor sabe se ele [autor] tem algum apelido?” etc.

“de um saber oriundo da autoridade, sem lastro no conhecimento prático da lida rural” (Angelo; Cardoso de Oliveira, 2021, p. 171), haja vista que nem advogados, nem procuradores federais, tampouco juízes eram agricultores.

Por meio dessa *haste* do *tripé probatório* (inquirição dos “autores” e das testemunhas), advogados e juízes buscavam reconstituir uma cena do que seria, idealmente, a vida e o trabalho na “roça”, situando os agricultores em um contexto jurídico ficcional de interação com seus parentes, seus vizinhos, a igreja etc., a fim de roteirizar e dirigir uma espécie de *biografia* (Figueira, 2007) do “segurado especial”.

1.2.3 A terceira haste do tripé: a “inspeção judicial”

Em algumas situações, após a inquirição dos autores e antes da inquirição das testemunhas, produzia-se a “inspeção judicial”¹¹, uma “prova” elaborada diretamente pelos juízes, que, frise-se, era o elemento que singularizava os processos de aposentadoria rural, distinguindo-os de todos os outros administrados nos JEFs. Das 140 audiências previdenciárias a que assisti, só presenciei a inspeção sendo feita apenas uma vez em uma audiência que não fosse de aposentadoria rural.

Acompanhei audiências com os quatro juízes/as dos JEFs, e presenciei a “inspeção” sendo frequentemente realizada por dois deles, de ofício ou a requerimento das partes¹². Mas a regra era que esses dois magistrados a fizessem por impulso próprio, sem que os procuradores federais ou prepostos do INSS, nem os advogados da parte autora a solicitassem.

O procedimento era o seguinte: esses dois magistrados pediam que o “autor” se levantasse, fosse ao seu encontro e lhes mostrasse as mãos. Os juízes, então, passavam suas mãos sobre as mãos do agricultor para saber se nelas havia

¹¹ Esse procedimento está previsto no art. 481, do CPC de 2015, que diz: “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (Brasil, 2015). Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 377, grifos dos autores) apresentam alguns sinônimos da “inspeção judicial”, que também é chamada de “inspeção ocular”, “exame judicial” e “reconhecimento judicial”, e afirmam que esse é o “meio de prova que se concretiza com o ato de percepção pessoal do juiz, com um ou alguns dos seus sentidos, das propriedades e circunstâncias relativas a pessoa ou coisa (móveis, imóveis e semoventes)” (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2020, p. 377). A “inspeção” é, portanto, um exame feito pelos juízes em “coisas” (móveis, imóveis e semoventes [sic]) e em “pessoas”, sejam elas partes ou não do processo.

¹² “A ‘doutrina’ afirma que esse exame pode ser efetuado de ofício pelo juiz ou a partir do requerimento das partes, em qualquer fase do processo, não havendo ‘um limite rigoroso para a determinação e realização desse meio de prova’ (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2020, p. 378)” (Angelo, 2021, p. 132).

“porosidade e calosidade palmar”, e observavam sua pele para identificar algum “desgaste” provocado pelo sol, e, por vezes, até os pés, a fim de detectar eventuais rachaduras.

Figueira (2007) afirma que, no processo judicial de construção de verdades, o julgamento técnico e o julgamento moral não se separam, de modo que as narrativas processuais não se constituem apenas por meio de critérios positivo-legais (fundamentados em códigos, leis etc.), pois também são permeadas pelos valores, pelas crenças e pelos preconceitos dos atores processuais. E isso pode ser percebido na audiência, tanto no momento da inquirição, em que se faziam perguntas sobre a vida privada, quanto no momento da “inspeção”, em que o juiz, como um dos principais atores da construção biográfica do potencial segurado do INSS, com base em seus critérios, avaliava o corpo, a performance e os discursos, a fim de elaborar um *arquetipo de agricultor*.

Esse modelo de “inspeção”, a meu ver, muito se assemelhava às práticas da criminologia lombrosiana, tão difundida nas faculdades de Direito no Brasil, no século XIX, que, dentre outras coisas, associava traços da anatomia humana à propensão para a delinquência, “o que contribuiu para elaborar uma metodologia de identificação científica estereotipada e rodeada de pré-julgamentos do perito com relação ao corpo analisado” (Geraldo Santos, 2008, p. 113). Segundo essa perspectiva, “tudo que fosse disforme, assimétrico ou estivesse dentro dos estigmas atávicos” era classificado, identificado e rotulado como degenerado (Geraldo Santos, 2008, p. 113-114). Pela “inspeção”, alguns juízes elaboravam, sem nenhum embasamento técnico-científico, uma metodologia para avaliar as mãos, os pés e a pele dos “autores” do processo, para, com isso, identificar um “agricultor”, o qual, por sua vez, precisava apresentar um corpo pobre, lânguido, arrasado, decadente e miserável, sem o qual dificilmente teria acesso à aposentadoria rural.

A “inspeção judicial”, ao lado da inquirição dos autores e das testemunhas e do “início de prova material”, engendrava o *tripé probatório*, eixo da produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural, nos JEFs, em Sobral, Ceará.

A pesquisa de mestrado revelou, por fim, que esse *tripé* era flexível e que suas *hastes*, embora basilares de seu alicerce, não eram rígidas, podendo ser manejadas, articuladas e significadas de modos distintos por juízes e advogados. Como resultado dessa flexibilidade, percebi que diversos processos, na primeira instância dos JEFs, mesmo sendo muito parecidos no tocante às “provas” e aos “pedidos” realizados ao

Judiciário, tinham desfechos significativamente distintos, de modo que alguns eram julgados procedentes, e outros, improcedentes¹³.

Feito o “reconhecimento do terreno” por meio dessa contextualização do processo de produção de provas na 1ª instância dos JEFs, podemos, agora, dar mais passo adiante. Como prometido, iniciaremos a “subida”. Nosso percurso continua, a partir de agora, “para cima”. Sigamos!

1.3 A “subida” para as Turmas Recursais

Depois que as sentenças eram prolatadas nos JEFs, quer pela improcedência, quer pela procedência, surgiam a curiosidade e uma enxurrada de questionamentos: o que acontece depois que um processo se “encerra” na 1ª instância dos JEFs? As partes se satisfazem com o desfecho dado pelo juiz ou recorrem de sua decisão? Em caso de recurso contra uma sentença, para onde segue o processo? Como os atores agem no processo na fase recursal? etc.

À época, quase todos os/as advogados/as com quem conversei apresentavam, em suas falas, uma espécie de resignação e descontentamento em relação à possibilidade de recorrer às Turmas Recursais Federais do Ceará, como podemos ver neste trecho: “eu nem recorro, porque, quando chega na Turma, eles só fazem carimbar”. “Carimbar” significava, de acordo com esse advogado, que as Turmas não analisavam as “razões” dos recursos e apenas ratificavam as decisões dos juízes de 1º grau. Nesse mesmo sentido, uma advogada afirmou: “as Turmas Recursais mantêm muito as sentenças, principalmente nessa situação de segurado especial [agricultor], porque eles dizem que o juiz é que estava em audiência, que teve o contato com o segurado, e o que deve prevalecer é a opinião dele [juiz]”. E continuou: “pra quê uma Turma Recursal, se o que deve ser mantido é o [julgamento] do juiz a *quo*? Infelizmente, esse é um grande problema que a gente vem enfrentando aqui nos JEFs”. Nessa mesma esteira, outra advogada narrou: “a Turma já tem um

¹³ A inexistência de previsibilidade quanto ao resultado final do julgamento (se total ou parcialmente procedente ou improcedente), era algo que me intrigava. Em um dado momento da pesquisa de campo — quando já havia assistido a várias audiências e já conseguia vislumbrar suas regularidades e dessemelhanças —, às vezes, eu chegava a tentar antever, pela comparação entre os casos já observados, qual seria o desfecho. Eu dizia, “íntima” e mentalmente, durante as sessões de julgamento: “esse processo, com certeza, vai ser julgado procedente!” ou “esse aqui não tem como ser improcedente”. O mais fascinante desse “causo” é que, não raro, minhas “previsões” ruíam, e o resultado era absolutamente diferente daquilo que eu havia imaginado.

entendimento fixado em tal assunto. Então, tem várias sentenças que eu não recorro, porque é o entendimento da Turma”.

As falas da grande maioria dos advogados apontavam para algumas disparidades. De antemão, elas contrariavam os resultados do relatório *Justiça em Números 2020*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual revelava que a recorribilidade dos Juizados Especiais Federais era expressivamente maior que a das Varas “Comuns” Federais e dos Juizados Especiais da Justiça Estadual⁸. De acordo com esse relatório, “das decisões proferidas nos JEFs, 25% chegam às turmas recursais e das decisões proferidas nas varas federais, 13% chegam aos TRFs”; enquanto, “na Justiça Estadual, a recorribilidade [...] é de 11% nos Juizados Especiais e de 5% nas varas estaduais” (CNJ, 2020a, p. 120). Esse relatório trazia dados genéricos que não especificavam quais são os assuntos dos recursos que eram levados às Turmas Recursais Federais, nem discriminavam sua distribuição por estados ou regiões. Não se sabia, portanto, quantos desses 25% eram recursos em processos de aposentadoria rural, pensão por morte etc. De todo modo, se tomarmos como referência esses dados genéricos, notaremos uma patente incongruência entre o alto grau de recorribilidade dos JEFs e a retração da maior parte dos advogados em relação à interposição de recursos nas Turmas Recursais Federais, no Ceará, fenômeno que merece ser investigado empiricamente¹⁴.

As falas da maioria dos interlocutores também exprimiam um conflito entre as práticas judiciárias das Turmas Recursais Federais, no Ceará, e o discurso dogmático-jurídico acerca do duplo grau de jurisdição (segundo o qual a “parte” que se sente lesada por uma decisão de “primeiro grau” pode recorrer à “segunda instância” para obter a “reforma” ou “invalidação” da sentença). Além disso, essas falas destoavam dos achados de algumas pesquisas empíricas feitas nas instâncias recursais brasileiras, como a de Lupetti Baptista (2008a).

Ao analisar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição nos rituais judiciários do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Lupetti Baptista (2008a, p. 146) identificou que, na fase recursal, os desembargadores, muitas vezes, desconheciam os processos que julgavam e, mesmo assim, eram “capazes de, em minutos, reformar decisões proferidas pelos juízes de 1ª instância em processos que levaram anos para

¹⁴ Dos 7 (sete) advogados que entrevistei no mestrado, apenas 1 (um) relatou que frequentemente recorria às Turmas Recursais Federais, quando os pedidos de seus clientes eram julgados improcedentes nos JEFs.

serem instruídos”. Para a autora, “as lógicas da 1ª e 2ª instância se contradizem”, o que significa, em sua perspectiva, que “o sistema permite a construção de verdades excludentes, que se eternizam – até que um dia, ou a parte desiste do Judiciário ou acabem as instâncias recursais, quando, então, a última verdade, simplesmente, prevalecerá!” (Lupetti Baptista, 2008a, p. 146). Ocorre, entretanto, que, diferentemente do que identificou Lupetti Baptista (2008a) em sua pesquisa, se considerarmos os trechos das falas dos advogados que citei anteriormente, observaremos que as lógicas de julgamento e de decisão da primeira e da segunda instâncias dos JEFs nem sempre se contradizem, nem necessariamente se excluem.

As contradições existentes entre os resultados da pesquisa de Lupetti Baptista (2008a), o discurso dogmático, os dados do relatório *Justiça em Números 2020* e as falas dos advogados entrevistados durante o mestrado foram uma das principais pistas que me instigaram a buscar compreender o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais dos JEFs. Porém, à medida que fui cursando o doutorado, outras pistas foram surgindo (que serão detalhadas no capítulo 2), e, após passar pelo exame de qualificação de tese, oportunidade em que recebi críticas e sugestões bastante pertinentes e relevantes, pude repensar e articular aquelas pistas com outras surgidas durante a pesquisa de doutorado, de modo a contemplar em minha análise não apenas as sessões de julgamentos de recursos em si, mas o meio pelo qual elas ocorriam, lançando luz sobre um fenômeno “novo”, a “virtualização” da Justiça.

Assim, reformulei meu o objeto de pesquisa, com vistas a compreender a dinâmica do julgamento de recursos em processos de aposentadoria rural, no contexto em que as Turmas Recursais Federais — notadamente, após a pandemia de COVID-19 — têm se tornado cada vez mais “desmaterializadas” e “desterritorializadas”, como veremos adiante.

1.3.1 Cartografando as Turmas Recursais Federais da 1ª Região

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que criou os JEFs, já previa, em seu art. 21, que as Turmas Recursais deveriam ser criadas pelos Tribunais Regionais Federais. Porém, apenas em 2012 foi aprovada a Lei nº 12.665, que instituiu a estrutura permanente das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de todo o país, bem como os cargos de juízes para ocupá-las.

As Turmas Recursais são órgãos colegiados compostos por 03 (três) juízes titulares e por 01 (um) juiz suplente, sendo todos eles juízes federais de “primeiro grau”, cuja competência é, em regra, julgar recursos contra decisões monocráticas proferidas pelos juízes “de primeiro grau” que atuam nas Varas dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

No início de sua implantação, a partir de 2012, as Turmas eram ocupadas através da “[...] sistemática da rotatividade de juízes no exercício da função, mediante mandatos temporários, sem recondução, salvo quando não houvesse outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região” (Lazzari, 2014, p. 79). Além disso, naquele período, “grande parte dos juízes acumulava as atividades da vara de origem e também as das Turmas Recursais” (Lazzari, 2014, p. 79).

Atualmente, após ingressarem nas Turmas Recursais, os juízes federais não mais acumulam funções com a “primeira instância”, isto é, dedicam-se exclusiva e permanentemente às atividades na “segunda instância” dos JEFs.

Chamo a atenção para o fato de as Turmas Recursais serem órgãos “de segundo grau” compostos por juízes “de primeiro grau”: os/as magistrados/as continuam, em tese, mantendo sua posição e seu *status* de juízes “de primeiro grau”, mas, na prática, desempenham funções como se compusessem Tribunais de “segundo grau”, inclusive, com o poder de reformar, manter e invalidar decisões de juízes de “primeiro grau”, que são seus pares na hierarquia institucional¹⁵. Essa peculiaridade topográfica das Turmas Recursais Federais foi uma das razões que me levaram a analisar seu modo de funcionamento.

Com a Lei nº 12.665, foi prevista a criação de 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais no TRF 1, que é o maior Tribunal do Brasil, em termos de extensão territorial-jurisdicional, como se pode notar na figura abaixo:

¹⁵ Registre-se que os juízes federais ingressam nas Turmas Recursais como titulares por meio de um processo seletivo simplificado interno, e não por indicação, sendo selecionados a partir de uma “ordem de prioridade” estabelecida pelo Tribunal, como ser juiz titular de Vara dos JEFs ou já ser suplente da Turma.

Imagem 3 – Mapa jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Fonte: Página do TRF 1

A partir de 2022, com a instalação no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cuja jurisdição corresponde ao estado de Minas Gerais, que fazia parte do TRF 1, as Turmas dos JEFs que se pertenciam ao TRF 1 naquele estado foram remanejadas para o TRF 6.

Atualmente, há 19 (dezenove) Turmas Recursais no TRF 1, distribuídas em 13 Unidades da Federação, situadas nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país, quais sejam: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia e Tocantins. Cada Unidade Federativa corresponde a uma Seção Judiciária, que tem, por sua vez, características administrativas particulares, bem como um número de pessoal técnico e de magistradas/os variado, inclusive, no que concerne à quantidade de Turmas Recursais.

Em razão do volume do “acervo” (quer dizer, da quantidade de processos em tramitação), uma Seção pode ter várias Turmas Recursais, como é o caso da Bahia, que possui a maior quantidade, 4 (quatro), ao todo. Em outras situações, porém, a depender da “complexidade logística e tecnológica” (Brasil, 2014a), uma mesma Turma Recursal pode ter jurisdição sobre duas Seções Judiciárias diferentes, como é

o caso da Turma Recursal Única do Amazonas e de Roraima, que é “[...] competente para processar e julgar os recursos interpostos nos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Amazonas e de suas subseções judiciárias, bem como nos Juizados da Seção Judiciária do Estado de Roraima” (Brasil, 2014a), e das Turmas Recursais Federais do Pará e do Amapá, que são competentes “[...] para processar e julgar os recursos interpostos nos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Amapá e do Pará e suas respectivas subseções judiciárias” (Brasil, 2014b).

Vejam os quadro abaixo, que apresenta a relação das Turmas dos JEFs do TRF 1 e de suas respectivas jurisdições:

	Quantidade de Turmas	Unidade(s) Federativa(s) abrangida(s)
Turma Recursal Seção Judiciária do Acre	1 (uma)	AC
Turma Recursal das Seções Judiciárias do Amazonas e de Roraima	1 (uma)	AM e RR
Turmas Recursais da Seção Judiciária da Bahia	4 (quatro)	BA
Turmas Recursais da Seção Judiciária do Distrito Federal	3 (três)	DF
Turmas Recursais da Seção Judiciária de Goiás	2 (duas)	GO
Turmas Recursais da Seção Judiciária do Maranhão	2 (duas)	MA
Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso	1 (uma)	MT
Turmas Recursais Das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá	2 (duas)	PA e AP

Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí	1 (uma)	PI
Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia	1 (uma)	RO
Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins	1 (uma)	TO

1.3.2 A pandemia de COVID-19 e as “novas” tecnologias na Justiça

A partir de 11 de março de 2020, quando a OMS declarou que a contaminação pelo novo coronavírus (Sars-COV-2) havia tomado proporções globais, o CNJ publicou inúmeros atos normativos (entre resoluções e portarias) visando a instituir “[...] as bases e as diretrizes para a transformação digital [...]” no Poder Judiciário (Porto, 2021, p. 144), razão por que há quem entenda que o CNJ inaugurou um microssistema de justiça digital (Porto, 2021, p. 134).

Em cartilha digital intitulada “Justiça 4.0: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro pela transformação digital e ampliação do acesso à justiça cidadã”, publicada em 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exprime que, no Brasil, o Judiciário “[...] foi capaz de dar respostas rápidas ao distanciamento social provocado pela pandemia de COVID-19 a partir de 2020” (CNJ, 2024, p. 14), e que “políticas judiciárias, tecnologia e inovação nos tribunais permitiram o atendimento digital” (*op. cit.*, 2024, p. 14).

Nesse documento, são elencadas as três principais “novas” ferramentas implementadas pelo Judiciário, no período pandêmico: o “Balcão Virtual”; o “Juízo 100% digital”; e os “Núcleos de Justiça 4.0”. Mais à frente, discutiremos sobre cada uma delas, mas, nesse momento, destaco os “Núcleos de Justiça 4.0”, que são os precursores das “Turmas 4.0”.

Criados pelo CNJ, por meio da Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, os “Núcleos de Justiça 4.0” são, conforme o art. 1º dessa resolução, órgãos temáticos que tem “[...] competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal” (CNJ, 2021b). Eles foram projetados para ampliar “[...] a área de atuação do magistrado e da magistrada para além dos municípios sob sua jurisdição” (CNJ, 2021b).

Em 09 de junho de 2021, o CNJ editou mais uma Resolução, a nº 398, para tratar das atribuições dos “Núcleos da Justiça 4.0” (CNJ, 2021c). Já em 7 outubro de 2021, a Presidência do TRF 1, através da Resolução nº 47, trouxe a regulamentação da implantação de Núcleos de Justiça 4.0 em toda a Justiça Federal da 1ª Região (Brasil, 2021b); e, em 28 de agosto de 2023, com a Portaria nº 1199, instituiu, especificamente, os “Núcleos de Justiça 4.0 — Apoio” no âmbito das Turmas Recursais dos JEFs, os quais foram cognominados, a partir de então, “Turmas 4.0” (Brasil, 2023).

Segundo o disposto no art. 2º da Portaria nº 1199, as “Turmas 4.0” possuem “jurisdição sobre toda a Justiça Federal da 1ª Região e competência material idêntica à das Turmas Recursais” (Brasil, 2023). Um dos principais traços distintivos da “Justiça 4.0” é a desterritorialização (Porto, 2024) e a conseqüente reformulação da tradicional “competência de foro”, que associava a “jurisdição” a um território, a um espaço físico-geográfico específico, bastante delimitado. Quer dizer, com a instituição desses núcleos de “apoio”, as Turmas Recursais dos JEFs, de todas as Seções Judiciárias do TRF 1, passaram a ter competência sobre todo o território do Tribunal, não se limitando, portanto, a apenas uma ou duas unidades federativas.

Para ilustrar como funciona a distribuição de processos nesse “novo” formato, dou-lhes um exemplo: com as “Turmas 4.0”, as Turmas Recursais Federais da Seção Judiciária do Pará e do Amapá podem receber processos que, “originalmente”, seriam da Seção Judiciária do Distrito Federal, e vice-versa. Dando mais um exemplo, um advogado ou advogada do Mato Grosso que interpuser um recurso contra sentença proferida nos JEFs de Mato Grosso poderá ter seu pedido apreciado pela Turma Recursal Federal do Piauí, e assim sucessivamente.

Feito esse panorama cartográfico, pretendo entender de que modo são julgados os recursos em processos de aposentadoria rural pelas “Turmas 4.0” dos JEFs do TRF 1, considerando os seguintes aspectos: a necessária desnaturalização da ideia de “Turma” como bloco monolítico, unívoco, ou como um conglomerado de indivíduos ou de “ilhas” (Esteves, 2020; Gomes Neto; Lima, 2018); a multiplicidade das significações que são dadas pelos agentes às suas ações e os “artefatos” tecnológicos; a compreensão do contexto em que ocorrem os julgamentos, inclusive, considerando as interação entre os diferentes agentes do processo (juízes, advogados e servidores).

1.3.3 Sobre a originalidade e a relevância desta pesquisa

No Brasil, as pesquisas realizadas através do diálogo interdisciplinar entre Ciências Sociais e Direito são bastante significativas, quantitativa e qualitativamente, e vêm contribuindo para a consolidação acadêmica do campo de estudos da Antropologia do Direito e para a compreensão das distintas formas de administração de conflitos existentes no país. Há, nesse campo de investigação, inúmeros trabalhos sobre as instituições policiais, judiciais-criminais e carcerárias (Kant de Lima *et. al.*, 2025; Kant de Lima; Lima, 2023; Eilbaum, 2020; Eilbaum; Santos, 2015; Eilbaum; Kant de Lima; Pires, 2017; Kant de Lima, 1989; 1997; 1999; 2010; 2013; Lemos, 2019; Pires, 2014; Simião; Cardoso de Oliveira, 2016; Figueira, 2007); sobre várias áreas da Justiça Estadual (Lupetti Baptista, 2008a; 2008b; 2020; Schuch, 2009; Teixeira Mendes, 2008; 2012); e sobre a Justiça do Trabalho (Penha, 2021; Sigaud, 2001; 2008).

Não faltam exemplos de excelentes pesquisas empíricas sobre as polícias e sobre as “primeiras instâncias” da Justiça “Comum” Estadual, em seus âmbitos criminal e cível. Entretanto, mesmo diante dessa riqueza teórica e empírica, ainda há espaços que não foram explorados em etnografias¹⁶. E, apesar de todos os trabalhos citados acima serem imprescindíveis para a compreensão da dinâmica do funcionamento do sistema de justiça *lato sensu* e de terem contribuído para esta pesquisa, nenhum deles analisou o fenômeno pelo qual nos interessamos nesta investigação.

Em tempo, de acordo com o último relatório “Justiça em Números”, do CNJ, publicado em 2025, com o ano-base 2024, o INSS figura, na condição de parte requerida/ré, no topo da lista dos maiores litigantes de todo o Poder Judiciário

¹⁶ Por exemplo, ainda é parca a quantidade de pesquisas empíricas, de cunho etnográfico, feitas nas “segundas instâncias”, como nos Tribunais de Justiça (TJs) (Baptista, 2008a; 2008b; Moraes, 2020), assim como o são as realizadas nos tribunais “superiores”, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Mesmo o STF sendo um órgão mais “visível” que os outros “tribunais superiores”, por conta de sua posição na organização político-jurídica brasileira, poucos pesquisadores o analisaram a partir de uma abordagem etnográfica (Lewandowski, 2017; 2018a; 2018b; 2019; C. Santos, 2017; 2019; 2020; Seta, 2015). Porém, é necessário registrar que há um sem-número de pesquisas empíricas sobre e no STF elaboradas a partir de distintos recortes teórico-metodológicos, sobretudo, entre ciência política e direito (Da Ros, 2013; Fulgêncio; Costa, 2018; Pereira; Arguelhes; Almeida, 2020; Rodrigues; Arantes, 2020). De todo modo, com esses exemplos, quero chamar atenção para a lacunas existentes em relação a investigações empíricas em diversos “níveis” e “esferas” do Judiciário, a exemplo dos Juizados Especiais Federais (JEFs) e de suas diferentes “instâncias”, às quais tenho direcionado minha atenção.

brasileiro, com 4.273.372 (quatro milhões duzentos e setenta e três mil trezentos e setenta e dois) processos pendentes de julgamento, sendo precisamente nos JEFs que eles se concentram (CNJ, 2025a).

Segundo esse mesmo relatório, só em 2024, a Justiça Federal recebeu 3.360.895 (três milhões trezentos e sessenta mil oitocentos e noventa e cinco) novos processos. Desse total, 2.283.280 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta) foram para os JEFs de todo o país, e o restante foi distribuído entre as Varas Comuns da Justiça Federal e Varas da Justiça Estadual. E, especificamente nos JEFs do TRF 1, maior tribunal do país, o montante de novos processos foi de 1.134.086 (um milhão cento e trinta e quatro mil e oitenta e seis) (CNJ, 2025a). Esses dados, se associados à pesquisa de Clara Mota (2023, *online*), revelam que há, patentemente, uma “judicialização massiva de benefícios sociais no Brasil”.

Contudo, em que pese essa voluptuosidade processual, ainda se mantém tímida a produção científica sobre esse ramo da Justiça, se compararmos, por exemplo, com os estudos sobre a administração de conflitos envolvendo “crimes” e “violência”, nas instituições policiais, nas varas criminais da justiça comum¹⁷ etc.

Desde que os JEFs foram criados, poucos foram as/os autoras/es que se debruçaram, por meio de pesquisas empíricas, sobre o estudo dessas instituições. Iniciando com os trabalhos pioneiros de Amorim (2006; 2008), nos anos 2000, outros trabalhos se sucederam na década de 2010 (Igreja; Rampim, 2012; IPEA, 2012; Neri; Garcia, 2017; Angelo; 2019). Já na década de 2020, além dos trabalhos de nossa autoria (Angelo, 2021, 2022; Angelo; Cardoso de Oliveira, 2021; Angelo; Lupetti Lupetti Baptista, 2023a, 2023b; Angelo; Forte, 2024), viu-se, felizmente, o surgimento de novas pesquisas sobre a temática (Mota, 2023; Castilho, 2024).

A despeito de, em termos quantitativos, ainda serem raras as pesquisas científicas (não dogmáticas) que se interessam pelos JEFs, ainda assim, pode-se afirmar que, pelo menos na 1ª instância, já existem achados de pesquisa bastante

¹⁷ Inclusive, a prevalência do interesse nesse assunto também se revela nos estudos realizados sobre a Justiça Federal, apesar de a grande maioria das demandas que lhe chega ser de natureza previdenciária. Exemplo disso é a “Operação Lava-Jato”, que, após as revelações das conversas entre os procuradores da república e o juiz federal que a conduzia, suscitou, não sem razão, diversos questionamentos sobre imparcialidade, arbitrariedade e seletividade penal, algo que não é novo no Brasil. O conteúdo exposto nas conversas da “Vaza Jato” (reportagem publicada pela revista Intercept Brasil), longe de representar um “desvio” de conduta ou uma exceção, escancararam, para um público mais amplo, as “meras rotinas” do processo brasileiro, como afirmam Kant de Lima, Mouzinho e Nuñez (2019).

significativos e relevantes. Todavia, no que tange à “segunda instância”, às Turmas Recursais Federais, ainda há um campo a se descobrir científico-empiricamente.

No que tange à digitalização da justiça e à “Justiça 4.0”, já há diversas pesquisas, no Direito, sobre o assunto (Araújo; Gabriel; Porto, 2022a; 2022b; Bragança, 2023; Iwakura; Borges; Brandis, 2022; Rocha; Ribeiro; Jevaux, 2023). Também há pesquisas empíricas realizadas na 1ª instância do Poder Judiciário, com vistas a compreender os impactos da “Justiça 4.0” sobre a prestação jurisdicional (Rampim; Igreja, 2022). Todavia, ainda continuam inexistindo pesquisas sobre o formato “4.0” e os JEFs, especialmente, no âmbito das Turmas Recursais Federais.

Com esta tese de doutorado, pretendo preencher essa lacuna, e dar continuidade à *aventura antropológica* (Cardoso, 1986) de pesquisar nos JEFs, mas, agora, em sua instância recursal.

Considerando que fazer uma etnografia é realizar “interpretações mais amplas e análises mais abstratas”, partindo de uma realidade local (Geertz, 2008, p. 15), cujo principal intuito é “apreender em que medida a singularidade do caso em tela teria algo a nos dizer sobre o universal” (L. Cardoso de Oliveira, 2010, p. 454), uma pesquisa etnográfica realizada nas Turmas Recursais Federais do TRF 1 permitirá compreender o funcionamento do “microsistema dos Juizados Especiais Federais” (Lazzari, 2014) e o modo como suas instâncias se articulam e administram os conflitos, como também permitirá refletir sobre o funcionamento do campo processual brasileiro *lato sensu* e sobre as formas de construção de verdades nas instâncias recursais, no contexto de “desmaterialização”, “desterritorialização” e “virtualização” do processo, estimulado pela pandemia de COVID-19 e sedimentado institucionalmente pelo “Programa Justiça 4.0”, do CNJ.

Tendo em vista que a etnografia é uma abordagem teórico-metodológica que põe em prática a teoria, e, ao mesmo tempo, atualiza, revisa e refina seu próprio referencial teórico, a partir do quadro empírico analisado pelo pesquisador (Peirano, 2008; 2014), esta tese pretende ir além do conhecimento dogmático sobre o processo judicial e contribuir para o debate científico, no Direito e nas demais ciências sociais, sobre a administração judicial de conflitos, por meio digital, no Brasil, especialmente aquela que ocorre nos JEFs, uma “Justiça” eminentemente previdenciária. Eis a originalidade, a inovação e a relevância científica e social desta pesquisa.

1.3.4 Problema de pesquisa

Considerando 1) que, em um grau de recurso, órgãos revisores analisam provas já produzidas na primeira instância; 2) que, em processos de aposentadoria rural, as provas são marcadas pela *instabilidade semântica* (Figueira, 2007) e pela valoração judicial particularizada e casuística; 3) que, nos JEFs, processos semelhantes podem ter desfechos completamente diferentes, a depender das idiosincrasias dos magistrados que produzem e analisam as provas; e que 4) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região abrange 13 unidades federativas, as quais possuem diversas singularidades socioeconômicas, culturais e geográficas, esta tese pretende investigar o seguinte problema: como são julgados os recursos em processos de aposentadoria rural pelas “Turmas 4.0” dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 1ª Região?

Guiado por esta questão central, interessa-me buscar respostas às seguintes perguntas subsidiárias: de que modo as “Turmas 4.0”, implementadas a partir do Programa “Justiça 4.0”, do CNJ, são manejadas e vistas por advogados e defensores públicos federais que atuam nas Turmas Recursais dos JEFs? De que modo as “Turmas 4.0” têm reverberado no trabalho burocrático-administrativo e decisório de servidores e juízes, respectivamente? Como se sucedem a deliberação entre juízes e a participação de advogados e defensores públicos federais nas sessões de julgamento das “Turmas 4.0”? Quais os impactos da distribuição “desterritorializada” das “Turmas 4.0” na (des)igualdade de tratamento?

Sobre a análise de recursos em si, lanço esta questão: como os juízes das Turmas veem sua atuação enquanto “revisores” de sentenças? Quais as percepções de juízes federais, advogados e defensores públicos sobre sua atuação na produção de provas e na construção da verdade jurídica em recursos de processos de aposentadoria por idade rural?

1.3.5 Objetivos da pesquisa

O objetivo geral deste projeto é analisar como são julgados os recursos em processos de aposentadoria rural pelas “Turmas 4.0” dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os objetivos específicos são: 1) investigar de que modo as “Turmas 4.0”, implementadas a partir do Programa “Justiça 4.0”, do CNJ, são manejadas e vistas por advogados e defensores públicos federais que atuam nas Turmas Recursais dos JEFs; 2) examinar como as “Turmas 4.0” têm reverberado no trabalho burocrático-administrativo e decisório de servidores e juízes, respectivamente; 3) descrever como se sucedem a deliberação entre juízes e a participação de advogados e defensores públicos federais nas sessões de julgamento das “Turmas 4.0”; 4) perquirir os impactos da distribuição “desterritorializada” das “Turmas 4.0” na (des)igualdade de tratamento; 5) perscrutar como os juízes das Turmas veem sua atuação enquanto “revisores” de sentenças; 6) sondar as percepções de juízes, advogados e defensores públicos federais sobre sua atuação na produção de provas e na construção da verdade jurídica em recursos de processos de aposentadoria por idade rural.

1.3.6 Metodologia de investigação

Inicialmente, destaco as fontes de pesquisa (Gamboa, 2013, p. 121-122), a saber: a literatura especializada; as sessões de julgamento das Turmas Recursais Federais do TRF 1; e as falas de juízes/as, advogados/as, servidores/as e defensores/as públicos/as federais que atuam nas Turmas.

Para contemplar a complexidade do objeto de pesquisa e para alcançar informações e dados de natureza distinta, farei uso da *triangulação* (Denzin; Lincoln, 2006; Forte, 2019), por meio da utilização de quatro estratégias metodológicas:

1) leitura da literatura especializada, a exemplo de teses, dissertações, monografias, livros e artigos científicos, com os propósitos de: a) refletir teoricamente sobre as questões levantadas nesta tese; b) possibilitar uma inserção no campo de pesquisa com uma leitura prévia dos subsídios teórico-metodológicos, a fim de realizar uma análise científica do fenômeno a ser estudado empiricamente; e c) confrontar os estudos teóricos com os elementos empíricos encontrados no campo;

2) observação, pela Plataforma Teams e pelo Youtube, das sessões telepresenciais de julgamento das Turmas Recursais Federais do TRF 1, a fim de descrever, analisar e comparar seus rituais, seus modos de funcionamento e as práticas dos agentes que delas participam; e

3) entrevistas semiestruturadas individuais (Gaskel, 2012; Poupart, 2012) com juízes, servidores, advogados e defensores públicos federais que atuam nas Turmas

Recursais do TRF 1, a fim de compreender seus pontos de vista sobre as “Turmas 4.0” e sobre a produção de provas e a construção da verdade jurídica em processos de aposentadoria por idade rural.

1.3.7 Material coletado

Entre janeiro de 2024 e dezembro de 2025, foram realizadas as entrevistas semiestruturadas, com duração média de aproximadamente 2h (duas horas), cada. Ao todo, entrevistei, via plataforma *Microsoft Teams*, 7 juízes federais, 7 advogados, 2 defensores públicos federais e 8 servidores da Justiça Federal. Além disso, assisti, através da Plataforma *Microsoft Teams* e do *YouTube*, a 37 (trinta e sete) sessões de julgamento de diferentes Turmas Recursais Federais do TRF 1, cuja duração variava de 2 (duas) a até 6 (seis) horas.

No intuito de garantir o sigilo das informações e a não identificação dos participantes, utilizarei, nas citações de suas falas, as categorias “Juiz” (para os juízes federais), “Adv.” (para os advogados), “Def.” (para os defensores públicos) e “Serv.” (para servidores), acompanhadas de números cardinais (1, 2, 3 etc.), de acordo com a ordem em que forem citadas. Ainda nessa direção, serão omitidas do texto quaisquer menções que, porventura, possam indicar o gênero e as localidades em que atuam os juízes, os servidores e os defensores públicos entrevistados.

1.3.8 Sobre a organização dos capítulos

Este trabalho contará com 11 capítulos, divididos em 5 partes. Sendo a primeira esta Introdução.

Na parte II, apresentarei um panorama do campo de pesquisa, informando como se sucedeu minha entrada nas Turmas Recursais dos JEFs, oportunidade em que discutirei também sobre os desafios da pesquisa etnográfica em ambientes virtuais. Além disso, analisarei de que modo as ferramentas “Balcão Virtual” e “Juízo 100% digital” são vistas por juízes e advogados; descreverei as sessões de julgamento “virtuais” e “telepresenciais”; e, por fim, apontarei como as “Turmas 4.0” têm reverberado no cotidiano do trabalho de juízes e servidores.

Na parte III, ventilarei sobre os pressupostos teóricos metodológicos para entender o “jogo” processual, partindo de uma análise teórica de conceitos-chave de

Pierre Bourdieu e Michel Foucault. Em seguida, dialogarei com autores da Antropologia do Direito brasileira, de modo a identificar os traços mais sobressalentes de nossa cultura jurídica. Ato contínuo, discorrerei sobre as particularidades da inquisitorialidade no processo previdenciário.

Na parte IV, ingressarei no “jogo” processual das Turmas. Inicialmente, falarei sobre a sustentação oral e sobre como é percebida por juízes e advogados. Após, investigarei o dilema em torno do dever de fundamentação das decisões judiciais nas Turmas Recursais dos JEFs. Abordarei, ainda, como a categoria “erro” é vista e analisada pelos juízes das Turmas. Também na parte IV, perscrutarei a relação entre o “jogo” processual, a “sorte” e a multiplicidade de “entendimentos” existentes entre as “Turmas 4.0”.

Na parte V, a última, tecerei as considerações finais.

**PARTE II – AS “NOVAS” TECNOLOGIAS E AS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS:
DESAFIOS METODOLÓGICOS E “DESCOBERTAS”**

2 (DES)CAMINHOS DO TRABALHO DE CAMPO

No campo “teórico” do Direito, digo: das “doutrinas”, dos “manuais”, dos “tratados” etc., pouco sabemos sobre as aflições dos autores e das autoras no processo de escrita, seus bloqueios, seus “achados e perdidos” e seus tropeços até a elaboração do problema de pesquisa. Isso ocorre em razão do próprio estilo hermético de escrita “reverencialista” (L. Oliveira, 2004, p. 7), por vezes, verborrágico, que abre pouca ou quase nenhuma margem à criatividade, à originalidade, à inventividade e à “autoria”, no sentido literário do termo. Afinal, são livros que possuem as mesmas estrutura e organização de seções; os mesmos sumário, vocabulário e assuntos; e que, não raro, começam descrevendo as “origens” do Direito, em menos de meia dúzia de páginas, em um “aprofundado” mergulho histórico, tão profundo quanto um mergulho no Mar Morto, partindo do Código de Hamurábi (L. Oliveira, 2004), passando pelo direito dos gregos antigos, do Império Romano, pelas Ordenações filipinas, manuelinas e afonsinas, até se chegar ao ano de 2026.

Diga-se, em tempo, que há uma confusão, no âmbito do Direito, entre pesquisa jurídico-científica e pesquisa jurídico-instrumental (Ximenes, 2018). Se, na primeira, exige-se rigor científico, quer dizer, problematização, delimitação clara do objeto, sistematização de argumentos, escolha de ferramentas metodológicas adequadas e relacionadas aos objetivos etc. (Ximenes, 2018, p. 208); na segunda, por sua vez, prevalece o “argumento da autoridade” (L. Oliveira, 2004; Ximenes, 2018; L. R. Cardoso de Oliveira, 2010; Rodriguez, 2009), haja vista que se trata de um conhecimento produzido a partir da compilação de opiniões dos ditos doutrinadores, articulada com a jurisprudência e a lei, com vistas à “solução” de problemas através da “[...] adequação da norma ao caso concreto” (Ximenes, 2018, p. 207). Em outros termos, se a pesquisa jurídico-instrumental é marcada pela “convicção” e pelo “[...] comodismo diante de dogmas” (Ximenes, 2018, p. 202-208), a pesquisa científica, notadamente aquela de natureza socioantropológica, pelo contrário, supõe a crítica, o estranhamento (Velho, 1978) e a relativização (Damatta, 1981) de verdades cristalizadas e de “obviedades”, à primeira vista, irrefutáveis.

Não causa espécie, assim, que, no contexto da pesquisa jurídico-instrumental, não se identifiquem traços de uma *escrita criativa* (Marchioni, 2021) que revele, dentre outras coisas, o próprio “caos” (Bilbao; Cury, 2006, p. 99) que subjaz às artes,

incluindo a escrita. Não quero dizer, leitor/a, que, enquanto cientistas, tenhamos que ser “artistas” das letras, literatos, tampouco é essa a intenção desta tese. Eu diria unicamente, parafraseando um tal rapaz-latino-americano-vindo-do-interior, que, enquanto escritores da “experiência com coisas reais” (Belchior, 1976), nós, cientistas das ciências sociais [aplicadas], pesquisadores de fenômenos socioculturais, empíricos, em alguma medida, também somos atravessados e provocados, como o são os artistas, pela “[...] inventividade [...], pela surpresa e pela descoberta em si mesma” (Latour, 2012, p. 90, tradução nossa). E isso falta aos “manuais” de direito, em geral.

Em “O ofício de escrever”, Frei Betto (2017, p. 25) revela que “todo escritor promove o leitor a seu analista”, e acrescenta que é daí que surge a “[...] intimidade que o leitor sente para com o autor”. Fiz essa introdução, com a intimidade que começamos a estabelecer, para — já me desculpando pela indelicadeza do anglicismo — fazer um *link* com os próximos subtópicos, em que descreverei alguns dos dilemas que me atravessaram durante o processo de (re)descoberta da etnografia, tendo em vista que me vi diante de um “novo” contexto de pesquisa, que estava embebido no “digital”.

2.1 Dos ritos de passagem na Antropologia

Como disse no capítulo anterior, o projeto de pesquisa que apresentei inicialmente à seleção do curso de doutorado tinha como objeto o julgamento de recursos contra sentenças proferidas por juízes da primeira instância dos Juizados Especiais Federais (JEFs), em processos de aposentadoria por idade rural, pelas Turmas Recursais Federais (TRs), no Ceará. Um dos motivos para a escolha do campo nas TRs situadas no Ceará foi o fato de minha pesquisa de mestrado, justamente sobre a produção de provas em processos de aposentadoria rural, ter sido realizada nos JEFs daquele estado, mais especificamente, na cidade de Sobral.

À época em que realizei aquela pesquisa de campo (2019-2020), pude vivenciar uma “imersão” nos JEFs, assistindo presencialmente a centenas de audiências, frequentando cotidianamente as instalações da Justiça Federal, conversando *vis-à-vis* com juízes, servidores, advogados etc., enfim, interagindo com

os atores do campo, o que me permitiu analisar com nitidez o modo de funcionamento dos JEFs e delinear as regularidades e os padrões do fenômeno social analisado (Malinowski, 1978, p. 24).

Em um dos capítulos da dissertação (Angelo, 2021), discuti, a partir de autores clássicos e contemporâneos da Antropologia, sobre o “fazer” etnográfico e sobre suas particularidades, e trouxe questões que me provocavam do ponto de vista metodológico. Para citar apenas alguns trabalhos que contribuíram para a consecução do meu trabalho de campo no mestrado, destaco não apenas “Argonautas do Pacífico Ocidental”, de Bronislaw Malinowski (1978), mas outras obras-bússola, como “A interpretação das culturas” e “O saber local”, de Clifford Geertz (1997; 2008); “O trabalho do antropólogo”, de Roberto Cardoso de Oliveira (2006); “A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos”, de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2010); “Etnografia não é método”, de Mariza Peirano (2014); e “Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?”, de Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2014).

Para mim, sendo um “sujeito híbrido” (Latour, 2004), quer dizer, um pesquisador da área de Direito que realizava pesquisa de cunho etnográfico/antropológico, fazer uma digressão teórica sobre os fundamentos da etnografia significava não só um dever de embasamento científico — predicado elementar de qualquer pesquisa que se alcunhe científica —, mas uma validação do próprio rito de “iniciação”, que é o trabalho de campo, numa inspiração, evidentemente, malinowskiana.

Em junho de 2021, após a defesa da dissertação e sua aprovação pela banca examinadora, creia eu que minha passagem pelo rito de “iniciação” à etnografia havia sido concluída a contento. Ainda naquele ano, mais precisamente, no mês agosto, ingressei no curso doutorado, período em que o mundo ainda vivia a crise da pandemia de COVID-19. Os atendimentos presenciais em órgãos públicos, como o Poder Judiciário, eram totalmente limitados, de modo que quase todos os procedimentos se desenvolviam virtual e remotamente, incluindo audiências, sessões de julgamento, reuniões etc.

Destaco que, cômico do contexto de emergência pelo qual passávamos, informei, no projeto de pesquisa que apresentei à seleção de doutorado, na seção de metodologia, que, caso a pandemia persistisse por tempo indeterminado, a observação presencial no campo seria substituída pela “etnografia online” ou “netnografia”. Todavia, confesso que meu desejo mais franco era o de realizar as

observações presencialmente, assim como o fiz no mestrado: com minha caderneta de campo, tomando nota das interações, das conversas e das ideias vindas do campo; perambulando pelos corredores do prédio da Justiça Federal onde se encontravam as três Turmas Recursais Federais; estabelecendo diálogos com advogados e servidores; e assistindo às sessões de julgamento sentado às cadeiras do fundo da sala, como eu fazia de praxe, para visualizar o ritual judiciário de forma mais panorâmica. O roteiro de minha etnografia estava traçado.

Àquela época, eu, um jovem etnógrafo do direito recém-saído do “rito” de iniciação à etnografia, supunha que a experiência “lá” no Fórum, presencialmente, com pessoas de “carne e osso”, seria a “verdadeira” experiência etnográfica. Além disso, confesso, ainda, que considerava as ferramentas metodológicas virtuais/digitais como acessórias e de pouca relevância para minha pesquisa, pois acreditava que, com o retorno total às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, tudo voltaria ao “normal”, desde o atendimento no balcão das Secretarias das Turmas até as sessões de julgamento (já que as telepresenciais tornar-se-iam uma exceção, a meu ver), de modo que eu poderia, enfim, dar início ao trabalho de campo, forçosamente presencial.

Era no amanhã em que eu depositava todas as minhas expectativas e nele vislumbrava as condições “ótimas” e “ideais” para realizar meu trabalho de campo. O amanhã, sempre incerto por natureza — mas por mim inconscientemente idealizado —, era uma espécie de “terra prometida” (“*terre promise*”), de “paraíso” (“*paradis*”), assim como na canção *Demain demain*, de Claude Sicre (2003).

Eu queria fazer pesquisa de campo, presencialmente. E queria que assim o fosse para corresponder à minha própria expectativa do que seria fazer uma etnografia. Porém, enquanto a assunção do “amanhã” e do ansiado retorno ao presencial não aconteciam, eu tinha de dar início à pesquisa.

2.2 No doutorado, novos desafios: as tentativas frustradas de ingresso no campo e o redirecionamento da rota

Em 2022, cursando o doutorado, comecei as primeiras tentativas de realizar a pesquisa de campo nas Turmas Recursais da Justiça Federal no Ceará (JFCE), por telefone, por e-mail e pelo “Balcão Virtual”, mas tal empreendimento, naquele momento, mostrou-se mais difícil do que eu pudera prever, por conta de entraves na

comunicação. Em tempo, a inexistência de informações claras e atualizadas, no sítio eletrônico da JFCE, sobre o calendário e sobre as pautas das sessões, bem como a ausência de um código, chave ou *link* para acessar às sessões públicas de julgamento implicava ter de encaminhar mensagens para cada uma das três Turmas, por correio eletrônico, para ter informações sobre quando as sessões aconteceriam, e, caso se quisesse assistir a alguma delas, ter-se-ia, ainda, de solicitar, previamente, via *e-mail*, a cada sessão, a cada semana, um novo *link* de acesso à sala virtual, o que dificultava sobremaneira o acesso ao campo.

Diante desses entraves, no segundo semestre de 2022, optei por sair do único terreno de pesquisa até então previsto no projeto inicial do doutorado, o da JFCE, e lancei-me em uma pesquisa exploratória em outras Seções Judiciárias do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5).

Minha primeira estratégia foi procurar, no buscador de conteúdo do Youtube, por canais intitulados “Turma Recursais Federais” ou “Turma Recursal Federal”, acompanhados do nome do respectivo estado. Fiz essa busca priorizando os estados do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas e de Sergipe, que compunham, ao lado do Ceará, a jurisdição do TRF 5, com o fito de identificar se havia um repositório com arquivos das sessões de julgamento telepresenciais. Nesse primeiro mapeamento, contudo, não constatei nenhum canal específico das Turmas Recursais do TRF 5, o que me deixou bastante apreensivo e aflito, pois via isso como um indicativo de que a ideia de realizar uma pesquisa de “campo” se evanesca, escorregava das minhas mãos, e que meu próprio doutorado, portanto, estaria em questão.

Uma vez não tendo êxito no TRF 5, lancei mão da segunda estratégia: realizar a mesma busca no Youtube, mas procurando pela Seções Judiciárias do Piauí, do Maranhão e da Bahia, que integram outro Tribunal Regional Federal, o TRF da 1ª Região (TRF 1). Fi-lo assim, pois considerava que, apesar da enorme diversidade cultural e das inúmeras singularidades linguísticas, culinárias etc. de cada um dos 9 (nove) estados do Nordeste, a meu ver, havia semelhanças culturais, econômicas, históricas e de biomas entre eles, que, talvez, também pudessem reverberar nas demandas processuais previdenciárias que chegavam à Justiça Federal, especificamente, quanto à aposentadoria por idade de trabalhadores/as que viviam sob o regime de agricultura familiar, na Caatinga, que, como demonstrado em outra

oportunidade (Angelo, 2021), correspondia à grande maioria dos processos administrados nos JEFs de Sobral, no Ceará.

Nessa segunda busca no Youtube, também não encontrei nenhum canal específico, nem vídeo de nenhuma sessão de julgamento das Turmas Recursais Federais do Piauí e do Maranhão. À medida que a procura marchava e eu não obtinha resultados positivos, a aflição e a frustração só se acentuavam, e a “perda” das fontes de pesquisa apresentava-se como uma realidade iminente. Ocorre que, inopinadamente, e já moderadamente desesperançoso em “descobrir” algo, encontrei o canal da Sessão Judiciária da Bahia, e, com um sutil deslizar do botão de rolagem do *mouse*, já notei que havia vários vídeos de sessões de julgamento. Restava, agora, averiguar, com minúcia, se eram, de fato, das Turmas Recursais dos JEFs, se estavam disponibilizados na íntegra, se eram recentes etc. De todo modo, naquele primeiro momento, o fato de tê-los encontrado já era um alento.

A escolha da SJBA se deu, então, em razão de ter sido a única Seção que publicizava, para o grande público, as sessões de julgamento de todas as suas Turmas Recursais Federais, haja vista que eram transmitidas ao vivo através do canal oficial da SJBA do Youtube. Além disso, após a realização das sessões, os vídeos permaneciam gravados na plataforma, o que era muito útil, pois me possibilitava revê-los, em qualquer lugar, quantas vezes fosse preciso. Isso, sem dúvida, não seria possível, se não houvesse a gravação e divulgação daquele material.

Não havia, portanto, a necessidade de pedido prévio para acompanhar as sessões, nem a necessidade de entrar em contato, anteriormente, com a Secretaria das Turmas para me informar sobre o horário de início das sessões, pois, uma vez já “inscrito” no canal e tendo “ativado o sininho” (o alerta de notificações), eu era automaticamente informado, pelo aplicativo do Youtube no meu telefone portátil, de que a sessão começaria em instantes.

De setembro de 2022 até fevereiro de 2023, assisti, esporadicamente, a título de “exploração” do campo, a algumas sessões de julgamento das Turmas Recursais Federais, da Seção Judiciária da Bahia (SJBA)¹⁸, com o objetivo de compreender o modo como se desenvolviam seus rituais em formato telepresencial, em especial, as interações entre os atores do processo. Contudo, eu não tinha a pretensão de

¹⁸ De todo o TRF 1, a Seção Judiciária da Bahia é a que possui o maior número de Turmas Recursais Federais: 4 (quatro), ao todo, e todas sediadas na capital baiana, Salvador.

continuar a fazê-lo, pois, como disse acima, naquele momento, eu ainda almejava realizar uma pesquisa de campo “presencial”, haja vista minha concepção unidirecional e tansa (logo, limitada) sobre a etnografia.

No mês de março de 2023, foi lançado o Edital DPG/UnB 0001/2023, do Projeto de Internacionalização CAPES/PrInt 2023, de bolsas de doutorado-sanduíche no exterior. Com a anuência de meu orientador, iniciei a preparação para submeter minha candidatura: elaborar uma carta de intenção, preparar o plano de estudos, e, o mais importante, encontrar um/a supervisor/a no exterior que se interessasse pelo meu projeto e que tivesse disponibilidade para me receber, enquanto pesquisador visitante, em sua Universidade. Em vista disso, suspendi o acompanhamento das sessões de julgamento das Turmas da Seção Judiciária da Bahia para me dedicar integralmente a essa seleção, o que, sem dúvida nenhuma, valeu a pena, pois, felizmente, fui contemplado com uma bolsa.

Depois de um longo processo, incluindo o de emissão de visto de longa duração junto ao Consulado da França, finalmente, em 5 de setembro de 2023, mudei-me para Paris, para concretizar o projeto de estágio de pesquisa (*séjour de recherche*) na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, o que, indubitavelmente, representou uma ingente mudança de rotina, em todas as suas dimensões.

Já instalado e adaptado ao cotidiano na cidade e na Universidade, chegara a hora de refletir sobre o projeto de doutorado e sobre o futuro da pesquisa. Sabendo que eu permaneceria na capital francesa por, no mínimo, 12 (doze) meses — que, no final, se transformariam em 18 (dezoito) —, eu não poderia esperar o retorno ao Brasil para começar a pesquisa. Estando fora do país, decidi, então, realizar uma “netnografia” ou “etnografia digital” sobre as Turmas Recursais Federais da Sessão Judiciária da Bahia, o que demandara, de antemão, o estudo metodológico sobre essas “novas” ferramentas de pesquisa, antes da entrada em campo.

Minhas atividades foram organizadas e se sucederam da seguinte forma: entre os meses de novembro de 2023 e janeiro de 2024, frequentei bibliotecas especializadas na área de Ciências Sociais/Antropologia, como a “Bibliothèque Claude Lévi-Strauss”, do Laboratório de Antropologia Social (LAS), no Collège de France; a Biblioteca Jacques-Lagroye, da Universidade de Paris 1 Panthéon-Sorbonne; e a Biblioteca Interinstitucional “Humathèque Condorcet”, a fim de fazer um levantamento da literatura socioantropológica sobre a etnografia em contextos

“virtuais” ou “digitais”. E, ainda em janeiro de 2024, fiz a primeira entrada em campo nas Turmas Recursais Federais da Bahia.

2.3 A abertura de uma “janela” e novas luzes sobre a pesquisa

Janeiro de 2024, inverno no hemisfério norte. Um frio particularmente gélido vindo da Rússia e dos países escandinavos chegara a Paris naquele início de ano, como uma onda de ar polar, chamada, aliás, “Moscou-Paris”, a qual pintou a capital francesa de neve, deixando suas pontes, suas ruas e seus parques sob um branco monocromático.

Mesmo sendo um “etnógrafo” — se assim posso me epitetar —, cujo ofício é o afamado trabalho em campo, eu não me amedrontei pelo frio glacial. Não por intrepidez, mas porque a *aventura antropológica* (Cardoso, 2006) em que eu estava prestes a embarcar não implicava o deslocamento geográfico, nem minha presença “física” no campo. Naquele contexto, pouco importavam as condições meteorológicas para que eu o acessasse, pois nele entraria, de todo modo, e estaria bem aquecido em minha sala de trabalho na Universidade ou em minha casa.

Não era o frio de fora que apavorava, mas o frio do temor de não conseguir dar cabo à pesquisa de campo.

Dar o primeiro passo, iniciar o trabalho de campo em um ambiente “digital” ou na *internet* pode parecer, à primeira vista, “dramaticamente mais fácil” (Kozinets, 2010, p. 4) que nas etnografias tradicionais. Contudo, essa aparente “facilidade” — relacionada com o próprio “conforto” do ambiente do gabinete de estudos ou de casa — não significa que a pesquisa seja fácil de ser realizada, nem que não haverá intercorrências, nem que acontecerá “[...] de forma agradável, do começo ao fim” (Gonzaga de Mello, 2009, p. 75), tampouco que a observação de campo não fatigará e extenuará o pesquisador, ao fim de cada longo dia de trabalho, após assistir a sessões de julgamento, estudar, entrevistar interlocutores etc.

Afinal, como estabelecer contato, quando não se está presencialmente no Fórum, com advogados, juízes e servidores? Como obter entrevistas e entabular diálogos, ainda que informais, quando não há aquela pausa para o café no corredor? Como se aproximar, quando se está a mais de 8000 km (oito mil quilômetros) do Brasil? Essas foram algumas das inquietações que advieram na preparação para entrada em campo. Porém, apesar delas e com elas, o momento era, imperiosamente,

de entrar e desbravar o campo. Munido de minha caderneta de campo e de minha caneta, parti.

Levantei a tela de meu *notebook*, cliquei no navegador *Google Chrome*, a partir do que se abriu uma “janela”. Em seguida, na barra de endereços do navegador situada na parte superior da “janela”, digitei o endereço eletrônico (*URL - Uniform Resource Locator*) da Seção Judiciária da Bahia: <https://www.trf1.jus.br/sjba/home/>. Uma vez aberta a página, optei por, na seção “Serviços”, clicar sobre o *link* que dava acesso à “aba” do “Balcão Virtual”. Em alguns cliques, ingressei no campo.

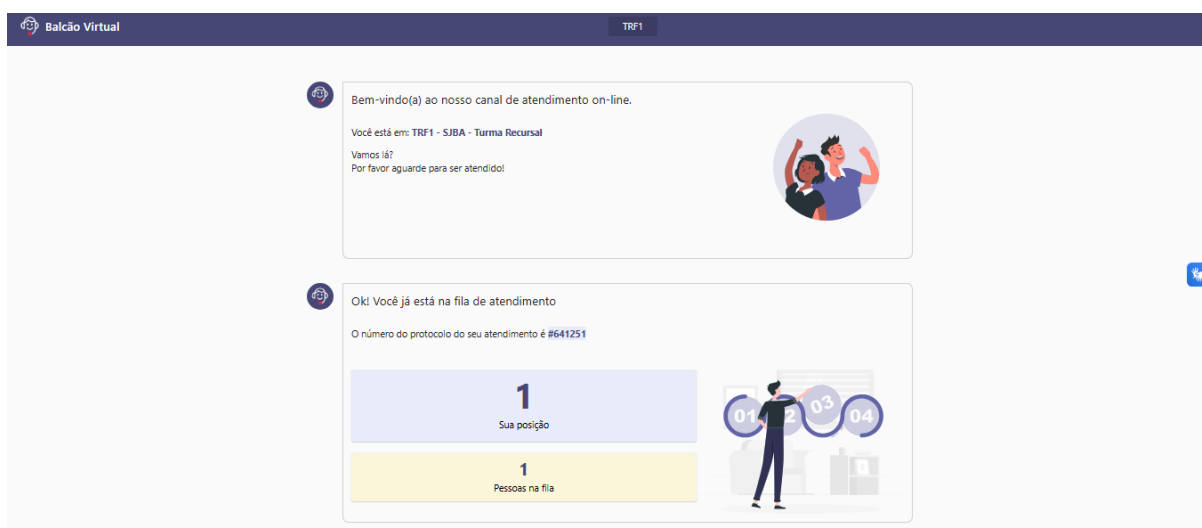
Imagem 1 – Site da SJBA

The image shows the homepage of the Seção Judiciária da Bahia (SJBA). At the top, there is a navigation bar with links to various judicial units (TRF1, SJAC, SJAM, SJAP, SJBA, SJDF, SJGO, SJMA, SJMT, SJPA, SJPI, SJRO, SJRR, SJTO). Below this is the logo of the Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, along with social media icons and a search bar. The main content area features a horizontal menu with categories: Institucional, Processual, Serviços, Comunicação Social, Juizados Especiais Federais, Jurisprudência e Gestão de Precedentes, Biblioteca, and Transparência e Prestação de Contas. Under the 'Serviços' category, there are several service cards: 'PJe - Consulta' (366.747 Distribuídos), 'PJe - Acesso' (680.982 Em tramitação), and 'Processômetro' (with a link to 'Estatísticas'). A 'Serviços (ver todos)' dropdown menu is open, listing various services. A red arrow points to the 'Balcão Virtual - Atendimento 09 às 16h' option in this menu.

Fonte: Página da Seção Judiciária da Bahia

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o “Balcão Virtual” é uma ferramenta de videoconferência que visa a estabelecer “[...] imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como ‘balcão’ durante o horário de atendimento ao público” (Brasil, [s.d.]).

Imagem 2 – Tela da área de espera do Balcão Virtual



Fonte: Página da Seção Judiciária da Bahia

Como se pode observar no exemplo acima, assim como no balcão físico, no “Balcão Virtual”, há uma fila de espera. Quando a vez de ser atendido chega, um alerta sonoro informa que o atendimento terá início.

Em todas as vezes em que acessei a “aba” do “Balcão Virtual”, mantive minha câmera ligada, porém, do outro lado da tela, a imagem de quem me atendia, em geral, não aparecia, sendo exibida apenas a primeira letra do nome do usuário. Inicialmente, eu me apresentava, explicava brevemente o objeto de minha pesquisa e identificava as universidades a que eu estava vinculado, Universidade de Brasília e Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne.

O objetivo desse contato inicial era me aproximar de quem ali trabalhava, mesmo que eu não visse a face de quem estava na tela, e poder obter informações sobre como eu poderia agendar uma entrevista com os juízes federais das Turmas, pois visava a conversar com o maior número possível de juízes e entender seus pontos de vista sobre o julgamento de recursos no segundo grau dos JEFs. Àquele momento, meu enfoque era nos juízes e juízas federais, e a dimensão “tecnológica” do processo não era mais que um elemento tangente, que não me chamava a atenção.

Por meio de vários acessos ao “Balcão virtual”, consegui, enfim, estabelecer um diálogo — não em forma de entrevista, mas de conversa informal — com uma servidora, que narrou que as Turmas Recursais Federais de todo o TRF 1 passavam por uma grande “transformação”, em suas palavras, “disruptiva”. Quando perguntei à

servidora o que significava, para ela, aquela “disrupção” a que se referia, ela, então, respondeu-me que “é porque é diferente de tudo o que a gente *tava* acostumado”. Na data de nosso diálogo, fazia menos de 1 (um) mês que as Turmas 4.0 estavam em funcionamento, e aproveitei para lhe perguntar como ela estava vivendo essa “transformação” no seu trabalho, quando me disse: “olha, eu nem sei o que te dizer, porque é tudo muito novo, recente, sabe? Ainda estamos engatinhando”.

A fala dessa interlocutora me levou a fazer virada de perspectiva da minha pesquisa. Em primeiro lugar, porque constatei que as “ferramentas tecnológicas” (antes, por mim consideradas apenas uma bricolagem e uma estratégia de escape para atravessar a crise sanitária da pandemia de COVID-19), na verdade, haviam sido incorporadas definitivamente às práticas do Poder Judiciário, e, por isso mesmo, apontavam para um campo complexo, novo para mim, mas interessante e potencialmente frutuoso para a realização de uma etnografia, que merecia ser investigado com profundidade. Doravante, meu interesse de pesquisa orientara-se também para as “Turmas 4.0”.

Em segundo lugar, essa fala me possibilitou ampliar os horizontes do campo de pesquisa, levando-me a intentar compreender esse “engatinhar” em todas as Turmas Recursais Federais de das 11 (onze) Seções Judiciárias do TRF 1, maior tribunal do Brasil, em termos de extensão geográfico-jurisdicional, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Distrito Federal, não me circunscrevendo, portanto, apenas à Bahia.

E, por último, esse relato contribuiu para lançar luz sobre a atuação dos servidores e das servidoras nesse chamado processo “disruptivo” de “transformação” da Justiça, incorporando, portanto, à investigação científica seus pontos de vista (Geertz, 2008).

Abri este tópico falando de “janela”. Segundo o dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2025), no vocabulário da informática, uma janela é uma tela, área geralmente retangular que permite visualizar um conjunto de informações ou elementos gráficos diferentes do que está visível no resto da tela”. É, em síntese, aquele retângulo que aparece quando clicamos em um navegador, em uma pasta etc. (Melo, 2025). Porém, “janela” tem outras acepções, dentre elas, como informa outro dicionário, Michaelis Online (2025), aquela que denota uma “abertura na parede, para deixar passar a luz e o ar, através da qual se pode ver o outro lado”.

Com a abertura da “janela” do navegador de *internet* e com o acesso à página da Seção Judiciária da Bahia, abri a “aba” do “Balcão Virtual”, através da qual tive o primeiro contato com o campo. Foi no “Balcão Virtual”, a propósito, em que tive aquele diálogo tão revelador com a servidora, que me levou a refletir sobre o objeto da pesquisa, a abrangência do campo e a incorporação de pontos de vista de outros atores processuais. Quer dizer, de uma abertura de “janela” no computador, outras “janelas”, figurativamente falando, abriram-se, e descortinaram um horizonte de pesquisa instigante, o que me permitiu perscrutar ainda mais, e, agora, em diferentes estados da federação, aquilo que poderíamos chamar de “sistema de justiça previdenciário”, algo tipicamente brasileiro, que possui uma estrutura organizacional, burocrático-administrativa, bastante complexa, mas que, apesar disso, ainda é pouco estudada, empiricamente, no Brasil.

Enquanto pesquisador, tive a oportunidade de assistir à implementação de “novas” ferramentas tecnológicas no âmbito das Turmas Recursais Federais, ouvindo as percepções daqueles e daquelas que estavam experimentando aquilo, naquele momento. Isso foi, sem dúvida, muito enriquecedor para minha pesquisa, pois estava diante de um fenômeno “novíssimo”, em vias de concretização, em que servidores, juízes e advogados ainda estavam “engatinhando”. Foi enriquecedor, ainda, porque, ao acompanhar os “primeiros passos” das Turmas 4.0 e fazer uma pesquisa de campo inteiramente de modo virtual, pude refletir e repensar sobre o próprio modo de fazer pesquisa empírica/etnográfica em instituições do sistema de Justiça.

Neste capítulo, quis explicitar que uma etnografia é resultado de um processo reflexivo e compartilhado, em que o pesquisador interpela e é interpelado pelos seus interlocutores e pelo campo. Quis destacar o encadeamento de acontecimentos que me trouxeram até aqui. Quis, ainda, sublinhar que esses encadeamentos não são rígidos; pelo contrário, são fluidos, heterogêneos e derivados de um “mergulho” em campo, que, apesar de ser totalizante, é parcial (Strathern, 2014).

Quis, em síntese, expor os (des)caminhos que me levaram a questionar e a repensar o campo e minhas ferramentas metodológicas, com a intenção de realçar a dimensão criativa — e biográfica — da escrita etnográfica, considerando, inclusive, os tropeços, os desacertos e os dilemas com os quais todo etnógrafo, fatalmente, lida e lidará.

3 “REDESCOBRINDO” A ETNOGRAFIA

Lembro-me muito bem do primeiro estágio que realizei na época da graduação em Direito, na 18ª Vara da Justiça Federal no Ceará, cuja competência era “Comum”, ou seja, administrava e julgava demandas de naturezas cível (administrativa, tributária, ambiental etc.) e criminal (onde eu fui alocado). O ano era 2011, e, já oficialmente estagiário, minha incumbência não era das mais complexas. Pelo contrário, era simples. Eu elaborava certidões sob a supervisão dos servidores; fazia ligações telefônicas para secretarias de outras Varas buscando informações sobre o recebimento de cartas precatórias; e juntava documentos aos “autos” físicos, com a ajuda sempre apreciada de um perfurador de papel e dos grampos de metal shakespearianos, romanticamente chamados de “Romeu e Julieta”. E, não menos importante, eu também “carimbava” muitas páginas. Muitas. Nesse último caso, meu papel era tirar os volumosos processos e seus apensos da prateleira, carimbar folha por folha, inserir os números das respectivas páginas (“fls.”) e rubricá-las. Não era raro ter “processos” pesados, sobre os quais eu me pendia, literalmente. Mas, apesar da rapidez do movimento de carimbar as páginas e de cravar com força o gasto carimbo sobre a almofada úmida da marca *Pilot*, às vezes, entre um e outro “pá, pá!” do som do carimbo sobre a almofada e as folhas, eu fazia brevíssimas pausas para ler um trecho de alguma peça processual (sentença, petição inicial etc.) que me chamava a atenção. Naquela época, o processamento das demandas passava por uma transição para o “digital”. Contudo, ainda ocupava posição privilegiada a “materialidade” do papel e de todos os acessórios e utensílios que fossem necessários para os armazenar, registrar e organizar.

Do ponto de vista antropológico, carimbos, “documentos” e papeis não são apenas carimbos, documentos e papeis. Como já identificaram diversas pesquisas (DaMatta, 2002; Peirano, 2006; Riles, 2006; Vidal; Kant de Lima, 2013; Ferreira; Lowenkron, 2020; Ferreira, 2023; Das, 2024), eles são, na verdade, *artefatos*, que, particularmente no caso da burocracia judicial, possuem uma premente dimensão normativa, na medida em que individualizam e singularizam indivíduos e coisas, (des)constituem identidades e direitos etc.

Considerando que, outrora, na sociedade brasileira, um documento “materializado” no papel possuía uma maior eficácia que um documento digitalizado (Peirano, 2006, p. 36), surge a questão sobre o modo como os processos de

“virtualização” dos procedimentos judiciais e de implementação de “novas tecnologias” podem ser investigados antropologicamente.

No Brasil, após a COVID-19, diria que a Antropologia do direito se vê cotidianamente confrontada com *situações sociais* (Mauss, 2003) diferentes daquelas que se observava das décadas de 1960, 1970, 1980, 1990 ou mesmo nos anos 2000 e 2010. Não há mais carimbos, não há mais almofadas de tinta, não há mais os corpulentos apensos dos “autos” envoltos em elásticos, nem estantes há mais como antes. Até o ritual, fenômeno caro à Antropologia do direito, ganhou outras formas. Carlos Drummond de Andrade, talvez, inquiria-nos assim: E agora, José? Para onde?

Em outros termos, mais esmiuçados: estaria a Antropologia do Direito assistindo ao esfacelamento de seu objeto de pesquisa? O trabalho de campo tornar-se-ia apenas uma longínqua lembrança na parede da memória da disciplina? A etnografia, conseqüentemente, cairia no ostracismo?

Falando especificamente das Turmas Recursais Federais do TRF 1, todas as sessões a que assisti aconteceram de modo telepresencial; além delas, há, ainda, as sessões “virtuais”, que não ocorrem ao vivo, oportunidade em que os advogados/as podem enviar, inclusive, em formato “mp4.”, suas sustentações orais gravadas em vídeo. Como, então, analisar o fenômeno jurídico, seus artefatos e rituais sem essencializá-los e sem lê-los sob uma ótica dual de “passado” *versus* “futuro”, “velho” *versus* “novo”, “atraso” *versus* “progresso” etc.?

No próximo tópico discutirei sobre os desafios e potencialidades de se fazer etnografia, em sentido amplo, contemporaneamente, e, no campo do Direito. Mais à frente, em capítulo específico, farei um recorte, e debatarei sobre a dimensão ritual dos procedimentos judiciais, em cotejo com as “novas” tecnologias.

3.1 O “digital” e a releitura dos cânones antropológicos

Desde os anos 2000, a antropologia vivenciou uma “virada analítica” nas pesquisas sobre o digital (Rifiotis; Máximo; Segata, 2024, p. 21), isso porque, segundo os autores, a tecnologia, enquanto fenômeno social, foi, a partir de então, analisada como um componente constitutivo da vida social, deixando de ser tomada como um “novo” modo de interação, e abdicando-se da perspectiva dos seus efeitos ou “impactos” no cotidiano dos indivíduos (*Ibid.*, p. 21).

Ainda de acordo com Rifiotis, Máximo e Segata (2024, p. 13), nos anos 1980 e 1990, já vinham sendo esboçadas revisões da prática etnográfica diante do contexto da sociedade informatizada, das redes, dos *softwares* etc., implicando uma tendência de ampliação das pesquisas no campo da antropologia do digital, que, diga-se, saiu de uma posição de “[...] segundo plano para se tornar um campo que permeia as mais variadas instâncias da vida social e das antropologias que interagem com elas” (Rifiotis; Máximo; Segata, 2024, p. 12). Mas, especialmente após a pandemia de COVID-19, no caso da antropologia do direito e de outras subáreas da antropologia, o trabalho etnográfico tem sido permeado por esses “atravessamentos digitais” (Rifiotis; Máximo; Segata, 2024, p. 12), revelando uma “[...] tendência cada vez mais abrangente de realização de pesquisas — integral ou parcialmente — com recursos digitais [...]” (*Ibid.*, p. 25).

Sarah Pink (2011, p. 227) diz que trabalhar com o digital, seja na realização da pesquisa propriamente dita, seja na análise do material coletado em campo em cotejo com a teoria, implica ultrapassar a ideia tradicional de que o antropólogo “isolado”, solitário (em geral, em terras “longínquas” de sua cultura), é o mais apto a produzir arquivos, organizar e fazer registros do campo etc. Isso porque a autora ressalta que o digital aportou mudanças significativas no modo como os etnógrafos produzem, arquivam e compartilham seus materiais de pesquisa com seus pares ou com o público mais amplo (Pink, 2011, p. 226). E foi justamente o que experimentei em minha pesquisa de doutorado: quase todos os meus registros de campo — e o próprio acesso a ele — foram feitos primordialmente por meio eletrônico. Não que anteriormente, no mestrado, eu não tivesse lançado mão de ferramentas tecnológicas (inclusive, das “nuvens”, de gravadores de áudio, de “pastas” no computador etc.), mas, especialmente em relação à coleta de dados, ao acesso ao campo e à interlocução com os entrevistados, a experiência, à época, foi diferente, pois quase tudo foi mediado por interações presenciais e os registros de campo foram anotados em papel. Já as entrevistas de doutorado foram exclusivamente feitas por meio da plataforma *Microsoft Teams*, o que me permitiu ter, logo após o fim das conversas, o arquivo audiovisual juntamente com a transcrição dos diálogos, ambos feitos pelo próprio programa. Com diversas imperfeições, a transcrição produzida pela Inteligência Artificial (IA) do programa *Teams* exigia, evidentemente, que eu escutasse todas as entrevistas novamente, com atenção, para corrigir, minuciosamente, todos os erros cometidos pela IA. Apesar das incompletudes e imperfeições, essa

ferramenta de transcrição automática foi utilíssima, enquanto pesquisador, pois não tive de me demorar, como outrora, nessa tarefa cansativa e lenta, como o fiz mestrado, utilizando o tempo ganho para analisar o conteúdo das entrevistas, para estudar e escrever a tese.

Por isso, pode-se afirmar que “a antropologia se depara cada vez mais com pesquisas que tangenciam o digital, sem serem, precisamente, pesquisas do digital” (Rifiotis; Máximo; Segata, 2024, p. 24), que é o caso da pesquisa que originou esta tese, cujo objeto é o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais Federais do TRF 1. Embora o “digital” não seja o cerne da questão-problema, é incontestável que ele tangenciou e atravessou não apenas a reflexão sobre o tema das “novas” ferramentas tecnológicas no âmbito da Justiça, mas também, como disse antes, o trabalho de campo em si: a coleta de dados, o registro das entrevistas etc. Negligenciar a presença do “digital” no contexto desta pesquisa representaria, de minha parte uma conduta presunçosa que desconsideraria, dentre outras coisas, que “[...] é a circunstância que define o método, e não o método que define a circunstância” (Amit, 2004, p. 11, tradução nossa).

A antropóloga Vered Amit, no início do “novo” milênio, já se inquietava com o descompasso existente entre as representações tradicionais e dogmáticas do trabalho de campo em Antropologia e a prática concreta de pesquisa de diversos antropólogos, razão por que se indagou: “o que é, então, ‘experiência no campo’?” (Amit, 2004, p. 1, tradução nossa). A autora propõe uma crítica a determinados cânones da Antropologia, notadamente a intensa, imersiva e prolongada observação participante, o deslocamento do pesquisador para um local distante de sua casa e de seu trabalho e sua presença física em campo (*Ibid.*, p. 2, tradução nossa). Fazendo uma interface com George E. Marcus (2009, p. 4), poderíamos dizer que esses seriam “aspectos metametodológicos” da pesquisa etnográfica, elementos fortemente valorizados nessa cultura profissional, considerados, no limite, condição *sine qua non* de uma “boa” etnografia.

Marcus (2009) já chamava a atenção para a necessidade de “[...] relativizar o papel do trabalho de campo, tal como concebido clássica e normativamente [...]”, de modo que ele pudesse ser inserido “[...] dentro de uma visão mais ampla da produção da pesquisa antropológica” (Marcus, 2009, p. 1, tradução nossa). Como releva o título do livro por ele e por James D. Faubion editado, o trabalho de campo não é mais o que costumava ser (*fieldwork is not what it used to be*). Marcus (2009) sustentava,

ainda na primeira década dos anos 2000, que a “estética clássica” do trabalho de campo etnográfico, que constituiu a “cultura” e a “identidade” disciplinares da Antropologia, não era suficiente para dar conta dos contemporâneos desafios de pesquisa apresentados aos etnógrafos, e dificultava reelaborações sobre a realização e o próprio ensino do fazer etnográfico (*Ibid.*, p. 3, tradução nossa).

Para Akhil Gupta e James Ferguson, em que pese a noção de “campo” ser, de fato, um elemento constituinte da tradição disciplinar da Antropologia, é preciso que tal noção seja, ela mesma, “descentrada” e “desfetichizada” (Gupta; Ferguson, 1997, p. 5), até porque a antropologia, por sua própria “tradição”, “[...] ensina que as tradições são sempre reformuladas e até mesmo reinventadas, caso necessário” (Gupta; Ferguson, 1997, p. 4).

Destarte, tendo em vista a relativização de *aspectos metodológicos* presentes na cultura disciplinar da Antropologia (a duradoura observação participante, o afastamento geográfico do pesquisador para um local distante de sua casa e sua presença física, *in situ*, no campo), o que caracterizaria, então, o fazer etnográfico?

No que concerne à duração da observação, Marcus (2009, p. 5) diz que todo “bom” trabalho etnográfico leva algum tempo para ser realizado, porém, isso não quer dizer que o tempo *Chronos* (de longo ou de curto termo) seja, em si, o fator determinante de uma fecunda ou de uma infértil pesquisa de campo, motivo pelo qual o autor adverte que tanto a inflexibilidade de postulados quanto a instituição de um *a priori* metodológico se afastam da figura do “perfil ético do bom antropólogo” (Marcus, 2009, p.5). A “ortodoxia metodológica” (Amit, 2004, p. 17) é, logo, a antítese da inventividade da Antropologia, pois, de uma só vez, fecha janelas e frestas e impede a entrada de luz sobre novos horizontes da teoria e da prática da disciplina.

Debrucemo-nos, agora, sobre as concepções de “imersão” e de “presença”, que estão imbricadas, e são, como sustenta Amit (2004, p. 5, tradução nossa), *arquétipos do trabalho de campo*. A primeira concepção implica que “[...] o ‘campo’ em que os etnógrafos ingressam exista como um conjunto delimitado e autônomo de relações e atividades [...]” Amit (2004, p. 6, tradução nossa). Já a segunda, supõe o estabelecimento de uma clara fronteira entre o “lá” (o “campo”), representado pelo movimento, pelo deslocamento e “pela metáfora da viagem”, enquanto o “aqui” (o escritório, a casa do pesquisador) é, contrariamente, representado como algo estacionário (*Ibid.*, p. 8). Estar em campo, de acordo esse *arquétipo*, significa, portanto, distanciar-se fisicamente do “aqui” e imergir no “lá”, de modo que,

idealmente, o pesquisador não faça nada mais além que o trabalho de campo (*Ibid.*, p. 5). O desenlace dessas representações é, como lembra Amit (2004, p. 10), o engessamento de características fundamentais da etnografia: a maleabilidade de se adaptar às circunstâncias e a abertura para os mais diversos tipos de relações e interações com os atores, em campo.

Marilyn Strathern (2014, p. 345) diz que o *momento etnográfico* é uma atividade totalizante, no sentido de ser imersiva. Contudo, apesar disso, esse *momento* é igualmente parcial, pois não se trata da única atividade desenvolvida pelo pesquisador. Essa afirmação corrobora a ideia de que, independentemente da intensidade da imersão, a presença e o acesso ao campo, pelo pesquisador, sempre foram e serão limitados e permeados por ausências e presenças (Amit, 2004, p. 12), por permissões e interdições, por sins e não, especialmente se tivermos em vista instituições do sistema de justiça. Daí a necessidade de atentar para contextos em que as interações sociais se estabelecem ocasional, episódica, parcial, difusa e efemeramente (Amit, 2004, p. 14). Feitas essas considerações, a conclusão a que Amit (2004, p. 15) chega é a de que a fronteira entre *lá* e *aqui* e entre “campo” e “casa/gabinete” é túrbida, não sendo possível defini-la com precisão. Essa imprecisão se acentuou com a ampliação do uso de “novas” ferramentas tecnológicas, que possibilitaram conectar o etnógrafo com sua casa, sua casa com outros campos e sua casa com outras casas (Caputo, 2004, p. 26, tradução nossa).

Faubion (2009, p. 145) informa que a conectividade sempre acompanhou o trabalho etnográfico, mas considera que a conectividade clássica da Antropologia, orientada pela diferenciação entre o “eu” (pesquisador) e os “outros” (nativos) e entre o *lá* e o *aqui*, é analiticamente insuficiente, pois desconsidera a heterogeneidade das conexões, das interações e dos campos. Para Faubion (2009, p. 153, tradução nossa), “[...] a essência da conectividade antropológica é, agora, talvez mais do que nunca, não apenas uma, mas, heterogeneamente, muitas coisas”.

Se partirmos do pressuposto de que se chegou a um “ponto de não-retorno” da do uso das tecnologias de comunicação e de informação no cotidiano dos indivíduos e das instituições (Kozinets, 2010, p. 1), concluiremos que o pesquisador que lida com o “digital”, ainda que tangencialmente, experimentará, em alguma medida, a ubiquidade de estar “em casa” e “em campo”, dentro e fora, *lá* e *aqui*, *online* e *offline*, concomitantemente.

A esse respeito, Gupta e Ferguson (1997), em sua crítica sobre os lugares-comuns na tradição da Antropologia, apresentam três consequências das representações arquetípicas do trabalho de campo em que se ancora a disciplina. A primeira delas é a “separação radical do ‘campo’ da ‘casa’”, que cria e mantém uma “hierarquia de pureza dos locais de realização do campo” (*Ibid.*, 1997, p. 12, tradução nossa), que, conseqüentemente hierarquiza e ordena em legítimos e não-legítimos, em “reais” e “não-reais” os pesquisadores, a depender dos lugares em que suas investigações foram desenvolvidas (*Ibid.*, 1997, p. 12, tradução nossa). A segunda consequência é “[...] a valorização de determinados tipos de conhecimento com a exclusão de outros” (*Ibid.*, 1997, p. 12, tradução nossa). E, por último, a terceira consequência é a elaboração de “um sujeito antropológico normativo, um ‘eu’ antropológico, contra o qual a antropologia constrói os seus ‘outros’” (*Ibid.*, 1997, p. 12, tradução nossa). Em outras palavras, essa representação arquetípica do trabalho de campo (Gupta; Ferguson, 1997), concebida como mergulho *in loco*, duradouro e distante de “casa” — que se assemelha quase a uma “alquimia” (Amit, 2004) —, engendra um “simbolismo espacializado” (Knowles, 2004, p. 55) por meio do qual o campo se torna um lugar que “[...] distingue o trabalho e o não-trabalho, nós e eles, a pesquisa social e a vida propriamente dita” (Knowles, 2004, p. 55, tradução nossa).

Marcus (2009, p. 5, tradução nossa) defende que o que singulariza a Antropologia — e a etnografia, por suposto — são muito menos esses *aspectos metametodológicos* que “[...] as formas de problematizar a pesquisa e de definir conceitualmente seus objetos de estudo”. A característica definidora do trabalho do etnógrafo, seja ele presencial ou digital, é, em suma, a capacidade de interpretar sistematicamente as questões biográficas, estruturais, políticas, morais etc., bem como os dilemas vividos pelos seus interlocutores e pelo próprio pesquisador (Amit, 2004, p. 15).

Por fim, não se busca com a releitura e com a reformulação de cânones da Antropologia, rejeitar toda a trajetória da disciplina, tampouco dela expurgar seus autores clássicos e mesmo contemporâneos, mas, sim, atualizar, aperfeiçoar e renovar, juntos, teoria e método, “[...] em correspondência com o mundo” (Cesarino, 2021, p. 312).

Feitas essas considerações metodológicas, no próximo tópico, explanarei à leitora e ao leitor, a título de “vigilância epistemológica” (Villas Bôas Filho, 2019), a

postura analítica que adotarei diante das “novas” ferramentas tecnológicas implementadas pelo Programa “Justiça 4.0”.

3.2 Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno: refutando as *mitologias idílicas*

É consenso entre diversos juristas, desde os mais experimentados até os mais jovens, que a pandemia de COVID-19 provocou mudanças significativas no cotidiano, na organização interna e no modo de processamento de demandas pelo Poder Judiciário, acelerando o uso de ferramentas tecnológicas e sedimentando o caminho para uma definitiva *digitalização* da Justiça (Porto, 2024, 2023; Freitag, 2024; Araújo; Gabriel; Porto, 2022^a; 2022^b; Nunes; Lucon, Werneck, 2024).

Dierle Nunes (2022, p. 114) afirma que essas transformações representam uma *virada tecnológica*, cujas consequências são, por um lado, dar aos cidadãos e cidadãs, em tempo mais razoável, uma resposta às suas demandas, e, por outro, permitir reformular e reedificar institutos clássicos do direito processual. Nessa mesma direção, Fábio Porto (2024, p. 23) considera que o Judiciário, com a instituição do Programa “Justiça 4.0”, tem ganhado uma “nova configuração”, em que as próprias estruturas físicas, cada vez mais, são substituídas pelo digital. Segundo o autor, “o futuro aponta para a desmaterialização e desterritorialização do espaço jurisdicional, com atos judiciais sendo realizados, exclusivamente, em ambiente digital [...]”, o que acarretará, segundo ele, a obsolescência dos “[...] grandes prédios projetados para armazenar papel e acomodar pessoas” (Porto, 2024, p. 23-24, grifos do autor).

No que concerne à “desmaterialização”, Porto (2024, p. 24) informa que ela possui duas dimensões: uma, que se refere à “[...] substituição de processos judiciais físicos por eletrônicos, onde todos os envolvidos podem acessar e interagir com os processos de qualquer lugar do mundo, desde que tenham uma conexão à internet”; e a outra, “[...] significa a prática de atos processuais pelo meio eletrônico (atos decisórios e instrutórios, v.g.: audiências) e atendimento das partes e advogados”.

Já quanto à “desterritorialização”, o autor a considera como a “[...] diminuição da importância da localização física para a atuação do Judiciário”, de modo que “as decisões judiciais, neste cenário, não estariam mais restritas a um local físico específico” (Porto, 2024, p. 24). É interessante destacar que a “desterritorialização”, segundo o autor, flexibiliza e coloca em xeque a concepção tradicional dos limites geográficos da jurisdição.

Outrora, aprendia-se, nas lições introdutórias à teoria do processo, que um dos critérios para traçar a competência, entendida como “medida da jurisdição” (Theodoro Junior, 2016, p. 206), era justamente o território. A competência dita territorial ou de foro era fundada “[...] ora no domicílio da parte, ora na situação da coisa, ou ainda no local em que o fato ocorreu [...]” (*op. cit.*, 2016, p. 208), e estabelecia os limites territoriais em juízes e Tribunais poderiam exercer sua atividade jurisdicional (*op. cit.*, p. 208).

Com a “desterritorialização”, flexibiliza-se a concepção de que a Justiça está atrelada a uma sede física (Porto, 2024, p. 21), o que significa dizer que os órgãos jurisdicionais podem processar e julgar demandas originadas de regiões geográficas diferentes daquele em que o fato ocorreu e de onde se situam, fisicamente, as partes ou a coisa objeto do litígio.

Para Porto (2024, p. 21), o Judiciário brasileiro estaria “[...] desmaterializando o prédio da Justiça e criando o ‘fórum virtual’”, com audiências e sessões de julgamento “[...] sendo realizadas em grande escala através de plataformas eletrônicas/virtuais”, e com atendimentos às partes, aos advogados e ao público em geral, virtualmente (*op. cit.*, p. 24).

Se, na literatura técnico-jurídica processual brasileira, as “novas” tecnologias — e a “desmaterialização” por ela provocada — são vistas com otimismo e entusiasmo, em outros domínios do direito, e em outros contextos sociais, como na França, há autores que, por contrário, são mais reticentes, e observam-nas com bastante desconfiança e hesitação, como Antoine Garapon e Jean Lassège (2018; 2021).

Em que pesem as particularidades e as diferenças entre as culturas jurídicas dos dois países, considero pertinente cotejar a perspectiva de Garapon e Lassège, um jurista e um historiador franceses, com o contexto brasileiro, num esforço de comparação — tão caro à Antropologia do Direito (L. Cardoso de Oliveira, 1992) —, para melhor elucidar o fenômeno aqui analisado.

Garapon e Lassège dedicaram duas obras ao tema do digital (*numérique*) e do seu impacto nas práticas judiciárias e na organização político-social francesa. Os livros são intitulados, respectivamente, *Justice digitale: révolution graphique et rupture anthropologique*, publicado em 2018, e *Le numérique contre le politique*, em 2021. Contudo, para os fins deste capítulo, em que tratarei da dimensão ritual das sessões de julgamento das Turmas dos JEFs, gostaria de analisar o modo como Garapon e

Lassège veem e representam, em seu discurso, julgamentos realizados por meio de videoconferência (*télé-justice*), que foi o formato, aliás, de todas as sessões que observei.

Em outro livro, *Bien juger: essai sur le rituel judiciaire*, publicado em 2001, bastante conhecido por pesquisadores da Antropologia do Direito brasileira, Garapon discute sobre o simbolismo judiciário em articulação com a disposição do espaço interno das salas de audiência, com a arquitetura dos prédios dos Tribunais, com o uso de togas etc¹⁹. O autor informava que “o primeiro gesto de justiça é delimitar um lugar, circunscrever um espaço próprio para a sua realização” (Garapon, 2001, p. 24, tradução nossa), e concluía que “[...] não se conhece nenhuma sociedade que não lhe tenha reservado um lugar especial” (*op. cit.*, p. 24, tradução nossa)²⁰. O ritual e a estrutura que o acomoda — espaço físico, a topografia da sala de audiências etc. — são elementos que despertam bastante interesse em Garapon, o que se reflete na frequente incidência desse debate em diversos trabalhos de sua autoria.

Em *La Justice digitale*, Garapon e Lassège (2018, p. 179), preocupam-se com os efeitos do que chamam de “desintrincamento do processo clássico pelas técnicas digitais”, e interrogam-se: “os benefícios parecem, então, importantes para a administração da justiça, mas essas inovações não afetam a significação do processo tanto no plano subjetivo quanto no social?” (*op. cit.*, p. 180).

Garapon e Lassège contrapõem o ritual judiciário “clássico” (presencial) com o que poderíamos chamar de “contemporâneo” (digital/virtual). No primeiro, os autores sustentam que haveria “[...] uma continuidade entre o ritual e o procedimento”, o que implicaria o estabelecimento de papéis às partes e a construção de uma “ordem espaço-temporal bem regulada” (Garapon, Lassège, 2018, p. 182, tradução nossa)²¹.

¹⁹ No período em que morei em Paris, assisti a vários seminários realizados na *Cour de Cassation* e no *Conseil d'État* e, sendo um curioso das culturas jurídicas, também assisti, presencialmente, a algumas sessões de julgamento no *Tribunal Administratif* de Paris. Essas experiências, certamente, oportunizaram compreender mais adequadamente o contexto de que partia Garapon, e identificar, nitidamente, o modo como a arquitetura, a disposição dos espaços, as vestimentas etc. imprimem a singularidade simbólica dos rituais que têm lugar no Judiciário francês.

²⁰ Sublinho que Garapon não inaugurou, com essa obra, a análise sobre os rituais judiciários. Na Antropologia do Direito brasileira, há várias décadas, vem-se produzindo, quantitativa e qualitativamente, diversas pesquisas sobre esse e outros temas, fato revelador de que essa subárea do conhecimento, no Brasil, está, academicamente, bem assentada e pulsante, diferentemente da França, em que “[...] não apenas a oferta de cursos consagrados a esse domínio é (ridiculamente) reduzida, mas também as teses que a ele se dedicam são uma raridade” (Audren, Gerlain, 2019, p. 2, tradução nossa).

²¹ Para Garapon e Lassège (2018, p. 183), a presença física, chamada por eles de “real”, associa-se à própria credibilidade da Justiça. Entretanto, a propósito dessa categoria “real”, cito um trecho do livro *Webcam*, dos antropólogos Daniel Miller e Jolynna Sinanan, para quem “[...] talvez, os piores termos

No segundo ritual (diante da tela), por sua vez, haveria uma dissociação da “postura corporal dos atores envolvidos na cena do lugar físico da sala de audiência” (*op. cit.*, p. 182, tradução nossa), o que retiraria da “[...] relação judicial a linguagem corporal e tudo o que suscita a copresença” (*op. cit.*, p. 183, tradução nossa). A desespacialização ou desmaterialização dos rituais judiciais, para Garapon e Lassège (2018, p. 184), colocaria “[...] em perigo o elo entre a organização do espaço no tribunal, a experiência corporal do processo e o poder instituinte do direito na democracia”.

Das várias críticas que podemos tecer ao texto de Garapon e Lassège, eu destacaria estas: primeiramente, os autores se propuseram a investigar “as implicações para o direito, para a vida social e para os participantes do processo de viver, à ‘distância’”, o momento solene do ritual judicial (Garapon; Lassège; 2018, p. 183), porém, sua análise se situa no plano exclusivamente teórico, dedutivo, do dever-ser, sem lastro empírico. Em segundo lugar, a visão dos autores, nesta obra, é, a meu ver, relativamente frágil, do ponto de vista antropológico, não só porque se parte de premissas gerais, abstratas, e sem base empírica, para se chegar a conclusões específicas, mas porque se desconsidera o debate que atravessa, por exemplo, categorias como “simbólico”. Garapon e Lassège (2018; 2021), na verdade, associam e reduzem o “simbólico” aos espaços físicos, como se as interações que ocorressem em ambientes virtuais fossem, em suas próprias palavras, um “evento sem experiência [*sic*]” (Garapon; Lassège, 2018, p. 183).

Por último, e articulando com os pontos anteriores, os autores constroem uma imagem mítica, idealizada, do ritual judicial presencial, cujo enfoque é na sua forma, e não nas relações engendradas a partir dele.

Considero que o “choque” dos autores diante da “justiça digital” reside justamente na possibilidade de verem os lugares tradicionais e as hierarquias espaciais serem questionadas, perturbadas, o que colocaria em perigo, de algum modo, em sua perspectiva, o poder instituinte e a legitimidade do Judiciário e do direito. Contudo, diferentemente dessa concepção, o que identifiquei, na prática, como veremos adiante, foi que o digital/virtual e tudo que dele deriva — as telas, as

encontrados na discussão sobre as novas tecnologias digitais sejam palavras como ‘real’ e ‘verdadeiro’, quando usadas para descrever o *status quo* anterior [...] (Miller; Sinanan, 2014, p. 6, tradução nossa), o que revela que “o discurso que prevalece, tanto popular quanto academicamente, é essencialmente conservador” (*op. cit.*, 2014, p. 6, tradução nossa).

Plataformas etc. — não têm “perturbado” a “ordem” do processo, nem têm esvaecido práticas tradicionalmente sedimentadas no processo brasileiro. Pelo contrário, mantêm-se, sob uma “nova” forma, o que já havia antes: as hierarquias, os procedimentos, os rituais etc.

Diferentemente do “ritual” presencial que ocorria nos plenários físicos dos Tribunais Superiores ou de órgãos de 2ª instância [em que juízes, advogados e o público em geral ocupavam, assimetricamente, posições distintas na cena], no ritual telepresencial, o fato de todos os participantes da sala ocuparem apenas um retângulo na tela do computador, do celular etc. poderia ser lido com uma ruptura com a topografia [hierárquica] e com os símbolos tradicionais do ritual Judiciário, que, a meu ver, fica evidenciado na leitura de autores como Garapon e Lassège (2018; 2021). Contudo, se formos nos debruçar sobre a cena que é interpretada através da tela, identificaremos e chegaremos à conclusão de que essa possível simetria entre os “atores” na “cena” é tão somente aparente.

Primeiramente, porque, por uma questão técnica elementar, os retângulos podem ser ampliados e destacados na tela, de modo que se pode dar ênfase a um ou mais participantes, o que ocorre, em geral. Quem protagoniza a “cena” são os juízes e, de modo coadjuvante, os advogados, que participam pontualmente da cena, quando realizam a sustentação oral. Além disso, como em uma sessão presencial, o público que assiste é apenas espectador, e não entra no palco com os demais participantes.

A segunda razão é o fato de que os juízes, quando ingressam em “cena”, não se despem do “figurino” (das togas, dos ternos etc.), nem do lugar de destaque que ocupam no “cenário” (seu assento no plenário físico, seu gabinete etc.). Pelo contrário, os símbolos não são apenas mantidos, como também são robustecidos, justamente para explicitar ao auditório e aos demais “atores” os papéis que cada um deve desempenhar naquele momento.

Articulando nossa reflexão com a perspectiva da semiótica da imagem de Martine Joly (1994), podemos afirmar que a “cena” ritual judiciária, seja montada presencial ou telepresencialmente, produz e conforma um tipo específico de imagem, que “[...] exprime ideias e suscita no espírito daquele ou daqueles que o recebem uma atitude interpretativa” (Joly, 1994, p 33).

Longe de significar uma ruptura com os elementos cênicos tradicionais do Judiciário, as sessões telepresenciais os mantêm, amiúde. Indo um pouco além, eu

diria que seria possível identificar, até com maior proeminência e nitidez, no ritual telepresencial que é exibido na tela do computador, o que eu chamaria de *corporificação digital* do ritual judiciário, com todas as suas tradicionais condições litúrgicas (Bourdieu, 2008).

Por essa razão, inspirando-me em Laurence Dumoulin e Christian Lecoppe (2011), prefiro adotar uma postura que problematiza tanto os discursos “encantados” que supervalorizam e professam a crença na promessa de um “novo” mundo pelas “novas” tecnologias (Dumoulin; Lecoppe, 2011, p. 16) quanto os discursos “hecatômnicos”, “catastróficos”, que as acusam de desumanizar os humanos, de destruir a coesão e as instituições sociais

O que há de comum, nesse sentido, entre aquele entusiasmo-otimista dos juristas brasileiros e o pessimismo-catastrófico do historiador e do jurista franceses é, a meu ver, justamente a construção de mitologias (Dumoulin; Lecoppe, 2011, p. 16), que eu chamaria de *idílicas*, fundadas exclusivamente na forma do direito, em que a tecnologia é compreendida como panaceia ou como tragédia; em que ora é defendida, ora é denunciada (*op. cit.*, 2011, p. 17).

Eu diria que não se vê, em nenhuma dessas perspectivas, a “[...] suspensão do julgamento, que está na base do pensamento crítico” e do próprio fazer das Ciências Sociais (Fassin, 2012, p. 284, tradução nossa). Por isso, ao adotar uma postura limiar, de distanciamento em relação às *mitologias idílicas*, na esteira de Dumoulin e Lecoppe (2011, p. 19), busco compreender como, no âmbito das Turmas Recursais Federais, essas “novas” tecnologias se articulam com formas tradicionais de “fabricar o direito” (Latour, 2019) e como são mobilizadas e percebidas pelos atores que as manejam, sem encantá-las e sem expurgá-las.

Embora nosso enfoque seja nas “Turmas 4.0”, reputo importante analisarmos as percepções dos atores processuais sobre o “Balcão Virtual” e sobre o “Juízo 100%”, haja vista que são ferramentas integradas às “Turmas 4.0”.

Discutirei sobre o “Balcão Virtual” no próximo tópico, e, em capítulos próprios, sobre o “juízo 100% digital” e as “Turmas 4.0”.

3.3 A transição do físico ao virtual: o destino do “balcão”

Na pandemia, os sinais de alerta de muitas autoridades locais foram acionados, e medidas como o isolamento e o distanciamento social se tornaram comezinhas para

boa parte dos brasileiros e das brasileiras, e o mundo do trabalho também foi sensivelmente impactado pela COVID-19 (Perocco; Basso; Antunes, 2024; Silva; Corseuil; Costa, 2022; Forte; Silva; Beatriz, 2024).

Naquele contexto, o uso de “novas” tecnologias no ambiente laboral se acentuou e se instituiu, inclusive, na Administração Pública. Como relatou um magistrado: “a modernidade chegou como uma nuvem de gafanhoto. Tá pegando todo mundo, né? No processo também tá acontecendo isso” (Juiz 1). Um servidor, por sua vez, ao relatar como ocorreu sua adaptação, no trabalho, ao período de propagação do coronavírus, disse:

Na pandemia, a gente teve um salto, assim, de implantação de condições tecnológicas, para a gente poder continuar atendendo as partes. A gente saiu daqui [do Fórum] no dia 18 de março de 2020... A gente achava que, com 15 dias, no máximo, 30 dias, estava de volta. E não foi isso que aconteceu [...]. Aí, veio a implantação do [Microsoft] Teams, do dia para a noite, para a gente poder atender aqui (Serv. 1).

A partir de determinação do CNJ²², a Plataforma *Teams* — por onde, inclusive, eu fui atendido no “Balcão Virtual” —, tornou-se, segundo esse relato, repentinamente, “do dia para a noite”, uma necessária ferramenta de trabalho, através da qual advogados, partes e o público poderiam ser atendidos.

As interações estabelecidas nos atendimentos do balcão físico, que pressupunham uma copresença física, transmutaram-se em interações videofônicas, que engendram, ainda assim, uma copresença [virtual] entre os participantes (Fornel, 1994, p. 110). Dornelles (2004, p. 270), nessa direção, diz que “de um lado temos a presença de práticas de sociabilidade ao ‘modo clássico’, sendo mantida pelo encontro face a face. De outro, [...] a presença da interface gráfica como mediador do encontro social”. A propósito desse assunto, um servidor narrou:

Eu não preciso mais desse espaço físico aqui. Os espaços físicos ficaram obsoletos. Eles ficaram sem utilização. Eu, por exemplo, estou em atendimento presencial... Quantas pessoas você atendeu hoje? Nenhuma; e ontem, nenhuma; e anteontem, nenhuma (Serv. 1).

Apontando para o balcão físico situado na secretaria da Vara, continuou: “ali é o nosso balcão, aquela parte de vidro ali que você está vendo. Você [servidor] fica ali. Ali é o balcão tradicional. Não vem ninguém. Não vem ninguém, não” (Serv. 1). Ainda

²² A Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, do CNJ, regulamentou a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” (CNJ, 2021).

nessa direção, o servidor informou que uma sala em que aconteciam sessões de julgamento presenciais está em desuso, desde março de 2020:

Ninguém nunca mais fez uma sessão presencial. Por que é que aconteceu isso? Porque não vem ninguém aqui. Nós passamos dois anos atendendo pessoas virtualmente. Então, as pessoas se acostumaram com isso e se organizaram assim. Então, assim, os advogados, hoje, se você divulgar aqui: “Olha, vai ter uma sessão presencial”, [eles dizem]: “não, pelo amor de Deus, não faz isso, não” (Serv. 1).

Um outro servidor relatou que a “desterritorialização” dos atendimentos por meio do *Teams* possibilitou o incremento da participação processual e o contato com advogados vindos de outros estados:

Todos os atores do sistema de justiça hoje estão experimentando essa desterritorialização [...]. Isso só é permitido, só é viabilizado, pela tecnologia, pelo processo virtual... Os advogados, a gente está tendo vários processos em que a advocacia é feita a partir do Paraná, a partir do Rio Grande do Sul, do Pernambuco... Então, assim, de uma certa forma, está universalizando a possibilidade de eles atuarem também aqui. Então, é uma mudança grande de paradigma. Isso, antigamente, era muito mais fechado. A gente tinha contato com os advogados que compareciam aqui no balcão, que, em regra, eram advogados aqui do [estado] (Serv. 2).

Embora, para muitos advogados, a “copresença virtual” (Fornel, 1994) seja vista como tão ou mais efetiva que a presencial, há, entretanto, como informa outro servidor, raros advogados que, apesar de terem o *Teams* como opção, ainda preferem o uso de ferramentas mais “tradicionais”, como o deslocamento até o Fórum e a realização de ligações telefônicas. Vejamos:

Esse atendimento presencial reduziu bastante. E a gente também atende por telefone, atende pelo balcão virtual, que foi uma coisa muito boa [...]. Mas tem vários advogados... O advogado [...] quer a sentença impressa. Embora se diga: “Olhe, está tudo à sua disposição, o senhor está cadastrado, o senhor pode entrar [no sistema PJe]”. Mas normalmente são os advogados mais antigos, aqueles que acompanharam realmente lá do início do Juizado (Serv. 3).

Corroborando o que relataram esses servidores, para todos os advogados com quem conversei, os atendimentos pelo Balcão Virtual e as sessões telepresenciais pelo *Teams* significaram uma possibilidade de reduzir custos com deslocamento, de encurtar distâncias e de administrar melhor o seu tempo de trabalho, como podemos observar neste depoimento:

Eu, na verdade, tive uma resistência [ao uso das “novas” ferramentas tecnológicas] muito grande, quando teve a pandemia. [...] Eu falei: “Caramba! Como assim é online? [...] Mas, aí, o negócio foi tomando corpo, e eu falei assim: “Nunca mais eu faço a opção de fazer presencial” [...]. Minha resistência era que eu achava que ia ser prejudicial. Pelo contrário, isso foi muito transformador e libertador em termos de tempo. Eu não vou lá [nas instalações da Justiça] pra tomar café, bater papo. Não vou nem quero ir. Por mim, pode fechar também, porque eu acho que o servidor trabalha até mais feliz, quando trabalha de casa (Adv. 1).

Diferentemente dessa percepção, que propõe até o fim de atendimentos e julgamentos presenciais, há servidores que, mesmo dominando o uso de ferramentas tecnológicas, preferem desempenhar suas atividades laborais nas dependências do Fórum, a despeito de os atendimentos presenciais serem cada vez mais escassos e o trabalho remoto por parte de seus colegas ser uma realidade premente. O ambiente de trabalho é, para ele, um espaço de sociabilidade, de encontro e de manutenção de uma rede de afetos:

Eu faço parte daqueles que vêm [ao Fórum] todos os dias, e, aí, por uma questão até afetiva, pessoal... Eu gosto do meu ambiente de trabalho, eu gosto de encontrar as pessoas. Eu não tive problema em executar minha tarefa no teletrabalho, mas senti falta dessa convivência. E, felizmente, eu tenho outros colegas que também sentiram essa falta, e que me fazem companhia (Serv. 2).

As formas de sociabilidade se modificam e são rearticuladas, todavia, isso não significa, conforme Miller e Sinanan (2014, p. 7), em diálogo com Goffman, que a comunicação através da *internet* e da tela retangular de um computador, de um *smartphone*, de um *tablet* seja “irreal” e “mediada”, nem que, *a contrario sensu*, a comunicação *vis-à-vis*, presencial, seja “real”, “natural” e “não mediada”. Todas as interações, sejam elas presenciais ou “virtuais”, acontecem através de mediações e de enquadramentos (Miller; Sinanan, 2014, p. 7), o que mudam são seus arranjos.

Na esteira de Goffman (2002), pode-se afirmar que, quando servidores atendem a advogados, seja no “Balcão Físico”, seja no “Virtual”, a interação se dá dentro de um “estabelecimento”, quer dizer, dentro de um “[...] espaço limitado por barreiras estabelecidas à percepção” (Goffman, 2002, p. 218), com “regiões de fundo” e “regiões de fachada”, cujo “[...] acesso é vigiado, a fim de evitar que o auditório veja os bastidores e para impedir que estranhos participem de uma representação que não lhe é endereçada” (*op. cit.*, 2002, p. 218).

Quem é atendido do lado de fora do balcão, qualquer que seja sua forma, não tem acesso ilimitado a todas as regiões do “estabelecimento”, aos seus bastidores, aos atores que lá estão; pelo contrário, o balcão [essa “plataforma que se destaca da fachada de uma casa ou de um edifício, geralmente com grade e peitoril, sustentada por colunas, à qual se tem acesso do interior do imóvel” (Balcão, 2025)], enquadra, na imagem, aquilo que pode ou não ser mostrado ao outro com quem se interage, e delimita os limites precisos em que ocorrerá a interação e até onde o olhar pode chegar. O balcão obedece, assim, a uma “rigorosa gramática” espacial (DaMatta, 1997, p. 35).

4 “JUÍZO 100% DIGITAL” E A DUALIDADE DE RITOS: TENSÕES ENTRE O JULGAMENTO “TELEPRESENCIAL” E O “VIRTUAL”

Com o advento da pandemia de COVID-19, o CNJ emitiu diversos atos normativos, dentre eles, a Portaria nº 53, de 2020, que instituiu o comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus tomadas pelos tribunais brasileiros (CNJ, 2020b); a Resolução nº 312, de 2020, que alterou o regimento interno do CNJ, para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico (CNJ, 2020c); e a Portaria nº 61, de 2020, que instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e de sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2020d). Os Tribunais brasileiros, então, seguindo as determinações do CNJ, editaram seus próprios atos normativos, regulando, internamente, o funcionamento de audiências e sessões de julgamentos, na 1ª e na segunda instância²³.

Surgido nesse contexto, o “juízo 100% digital” foi pela Resolução nº 345 de 09 de outubro 2020 (CNJ, 2020e). De acordo com o seu art. 1º, § 1º, trata-se de uma ferramenta que permite que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente pela *internet*, por meio eletrônico e remoto.

Segundo cartilha publicada pelo CNJ, o “Juízo 100% digital” destaca-se por dar ao cidadão a possibilidade de “[...] valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns [...]”, e sublinha que “isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência” (CNJ, 2020f, p. 4), em todas as instâncias do Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu art. 196, já previa que caberia ao CNJ “regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico” e disciplinar “a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos” (Brasil, 2015) pelos Tribunais brasileiros. Ainda na vigência do CPC de

²³ Entre 2020 e 2021, foram publicadas, pela Presidência do TRF 1, as seguintes resoluções: em abril de 2020, a Resolução nº 10118537, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, as sessões de julgamentos em ambiente eletrônico de processos judiciais e disciplina seus procedimentos (Brasil, 2020); e, em outubro de 2021, a Resolução nº 47, que regula a implantação de “Núcleos de Justiça 4.0” no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Brasil, 2021b). Ainda em contexto pandêmico, em março de 2021, a Lei nº 14.129, chamada coloquialmente de “Lei do Governo Digital”, foi promulgada, e estabeleceu como uma de suas diretrizes “o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública”, abrangendo “os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União” (Brasil, 2021b).

1973, em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419, que dispunha sobre a informatização do processo judicial (Brasil, 2006). Em que pesem essas regulamentações, a doutrina do direito e os próprios interlocutores informam que, até a COVID-19, não havia uniformidade quanto a essa informatização, de modo que cada Tribunal criava seus próprios “sistemas” para peticionamento e acompanhamento de processos (PJe, Esaj, CRETA etc.), bem como estabelecia suas próprias normativas sobre a possibilidade de se realizar audiências telepresenciais, virtuais etc.

Embora os julgamentos por meio eletrônico já acontecessem antes da pandemia, foi apenas com a eclosão do novo coronavírus no Brasil, em 2020, que esses formatos não físicos se expandiram e se consolidaram como regra nos Tribunais, pois se tornaram uma alternativa para dar continuidade ao andamento de processos, mantendo o distanciamento social.

4.1 “Sessões telepresenciais” e “sessões virtuais”: fronteiras entre categorias “nativas” e analíticas

Em novembro de 2020, o CNJ publicou a Resolução nº 354, que “regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico” (Brasil, 2020g). No art. 2ª, a Resolução diferencia estes dois tipos formato, o por videoconferência e o telepresencial. Por videoconferência, a Resolução entende como “a comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias”; e, por telepresencial, “as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (Brasil, 2020g).

Oliveira Silva (2025, p. 644, grifos do autor), reiterando o disposto na Resolução nº 354 do CNJ, ressalta que “[...] as *audiências por videoconferência* são realizadas, sempre, em unidades judiciárias, vale dizer, *nos fóruns*, em qualquer ramo do Judiciário”, enquanto “[...] as *audiências telepresenciais* são realizadas em ambiente físico externo, é dizer, *fora*, não na unidade judiciária”. Silva, ao continuar a elucidar as particularidades da videoconferência, afirma que, nesse formato, “[...] a participação do ator jurídico [...] se dá, sempre, pela *internet*, a partir de instrumentos telemáticos como computador, *notebook*, aparelho celular etc., mas *em uma unidade judiciária*” (Oliveira Silva, 2025, p. 644, grifos do autor). Em síntese, nas sessões telepresenciais, os advogados poderiam delas participar estando em sua residência

ou em seu escritório, e, nas por videoconferência, o deslocamento às instalações da Justiça seria imprescindível para a realização do ato processual.

Em setembro de 2021, a Resolução nº 33, da Presidência do TRF 1, aprovou o regimento interno dos Juizados Especiais Federais (JEFs), das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos JEFs da 1ª Região, que previu a realização de sessões “presenciais” e “virtuais”. Todavia, essa resolução, diferentemente da nº 354 do CNJ, amplia e reformula a categoria “presencial”, combinando nela tanto as sessões “presenciais” em sentido estrito (em que juízes, advogados, partes e servidores estão, fisicamente, no plenário do fórum) quanto as “telepresenciais” e “por videoconferência”, na definição dada anteriormente. Vejamos o que diz o art. 55, § 2º: “as sessões presenciais poderão ser realizadas na sala da sede do juízo ou remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis [...]” (Brasil, 2021c).

No que tange às sessões “virtuais”, a Resolução n. 33/2021, embora as preveja, não as define, como se nota: “art. 70. No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no PJe serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados componentes do quórum de julgamento” (Brasil, 2021c).

Diante dessa miríade de categorias e da obscuridade de sua definição por atos normativos e pela doutrina, e objetivando a compreensão do quadro empírico desenhado, empregarei, doravante, categorias “nativas” (Geertz, 1997) — ou seja, termos utilizados pelos próprios atores no campo — para me referir às duas formas de julgamento por meio eletrônico que existem nas Turmas analisadas, quais sejam, “sessões telepresenciais” e “sessões virtuais”.

Por “telepresencial”, entenda-se qualquer sessão de julgamento realizada através da plataforma *Microsoft Teams*, em que as interações acontecem, “ao vivo” (sincronamente), por meio da tela de um dispositivo com câmera (computador, *smartphone*, *notebook*, *tablet* etc.). Não consideramos, assim, nessa definição, o espaço físico de onde falam os juízes, os advogados e os servidores, se dentro ou fora do Fórum.

Já por “virtual”, compreenda-se a sessão de julgamento em que as interações entre os agentes se dão por meio do envio de arquivos e mensagens escritas, através da Plataforma *PJe*, assincronamente, sem a necessidade do uso de dispositivo com câmera. Do mesmo modo, não consideramos, nessa definição, o espaço físico de onde falam os juízes, os advogados e os servidores, se dentro ou fora do Fórum.

Ressalto que, nos próximos tópicos, descreverei ambos os formatos. Neste momento, gostaria apenas de salientar o uso dessas categorias, a fim de que não haja ruído de comunicação. Dito isso, prossigamos.

Com a instituição do “juízo 100%”, que permitiu que todos os atos processuais pudessem ser praticados exclusivamente pela *internet*, inclusive, as sessões de julgamento, duas ferramentas já utilizadas timidamente no Judiciário foram aprimoradas e incorporadas massivamente ao cotidiano dos órgãos da Justiça, como é o caso das Turmas Recursais dos JEFs, que, sistematicamente, têm utilizado as sessões “telepresenciais” e “virtuais” de julgamento.

Em tempo, enfatizo que os processos distribuídos nas “Turmas 4.0” são, em regra, julgados por meio de sessões “virtuais”. Todavia, caso o/a advogado/a queira realizar sustentação oral ao vivo, em sessão telepresencial, é-lhe facultado o direito de, com antecedência e mediante aviso prévio à secretaria das Turmas, “retirar” de pauta o seu processo do “plenário virtual” e demandar o seu remanejamento para a próxima sessão telepresencial da Turma. Ou seja, na prática, há dois tipos de rito. O aspecto que merece nossa atenção é, portanto, como esses diferentes procedimentos se sucedem e como são percebidos pelos atores processuais, o que faremos a seguir.

4.2 As sessões “telepresenciais”

As sessões telepresenciais às quais assisti, aconteciam uma vez ao mês, e caracterizavam-se pelo fato de os/as juízes/as e os/as servidores/as delas participarem, presencialmente, a partir das instalações da Justiça Federal, quer de seus gabinetes, quer do próprio plenário físico, enquanto os/as advogados, por seu turno, procediam à sua sustentação oral por videochamada, remotamente, padrão que observei no campo. Raramente, havia advogados presencialmente na tribuna, diante dos magistrados

As sessões de julgamento telepresenciais aconteciam, em regra, mensalmente, em um único dia da semana, entre terça e quinta-feira, nos turnos da manhã e/ou tarde, nos respectivos horários locais das Sessões Judiciárias, e a duração variava, indo de 1h30 até 7h. Contudo, a média era de 4h.

Assisti, no ano de 2024, a, pelo menos, uma sessão telepresencial de cada uma das Turmas Recursais Federais dos JEFs da 1ª Região: do Acre, de Roraima e do Amazonas, do Amapá e do Pará, do Maranhão, do Piauí, da Bahia, de Rondônia,

do Mato Grosso, de Tocantins e de Goiás. As únicas exceções foram as Turmas do Distrito Federal, às quais não consegui ter acesso, pois os julgamentos aconteciam apenas presencial (fisicamente, face a face) ou “virtualmente”, não havendo transmissão das sessões pelo *Microsoft Teams*, nem pelo *Youtube*.

De antemão, ressalto um aspecto importante: os assuntos dos processos que tramitavam nas Turmas. Antes de iniciar a pesquisa de campo, eu pressupunha que os recursos mais recorrentes seriam relacionados à aposentadoria por idade rural, haja vista que, na pesquisa de mestrado, esses processos representavam a maior parte da parcela das demandas previdenciárias da 1ª instância dos JEFs, em Sobral/CE. Contudo, nas Turmas do TRF 1, embora eu tenha observado recursos envolvendo aposentadoria por idade rural, identifiquei que a maioria deles era relacionado a outras prestações previdenciárias, notadamente, “benefício de prestação continuada” e “aposentadoria por incapacidade permanente”. Esse fato, talvez, aponte para uma baixa taxa de recorribilidade em processos de aposentadoria por idade rural²⁴. A principal diferença entre os processos envolvendo aposentadoria por idade rural e esses dois outros era que, no caso desses últimos, a discussão gravitava, sobretudo, em torno de laudos médicos que atestavam o grau da “incapacidade” ou da “deficiência” para o trabalho²⁵. Nos casos de aposentadoria por idade rural, o que se colocava em destaque era, sobretudo, a análise das provas produzidas em audiência: os documentos do “início de prova material”, os depoimentos da parte autora e das testemunhas e, às vezes, as percepções pessoais dos juízes de 1º grau sobre a “aparência” das partes, o que nos sugere que o *tripé probatório* também é engendrado nos processos dos JEFs do TRF 1.

Na mesma sessão de julgamento telepresencial, eram analisados tanto os processos oriundos das “Turmas 4.0” quanto os processos oriundos da Turma “física”, quer dizer, recursos referentes a decisões dos JEFs de sua jurisdição territorial. Num primeiro momento, analisavam-se os processos de “fora”, das Turmas 4.0, e, após finalizada a lista, passava-se ao julgamento dos processos “internos”.

²⁴ O relatório “Justiça em Números” de 2025 (ano-base 2024), em que pese indicar a taxa de recorribilidade às Turmas Recursais dos JEFs, não discrimina os assuntos mais frequentes que são levados a esses órgãos. De acordo com o relatório, do total das decisões proferidas na 1ª instância dos JEFs de todo o país, 18% delas são questionadas através de recurso nas Turmas (CNJ, 2025a, p. 268).

²⁵ Como este não é o foco de nossa análise, não entrarei nessa discussão. Para uma leitura mais aprofundada, indico a tese de doutorado em antropologia de Liziane Matos (2016), que trata sobre as diferentes moralidades e disputas em torno das categorias “deficiência” e “incapacidade”, no contexto da “concessão” de prestações previdenciárias pelo INSS.

No que tange ao rito, apesar de realizadas pelo *Teams*, sem que os que atores processuais estivessem necessariamente no mesmo espaço físico, possuíam um “código litúrgico” (Bourdieu, 2008, p. 81), ou seja, obedeciam a um determinado procedimento, a um roteiro, o qual era estabelecido, em regra, pelo próprio Regimento Interno das Turmas do TRF 1.

Primeiramente, um/a servidor/a anunciava o início da sessão, bem como sua numeração ordinal e a data de julgamento, ao passo que dava recomendações sobre o uso do microfone pelos/as advogados/as. Em seguida, passava-se a palavra para o/a presidente da Turma, que, então, declarava aberta da sessão; procedia à leitura para aprovação da sessão anterior; informava quais processos haviam sido retirados de pauta e quais seriam julgados; apresentava os membros do colegiado ao público, informando suas relatorias; e, ratificava as recomendações sobre o manejo do microfone (mantê-lo desligado enquanto não fosse chamado à “tribuna” remota).

Ato contínuo, a/o Presidente devolvia a palavra à/ao servidor/a para que fosse feito o pregão do processo (“item”, como era chamado) e do advogado que teria seu recurso apreciado.

Como praxe das Turmas, observei que, antes de se proceder à análise dos “itens” que possuíam requerimento de sustentação oral, o presidente passava à chamada de “itens” cuja sustentação resta “prejudicada” (quando, em regra, a Turma já tem formada, antes da sessão, a maioria de votos para conhecer e dar provimento ou para não dar provimento ao recurso). Nesses casos, o/a relator/a do processo informava a posição de seu voto, e, após, o/a Presidente perquiria o/a advogado/a se, mesmo diante daquele resultado, ainda permanecia o interesse em sustentar. Como regra, quando o voto era parcial ou totalmente favorável a seus clientes, os/as advogados/as “declinavam” do direito à sustentação.

O Regimento Interno das Turmas Recursais dos JEFs do TRF 1, em seu artigo 60, dispõe que, “após anunciado o julgamento, se houver inscrição para sustentação oral, o presidente da turma recursal dará a palavra, pelo prazo de dez minutos, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante e ao réu, recorrido ou impetrado” (Brasil, 2020c).

Friso que a maior parte dos recursos nas Turmas era interposto pela, outrora, parte “autora”, aquela que ingressou com uma ação contra o INSS na 1ª instância dos JEFs. Os advogados da, agora, “recorrente” compareciam habitualmente às sessões; porém, os procuradores federais, que apresentavam o INSS (parte “recorrida”) no

processo, raramente estavam presentes, mesmo quando o recorrente era o próprio INSS. Dessa forma, a sustentação oral se dava apenas por uma das partes.

Após a chamada do advogado à “tribuna” pelo servidor e antes de ser iniciada a sustentação oral, o/a Presidente da sessão solicitava que o advogado se identificasse e dissesse o número de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ao dar início à sua fala, o primeiro ato dos advogados era dirigir seus adornados cumprimentos aos juízes das Turmas através do uso de pronomes de tratamento “superlativizados”, como “Excelentíssimos” e “Ilustríssimos”, e de adjetivos associados à veneração e à distinção do seu interlocutor, como “Colenda Corte” e “Egrégia Turma”²⁶.

Uma vez tendo realizado os cumprimentos, os advogados começavam, já com câmera e microfone ligados, sua sustentação oral, que durava até 10 (dez) minutos²⁷. Performando à distância, sentados à frente da tela computador, do *smartphone*, do *tablet* etc., a câmera se tornava o púlpito digital a partir de que o orador se dirigia ao seu *auditório* (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005).

No momento de sua fala, eram trazidos os elementos que fundamentavam seu pedido de reforma. Em geral, começavam com uma síntese do caso e da decisão recorrida, e, após, passavam à refutação dos pontos “atacados” na sentença, com base nas provas produzidas em audiência no primeiro grau e em súmulas da TNU ou do STJ.

Após a sustentação oral, o/a Presidente da Turma passava a palavra ao relator do caso para proferir seu voto. Destaco que, em basicamente em todas as sessões a que assisti, os magistrados apenas liam seus votos, que já estavam prontos antes da sessão. Após a leitura do voto do relator, os demais juízes eram perguntados sobre como votavam, e podiam adotar uma dessas posições: seguir o voto do relator, e, conseqüentemente, não ler seu voto; votar pela divergência, lendo seu voto. Em caso de empate, o terceiro juiz desempatava, seguindo o voto do relator ou acompanhando

²⁶ Se quiséssemos analisar esses cumprimentos a partir de uma perspectiva linguístico-interacionista, poderíamos afirmar que, no âmbito dos Tribunais brasileiros, eles representam uma espécie de marcador de *politesse* (Kerbrat-Orecchioni; 2014, p. 300), de cortesia, de deferência, “[...] cuja presença é mais ou menos esperada de acordo com as normas vigentes na situação considerada” (*op. cit.*, 2014, p. 300).

²⁷ Há advogados que usam menos tempo, oportunidade em que, em geral, os juízes os parabenizam pela brevidade e pela concisão das palavras; e há os que utilizam o tempo completo dos dez minutos — e até o extrapolam um pouco. Em todos os casos, não há interrupção de suas falas por parte dos magistrados.

a divergência, e, assim, o resultado era proclamado. Raramente, pedia-se “vista do processo” (para reanalisar algum ponto do processo), o que implicava a suspensão do julgamento daquele processo específico e a proclamação do resultado da votação em sessão subsequente.

Após a proclamação do resultado, o/a juiz/a presidente agradecia à participação do advogado, e, ato contínuo, o servidor chamava à “tribuna” o advogado do processo seguinte para realizar sua sustentação oral. E, desse modo, sucediam-se as sessões, até o seu encerramento.

4.3 As sessões “virtuais”

As sessões “virtuais” também acontecem apenas uma vez ao mês. Porém, diferentemente das sessões “telepresenciais”, que ocorrem ao vivo, em um dia específico da semana, e em que advogados, juízes e servidores se encontram, sincronamente, no *Teams*, nas “virtuais”, as sessões transcorrem, assincronamente, de modo escrito, como uma espécie de “fórum de discussão” na *internet*, através de um “Plenário Virtual”, na plataforma do PJE (Processo Judicial Eletrônico). As sessões permanecem abertas por um período de tempo mais longo que as “telepresenciais”, não se encerrando no mesmo dia em que são iniciadas (em regra, sua duração é de cinco dias úteis).

Foi o Supremo Tribunal Federal (STF) que instituiu, em abril de 2007, com a Emenda Regimental (ER) nº 21, o Plenário Virtual, cuja particularidade é ser um “sistema virtual destinado ao registro e à contagem dos votos proferidos pelos ministros e, também, à participação das partes e de terceiros, que possibilita a realização de julgamentos de forma integralmente remota e assíncrona” (Brasil, 2022)²⁸.

No plenário virtual, a sustentação oral dos advogados ocorre por meio do envio de arquivo em mídia digital (vídeo gravado), que deve ser anexado aos autos. Caso

²⁸ Como apontam Passos, Santos e Oliveira (2021, p. 259), “o plenário virtual foi criado e implementado para o julgamento da preliminar da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, requisito indispensável para julgamento do mérito do Recurso Extraordinário atinente à comprovação da relevância social, política, econômica e jurídica da questão constitucional vertida no recurso excepcional. Ocorre que o STF, via reformas regimentais, vem ampliando a competência do plenário virtual [...]”, transferindo, cada vez mais, “[...] competências do plenário físico para o plenário virtual” (*op. cit.*, 2021, p. 260). De acordo com Godoy e Araújo (2022, p. 281), em março de 2020, o “STF aprovou a Emenda Regimental n.º 53 e liberou seu uso para o julgamento de todo e qualquer processo de sua alçada, houvesse ou não jurisprudência pacífica”.

o/a advogado/a deseje realizar sua sustentação oral ao vivo, e não por gravação de vídeo, é possível fazê-lo mediante aviso prévio à Secretaria da Turma, que retira o processo do “Plenário Virtual” e o inclui na pauta da sessão telepresencial seguinte.

No que concerne à forma de deliberação entre os magistrados no Plenário Virtual, o art. 6º, da Portaria nº 2, de 2024, da Sessão Judiciária Federal na Bahia, diz, por exemplo, que os juízes que compõem as Turmas Recursais dos JEFs “[...] votarão nos processos utilizando exclusivamente as opções do sistema e, em caso de discordância ou concordância parcial com o Relator, declararão seu voto no próprio sistema” (Brasil, 2024). A deliberação, portanto, acontece de modo exclusivamente escrito, pelo próprio “sistema” do PJE.

Sobre a atuação dos juízes nas sessões virtuais, o relator, no início da sessão, tem de inserir a ementa, seu relatório e seu voto no sistema PJe, para fins de publicização. Os demais membros do colegiado, enquanto durar a sessão, podem depositar seus votos, que são divulgados, também no PJE, em tempo real, e, ao fim, são contabilizados para a “proclamação” do resultado final.

Nas conversas que estabeleci com juízes e advogados, notava que havia percepções bastante distintas sobre o julgamento em formato “telepresencial” e “virtual”, sobre o que discutirei no próximo tópico.

4.4 O que os olhos não veem o coração não sente? A “confiança” e as sessões “virtuais”

Entre os advogados, o principal ponto de tensão era quanto à possível não visualização, por parte dos magistrados, do vídeo da sustentação gravada, pois, no sistema do PJe, não haveria nenhuma ferramenta que pudesse atestar que o arquivo fora, de fato, assistido em sua integralidade. Uma advogada, por ter vivido uma situação peculiar na 1ª instância dos JEFs (em que um juiz, segundo ela, chegava a delegar a realização de audiências a seus assessores), via as sessões “virtuais” nas Turmas com hesitação e desconfiança: “se o juiz não faz a audiência, não faz a sentença, ele vai parar para assistir um vídeo do cliente ou do advogado? Ele não vai, ele não vai. [...] O juiz, ele não tem tempo pra isso, entendeu?” (Adv. 2).

Nesse mesmo sentido, outro advogado conta o que tem ouvido dos diálogos com outros colegas, no cotidiano: “na gravação, ainda tem um medo pior: como é que eu vou garantir que ele [juiz] viu minha gravação? Isso gera um medo enorme. Assim:

“poxa, se, no ao vivo, eu já não sei se me ouvem, não tem aquela coisa toda, quem vai garantir que eles realmente vão ver minha gravação?” (Adv. 3).

Outro advogado compartilhava da mesma inquietação, e, diante da ausência de “garantia”, preferia priorizar a participação escrita no processo, através de memoriais, a gravar um conteúdo em vídeo: “eu já acho péssimo. Se tiver que gravar, eu prefiro não fazer. Prefiro ir lá despachar memorial. Eu tenho minhas dúvidas, inclusive, se será assistido... Essa garantia de que vai ser visualizada... Eu prefiro ir lá despachar” (Adv. 1).

Um dos magistrados entrevistados, assim como parte dos advogados, corroborava a hesitação quanto às sessões “virtuais”, inclusive, destacando que a visualização da sustentação oral dos advogados por vídeo gravado seria comprometida, em razão do volume de trabalho e do tempo escasso que se teria para analisar os recursos e para proferir seu voto. Esse interlocutor declarou, então, que preferia as sessões “telepresenciais”, síncronas, pelo *Teams*, e que, no formato de sessão “virtual”, preferia ler memoriais escritos a ter de assistir a vídeos gravados:

Eu vejo essa situação com uma certa preocupação. Em primeiro lugar, o seguinte, quando você tem... Eu vou ser muito sincero, e, aí, aproveitando a confidencialidade da entrevista... Eu vejo com muita preocupação os vídeos no seguinte aspecto: primeiro, quando você traz uma sustentação por arquivo, eu temo que os juízes não vão ouvir as sustentações, não é? Eu não posso falar pelos outros, mas veja: a nossa atividade é uma atividade que o tempo é exíguo. Ouvir uma sustentação vinda em um arquivo de vídeo não me parece ser da mesma forma [que a sustentação síncrona]... Se for para isso, faz o memorial por escrito que, para mim, é melhor do que o arquivo em vídeo. Então não preciso do arquivo, de sustentação oral do advogado trazendo a um arquivo em vídeo. Então, de certo modo, eu tenho uma recalcitrância. Então, eu te digo que estou do lado minoritário, e eu ainda prefiro as sustentações orais e as sessões feitas por videoconferência (Juiz 2).

Para esse magistrado, as sustentações orais síncronas, em sessões “telepresenciais”, abririam a possibilidade de os juízes questionarem os advogados sobre algum ponto de dúvida, durante a sessão de julgamento:

Então, ali [na sessão telepresencial] você tem condição, inclusive, de vez ou outra, sair um pouco da liturgia, e, às vezes, até questionar o advogado diretamente sobre determinada matéria. Como é que eu vou dizer “isso que o senhor citou está onde?”, “o arquivo aqui que o senhor citou eu não estou achando?”. É retirar do advogado que ele venha na tribuna e faça o realce daquilo que é matéria fática, e, por vezes, nós podemos estar interpretando e valorando (Juiz 2).

Como se vê a sustentação oral síncrona é lida como um instrumento que visa “realçar”, destacar, elucidar algum aspecto dos fatos que está controvertido nos autos. Nas sessões telepresenciais, mesmo com a “liturgia” ritual que lhe rege, abrir-se-ia a possibilidade de interação direta entre os participantes.

Outro ponto problemático, segundo esse interlocutor, é que, com a possibilidade de o advogado poder optar por qual formato de sessão (“virtual” ou “telepresencial”) deseja realizar a sustentação oral, teria havia um aumento no volume de arquivos em vídeo enviados para as sessões “virtuais”, o que, conseqüentemente, teria acentuado, a seu ver, a dificuldade de analisar, individualizada e atentamente, cada arquivo audiovisual recebido:

Esse arquivo audiovisual, ele seria uma espécie de brincadeira que nós estamos fazendo com advogado. Veja: eu tenho dois mil processos. Se os dois mil processos vêm com arquivo audiovisual, você acha que eu vou ficar ouvindo 10 minutos de cada um desses advogados falando? Só daí você tira e faça o tempo. Então, eu não vou (Juiz 2).

A “brincadeira” a que se refere o juiz seria, em suas palavras, uma espécie de “fantasia”, em que o advogado “finge” que acredita que vai ter seu vídeo visto pelos juízes, mesmo sabendo que não o será, o que produz na prática, segundo ele, um “falso processo” ou uma “justiça de fantasia”:

Quando você nivela, permitindo que todos façam arquivo audiovisual, você não fez seleção alguma, e, aí, nós estamos criando uma falsa impressão de que o juiz vai ouvir. Não vai ouvir, vamos ser sinceros. Então, é uma **justiça de fantasia**. Então, quando eu vou para esse campo, de que o processo se torna uma fantasia, eu acho que nós devemos discutir, aí é onde nós devemos discutir. Espera lá! O que esse tipo de procedimento está fazendo é um **falso processo, é um falso procedimento**. É falso. E o que está se fazendo com o arquivo audiovisual é meramente criar uma concepção de que o advogado teve a oportunidade de fazer a sustentação por arquivo audiovisual, mas nós não estamos nem aí para aquele conteúdo que está lá. Eu acho que não é por aí. O grande problema é como que nós vamos tratar, então, esse **procedimento** (Juiz 2).

Na perspectiva desse juiz, em podendo o advogado escolher o procedimento que quer seguir (“virtual” ou “telepresencial”), cria-se uma “zona conflituosa” entre procedimentos, sem que se tenha uniformidade no processamento das demandas, nem clareza sobre que rito se deve seguir:

Eu até hoje eu ainda não entendo muito se realmente há ganhos, se não um procedimento específico para a sessão virtual e outro procedimento. E aí fica

aquela zona conflituosa. Esse aqui vai para onde? Esse aqui vai para sessão virtual? Se a questão é achar que a as seções com sustentação por vídeo [gravado] vai modificar alguma coisa, vai otimizar o nosso tempo de magistrado, não vai modificar, não vai modificar. Esse é o problema: as Turmas absorveram um procedimento de sessão virtual do Supremo Tribunal Federal, mas não se atentaram que o Supremo faz sessão toda semana, presencialmente. Não é nem por videoconferência: faz sessão presencial, toda semana. Agora, nós não estamos tendo isso nas Turmas que adotam isso. Porque a ideia é justamente não ter as seções por videoconferência. Então, ficariam somente as seções virtuais. Mas somente as seções virtuais e as de videoconferência. Aí, uma turma adota uma sessão a cada semestre; outra, uma sessão a cada bimestre; outra, uma sessão por mês; e aí cada uma está fazendo ao seu alvedrio a aquilo que entende coerente com a demanda que tem (Juiz 2).

Quando realizei a pesquisa de campo, a regra era de que, uma vez ao mês, acontecessem as sessões “telepresenciais” e as sessões “virtuais”. Ocorre que o calendário e a frequência das sessões de julgamento variavam de Turma a Turma (em algumas situações, por exemplo, as sessões eram bimestrais), gerando assimetrias, entre as Turmas, no que concernia ao tempo de julgamento dos recursos.

Imaginemos, então, que um advogado teve seu processo remetido a uma das “Turmas 4.0”, mas que não deseja realizar a sustentação oral por vídeo, na sessão “virtual”. Nesse caso, o seu processo é retirado de pauta da sessão “virtual” é adicionado à pauta da sessão “telepresencial” do próximo mês ou do bimestre seguinte, sendo julgado, portanto, em momento posterior. Segundo o magistrado:

Eu não penso que nós podemos fazer essa seleção dessa forma, e prorrogar o julgamento, postergar o julgamento em função dessa escolha. Ora, senão estaremos, na verdade, é dizendo: “olha, advogado, não faça sustentação oral!”. Então, eu penso que quanto mais se ouve os advogados, melhor para a causa. Eu acho que essa função é essencial. Nós não podemos subtrair do advogado essa oportunidade de falar (Juiz 2).

Essa fala é muito relevadora de como, para o interlocutor, é relevante um tipo específico de oralidade: aquela que implica a interação imediata entre advogados e juízes, ao vivo, pela plataforma *Teams*. Neste outro trecho, conseguimos observar de que modo a sustentação oral síncrona é representada por ele:

Veja como esse procedimento [sessão “virtual”] ele é arriscado na Turma 4.0. Se eu jogo simplesmente o procedimento para as seções virtuais com sustentações mediante arquivo audiovisual, eu posso perder. Porque, veja: eu aqui, na Turma, quantas vezes eu já parei... O advogado fez sustentação, eu parei, falei: “doutor, e essa situação?”, eu o indaguei. Vamos ficar sem isso? Então, assim, eu sou muito, sou muito crítico desse modelo de sessões virtuais para ações em que se discute matéria fática. Veja a importância desse contato direto, ali, no ato da sustentação oral, entre juiz e advogado, ali da

tribuna. Então, falar que é um ato de sem relevância... Pelo amor de Deus (Juiz 2).

Note-se que, nas falas desse interlocutor, o que se questiona não são propriamente as “novas” ferramentas tecnológicas, mas, sim, o que se faz com elas. Em suas próprias palavras, “o grande problema é como que nós vamos tratar, então, esse procedimento”.

Com base em Miller e Sinanan e tendo em vista a “desconfiança” desse magistrado e de alguns advogados, poderíamos afirmar que as sessões “virtuais” são vistas com hesitação porque permitem, mais que as sessões “telepresenciais”, que os agentes estejam simultaneamente envolvidos em outras situações de interação, em outras atividades etc., o que colocaria em xeque e tensionaria determinados elementos normativos da comunicação: a atenção, o engajamento e a “presença” (Miller, Sinanan, 2014, p. 85). O ritual “telepresencial”, ao vivo, mediado pela *webcam*, torna os interactantes visíveis uns aos outros, operando como uma espécie de “garantia de atenção” (Miller, Sinanan, 2014, p. 86), o que não seria possível nas sessões virtuais, assíncronas, na perspectiva dessa parcela dos entrevistados, em que as interações ocorrem via arquivos audiovisuais e por meio de textos escritos.

Uma outra parcela dos entrevistados já percebia de forma diferente a sustentação oral gravada em vídeo e as sessões “virtuais”. Para um advogado, a grande vantagem desse formato era que os juízes poderiam pausar, reiniciar e reproduzir, em *looping*, repetidas vezes, o vídeo, em ocasiões diferentes, o que não seria possível em uma sessão de julgamento ao vivo:

O magistrado, ele pode ver e rever a minha sustentação oral quantas vezes ele quiser. Em vez de eu ter 10 minutos, eu tenho várias vezes 10 minutos. Eu sempre fui um defensor da sessão virtual. Eu acredito que ela seja muito efetiva para mim; é a melhor que tem; melhor que a presencial, inclusive, menos cansativa. O juiz, ele pode estar na casa dele... Num horário melhor, ele pode ver com outros olhos, sem cansaço, sem aquela coisa de uma obrigação de estar ali naquele momento. Eu sou realmente um defensor dessa modalidade de sustentação oral de julgamento virtual (Adv. 3).

Com a criação das Turmas 4.0, o “acervo” processual de determinadas Turmas aumentou consideravelmente, reverberando, conseqüentemente, no acréscimo de processos a se julgar. As sessões virtuais, que se estendem por cinco dias úteis, permitiriam dar conta desse volume de processos, sem que necessitasse de uma longa e única sessão de julgamento, realizada em um único dia. Para um juiz:

É, eu penso assim, hoje eu já me adaptei tanto à vida virtual, que hoje eu sou mais favorável virtual do que o presencial. Virtual torna mais célere e mais eficiente essa prestação jurisdicional sem prejudicar o direito da parte de participar do processo de contribuir para o aquele julgamento que está sendo proferido. Então, assim, por exemplo, é se faz sessão presencial... Hoje eu vou fazer sessão presencial: tem o advogado que sai da sala, volta para a sala; entra o outro advogado, senta, mexe no sistema, você vai perdendo tempo... Numa sessão virtual, **tudo acontece ao mesmo tempo**. A virtualização, ela veio para, de fato, agregar e para, de fato, melhorar e nos dar condição de julgar mais, em menos tempo (Juiz 4).

As sessões virtuais são vistas como vantajosas por permitirem, como se vê, “que tudo aconteça ao mesmo tempo”. Da parte dos juízes, destaca-se muito em suas falas a contribuição que esse formato teria trazido, em termos de “produtividade” para seu trabalho. “É um tempo que a gente salva, que você não tem noção. Isso daí realmente foi muito bom”, relatou um magistrado/a. Outro/a juiz disse:

A sustentação oral por mídia... Eu acho que ela é mais produtiva do que a sustentação oral ao vivo. Porque todos nós... Isso independentemente de esforço ou independentemente de deferência ao advogado que está lá, nós temos um grau de atenção limitada, não é? Nós somos humanos, não é? Então, por melhor que seja a aula, por melhor que seja o filme, por melhor que seja o papo, chega uma hora em que nós cansamos, né? Atualmente, nós temos tido, em termos de, às vezes, sessão [telepresencial] com 50 sustentações orais. E, aí, por mais que a gente tenha toda uma deferência, um respeito, um esforço, chega uma hora em que a atenção começa a se dissipar. O processo lá na no sistema, com essa sustentação oral gravada, facilita essa escuta ativa, no sentido de: “Olha, agora, eu cansei. Eu vou ali tomar um café, vou tomar uma água, levantar, espairar”. Cada um tem seu horário de maior produtividade. Eu vejo [o processo] de madrugada, vejo de manhã cedo, vejo à tarde, vejo antes do almoço... Então, eu acho que, por esse lado, sendo assíncrono, é muito mais produtivo em termos de concentração. Eu gosto mais desse modelo, eu presto mais atenção e, repito, não por nenhum tipo de desrespeito com quem está lá, não, pelo contrário (Juiz 5).

O tempo, a aceleração e o volume de demandas exigem que o juiz seja produtivo, e, igualmente, célere, e que esteja disponível, a todo momento, em qualquer dia da semana. A contradição desse formato de julgamento virtual é que, ao mesmo tempo em que faz “salvar o tempo” para julgar mais rapidamente, diluindo o cansaço de uma sessão telepresencial bastante longa e possibilitando a realização de pausas, também erode as fronteiras entre o tempo do trabalho e o tempo do descanso, produzindo uma temporalidade contínua e sem pausas (Crary, 2013). Eu

diria, parafraseando Augusto dos Anjos (1998), que o tempo que “afaga” é o mesmo que “apedreja”.

Estando disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, ou seja, “24/7” (Crary, 2013), o juiz se torna um instrumento de maximização da produtividade, um indivíduo “vigilante”, a todo tempo conectado, e, em muitos casos, sobrecarregado e esgotado, o que podemos constatar nesta outra fala, do mesmo magistrado que declarou que as Turmas 4.0 e que as sessões virtuais haviam “salvado seu tempo”:

A [Turma] 4.0 está sobrecarregando a gente também. Tem que ter em vista que, quanto mais você sobrecarrega... Eu tenho dois braços aqui, meu caro, não é? Quanto mais se sobrecarrega uma pessoa, mais o trabalho vai ser mal feito. Vamos falar sério, entendeu? Vamos falar de ser seres humanos. É isso que eu quero dizer (Juiz 3).

A “virtualização” do processo suscita nos juízes o dilema de julgar celeremente um volume expressivo de processos, mas sem perder de vista o dever de realizar uma análise acurada, não superficial das provas. Vejamos esta fala:

A única coisa que a gente precisa ter, a preocupação, não é, nessa virtualização dessa demanda, desse processo 100% digital, é ter o cuidado de, de fato, analisar o processo. O que é que acontecia antes... Antes você era obrigado, eu digo assim, a papirar o processo: de passar da primeira folha até a última do papel. Hoje, como o processo tá no computador, muitas vezes, você quer julgar, você quer, não só julgar, mas o próprio advogado, o próprio INSS quer se ater só à descrição do documento que tá no computador. Às vezes, nem quer abrir o documento pra ver o que tá escrito. Então, nesse momento que nós estamos, ainda não é qualitativa a análise de provas no processo virtual. Então, é algo que ainda precisa ser aperfeiçoado (Juiz 4).

“Papirar” o processo (analisá-lo folha por folha) desvela, nessa fala, o valor que a materialidade do “papel” imprimia à elaboração da crença e ao estabelecimento da “confiança” das partes de que o processo havia sido lido inteiramente pelo juiz. O desafio que se apresentaria aos juízes, diante dos procedimentos completamente “virtualizados”, seria o de não apenas deslizar o botão de rolagem do *mouse* sobre os arquivos juntados aos autos — incluindo, o próprio vídeo da sustentação oral dos advogados —, mas, sim, baixá-los, abri-los e analisá-los, um a um, fazendo, ainda que digitalmente, um “papiramento” dos documentos probatórios.

No que tange ao aspecto da “confiança”, especificamente das sessões de julgamento “virtuais”, um outro magistrado disse:

Eu tenho noção que essas pessoas estão se comunicando comigo aqui via advogado, via tela do computador, entendeu? Eu acho que vai exigindo das partes uma maior confiança em relação ao Poder Judiciário. Porque é o seguinte: é um julgamento virtual em que a gente coloca os votos lá, em 5 dias, e as partes podem apresentar, sim, sustentação oral por vídeo, por áudio. Isso exige que a parte acredite que o juiz vai ver. O processo é uma categoria que envolve uma coisa que é muito sensível, que é consideração, entendeu? Você tem que considerar argumentos, você tem que considerar a parte. A confiança advém da consideração [...]. É a pessoa perceber que eu levei em conta tudo o que ela disse [...]. Você deve pensar: “ah, então, você não decide contra?” Decido, sim, e, quando eu decido, eu sou o mais sincero/a possível. Eu falo: “olha, você não me provou isso, tá? Faltou você me provar isso, entendeu?” (Juiz 3).

Há vários anos, por meio de diversos trabalhos realizados a partir de etnografias sobre a administração de conflitos, em perspectiva comparativa, entre o Brasil e países como os Estados Unidos e o Canadá, L. Cardoso de Oliveira (2010; 2018; 2025) vem chamando a atenção para a dimensão moral dos direitos, que se expressaria, sobretudo, no reconhecimento, no “direito de ser tratado com respeito e consideração” (L. Cardoso de Oliveira, 2010, p. 461). Como demonstra o autor, essa dimensão remete a “um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico”, mas que, em geral, “não encontra respaldo específico em nossos tribunais” (*op. cit.*, 2010, p. 461).

A “consideração”, no caso em tela, não se explica pelo formato em que ocorrem o julgamento e a sustentação oral, se “virtual” ou “telepresencialmente”, como o/a próprio interlocutor ressaltou:

O negócio não é o vídeo. Tanto é que eu vou falar pra você: tem diversos advogados que são muito exitosos, e eu nunca vi a cara deles. Eles nunca deram a cara. Se a pessoa confia no juiz, se ela está com bom argumento e boa prova, não tem por que ela não querer que um caso dela seja julgado por uma Turma por uma sessão virtual (Juiz 3).

Na verdade, a “consideração”, que geraria, a seu ver, a “confiança” no juiz, decorre do fato de as partes serem ouvidas, de terem seus pedidos apreciados e de obterem uma decisão justificada, que explicita as razões e motivos de decidir, ainda que seja para lhes negar provimento ao recurso. Contudo, com o avolumamento de processos, com a criação das “Turmas 4.0”, essa dimensão do reconhecimento, no sentido de levar em consideração a “pessoa” e sua “fala”, é, de algum modo, tensionada. Isso porque a massificação dos processos, incrementada com as “Turmas 4.0”, tem demandado também o julgamento em massa, o que impacta em uma leitura

menos “pessoalizada”, “sensível” e “humanizada” do processo, como relatou outro juiz:

Sempre é uma tentativa de a gente lembrar que, por trás de cada número, existe um processo de alguém, que é muito importante para a pessoa. Então, essa tentativa de sempre pessoalizar o processo, no bom sentido, assim, de humanizar o processo, é um desafio. Nem sempre é muito fácil de a gente conseguir. Porque a gente fica pressionado, de um lado, para cumprir metas e metas e metas, e reduzir o acervo. E, por outro lado, a gente sabe quanto que aquilo é importante para cada pessoa. Então, às vezes, são benefícios de um salário mínimo, mas que vão alterar completamente a vida de uma pessoa, de uma família. Então, é um desafio. Acho que minha maior angústia nessa transição é tentar imprimir um ritmo rápido, célere para dar vazão aos processos e, ao mesmo tempo, manter uma sensibilidade com os casos. Então, administrar essa balança é que tem sido ainda hoje um desafio (Juiz 5).

A “desconfiança” quanto às sessões virtuais, como vimos, no início desse tópico, reside justamente na dúvida sobre se a sustentação oral gravada em vídeo será vista e se o processo será lido pelos juízes, haja vista o grande volume de processos em pauta. Vários interlocutores, por isso, preferiam as sustentações orais ao vivo, síncronas. No caso dos advogados, contudo, notei que, mesmo aqueles que “confiavam” nas sessões virtuais e que as consideravam “até melhor que a [tele]presencial”, por vezes, preferiam realizar a sustentação oral, sincronamente, pelo *Teams*. Daí adveio o questionamento sobre o porquê dessa escolha.

No capítulo 8, analisarei detalhadamente como os atores processuais que recorrem às Turmas, advogados e defensores públicos federais, veem a sustentação oral, e por que razão, em determinados casos, optam pelas sessões “telepresenciais”, e não “virtuais”, e como essa escolha se articula com uma estratégia para convencer os juízes que apreciarão seus recursos.

No próximo capítulo, investigaremos de que modo a nova de distribuição de processos implementada pelas “Turmas 4.0” tem sido percebida por juízes e servidores, e como tem reverberado no cotidiano de seu trabalho e na organização burocrático-administrativa das Turmas.

5 “TURMAS 4.0” E TRABALHO: A “DISRUPTURA” DO PRODUTIVISMO E DO ESGOTAMENTO

Como vimos, as “Turmas 4.0” surgiram com a proposta de prestar “apoio”, “auxílio”, às Turmas dos JEFs já existentes (razão por que são chamadas de “ajuntas”), a fim de “equalizar a distribuição processual” entre elas, de acordo com o art. 4ª da Portaria 1199/2023 (Brasil, 2023).

O art. 3º dessa Portaria, no seu *caput*, é incisivo ao dizer que “as Turmas 4.0 terão a mesma composição e compartilharão a estrutura das Turmas Recursais a que se vinculam, inclusive quanto às respectivas secretarias e presidência/coordenação” (Brasil, 2023). O seu § 1º, indo na mesma direção, dispõe que “os magistrados lotados nas Turmas Recursais ficam designados para atuar nas respectivas relatorias das Turmas 4.0 adjuntas, sem prejuízo da sua atuação na lotação de origem” (Brasil, 2023). E o § 2º, também do art. 3º, determina que “os servidores lotados nas secretarias e gabinetes das Turmas Recursais desempenharão suas atividades também na Turma 4.0 adjunta” (Brasil, 2023).

A “equalização” aventada pela Portaria nº 1199/2023, segundo os servidores e juízes, surgiu como uma tentativa de reduzir as disparidades, de “desaguar” e “dar vazão” ao substantivo volume de processos, e, ao mesmo tempo, acelerar os julgamentos, por meio da “distribuição” de novos processos entre todas as Turmas Recursais dos JEFs do TRF 1. Vejamos o que disse um interlocutor, juiz:

A Turma [4.0] começa a vazar, como se fosse uma xícara mesmo: a água vai caindo, vai caindo para fora nas outras Turmas, e assim é a Turma [4.0]... Eu, na condição de juiz — porque eu sou juiz de Turma 4.0 tanto quanto eu sou juiz da Turma [“física”] —, também estou recebendo o vazamento das outras Turmas (Juiz 3).

A ideia das Turmas 4.0 seria, então, de remeter para as Turmas com menor “acervo” (com menor quantidade de processos) novos recursos ou ações originárias que, em princípio, iriam para Turmas já atulhadas de processos. A “equalização” ocorreria como uma espécie de “transfusão”, como apontou um interlocutor: “nós hoje somos... A gente se apelidou de recebedor universal: a gente recebe. E tem as Turmas que são doadores universais” (Serv. 4). Em suas palavras, “algumas [Turmas] estavam aí com alguns gargalos. Então, elas são doadoras universais, e estão recebendo menos [processos] hoje do que a gente”.

Nessa “distribuição”, os “doadores universais” (ou seja, as Turmas com grande volume de processos acumulados) “transfundiriam”, assim, processos para os “receptores universais” (Turmas com “acervos” menores que aquelas). Um outro servidor exemplificou como ocorreria essa “distribuição”:

A turma recursal recebe os recursos do Juizado daqui [da Seção Judiciária]. Ela não necessariamente vai mandar para o Maranhão, para o Distrito Federal... Ela resolve aqui. Se ela tiver com uma distribuição adequada, ela vai resolver aqui. E a 4.0, ela vai receber processos dessas unidades onde a demanda, a força de trabalho está insuficiente pra enfrentar a demanda que está recebendo (Serv. 2).

As Turmas que estão com a “distribuição adequada”, ou seja, com um equilíbrio entre o número de processos novos e o número de processos julgados, em regra, não “doam” para as “Turmas 4.0”, mas “recebem” daquelas Turmas com excesso de processos.

Pensando especificamente no aspecto organizacional e da administração desses processos, enquanto realizei a pesquisa de campo durante todo o ano de 2024 (coincidentalmente, ano em que as “Turmas 4.0” começaram a entrar em funcionamento), notei que as posições dos servidores sobre a “transfusão” de “acervo” entre Turmas variavam bastante.

Uma parte era mais cautelosa em emitir qualquer afirmação categórica, positiva ou negativa, haja vista que as “Turmas 4.0” estavam recém chegando e que as mudanças no cotidiano ainda não eram percebidas nitidamente, como se pode atinar nesta fala:

Essa radiografia eu ainda não tenho pra te falar assim, porque a primeira pauta [de julgamento das Turmas 4.0] vai ser a sessão de março [de 2024]. O que a gente tem a consciência de que vai contribuir com um menor prazo, como a Constituição diz, com o menor prazo razoável para a prestação jurisdicional [...]. Mas é preciso ter um tempo pra gente poder fazer esse tipo de avaliação no nosso caso aqui específico (Serv. 1).

Outra parte dos servidores já sentia os seus influxos “positivos”, e mostrava-se otimista e esperançosa com o seu bom andamento. Para um servidor que atuava em uma Turma “receptora universal”, cujo acervo era “reduzido”, a chegada de novos processos vindos de outras Seções era vista positivamente, pois resguardaria a Turma de uma eventual dissolução, em razão do baixo número de processos que possuía anteriormente: “a gente teve um aumento muito grande de acervo e acredito que agora

não tem mais perigo de se extinguir” (Serv. 5). Outro interlocutor, que, neste caso, trabalhava em uma Turma “doadora universal”, relatou que o principal trunfo da “distribuição” de processos pelas Turmas 4.0 seria o aumento da celeridade no andamento dos processos:

E isto tem, no meu entender, no meu ponto de vista, tem ajudado a julgar. O julgamento tem sido mais célere, porque o que se busca com isso é isso. Essa é uma celeridade no julgamento. Você vê que processos nossos vão pra [nome do Estado], pro [nome do Estado]. Rapidinho eu tô julgando. E, às vezes, nós, como nós ainda temos uma distribuição grande, e nós tínhamos um saldo grande lá em 31/12/2023, a gente ainda não conseguiu acompanhar a mesma rapidez das outras turmas. Não houve uma compensação de quem tinha muito lá em 2023, houve uma equalização de 2024 para cá das novas demandas, porque as antigas não foram redistribuídas, elas permaneceram onde estavam. Então, no nosso caso, nós tínhamos muitos [processos] [...]. Mas eu acho que eu vejo, acho que uma 4.0 como uma boa saída para melhorar a jurisdição (Serv. 6).

E, por fim, uma terceira parte dos servidores e juízes, que também já sentia os ecos das “Turmas 4.0”, expressava descontentamento, preocupação e insatisfação com o volume de novos processos recebidos. Com inquietação, um juiz disse isto: “é uma mudança, primeiro, um pouco assustadora, em termos de volume de processo, né? O volume de processos do Juizado é... Um volume enorme, um número, assim, bem superlativo” (Juiz 5). Outro juiz, nessa mesma direção, disse:

O nosso grande problema é que, infelizmente, eu lhe digo com toda a sinceridade, nós não temos... Eu, particularmente, não tenho conseguido dar vazão a tudo, a tudo que entra, no tempo que eu gostaria. Há uns anos, há uns anos atrás, eu estava com meus processos quase que regulares e, assim, em termos de prazo, julgando com mais rapidez [...]. O volume de processos para [o nome estado] está tão gigantesco, de entrada, tão gigantesca, que, assim, é assustador (Juiz 6).

Um servidor, nessa esteira, enunciou o seguinte:

Agora, com a Turma 4.0, que começou no dia 8 de janeiro [de 2024], a gente está recebendo muito processo. É muito mais do que a gente recebia. Para você ter uma ideia, nós, hoje, já recebemos mais processos do que nós recebemos em praticamente todo o ano de 2023 (Serv. 3).

Utilizando a metáfora da transfusão, eu diria que um dos problemas mais críticos, segundo essa parcela de interlocutores é o da ausência de “protocolos” bem definidos para essa “transfusão” de “acervo”.

Na área das ciências da saúde, toda transfusão necessita obedecer a determinados protocolos (Moraes, 2021, p. 41), antes, durante e após o procedimento, de modo que não ocorra nenhuma intercorrência e que, ao final, o êxito seja alcançado. Em um “Manual de transfusão sanguínea” (Albuquerque, 2023) publicado pela Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amazonas (HEMOAM), são descritos detalhadamente diversos protocolos para diversos tipos de transfusão.

Antes da transfusão, uma das primeiras atitudes a se tomar é identificar o receptor e conferir a compatibilidade do seu tipo sanguíneo com o sangue a ser transfundido.

Se retomarmos, como em uma “aula da saudade”, as lições de biologia da época do colegial, lembraremos que os grupos sanguíneos são classificados, pelo “Sistema ABO”, em quatro tipos distintos: “A”, “B”, “AB” e “O”.

Sardinha dos Santos (2026, *online*) nos ensina que quem possui o tipo “O” é chamado de “doador universal”, porque pode doar para qualquer pessoa, de qualquer tipo sanguíneo. Contudo, só pode receber sangue do tipo “O”, pois seu plasma possui anticorpos “anti-A” e “anti-B”. Ainda segundo Sardinha dos Santos (2026, *online*), aqueles que têm o tipo “AB”, por não possuírem nenhum anticorpo em seu plasma, podem receber sangue de qualquer tipo, motivo pelo qual são chamados de “receptores universais”. Entretanto, no que concerne à doação, apenas podem doar para indivíduos com sangue do tipo “AB”.

Já os indivíduos que possuem o tipo “A” podem doar apenas para pessoas com tipo “A” e “AB”, não podendo doar para pessoas do tipo “B”. Caso contrário, as hemácias seriam atacadas pelos anticorpos “anti-A” do plasma sanguíneo (Sardinha dos Santos, 2026, *online*). De modo semelhante, os indivíduos do tipo “B” só podem doar para pessoas com tipo “B” e “AB”, não podendo doar para pessoas do tipo “A”, pois, nesse caso, as hemácias seriam atacadas pelos anticorpos do plasma sanguíneo “anti-B” (Sardinha dos Santos, 2026, *online*).

Estando o paciente devidamente identificado e sendo confirmada a compatibilidade sanguínea entre doador e receptor, dá-se início às próximas etapas.

Em uma transfusão “não maciça”²⁹, um dos protocolos preliminares é o “preparo dos conjuntos de infusão” (Albuquerque, 2023, p. 50), quer dizer, a

²⁹ Uso “não-maciça” (que, friso, não é uma expressão técnica) apenas para fins didáticos, com o intuito de diferenciá-la da categoria técnico-científica “transfusão maciça”, que é utilizada nas ciências

organização e a conferência dos materiais e dos instrumentos que serão utilizados para realizar a transfusão, como tubos, reguladores de fluxo sanguíneo etc. (Hospitalar, 2026).

Com os equipamentos e materiais a postos, faz-se a assepsia da região em que será feita a infusão. Diz o manual do Hemoam (Albuquerque, 2023, p. 52) que essa infusão “[...] deve ser iniciada lentamente, em aproximadamente 2 mL por minuto, nos primeiros 15 minutos, enquanto o profissional permanece próximo ao receptor”; e que “o receptor deve ser reavaliado e os sinais vitais devem ser obtidos” (*op. cit.*, p. 52), com o fito de aferir sua tolerância à transfusão.

O manual, em tópico dedicado às taxas de transfusão, recomenda que “o tamanho do receptor, o volume sanguíneo e a condição hemodinâmica” sejam “[...] levados em consideração na determinação da taxa de fluxo” (Albuquerque, 2023, p. 52). Não se pode, então, transfundir indiscriminadamente, sem o controle da quantidade de sangue administrada e sem se ponderar as condições físicas de cada paciente-receptor.

Além disso, o aspecto do tempo da transfusão precisa ser observado, porque, embora haja “vantagens” no aumento do fluxo, como “[...] a correção da deficiência o mais rápido possível, bem como a redução do tempo do receptor e da enfermagem dedicado à transfusão [...]”, há também “desvantagens”, que tem “[...] o potencial de causar reações (sobrecarga do volume) ou aumentar a gravidade de uma reação (febril não hemolítica, reações sépticas ou reações alérgicas)” (Albuquerque, 2023, p. 52).

O manual prescreve, ainda, que “os sinais vitais devem ser verificados antes, durante e após a transfusão” (Albuquerque, 2023, p. 52). Sobre isso, Bento *et. al.* (2024, p. 5848) alertam para a necessidade da “hemovigilância”, isto é, do acompanhamento e da notificação das reações imediatas e tardias de transfusão nos pacientes.

Como vimos, os protocolos do processo de transfusão envolvem, primeiramente, identificar o paciente, conferindo a compatibilidade dos tipos sanguíneos e sua condição física. Além disso, por suposto, envolvem a checagem e

médicas para se referir, em linhas gerais, à reposição da quantidade de sangue do paciente em “sangramentos agudos de grande volume” (Faggioni *et. al.*, 1999), notadamente, em situações de trauma, de lesões graves provocadas por acidentes automobilísticos, quedas, ataques violentos etc. Entenda-se aqui (repito: para fins meramente didáticos) como “não-maciça” aquela transfusão esperada, agendada, não emergencial e não causada por trauma.

o uso dos materiais adequados na infusão. Viu-se, ainda, que, uma vez iniciada a infusão, o fluxo sanguíneo deve ser regulado, lenta e gradativamente; e, durante e após o procedimento, os sinais vitais do paciente devem ser vigiados pelos profissionais que o assistem.

Feitas esses apontamentos técnicos, podemos, finalmente, articular nossa análise das “Turmas 4.0” com a metáfora “transfusional”.

Uma das “incompatibilidades” apresentadas pelos servidores foi a desproporção entre a estrutura e o quantitativo de pessoal administrativo das Seções Judiciárias “doadoras universais” e das Seções Judiciárias “receptoras universais”. Como relatou um interlocutor: “o que está mais nos afligindo é que os recursos materiais e humanos são os mesmos. A gente tem que trabalhar sempre com o que tem, e trabalhando mais” (Serv. 3).

Apesar de serem qualificadas pela Portaria nº 1199/2023 como “de apoio” ou “adjuntas”, as “Turmas 4.0” não implicaram, em nenhum momento, o aumento do quantitativo de pessoal administrativo e de juízes, por meio de novos concursos. Pelo contrário, o que houve foi o acúmulo de atribuições por parte dos juízes e, sobretudo, dos servidores, para suprir o *déficit* de “força de trabalho” diante da vultuosidade processual das Turmas dos JEFs.

Como informou um servidor: “cada Turma Recursal tradicional também recebeu a competência de um Núcleo 4.0 adjunto a ela, que é 100% virtual. É uma Turma a mais agora, com a 4.0. [...] Na verdade, a gente agora acumula duas unidades” (Serv. 2). Nesse sentido, outro entrevistado explicou como se deu essa operação matemática: o que era “2 virou 4 turmas; [...] 3 virou 6; 4 virou 8” (Serv. 7).

Embora a portaria nº 1199/2023, da Presidência do TRF 1, estabeleça alguns critérios para “equalizar” a distribuição de processos novos, tal cálculo é feito de modo automatizado, pelo “sistema” do PJe, com base nos “acumuladores de distribuição do PJe”, e tem apresentado “distorções”, segundo este relato:

Quando foi idealizado [o Núcleo 4.0], eles buscaram uma cota mínima, que seria para alcançar isonomia, um número mínimo de processo em cada turma. Aí, o excedente seria distribuído para essa 4.0 de forma igualitária para todos. [Porém], [...] tá tendo uma distorção ainda aí, que eu acho que a área de tecnologia vai ter que encontrar um denominador comum que vá atingir essa igualdade para todas as turmas, entendeu? [...] Nós estamos sofrendo. O sistema tem que equalizar esses 2 sistemas [Turmas ‘tradicionais’ e Turmas 4.0] para encontrar um denominador que vá servir aos 2 sistemas. Então eles ainda não conseguiram encontrar essa equação (Serv. 3).

Quer dizer, a regulação lenta e gradativa do “fluxo”, imprescindível à “transfusão”, estaria sendo afetada negativamente, em grande medida, pela automação “distorcida” do “sistema” PJe. Essa desregulação do “fluxo” reverberaria, então, no recebimento desproporcional de “acervo”, indo além do que a estrutura dos “receptores” poderia suportar. Diante da desproporção entre as “capacidades receptoras” das Turmas e o volume de processos recebido, as “Turmas 4.0”, para um dos juízes, pareciam ser uma espécie de “remendo”, de arranjo desajeitado, para dar conta de um “problema” que, a seu ver, deveria ser “solucionado” por outras vias e de outro modo:

Eu não acho que seja a melhor das soluções, por vários motivos. Primeiro, que na verdade, o que a gente precisa é de mais Juizados, mais Turmas Recursais, mais unidades, mais juízes, na minha opinião [...]. Isso eu conversei com os advogados também. Eles também não estão satisfeitos. [A criação das Turmas 4.0] foi um remendo, assim, uma solução para um problema que não sei nem se vai solucionar e que não era a solução ideal (Juiz 2).

O acúmulo de duas Turmas, sem que tenha havido o suporte de mais força de trabalho, aflige essa parcela de entrevistados, especialmente os servidores, pois representa, igualmente, sobrecarga de trabalho e acúmulo de tarefas administrativas, com o atendimento a advogados, organização de pautas de audiências, cumprimento de metas do CNJ, e, em alguns casos, o assessoramento de juízes:

Porque eu não tenho só a demanda do processo. Eu tenho que garantir cumprimento de metas. Eu faço recursos para a corregedoria, para presidência, eu faço reuniões no tribunal, eu faço aqui internamente, faço com a direção do povo. Eu tenho excesso de coragem, porque com X [número de] turmas eu já tinha trabalho, imagina com 2X (Serv. 7).

No “protocolo” da transfusão sanguínea, como vimos, aumentar o “fluxo” aceleradamente pode ocasionar reações adversas variadas no corpo do paciente-receptor. No caso das “Turmas 4.0”, o recebimento de um fluxo de processos copioso tem gerado efeitos diversos, dentre os quais “uma avalanche de sustentação oral nas sessões de julgamento”, o que, segundo um servidor, teria trazido “consequências negativas” e “efeitos colaterais” para o andamento do processo, pois, “como a quantidade aumentou, tem essa dificuldade pra organizar, manejar tudo” (Serv. 8). Explicando-me melhor as consequências dessa “avalanche”, disse-me:

Quando tem muita sustentação oral, tem esse efeito colateral negativo que a gente fala, que é ruim. Sem contar o desafio de organizar isso... Porque pro advogado pedir sustentação oral... Ele pode pedir até 10 minutos antes da sessão. E aí a gente tem que pegar o processo, separar, mostrar para o presidente da Turma, falar: “Ó, presidente, ele pediu sustentação oral, o advogado tal pediu sustentação oral no processo tal, que é do relator tal” [...]. E a gente organiza tudo e passa para ele [Presidente da Turma] tudo organizado. Aí, tem que fazer uma planilha, tem que organizar tudo. Aí, a gente já usa uma planilha em tempo real [...]. Então, assim, a logística disso é complicada (Serv. 8).

A sustentação oral a que ele se refere é aquela realizada por meio de videoconferência, na *Microsoft Teams*. Por meio dessa plataforma, que é uma das ferramentas componentes das “Turmas 4.0”, advogados/as residentes em outros Estados têm a possibilidade de participar, ao vivo, das sessões “telepresenciais” de julgamento. Porém, um dos seus “efeitos colaterais” seria, segundo esse interlocutor, justamente a chegada maciça de processos. A questão problemática não é, segundo essa fala, a “oralidade” do processo em si, mas a aceleração no ritmo do trabalho provocada pelo aumento de pedidos de sustentação oral.

Em se tratando de processos “virtuais”, o procedimento passa a correr em uma temporalidade acelerada, vista como crucial para manter em dia as metas de produtividade estabelecidas interna e externamente e para atender, com rapidez, às demandas de advogados e juízes, ainda que seus “efeitos colaterais” se reflitam no cotidiano organizacional e no bem-estar físico e mental dos trabalhadores da Justiça. Sobre os “efeitos” da aceleração “4.0” na organização do trabalho, um servidor relatou:

Você tem que, vamos dizer assim, que gerenciar, tem que administrar... Aí, uma pessoa faz uma coisa, outra pessoa faz outra. Aí, o procedimento parece uma linha de produção: cada um aperta um parafuso, e chega lá no final, tá pronto. É mais ou menos isso que tem que fazer, porque é muito rápido, você tem que dar conta de organizar tudo isso no tempo rápido, e já entregar lá na frente pro juiz, prontinho já. Então, é bastante desafiador (Serv. 8).

Orientado por um “pensamento gestor” (Gaulejac, 2007, p. 82), que é marcado pela evocação da “produtividade” e da “eficiência”, o trabalho passa a ser visto como instrumento para “[...] racionalizar a produção com o menor custo [...]” (Gaulejac, 2007, p. 79).

Em tempo, frise-se que o “Programa Justiça 4.0” e seus derivados, como as “Turmas 4.0”, são diretamente inspirados na “agenda” da “Indústria 4.0”.

A ideia da “Indústria 4.0”, segundo Kahmann (2021, p. 34), que se originou, provavelmente, na Alemanha, nas ciências informáticas e na engenharia, é marcada por um discurso tecnocêntrico e determinista, com fortes “conotações utópicas” (Kahmann, 2021, p. 36), que considera “[...] que as máquinas, os aparelhos e os sistemas — evoluindo de acordo com suas próprias regras e dinâmicas — penetram na sociedade e a impõem novas formas de organização” (Kahmann, 2021, p. 36, tradução nossa).

Sendo intitulada como “quarta revolução industrial”, a “Indústria 4.0”, no dizer de Boutillier (2024, p. 16), promove-se com uma nova “etapa qualitativa”, ou seja, “uma espécie de culminação do processo de substituição do trabalho pelo capital, que se iniciou há vários séculos” (*op. cit.*, p. 16, tradução nossa). Segundo Boutillier (2024), a ideia que subjaz à “Indústria 4.0” reduz a própria noção de revolução industrial a um fenômeno meramente técnico, e instrumentaliza uma leitura do passado para, com isso, “[...] buscar orientar o futuro em função dos interesses das indústrias e dos Estados” (*op. cit.*, 2024, p. 16, tradução nossa). Trata-se, antes de tudo, de um discurso [não científico] que reproduz “a ideologia do empreendedor, como um gênio providencial que supera todos os desafios, e do progresso técnico, como uma força disruptiva à qual é imperativo se adaptar para não desaparecer” (Boutillier, 2024, p. 39).

Utilizando-se dos motes da “disruptura” e da “inovação”, o discurso “4.0”, que fora incorporado pelas políticas institucionais de “modernização” do Poder Judiciário, reitera o tecno-determinismo que vê a “tecnologia”, ela mesma, como uma panaceia para os dilemas burocrático-administrativos enfrentados pela Justiça no Brasil, “[...] como se bastasse puxar uma espécie de fio de Ariadne, que permitiria atingir o objetivo fixado, o de um aumento contínuo dos ganhos de produtividade” (Boutillier, 2024, p. 38).

Diferentemente do que apostolam os paladinos da “Indústria 4.0”, não se constata, na prática, nenhuma “ruptura” com formas de produção do “passado”. Pelo contrário, embebido da busca pela produtividade, o trabalho tem-se tornado, como relatou o/a interlocutor/a, “uma linha de produção”, em que cada indivíduo “aperta um parafuso”, a fim de dar cabo à rapidez das demandas que lhes chegam.

No filme “Tempos Modernos” (1936), obra *hors concours* do cinema mundial, Charles Chaplin, já satirizava, com sua jocosidade genial, as condições de trabalho nos sistemas de produção industrial em massa, como o fordismo, na década de 1930.

Surgido na primeira década do século XX, nos Estados Unidos da América, o fordismo se estrutura em “cinco transformações principais”, de acordo com Thomaz Gounet (1999).

A primeira é a produção em massa “para responder a um consumo amplo”, o que exige a racionalização das operações realizadas pelos trabalhadores e o combate ao desperdício (Gounet, 1999, p. 18-19). A segunda é a racionalização do “[...] parcelamento das tarefas, na mais pura tradição taylorista”, quer dizer, “[...] em vez de fazer um veículo inteiro, um operário faz apenas um número limitado de gestos, sempre os mesmos, repetidos ao infinito durante sua jornada de trabalho” (Gounet, 1999, p. 19). A terceira transformação é a criação de uma “linha”, uma esteira rolante, para “ligar os diferentes trabalhos [...], permitindo aos operários, colocados um ao lado do outro, realizar as operações que lhes cabem”. A esteira, assim, “[...] fixa uma cadência regular do trabalho, controlável pela direção da empresa”, o que possibilita uma fluidez na produção (Gounet, 1999, p. 19). A quarta é a “padronização das peças”, de modo que uma mesma peça possa ser montada em um modelo idêntico (Gounet, 1999, p. 19). A quinta e última transformação é, por fim, a “automação”³⁰ (Gounet, 1999, p. 19).

Voltando ao filme “Tempos Modernos”, mesmo apertando rapidamente os parafusos que passam ligeiramente pela esteira, o “Vagabundo”, personagem de Chaplin, é pressionado e advertido pelo fiscal da fábrica para acompanhar o compasso do trabalho e não atrapalhar seus colegas, que também apertam parafusos ao seu lado. O “Vagabundo”, contudo, seguindo o ritmo frenético da máquina, é tragado pelas engrenagens da esteira, produzindo uma das cenas mais emblemáticas da sétima arte.

Ilustrei o debate com esse quadro para levantar esta questão: em que medida a “inovação” e a “disruptura” promovidas pelo discurso em torno do “4.0” são, de fato, “inovadoras” e “disruptivas”, especialmente, se as articularmos com o fordismo dos idos dos anos 1910, por exemplo? Para contribuir com essa provocação, Aggeri (2023) chama a atenção para a necessidade de se questionar os discursos “atrativos” que subjazem à categoria “inovação”, que, por ser imprecisa e fluida, possibilita que

³⁰ De acordo com o dicionário Michaelis, automação ou automatização é um “sistema constituído por dispositivos mecânicos ou eletrônicos, utilizado em fábricas e estabelecimentos comerciais, em telecomunicações, em instituições hospitalares e bancárias etc., destinado à operacionalização e controle dos processos de produção, que dispensa a intervenção direta do homem” (Automatização, 2026).

se obscureça um sem-número de temas que por ela são atravessados, como o meio ambiente, a economia, as relações de trabalho e a saúde mental.

As falas de diversos servidores entrevistados dão pistas de que a “inovação” trazida pelas “Turmas 4.0” reproduz, em grande medida, mas sob uma “nova” roupagem, “moderna”, o modelo de produção *fordista*, em massa; mas, à diferença do século XX, em que a produção em série era possível ser vista patentemente na fábrica, no passar da esteira e no apertar dos parafusos pelos operários, o que se tem, no caso das “Turmas 4.0”, nessa segunda década do século XXI, é a realização de toda a linha de produção em massa, pela tela de um computador.

A organização burocrática do processo, que, outrora, ocorria mediada pela “matéria”, em planilhas de papel e em fichários dispostos em escaninhos e estantes, agora, ocorre “em tempo real”, por meio exclusivamente digital, assim como a comunicação entre os atores processuais. O trabalho burocrático-administrativo no âmbito do Judiciário transmutou-se, e passou a ser executado, como informou um entrevistado, por meio de “cliques”:

Imagine, então, esse trabalho que antes você tinha pra colocar o processo na estante... Agora, [o trabalho] é de fazer o clique. [Antes], claro, que tinha um pouco de peso, mas a gente pegava o peso que aguentava. Agora imagina os cliques no punho, no ombro, na coluna... Não, não dá pra ver; não dá para ver o peso do clique, mas ele pesa [...]. Na sexta-feira retrasada, eu estava com meus antebraços doendo de tanto e-mail que eu já tinha respondido [...]. Se eu não tivesse o equilíbrio emocional que eu tenho, eu ia enfartar com isso aqui, entendeu? Você não tem noção o que eu trabalho. Em todo dezembro, eu perco de 5 a 7 kg. Se você vir a demanda que eu tenho... Você acredita que eu tenho que controlar a emoção e ansiedade de uma servidora a cada 15 dias? Porque ela tem uma demanda de 6000 (seis mil) processos, e isso vai triplicar para ela. Ela me escreveu hoje aqui: “[...] eu vou controlar minha ansiedade porque eu já não estou dando conta” (Serv. 7).

Essa fala é emblemática, e merece o nosso destaque, porque aponta justamente para o aspecto invisível dos “efeitos colaterais” da “transfusão” de processos pelas “Turmas 4.0”, revelando o fardo do trabalho que é obscurecido por um discurso galante em torno da “inovação” e embebido do “pensamento gestor” (Gaulejac, 2007). Se, anteriormente, quando o processo era material/físico, só se carregava nos braços o peso dos “autos” até o limite do suportável; no trabalho com o processo “virtual”, o peso do clique se torna “invisível”, fazendo com que seja carregado para além do (in)suportável. Dizem Dardot e Laval (2016, p. 362) que “o

‘mundo sem limites’ não está ligado a um retorno à ‘natureza’: ele tem o efeito de um regime institucional particular que vê todo limite como potencialmente já superado”.

Pode-se afirmar, a partir da articulação dessa fala com a teoria, que a política institucional de “inovação” do processo perpetrada pelo CNJ e pelo TRF 1 “[...] mascara uma armadilha histórica: a subsunção do tempo de vida à lógica produtiva” (Oliveira e Oliveira; Sampaio, 2025, p. 12), de modo que a “temporalidade do trabalho leva a impor ritmos, cadências, rupturas que se afastam do tempo biológico, do tempo das estações, do tempo da vida humana” (Gaulejac, 2007, p. 82).

A adaptabilidade e a flexibilidade, segundo essa temporalidade, moldam a ação do “indivíduo” para que se atinjam as metas de produtividade e os resultados almejados pela “gestão” (Gaulejac, 2007, p. 82). Todavia, tanto a adaptação quanto a flexibilidade “são exigidas em mão única: cabe ao homem [ou à mulher] adaptar-se ao tempo da empresa, e não o inverso” (Gaulejac, 2007, p. 82-83). É o que se nota neste relato:

A ordem vem de cima para baixo, e acabou [...]. É fácil quando os juízes corregedores estão sentados lá na cadeira e querem implantar um projeto. Escute quem está na base! [...]. Imagina se todos nós adoecermos. Como é que fica? O processo vai ser movimentado? [...]. Eu nunca vi ninguém me perguntar nada para facilitar o meu trabalho, e, sim, só aumentar o trabalho. É inacreditável. Eles [juízes corregedores] não se preocupam com a saúde do servidor. Eles [juízes corregedores] tinham que se preocupar mais, porque, assim, eles só exercem a função jurisdicional, se eles tiverem o nosso apoio — porque nós somos o apoio. A Justiça existe porque existe o juiz existe, mas, se não tiver nós, servidores, não acontece. E eles não se preocupam com a nossa saúde (Serv. 7).

Ainda sobre a participação de juízes e servidores na elaboração da política institucional do Tribunal, um juiz relatou:

Eu acho que não houve, assim, um debate franco, um debate sincero quanto a isso. Foi mais, eu acredito assim, uma chancela de uma decisão que já estava meio que tomada. Eu não acredito que a gente tivesse poder de influência, sabe? Talvez a gente tivesse poder para sugerir mudanças assim, acessórias; falar “incluir isso aqui”, mas nunca para vetar uma ideia, pra falar algo “não, não é uma boa ideia”, assim. Na verdade, estava meio que decidido, sabe? Mas eu não acredito que qualquer coisa que a gente falasse, qualquer argumento que a gente... ia mudar a concepção da ideia, entendeu? (Juiz 5).

A política da “inovação” promovida pelo “Programa Justiça 4.0” (criada pela “gestão” superior, sem diálogo com a “base” de servidores e juízes, “de cima para baixo”, verticalmente, e em uma via de mão única) forja e “chancela” um *sujeito*

neoliberal (Dardot, Laval, 2016), completamente responsável por si — pelo seu “sucesso” ou “fracasso”, pela sua saúde e pela sua doença —, que é orientado precipuamente pela competição e pela produtividade.

Não à toa, nas conversas que tinha com servidores e juízes, com frequência, surgia a preocupação, por parte deles, com o cumprimento de “metas”. Porém, especialmente os servidores, mesmo reconhecendo o desgaste físico-psíquico causado pelo acúmulo de trabalho, relatavam, com regozijo, o fato de terem conseguido atingi-las ou, até mesmo, as superado.

Como corolário da lógica competitiva da compensação pela produtividade, as Seções Judiciárias mais produtivas recebem como premiação, através do “Prêmio CNJ de Qualidade”, um “selo” (“diamante”, “ouro” o “prata”)³¹, tal qual aquela imagem que se via nas paredes de supermercados, nos anos 1980/1990: o “retrato”, em destaque, do “funcionário do mês”.

Através do discurso “disruptivo” da “Indústria 4.0”, a “gestão neoliberal da empresa” é reiteradamente incorporada e alimentada pelo Judiciário, o que, no limite, “[...] introduz a incerteza e a brutalidade da competição e faz os sujeitos assumi-las como um fracasso pessoal, uma vergonha, uma desvalorização” (Dardot; Laval, 2016, p. 363). Nesse cenário, “o desempenho é, muito precisamente, a verdade tal como o poder gerencial a define. Esse dispositivo de conjunto produz efeitos patológicos aos quais ninguém escapa completamente” (Dardot, Laval, 2016, p. 361).

Por fim, retomando a metáfora da “transusão”, vimos que um dos seus “protocolos” é a “hemovigilância”, isto é, o acompanhamento, pela equipe técnico-médica, de como o paciente-receptor reage ao procedimento, aferindo os sinais vitais e notificando eventuais efeitos colaterais graves. Entretanto, como constatamos, não há “hemovigilância”, nem regulação do “fluxo” sanguíneo por quem opera a infusão, de modo que o paciente-receptor é o responsável, sozinho, por acompanhar seus sinais vitais, devendo se adaptar ao volume de sangue recebido, independentemente de sua condição física ou de sua habilidade para tanto, o que aponta para um dos traços característicos do Judiciário brasileiro, qual seja, a ausência de protocolos imperativos e claros (L. Cardoso de Oliveira, 2025), que, no caso em tela, é observada em suas próprias políticas institucionais.

³¹ De acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 471, de 18 de dezembro de 2025, do CNJ, que instituiu o referido “Prêmio de Qualidade”, o selo se trata de “uma logomarca eletrônica, que poderá ser exibida pelos tribunais premiados, nos respectivos sítios eletrônicos” (CNJ, 2025b).

**PARTE III - ETNOGRAFANDO O JOGO SOBRE A VERDADE NO JULGAMENTO
DE RECURSOS PELAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS: PRESSUPOSTOS
TEÓRICOS**

6 DIREITO, VERDADE E DISPUTA EM CAMPO

Não é novidade, que diversos pesquisadores, do direito (Ross, 2000; Ost; Kerchove, 1992), da história (Huizinga, 2000) e da antropologia (Schritzmeyer, 2012), seja no Brasil ou no exterior, há muito tempo se interessam pela leitura do direito, especialmente, do ritual judiciário, a partir da metáfora do “jogo”. Para Christophe Béal (2019, p. 18), a metáfora do “jogo” tem o potencial de escapar das perspectivas formalistas, que interpretam o direito como algo meramente mecânico (portanto, que aplicaria automaticamente), assim como de se afastar daquelas que consideram o direito como algo absolutamente indeterminado, como se fosse resultado unicamente de decisões mais ou menos arbitrárias.

Para os fins de nossa reflexão, proponho um diálogo entre Pierre Bourdieu, Michel Foucault e autores brasileiros, a fim de que possamos ler o “jogo” nas Turmas Recursais Federais para além da dimensão interacional ou lúdica, relacionando a análise das ações dos agentes que “jogam” com as relações de poder e as estruturas socioculturais que conformam a produção da verdade jurídica no Brasil.

6.1 Diálogos “bourdieu-foucaultianos”

Segundo Pierre Bourdieu, o mundo social é composto por diversos *campos* (o econômico, o político, o religioso, o jurídico, o acadêmico etc.), dos quais decorrem *subcampos*. Bourdieu (1992, p. 97) diz que todos os *campos* têm lógicas específicas. Além disso, esses *campos* — e *subcampos* — não são estanques, nem isolados, mas relativamente autônomos, e estão articulados uns aos outros

Para Bourdieu (1992), um *campo* pode ser comparado a um *jogo*, porém, diferentemente do *jogo*, que é resultado de um ato deliberado de criação e que pode ter desfechos imprevisíveis, o *campo* segue determinadas *regularidades*, que não são explícitas, tampouco codificadas. Como resultado dessas regularidades não explícitas, há, no *campo*, *disputas* (*stakes/enjeux*) que resultam da competição entre os jogadores para atribuir sentidos ao jogo. De acordo com Bourdieu (1992, p. 99), a estrutura de um *campo* é definida não apenas pelas relações que são estabelecidas entre os jogadores, mas também pela força da estrutura social sobre os agentes. Nesse sentido, todo *campo* é um *campo de força e lutas*: de *força* porque há uma

estrutura “que constrange os agentes” (Azevedo, 2011, p. 28) a se comportarem, a decidirem e a pensarem de determinada forma ou seguindo determinados padrões cognitivos; e de *luta* porque os indivíduos que atuam no campo têm agência, e disputam com outros indivíduos para “preservar ou transformar a configuração dessas forças” (Bourdieu, 1992, p. 101).

Em *An invitation to reflexive Sociology*, Bourdieu (1992) diz que o conceito de campo é aberto, e não deve ser considerado *a priori*, mas sim, trabalhado e construído empiricamente. Por isso, Frederico de Almeida (2019, p. 126) ressalta que a ideia de *campo*, em Bourdieu, tem, precipuamente, uma dimensão metodológica, significando o recorte espacial feito pelo pesquisador com o objetivo de analisar um objeto específico inserido em um determinado campo. Bourdieu (1992, p. 107) ressalta que o principal foco de análise do pesquisador deve ser o *campo*, e não os indivíduos considerados isoladamente ou em bloco. Para Bourdieu, é por meio do trabalho de campo que se constrói o conhecimento sobre um *campo*, e, com isso, se consegue observar suas singularidades e compreender tanto como os *pontos de vista* e as posições dos agentes são produzidas pelo *campo* tanto como o *campo* é construído a partir dos pontos de vista e das posições dos agentes.

Bourdieu elaborou várias categorias para melhor compreender o funcionamento de um *campo*, porém, considerando o objeto desta pesquisa, destaco apenas quatro delas: *illusio*, *doxa*, *habitus* e *homologia*. Ressalto, mais uma vez, que, do mesmo modo que *campo*, esses outros conceitos, em Bourdieu, não têm uma definição teórica rígida, haja vista que devem ser modelados pela pesquisa etnográfica (P. Oliveira, 2005, p. 529). Parafraseando Wacquant (2007, p. 70), diria que “a prova do pudim teórico” do campo, da *illusio*, da *doxa* e do *habitus* deve consistir em comê-los empiricamente.

Tendo em vista que todo *campo* é um espaço de *força* e *lutas*, há, por parte dos jogadores, um investimento no jogo, que Bourdieu chama de *illusio*. A *illusio* é o produto não-consciente da adesão ao jogo (Thiry-Cherques; 2006, p. 38), isso quer dizer que, em um *campo*, os jogadores “são tomados pelo jogo, eles se opõem um ao outro, às vezes, com ferocidade, apenas na medida em que eles concordam com sua crença no jogo e nos seus limites” (Bourdieu, 1992, p. 98). O que fundamenta a competição, nesse sentido, é muito menos um contrato, um corpo de normas escritas, mas o fato de os jogadores concordarem, pelo simples fato de jogarem, que vale a pena jogar o jogo.

Se, por um lado, a *illusio* é a “adesão mínima dos agentes ao campo e à sua verdade” (Almeida, 2019, p. 130), a *doxa*, por outro, é exatamente “a verdade legítima do campo” (Almeida, 2019, p. 130), ou seja, é “a opinião consensual” (Azevedo, 2011, p. 28), “aquilo sobre o que todos os agentes estão de acordo” (Thiry- Cherques, 2006, p. 37-37). A *doxa* de Bourdieu substitui a noção de “ideologia”, de Karl Marx, entendida como “falsa consciência” (Azevedo, 2011, p. 29). Através da *doxa*, Bourdieu busca evidenciar que “aceitamos muitas coisas sem conhecê-las” (Bourdieu; Eagleton, 1996, p. 268).

Além da *illusio* e da *doxa*, é necessário observar o *habitus* dos agentes que compõem um campo. *Habitus* é uma das categorias centrais da obra de Bourdieu, e foi elaborada para superar as análises instrumentalistas e formalistas das práticas sociais para possibilitar uma análise articulada entre agente e estrutura (Andrade, 2007, p. 102).

Bourdieu critica o que chama de “tendência escolástica”, segundo a qual os problemas podem ser resolvidos a partir da consciência que se tem em relação a eles, assim, para ele, “[...] o mundo social não funciona em termos de consciência, funciona em termos de práticas, mecanismos etc.” (Bourdieu; Eagleton, 1996, p. 268). Jacques Caillosse (2004, p. 30) diz que, para Bourdieu, as práticas sociais não são alheias às regras formalizadas e codificadas, porém são “fundamentalmente tributárias de regularidades, de sistemas de disposições incorporadas, chamadas de *habitus*”.

Com o *habitus*, o autor busca demonstrar que os indivíduos, em um determinado *campo* ou *jogo*, não agem, nem tomam decisões baseados apenas em normas positivadas, nem em interesses instrumentais, tampouco em um cálculo racional. Pelo contrário, a ação dos indivíduos é, em grande medida, orientada pelo senso prático (Bourdieu, 2009). O *habitus* pode ser entendido como um “conjunto de disposições socialmente construídas, ao longo das trajetórias dos agentes, que formam sua visão de mundo e orientam sua ação” (Almeida, 2019, p. 128); ou ainda a “incorporação individualizada do social” (Sckell, 2016, p. 160), ou, a visão de mundo, o *sentido do jogo* que cada jogador possui. Se o “*habitus* é a internalização ou incorporação da estrutura social, [...] o campo é a exteriorização ou objetivação do *habitus*” (Azevedo, 2011, p. 28).

A partir do *habitus*, Bourdieu quer demonstrar que “cada um de nós tem um ponto de vista”, e mais, que cada agente “está situado em um espaço social e, a partir desse ponto do espaço social, ele vê o espaço social” (Bourdieu; Chartier, 2015, p. 49

apud Castro, 2019, p. 155). Portanto, o *habitus* é o ponto de interseção entre o indivíduo e seu contexto social (Castro, 2019, p. 155). Como ressalta Loïc Wacquant (2011), a ideia de *habitus* “propõe que agentes humanos são animais históricos que carregam em seus corpos sensibilidades e categorias adquiridas”.

Outro elemento do *campo* que merece atenção é a posição dos agentes, pois esta, de acordo com Bourdieu, orienta e fundamenta suas estratégias. Em um *campo*, há uma *homologia* (equivalência, semelhança) entre as posições que os agentes ocupam e suas estratégias no *jogo*, e isso pode significar que aquele indivíduo que ocupa a posição de dominante em um determinado *campo* tenderá a usar estratégias de conservação de seu poder, e o que ocupa posição de dominado/subordinado tenderá a usar estratégias de subversão desse poder (Bourdieu, 1992, p. 199). Dessa forma, a depender da disposição dos jogadores na “topologia da estrutura interna do campo” (Wacquant, 2007, p. 118), eles tentarão “salvaguardar ou melhorar sua posição, e impor o princípio de hierarquização mais favorável aos seus próprios produtos” (Bourdieu, 1999, p. 101). Porém, a *homologia* pode expressar igualmente uma afinidade entre agentes que ocupam posições diferentes no *campo*, de modo que os agentes dominantes “que têm afinidades com as classes dominadas são capazes de, eventualmente, transformar o direito em favor dessas classes” (Sckell, 2016, p. 165). De todo modo, seja para manter o *status quo* (ou, no nosso caso, a decisão *a quo*), seja para alterá-lo, ter-se-á necessariamente uma disputa, um embate entre os jogadores. Eis o motor do jogo.

As estratégias dos jogadores também operam de acordo com o tipo de capital que possuem no momento do jogo. Em todo *jogo*, há “cartas de trunfo”, que são os diversos tipos de capital que podem ser considerados e utilizados para se vencer a competição. A força dessas “cartas”, ou desses *capitais*, depende, entretanto, de cada jogo: seu valor, portanto, é relativo, quer dizer, cada campo estabelece o tipo de capital que é válido e eficaz (Bourdieu, 1992, p. 98).

Em *La force du droit*, Bourdieu (1986, p. 4, tradução nossa) afirma que “o campo jurídico é o lugar de uma concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”. Sendo um campo de luta, os agentes que dele participam se confrontam, lançando mão de suas competências social e técnica, com o intuito de “interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos consagrando a visão legítima, correta, do mundo social” (Bourdieu, 1986, p. 4, grifos do autor, tradução nossa). O que se discute em um processo é a legitimidade da interpretação do direito, ou, se

utilizássemos uma categoria de Foucault, a legitimidade da verdade jurídica. Dessa forma, os agentes desse *campo* (juízes e advogados) concorrem, através de discursos, pelo direito de dizer que tipo de verdade deve prevalecer no processo judicial. O recurso é senão um jogo sobre a verdade, no qual jogadores lutam para manter e subverter um tipo de poder: o poder de dizer o direito.

Para Michel Foucault, o poder só se exerce através da produção da verdade, que, por seu turno, é estabelecida *por* discursos que produzem efeitos de poder (Foucault, 2005, p. 28). Foucault articula, relacional e triangularmente, poder, direito e verdade. Na obra *Em defesa da sociedade*, Foucault (2005) explica o que busca em sua abordagem, e diz que, desde o início da década de 1970, se interessou pelos “como do poder” (Foucault, 2005, p. 28), quer dizer, se interessou em compreender as engrenagens, os mecanismos por meio dos quais o poder operava.

O processo judicial, com seus inúmeros procedimentos, fases e instâncias, é uma expressão dos regimes de verdade. A administração institucional de conflitos nas segundas e terceiras instâncias do Poder Judiciário é uma forma de expressão desses regimes de verdade. Quando se “sobe”, tem-se uma nova fase do processo, com outros ritos, com o fim de (des)legitimar uma verdade produzida anteriormente, e, com isso, atribuir a essa verdade efeitos de poder: condenar, absolver, “conceder” ou não um benefício previdenciário etc.

Foucault analisou o poder tendo em vista dois pontos de referências ou dois limites: 1) o do direito formal, que estabelece formalmente o poder; e 2) o dos efeitos de verdade que o poder oriundo do direito formal produz (Foucault, 2005, p. 28). Nesse sentido, para entender os “como do poder” a partir da perspectiva genealógica de Foucault, é necessário que se investigue a relação entre verdade, direito e poder, bem como o tipo ou qualidade do poder que produz os discursos de verdade (Foucault, 2005, p. 28). Em resumo, é necessário se perguntar, segundo Foucault: que poder é esse que diz o que é verdadeiro e o que é falso?

Verdade, direito e poder são, portanto, categorias centrais na obra de Foucault. Entretanto, cabe lembrar que, para o autor, “a ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem”, o que quer dizer que “o poder não está localizado no aparelho de Estado” (Foucault, 2002, p. 149). Assim, “os mecanismos de poder [...] funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, cotidiano” (Foucault, 2002, p. 150). Os efeitos do poder, portanto, circulam, contínua,

ininterrupta, adaptada e "individualizadamente" em todo o corpo social (Foucault, 2002, P. 8). Dessa forma, o poder deve ser observado não como um objeto sobre o qual alguém detém a posse, mas como algo que é produzido em cadeia, em rede (Foucault, 2005, p.35). Mais, o poder não deve ser concebido como homogêneo, nem o resultado de um processo de dominação de um grupo sobre o outro ou de uma classe sobre outra. O poder, para Foucault, está em todo lugar e em todos os corpos.

As análises de Foucault sobre a verdade estão diretamente associadas ao discurso, como em *A ordem do discurso* (Foucault, 1999a) e em *Vigiar e Punir* (Foucault, 1999b) e. Porém, a constatação de Foucault de que o poder circula, está em todo lugar, e não está concentrado em nenhum indivíduo ou instituição suscita alguns questionamentos.

Pierre Bourdieu, assim como Foucault, também considera central a relação entre discursos e poder, porém sua abordagem se diferencia da de Foucault, na medida em que busca precisar quem são os emissores dos discursos (Simioni, 1999, p. 112). Em *A economia das trocas linguísticas*, Bourdieu (2008, p. 87) afirma que o poder das narrativas, dos discursos e das "[...] palavras reside no fato de não serem pronunciadas a título pessoal por alguém que é tão-somente 'portador' delas", o que significa que para que os discursos tenham eficácia simbólica (produzam efeitos) eles precisam ser enunciados por pessoas autorizadas a fazê-lo, que são chamadas por Bourdieu de *porta-vozes autorizados*, os quais podem "[...] agir com palavras em relação a outros agentes e, por meio de seu trabalho, agir sobre as próprias coisas, na medida em que sua fala concentra o capital simbólico acumulado pelo grupo que lhe conferiu o mandato e do qual ele é, por assim dizer, o procurador" (Bourdieu, 2008, p 89).

Bourdieu (1989, p. 7-8) chama o poder de construir a realidade de *poder simbólico*, que é o "poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem". Esse *poder* não reside no discurso em si, mas na relação que existe entre o conteúdo do discurso, a posição ocupada por quem o pronuncia e as características da instituição que dá autorização para ele seja pronunciado (Bourdieu, 2008, p. 89).

Em *La Force du droit*, Pierre Bourdieu (1986) afirma que os julgamentos são *atos de nomeação* ou *de instituição*, os quais representam "a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, que se enuncia em nome de todos e em face de todos [...]". Os julgamentos, assim, são *atos* cujo poder simbólico reside em

dizer o que é certo e errado; quem é inocente ou culpado; quem é devedor ou credor; quem é humano ou não humano etc. Os vereditos produzidos em um tribunal são, com isso, “a forma por excelência do discurso agindo, capaz, por sua virtude própria, de produzir efeitos”.

O *poder simbólico*, porém, só opera efeitos práticos porque é reconhecido pelos agentes. Ser reconhecido, entretanto, não significa ser compreendido, mas não ser percebido como arbitrário (Bourdieu, 2008, p. 93) precisa passar por um *rito* e obedecer a determinadas *condições litúrgicas*, quer dizer, precisa ser enunciado por pessoas legítimas (pelos *porta-vozes autorizados*), em situações legítimas e em formas legítimas.

Bourdieu define *condições litúrgicas* como o “conjunto de prescrições que regem a *forma* da manifestação pública de autoridade, a etiqueta das cerimônias, o código dos gestos e o ordenamento oficial dos ritos” (Bourdieu, 2008, p. 91). Os rituais, quaisquer que sejam (judiciários, religiosos, acadêmicos), *instituem* coisas, isto é, consagram, sancionam e santificam, em alguma medida, “um estado de coisas, uma ordem estabelecida” (Bourdieu, 2008, p. 99).

No caso dos processos judiciais, sem essas *condições litúrgicas*, o discurso dificilmente seria *reconhecido*, tampouco geraria efeitos simbólicos no *campo*. Se os *porta-vozes autorizados* (juízes) não seguissem um *script* processual mínimo nas audiências (por exemplo, se não ouvissem as partes, se não dessem oportunidade para os advogados fazerem suas perguntas etc.) e se, por fim, enunciassem seu discurso oral ou escrito (sua sentença) em desacordo com as formas estabelecidas pela lei (com fundamentação e dispositivo, sobretudo), certamente, esse discurso seria considerado legítimo.

6.2 Particularidades da cultura jurídica brasileira: lógica do contraditório & desigualdade de tratamento

Seria imprudente se nos dispuséssemos a analisar um dado *campo* sem que considerássemos o contexto sociocultural em que se situam os agentes e as instituições. Doravante, discutiremos sobre algumas características marcante da cultura jurídica brasileira, a começar pela *lógica do contraditório*.

De antemão, é preciso que se diga que a *lógica do contraditório* não se confunde com o “princípio do contraditório”, que estabelece o direito de as partes

serem informadas dos atos processuais, de conhecerem as alegações da outra parte, de apresentarem resposta etc. Essa *lógica* corresponde não a um princípio jurídico-abstrato, mas a uma racionalidade, a uma “gramática discursiva decisória”, a uma “estrutura mental que organiza e dá sentido às interpretações/decisões dos agentes do campo” (Iorio Filho, Duarte, 2016, p. 31).

Nascida no medievo, derivada do sistema acadêmico da escolástica, essa lógica orienta-se pelo exercício da *disputatio*³², que é imune a consensos, e cujo princípio é a imprescindível oposição de teses contrapostas e a confrontação sucessiva entre os disputantes, que, por se digladiarem, demandam de um terceiro a definição do melhor argumento e a solução do conflito. Tudo, segundo a lógica do contraditório, é passível de controvérsia, inclusive, os próprios fatos (Kant de Lima, 2012; Iorio; Duarte, 2016). Não havendo consensos, nem a disposição para a negociação entre as partes, surge, como dito, a necessidade de um sujeito exterior à disputa, que definirá “a” verdade a prevalecer.

A *lógica do contraditório*, como diz Kant de Lima (2012, p. 36), é um “[...] processo de construção da verdade próprio a algumas tradições judiciais e acadêmicas”, como no Brasil e em países europeus da *Civil law*, como a França. Em outros contextos, em países anglo-saxões, de tradição do *Common Law*, a construção das verdades dá-se através do emprego de outra lógica: a *adversária*, segundo a qual as partes teriam de criar consensos sobre os fatos que seriam válidos para o processo (L. Cardoso de Oliveira, 2010, Kant de Lima, 2010).

Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos (2008, p. 15), ao compararem as culturas jurídicas da França e dos Estados Unidos da América, as quais se fundam em tradições distintas (a do *civil law* e do *common law*, respectivamente), chegaram

³² De acordo com Gaëlle Jeanmart e Noëlle Delbrassine (2020, p. 1, grifos das autoras, tradução nossa), “a *disputatio* medieval é uma técnica de discussão complexa, detalhada em uma literatura muito abundante. Apesar disso, não existe um modelo padrão de *disputatio*. Existem tantas *disputatio* quantas forem as faculdades medievais (faculdade de artes, direito, medicina, teologia, etc.) e as épocas em que a praticaram. A *disputatio* é um método de discussão oral que se desenvolveu principalmente a partir do século XIII; ela é concomitante com a criação das universidades (Universidade de Paris). No final do século XIII, ela também se desenvolveu como técnica de pesquisa. Não temos nenhum registro das *disputatio* propriamente ditas — que são, por definição, orais —, mas temos o que chamamos de **questões disputadas**, ou seja, versões escritas revisadas pelos mestres. A imagem que temos da *disputatio* está, portanto, intimamente ligada a essas revisões, que implicam não apenas uma seleção, mas também uma mudança na ordem dos argumentos da discussão, a adição de certos argumentos a favor da tese do mestre, etc. A *disputatio* é uma discussão extremamente codificada, tanto em termos de papéis como de conteúdo da discussão. Os primeiros são determinados antecipadamente e o segundo é lançado e iniciado pelo mestre, muitas vezes para responder a outros mestres de outras universidades europeias”.

à conclusão, inspirados em Foucault, de que, mesmo diante das diferenças entre essas duas culturas, ambas têm em comum o fato de possuírem, cada uma à sua maneira, formas de produção da verdade, que se consubstanciam na produção de provas. Porém, no *civil law*, busca-se “a substância da verdade tentando estabelecer um relato oficial por meio da decisão judicial de um magistrado”; enquanto a “cultura jurídica da *common law*, ao contrário, organiza o confronto de duas versões para fazer triunfar publicamente o relato mais verossímil” (Garapon; Papadopoulos, 2008, p. 101).

Segundo Kant de Lima (2010, p. 32), essas *sensibilidades jurídicas*³³ — ou “regimes de verdade” ou “sentidos de justiça” — são opostas, na medida em que fundam em bases distintas tanto a legitimidade das decisões judiciais quanto a própria administração institucional de conflitos. Segundo o autor ambas partem de premissas igualmente destoantes.

Na tradição civilista brasileira, por exemplo, o Estado é dissociado da sociedade, na verdade, sobrepondo-lhe, e tem como incumbência fiscalizá-la, por meio de seu corpo jurídico-policial-burocrático, que, “[...] sigilosamente, está em permanente busca de erros e transgressões de seus componentes, sempre alvos de uma suspeita oficial e sistemática [...]” (Kant de Lima, 2010, p. 41). Nessa *sensibilidade jurídica*, a legitimidade não advém da razoabilidade das decisões para as partes (Kant de Lima, 2010, p. 30), mas de uma “racionalidade abstrata”, de modo que os fatos e as provas relevantes para o processo são definidos pela autoridade enunciativa do juiz (Kant, 2010, p. 31), de onde provém a legitimidade da decisão.

Já na *Common Law*, “a sociedade e suas decisões [...] prevalecem sobre a decisão do Estado [...]” (Kant de Lima, 2010, p. 42). A legitimidade das decisões se funda em um processo adversário de argumentação (Kant de Lima, 2010, p. 45), pelo qual as partes ou os árbitros (jurados) consensuam sobre fatos e “provas” (*evidences*), e deliberam sobre “[...] a verdade que deverá prevalecer na frente da autoridade judiciária, que as dirige para um consenso [...]” (Kant de Lima, 2010, p. 42). Isto é, o desfecho do processo, nesse caso, não depende do “convencimento” de um terceiro externo ao conflito.

³³ Elaborada por Clifford Geertz (1997), essa categoria se refere, em suma, às formas estabelecidas por cada sociedade para administrar conflitos. Se tomarmos de empréstimo categorias próprias às sociedades ditas “ocidentais”, poderíamos dizer que as sensibilidades jurídicas refletem o modo como cada sociedade articula “fatos” e “leis”.

As *sensibilidades jurídicas*, como Kant de Lima (2010; 2012) adverte, não se resumem à administração institucional de conflitos, mas se relacionam com o próprio modelo de sociedade e com a forma com que a igualdade é concebida localmente. O autor elabora dois modelos para elucidar essa afirmação: o paralelepípedo e a pirâmide.

Nas sociedades cujo modelo jurídico é o “paralelepípedo”, “os conflitos se dão entre iguais” (Kant de Lima, 2010, p. 42), as regras têm aplicação literal e são destinadas universal e uniformemente a todos, haja vista que tanto os indivíduos situados na base quanto os posicionados no topo têm direitos iguais, embora possam possuir interesses distintos e conflitantes (Kant de Lima, 2010, p. 42).

Já nas sociedades baseadas no modelo jurídico da “pirâmide”, o topo é menor que a base. Nesse caso, “os conflitos podem ocorrer entre pares e entre desiguais. Daí, a necessidade de ter procedimentos distintos para quando o conflito é entre iguais, ou entre desiguais” (Kant de Lima, 2010, p. 42).

Kant de Lima (2010, p. 42) afirma que o Brasil tem um modelo piramidal porque nossa “sociedade é composta de segmentos desiguais e complementares que devem se ajustar harmonicamente”, o que significa que as “as regras são sempre gerais para toda a pirâmide, mas como se destinam a segmentos desiguais em direitos e interesses, devem ser aplicadas particularizadamente através de sua interpretação por uma autoridade” (Kant de Lima, 2010, p. 42). Porém, o autor destaca o modelo jurídico brasileiro tem a particularidade de ter incorporado e “harmonizado” princípios, regras e institutos jurídicos conflitantes dos modelos “piramidal” e do “paralelepípedo” de outras sociedades (Kant de Lima, 2010, p. 42).

Segundo o autor, no contexto brasileiro, há a convivência oficial e legal entre distintas *sensibilidades jurídicas*, o que contribui para tornar, no plano empírico, nosso sistema jurídico de difícil compreensão, até mesmo para seus próprios agentes, uma vez que faltam diretrizes universais a serem aplicadas de forma consistente em todos os casos (Kant de Lima, 2010, p. 44). Contudo, essa dificuldade de compreensão é experimentada de modo mais dramático pelos cidadãos que precisam lidar com instituições do sistema de justiça.

L. Cardoso de Oliveira (2025, p. 44), na esteira de DaMatta, demonstra que, no Brasil, há uma tensão entre duas concepções de igualdade: “uma que propõe isonomia jurídica ou os mesmos direitos para todos os cidadãos e a que desigual direitos conforme o status ou condição social do cidadão”. Segundo o autor, essa

tensão se expressa no contraste entre a previsão constitucional de que “todos são iguais perante a Lei” e a premissa de Ruy Barbosa, incorporada à teoria e à prática do direito brasileiro, segundo a qual os “desiguais” devem ser tratados na medida de sua “desigualdade”.

De acordo com L. Cardoso de Oliveira (2025, p. 44), essas duas lógicas (igualdade como tratamento uniforme e igualdade como tratamento diferenciado) não se excluem, pelo contrário, são porosas entre si, o que “faz com que elas por vezes sejam acionadas alternativamente sem distinção nos mesmos discursos” (L. Cardoso de Oliveira, 2025, p. 44). Desse modo, diz o autor, que, não existindo padrões claros, nítidos, que estabeleçam a diferença ou a distinção entre essas duas dimensões de igualdade, torna-se “muito difícil e ambígua a apreensão do papel de cidadão no processo de socialização” (L. Cardoso de Oliveira, 2025, p. 171).

Os Juizados Especiais dão exemplos de como essa tensão se concretiza nas práticas judiciárias. Isso porque sua criação se justificou pela necessidade de estabelecer procedimentos judiciais distintos para lidar com causas consideradas de “menor” impacto ou relevância social. Por envolverem conflitos vistos como “menos complexos”, “mais simples”, tais processos poderiam ser, portanto, administrados com base em princípios diversos daqueles do processo civil comum (Sinhoretto, 2010, p. 114-115).

A Lei que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001) e suas instâncias revisoras, as Turmas Recursais, pouquíssimo dispõe sobre o procedimento das audiências e das sessões de julgamento, no 1º e no 2º graus dos JEFs, de modo que, segundo a doutrina, caberia a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça brasileira) e do Código Processual Civil de 2015, “naquilo que não forem, com aquela, incompatíveis” (Savaris; Xavier, 2019, p. 47).

A doutrina processual previdenciária sustenta a compatibilidade entre o CPC e as leis dos Juizados Especiais, porém, para Savaris e Xavier (2019, p. 48), “é necessário um mínimo de disciplina processual para que se alcance a solução do litígio [...]”. Para os autores, “ainda que se considere a autonomia do sistema dos juizados especiais federais, seria impensável a condução de processos que nele tramitam sem que o mais elementar das regras processuais fosse buscado [...]” no CPC (*op. cit.*, 2019, p. 50).

O que merece destaque no nosso debate é justamente como esse “mínimo de disciplina” é construído, na prática, e como ocorre a “compatibilização” entre a lógica mais “formal” do CPC e os princípios que orientam os Juizados Especiais, especialmente, a informalidade e a simplicidade³⁴.

Chamo a atenção para as três premissas que, segundo a doutrina processual previdenciária, deveriam orientar a relação das normas dos JEFs com o CPC, quais sejam: 1) “as normas do processo civil comum deverão ser aplicadas, quando forem necessárias à ordenação dos feitos nos juizados especiais” (Savaris; Xavier, 2019, p. 48); 2) “as normas de aceleração e simplificação processuais, previstas na legislação processual civil comum, podem e devem ser aplicadas, desde que compatíveis com o sistema dos juizados especiais” (Savaris; Xavier, 2019, p. 50); e, por fim, dizem os autores que, em virtude de o CPC “não consubstanciar fonte normativa superior à Lei dos Juizados Especiais Federais, as suas normas não interferem na relação desta com os princípios constitucionais”, isto é, “não se aplicam as normas do CPC que buscam precisar o conteúdo de princípios constitucionais — como o que impõe o dever de fundamentação das decisões e o que assegura o contraditório e a ampla defesa”³⁵ (Savaris; Xavier, 2019, p. 52).

Vejamos que, nessas premissas, faz-se uso de conjunções subordinativas condicionais, como “desde que” e “quando”, o que demonstra que a aplicação ou não aplicação do CPC dependerá, sempre, da interpretação judicial casuística, que avaliará sua pertinência, no caso concreto. Essas premissas evidenciam, ainda, a falta de clareza na aplicação das Leis, que é submetida a uma espécie de cálculo, não demonstrado às partes, a que só tem acesso um profissional, no caso, o magistrado.

Temos, no direito brasileiro, inúmeras regras para a aplicação de uma lei, no “tempo” e no “espaço”, que estão dispostas nas normas de introdução ao direito brasileiro. Vejamos este exemplo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

³⁴ No mestrado (Angelo, 2021, p. 159-170), discuti, em tópico específico, sobre esse processo de compatibilização de “sistemas jurídicos” particulares e distintos na produção de provas, em processos de aposentadoria por idade rural. E, na pesquisa de doutorado, ao analisar a “doutrina” acerca da fase recursal dos JEFs, deparei-me com questionamentos semelhantes àqueles que levantei enquanto pesquisava a 1ª instância.

³⁵ Discutirei sobre essa tensão entre o “dever de fundamentação” e os princípios dos Juizados Especiais em capítulo específico.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Brasil, 1942).

Como se vê, a existência de uma Lei não implica, por si só, sua aplicação integral, pois é condicionada a esse “cálculo” com outros instrumentos normativos. Existindo uma miscelânea de leis — pouco claras, com categorias abstratas e com dispositivos que permitem a integração com outras leis (como é o caso da Lei dos JEFs) —, torna-se uma tarefa sísifca decifrar o “código” que revelará qual Lei terá precedência sobre a outra, e em que ocasiões elas serão aplicadas, precisamente. Seguindo a metáfora do jogo, diríamos que regras da partida não são evidentes para todos os jogadores.

Essas “premissas” evidenciam que, por não haver critérios e diretrizes compartilhadas entre todos os atores do processo, a aplicação da Lei decorre da interpretação particularizada de cada magistrado, e não de padrões universalistas (L. Cardoso de Oliveira, 2025, p. 58).

Como afirma L. Cardoso de Oliveira (2025, p. 44), no Brasil, “tratar igualmente no âmbito da justiça implica desigualar direitos”, especialmente, quando há “desequilíbrios” de *status* ou de condição econômica entre as partes. Desigualando os cidadãos em razão de seu *status* ou de sua condição social, criam-se *níveis* ou *intensidades de justiça* distintas (Sinhoretto, 2010), a depender da “clientela” da Justiça, o que reitera a constatação de L. Cardoso de Oliveira (2025, p. 47), para quem os princípios particularistas têm precedência sobre princípios universalistas na distribuição desigual de direitos.

Sendo instituições forjadas nessa sociedade piramidal e marcadamente hierarquizada, legitima-se, portanto, a aplicação desigual da lei entre seus cidadãos, a fim de que “não se cometam injustiças” (Kant de Lima, 2010, p. 47). Diante da patente desigualdade material entre as partes, o Estado surge como uma espécie de “compensador” de desigualdades (Lupetti Baptista, 2008a), diferenciando procedimentos, de acordo com as “pessoas” a que se destinam. E dessa concepção compensatória surge a necessidade, especialmente, no caso dos Juizados Especiais Federais, de um juiz “ativo”, quase que “herói”.

Em síntese, a lógica do contraditório, associada à falta de clareza quanto à aplicação e ao sentido das normas, somada à invisibilização da desigualdade de tratamento na cultura jurídica brasileira, engendra um tipo muito particular de inquisitorialidade no processo previdenciário, que intitulei, inspirando-me em Sérgio Buarque de Holanda (1995), de *inquisitorialidade cordial* (Angelo, 2021, 2022).

7 “TUPI, OR NOT TUPI THAT IS THE QUESTION”: A ANTROPOFAGIA DA INQUISITORIEDADE CORDIAL PREVIDENCIÁRIA

“Só a Antropofagia nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente.

Única lei do mundo. Expressão mascarada de todos os individualismos, de todos os coletivismos. De todas as religiões. De todos os tratados de paz.

[...]

Nunca fomos catequizados. Vivemos através de um direito sonâmbulo.

Fizemos Cristo nascer na Bahia. Ou em Belém do Pará.

[...]

Foi porque nunca tivemos gramáticas, nem coleções de velhos vegetais. E nunca soubemos o que era urbano, suburbano, fronteiro e continental

[...]

Somos concretistas. As ideias tomam conta, reagem, queimam gente nas praças públicas. Suprima-nos as ideias e as outras paralisias. Pelos roteiros. Acreditar nos sinais, acreditar nos instrumentos e nas estrelas.

[...].”

[Manifesto Antropofágico, Oswald de Andrade 1928 (2022)]

Como afirma o jurista argentino Máximo Langer (2014; 2015), professor da Universidade da Califórnia, o binômio *inquisitório-acusatório*, bastante conhecido no âmbito do processo, especialmente, do penal, tem sido utilizado como uma chave analítica para identificar e distinguir tradições teóricas e culturas jurídicas distintas.

Contudo, adverte o autor, que, ainda na Idade Média, nos séculos XII e XIII, tanto a doutrina quanto outras fontes jurídicas da época já faziam a diferenciação entre “inquisitório” e “acusatório”. Contudo, tal diferenciação não se referia a sistemas jurídicos ou culturas jurídicas diferentes, mas, sim, a procedimentos distintos dentro de uma mesma cultura jurídica (Langer, 2014, p. 709; Langer, 2015, p. 14). Langer (2014; 2015) diz que somente entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX é que essas categorias começaram a ser utilizadas para se referir a dois sistemas jurídicos específicos: o direito anglo-saxônico (*Common Law*) e o direito europeu continental (*Civil Law*).

Tal intento comparativo surgiu no século XVIII, por parte de políticos e de intelectuais de países da Europa continental, especialmente da França, com o objetivo de aportar reformas ao processo penal vigente, que ainda era ancorado no Antigo Regime (Langer, 2014, p. 709; Langer, 2015, p. 15). Desde então, a categoria “acusatório” foi empregada pela doutrina para se referir ao direito penal de países anglófonos, como Inglaterra e Estados Unidos (que, depois, adotaram a terminologia

“adversário”, em sentido semelhante ao “acusatório”), e “inquisitório”, para países como França, Itália e Alemanha.

Segundo Langer (2014; 2015), ao longo dos últimos séculos, a doutrina processual penal deu diferentes sentidos ao conteúdo dessas duas categorias, e estabeleceu diferentes critérios para diferenciar uma da outra. O autor, após realizar um levantamento documental da doutrina processual penal, identificou cinco concepções teóricas utilizadas para distingui-las.

A primeira toma o “acusatório” e “inquisitório” como modelos típico-ideais, com características distintas, a partir das quais o analista pode compará-las e, então, classificá-las em um desses espectros. Entre as principais diferenças elaboradas pela doutrina, Langer destaca esta como central: no acusatório, as partes, em que pese estarem em disputa, estão em posição de igualdade e atuam na resolução do conflito; enquanto no inquisitório, o processo é concebido como uma instrução que deve ser conduzida por um terceiro “imparcial”. Mas o autor também descreve outros critérios estabelecidos pela doutrina: no acusatório, o procedimento é prioritariamente oral e sequenciado, podendo ser conduzido por juízes não profissionais; enquanto no inquisitório, o procedimento privilegia a forma escrita, é concentrado em um ato, e é conduzido por um juiz profissional.

Essa corrente teórica, que adota modelos típico-ideais, diz Langer (2014, p. 712; 2015, p. 17), contribuiu para compreender “as características predominantes das regras ou das práticas de um determinado processo penal, permitindo a análise comparativa de pontos específicos”. Porém, a crítica que se faz a essa concepção teórica é que ela deixa de considerar as nuances e a multiplicidade de fenômenos que não se inserem exatamente dentro dessas duas categorias (Langer, 2014, p. 712). Segundo Langer (2014, p. 711, tradução nossa), “não há nenhum processo penal que possua apenas características de um ou de outro” modelo. O autor faz uma analogia com a arquitetura, e diz que, no processo, assim como em um prédio, é possível que existam inúmeras combinações de estilos arquitetônicos (Langer, 2014, p. 711; Langer, 2014, p. 17).

Na segunda concepção teórica, o “acusatório” e o “inquisitório” são entendidos como sistemas socio-históricos que apresentam características que perduram no tempo e que estão presentes, concretamente, seja no processo da tradição jurídica anglo-saxã, seja na romano-germânica, respectivamente (Langer, 2014, p. 712). Essa concepção, talvez, seja a que mais se aproxime do conceito de *sensibilidad jurídica*,

de Geertz (1997), que fora rediscutido por Kant de Lima (2010). De acordo com essa vertente teórica, a distinção entre o acusatório e o inquisitório se dá a partir da elaboração de um “denominador comum mínimo” (Langer, 2014, p. 712). Langer explica:

Por exemplo, desde sempre, os sistemas jurídicos de *common law* recorreram ao *Jury*, enquanto todos os sistemas jurídicos continentais recorreram a juízes profissionais, e essas características tornaram-se, respetivamente, típicas de um sistema acusatório ou inquisitivo.

A crítica que se faz a essa concepção teórica se assenta, sobretudo, na instabilidade e na falta de critérios claros para determinar o significado das categorias “acusatório” e “inquisitório”, já que, dentro de uma mesma tradição jurídica, há diversos países que possuem suas próprias particularidades, e que podem alterar seus códigos e suas práticas (Langer, 2015, p. 18). Todavia, essa concepção teórica passou por reformulações, e viu surgir novas correntes e vertentes, que continuam a investigar o “inquisitório” e o “acusatório” como fenômenos socio-históricos, porém, não incorrem no erro de essencializar essas duas categorias (Langer, 2015, p. 18). Pelo contrário, “os pesquisadores definem as categorias com base nas características do processo penal que desejam estudar e investigam se existem princípios ou fundamentos subjacentes que conectam essas características processuais entre si” (Langer, 2015, p. 18, tradução nossa).

Langer destaca como exemplos dessa corrente as pesquisas de cunho historiográfico, em que, por exemplo, usa-se “[...] o termo *inquisitivo* para se referir ao processo penal que nasceu na Europa continental entre os séculos XII e XIII, e que prevaleceu até o começo do século XIX” (Langer, 2015, p. 18, tradução nossa), cujas características eram “[...] o início do processo penal por parte de funcionários públicos mediante iniciativa própria, o sistema de provas tarifadas, a limitação dos direitos do imputado e o uso da tortura” (Langer, 2015, p. 18-19, tradução nossa).

Ainda no âmbito das pesquisas historiográficas, Langer também destaca aquelas que analisam o sistema acusatório, que o entendem como uma disputa em que advogados debatem perante um *Jury* ou um juiz, que é “[...] regulada por regras contemporâneas do *Common Law* em matéria probatória, e em que o acusado tem uma série de direitos em juízo” (Langer, 2015, p. 19, tradução nossa). Essas investigações historiográficas contribuíram significativamente para compreender a trajetória do processo penal em diversas culturas jurídicas, articulando-o com outros

fenômenos, como a formação do Estados-Nação, a profissionalização das profissões jurídicas etc. (Langer, 2015, p. 19).

Ainda no que tange às correntes sociohistóricas do processo, Langer ressalta que há também pesquisas de cunho sociológico que se debruçam sobre as práticas judiciais contemporâneas das instituições do sistema de justiça, não apenas na Europa, nem nos países anglófonos, mas em diversos países da América Latina. De acordo com o autor, essas pesquisas têm se referido ao processo acusatório como “[...] uma disputa entre duas partes diante de um tribunal bifurcado, composto por um juiz e por um *Jury*”; e ao inquisitório, como “uma investigação imparcial única realizada por funcionários públicos profissionais” (Langer, 2015, p. 19). Langier também aponta que, nessa vertente, há pesquisas que partem da análise da divisão de poderes entre os atores processuais³⁶.

Langer (2014; 2015) diz que uma das mais significativas contribuições dos estudos historiográficos e socioantropológicos é permitir observar e compreender de que modo diferentes sistemas de justiça abordam, regulam e administram questões jurídicas específicas, como a produção de provas.

Outro ponto que Langer destaca nesses estudos é a demonstração de que, longe de serem meras “técnicas” processuais estéreis para processar, investigar e julgar “fatos”, os modelos acusatório e inquisitório estão associados a diferentes concepções de verdade, em que, no inquisitório, a verdade teria uma concepção “objetiva”, e, no acusatório, seria resultado de um processo consensual entre os implicados no conflito (Langer, 2014, p. 714).

Retomando a descrição das concepções teóricas sobre as categorias “acusatório” e o “inquisitório”, Langer nos diz que a terceira concepção não se interessa pela forma dos procedimentos em si, digo, por seus rituais de investigação e de julgamento. Seu enfoque é averiguar se “[...] as características próprias do processo penal favorecem o devido processo legal ou a eficácia da repressão” (Langer, 2014, p. 715, tradução nossa).

³⁶ No campo doutrinário brasileiro, a distribuição de poderes dentro do processo é, certamente, um dos principais critérios para distinguir o processo acusatório do inquisitório. O processualista civil Didier Jr. (2011, p. 209), por exemplo, fala que, quando, na “divisão de tarefas” (Didier Jr., 2011, p. 209) entre os atores processuais, a Lei atribui às partes poderes para conduzir e instruir o processo, está-se diante de um processo adversarial; já quando esses poderes são concentrados na figura do juiz, tem-se um processo inquisitório.

Nesse sentido, o acusatório e o inquisitório são vistos a partir da avaliação dos “interesses” (das partes ou do Estado) e dos “valores” (como a “defesa da sociedade” ou “defesa das garantias processuais”) que estão em jogo, que, diga-se, não estão adstritos a uma cultura jurídica específica, não cabendo, portanto, sua “rotulação”, nem sua caracterização como traço particular do direito da *Common Law* ou da *Civil Law* (Langer, 2015, p. 715).

A quarta concepção teórica se debruça sobre a análise das funções sociais que desempenha o processo penal. É considerado inquisitório o processo que se estrutura com o fim de buscar, sistemática e até coercitivamente, a admissão de culpabilidade — no caso brasileiro, por meio da “confissão” — do acusado, diferentemente do processo acusatório, que não tem tal propósito (Langer, 2015, p. 21).

Por fim, a derradeira concepção teórica toma o inquisitório e o acusatório não como categorias analíticas, a serem descritas, mas como “modelos normativos” (Langer, 2015, p. 22; Langer, 2014, p. 717) concebidos para orientar uma política institucional, reformas na legislação penal ou a própria aplicação da Lei pelo juiz. Nesse contexto, o acusatório e o inquisitório ganham sentidos diferentes, a depender do propósito que se queira atingir, e os argumentos em disputa baseiam-se numa “suposta superioridade epistemológica, na maior consistência com os direitos humanos, na maior transparência, no caráter democrático ou na maior eficiência do processo acusatório sobre o inquisitivo, ou vice-versa” (Langer, 2015, p. 23, tradução nossa). Como o propósito desta tese não é apresentar “modelos normativos” para o processo previdenciário, reputo que essa breve síntese já é suficiente para situar o/leitor/a nas concepções teóricas dos processos inquisitório e acusatório elaboradas por Máximo Langer (2014; 2015).

E quanto ao Brasil? Como podemos pensar essas categorias?

De acordo com Kant de Lima, o nosso modelo jurídico incorporou e “harmonizou” princípios, regras e institutos jurídicos conflitantes, advindos de outros modelos jurídicos (Kant de Lima, 2010, p. 42). Daí a singularidade da *sensibilidade jurídica* brasileira. O autor nos explica que, no Brasil, diversas categorias jurídicas foram inspiradas na *Common Law* e na *Civil Law* “ocidentais”, contudo, sua concepção e sua aplicação, no contexto local, deram-se de modo bastante distinto. O Tribunal do Júri brasileiro, por exemplo, cuja referência é o *Trial by Jury* dos Estados Unidos [que dele muito se diferencia], não existe em outras tradições da *Civil Law*.

O Júri brasileiro foi concebido, no seu início, nos anos 1820, para julgar crimes contra a imprensa. Porém, ao longo dos anos, passou por inúmeras reformas, que modificaram cada vez mais sua competência, tornando-o, enfim, não um Tribunal para todos os conflitos penais, mas um instituto especializado para crimes dolosos contra a vida, diferentemente do *Trial By Jury* dos Estados Unidos, que é empregado, universalmente, a conflitos de natureza criminal e cível. Outra diferença entre o Júri do Brasil e o *Trial by Jury* dos EUA é a deliberação, que, naquele contexto, ocorre entre os membros do *Jury*; enquanto, no Brasil, é interdita, devendo os jurados manter a incomunicabilidade durante todo o julgamento.

Esses são alguns dos exemplos de como incorporamos, a nosso modo, categorias que seriam, à primeira vista e à luz das tradições jurídicas de onde vieram, incompatíveis e conflitantes.

Em tempo, resalto que, com essa afirmação, não busco estresir o discurso etnocêntrico, eurocêntrico e colonialista que influenciou, historicamente, a produção do saber jurídico brasileiro (Ferraz Jr., Borges, 2020, p. 64). Também não busco replicar o discurso autodepreciativo perpetrado pela *ideologia do viralismo* (Abreu, 2023), tampouco busco naturalizar arbitrariedades e desigualdades. Pelo contrário, quero apenas chamar a atenção para um aspecto *antropofágico*, à Oswald de Andrade (1928), de nossas instituições e de nossos institutos jurídicos, que, forjam, a seu modo, formas bastante particulares de administrar conflitos, a partir da ingestão “[...] de ideias e técnicas vindas de outros lugares, onde tudo deve ser engolido, seja bom, seja ruim” (Musée du Luxembourg, 2025, p. 28, tradução nossa).

Como podemos observar em Langer, são diversas as lentes através das quais se pode classificar um processo em inquisitório ou acusatório: a partir da prevalência de práticas processuais orais ou escritas; através do tipo de “verdade” — consensualizada entre as partes ou definida por um juiz — etc.

O aspecto que quero sublinhar é que aquelas classificações não são suficientes para dar conta da complexidade de nossa inquisitorialidade. Precisamos, de algum modo, adjetivá-la e qualificá-la. Não é possível compreendê-la sem que se considere aspectos culturais centrais em nossa sociedade, como as tensões entre duas concepções de igualdade (L. Cardoso de Oliveira, 2025; 2018; 2010), de que falamos anteriormente. Também não é possível vislumbrá-la sem se considerar outras ramificações das “raízes do Brasil” (Buarque de Hollanda, 1995), como a “cordialidade”.

Se consideramos a realidade jurídica brasileira, poderíamos afirmar que os *regimes de verdade* são constituídos pelos procedimentos estabelecidos pelos códigos de processo civil e penal e pelas leis esparsas que regulamentam outros procedimentos, como é o caso do procedimento dos Juizados Especiais Federais, que é regulado pelas Leis nº 10.251/2001, 9.099/1995 e pela Lei 8.213/1991.

Além desses diversos “processos” e dos seus distintos ritos e códigos, também seriam constitutivos desses regimes de verdade as instituições (Polícias; Justiças Estadual, Federal, do Trabalho etc.; Ministério Público, Penitenciárias etc.), bem como os discursos produzidos pela “doutrina” jurídica, como é o caso da doutrina do chamado “processo judicial previdenciário” (Savaris, 2019; Sarau Jr; 2019), que engendra um *saber-poder* próprio do *campo jurídico previdenciário*, e operacionaliza “[...] uma forma jurídica de produção e autenticação da verdade judiciária” (Figueira, 2007, P. 88).

No caso do sistema de justiça brasileiro, entretanto, não há apenas um *regime de verdade*, mas um *mosaico de regimes de verdade* (Kant de Lima, 1999, p. 29), haja vista que, dentro de um mesmo subsistema podem coexistir distintas lógicas de administração de conflitos, que podem ser utilizadas alternativa e alternadamente. Dessa forma, as verdades produzidas por essas lógicas podem se desqualificar e se excluir umas às outras, acarretando uma *dissonância cognitiva*, seja por parte dos profissionais técnicos jurídicos, seja por parte dos cidadãos que recorrem ao judiciário (Kant de Lima, 1999, p. 29).

Como vimos, uma das expressões da desigualdade de tratamento no Brasil reside na existência de procedimentos jurídicos diferentes/distintos direcionados aos cidadãos, conforme seu *status* ou sua condição social (L. Cardoso de Oliveira, 2025), como é o caso dos Juizados Especiais, que foram concebidos para administrar conflitos de pessoas consideradas “simples” (Sinhoretto, 2010). Nesses espaços, diferentemente do processo civil comum, prevalecem, dentre outros, os princípios da “oralidade”, da “simplicidade” e de “informalidade”.

Se considerarmos que um dos aspectos mais salientes da *sensibilidade jurídica* brasileira, como um todo é o não seguimento de “protocolos” — isto é, “regras práticas de procedimento obrigatórias e universais” —, como manifesta Kant de Lima (2025, p. 29), questiono-me como, no caso do processo previdenciário, ocorreriam esses “protocolos”.

Na pesquisa de mestrado, debruçei-me sobre a doutrina processual previdenciária, a fim de descrever como o discurso sobre os procedimentos processuais (“protocolos”) e sobre a construção da “verdade” era elaborado teoricamente por autores desse “novo” campo dogmático. Meu intuito era, a partir da do critério da “divisão de tarefas” e da “gestão das provas” entre os agentes do processo, identificar se o processo previdenciário era acusatório ou inquisitório³⁷.

A despeito de analisarmos nesta tese o processo em grau de recurso, a nós interessa retomar esse debate e descrever o que se achou naquela pesquisa, pois o “recurso” não representa um novo processo, mais sim uma “fase”, a continuação de um processo já iniciado. É imprescindível que conheçamos, portanto, o fio que liga essas “fases” processuais.

Para isso, trago e atualizo os resultados do trabalho de nossa autoria, intitulado “Desvelando a inquisitorialidade cordial: uma análise sociojurídica do modelo processual previdenciário brasileiro”, publicado em 2022, na Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

Nessa pesquisa, observamos que os doutrinadores do processo previdenciário sustentavam que as ações previdenciárias se diferenciavam de outras ações de natureza cível, em razão do conteúdo das demandas e dos “sujeitos” que delas faziam parte, sobretudo, dos “autores”. Os “sujeitos” desse processo seriam, de acordo com a doutrina analisada, os “hipossuficientes”, os “carentes”, os *miseros*.

Constatou-se que, em razão da posição específica que esses indivíduos ocupavam na hierarquia social, a doutrina legitimava um processo específico para administrar seus conflitos. Partindo da categoria de “hipossuficiência” cognitiva (*sic*) e econômica dos jurisdicionados³⁸, os doutrinadores justificavam a assunção de um juiz

³⁷ Em tempo, ressalto que não é comum, nos manuais processuais cíveis *lato sensu*, o debate sobre a inquisitorialidade, como se essa categoria fosse intrinsecamente associada ao processo penal (Lupetti Baptista, 2008a). Ocorre que, como vem, há alguns anos, chamando a atenção Lupetti Baptista (2008a), o fato de a doutrina processual cível não abordar esse tema não significa que o “inquisitório” não esteja presente hodiernamente nas práticas processuais cíveis brasileiras.

³⁸ Em uma das obras “doutrinárias” analisadas, o autor informava que a relação processual previdenciária seria “caracterizada pelo desequilíbrio entre as partes” (Savaris, 2019, p. 282). Isso porque, a seu ver, haveria, “[...] de um lado, uma presumível hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que reivindica uma prestação da previdência social [...]. Trata-se de uma hipossuficiência econômica e informacional, assim considerada a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, de seus direitos e deveres. Em face da grande complexidade dos mecanismos de respectiva proteção e respectiva legislação, os indivíduos não se encontram em situação de tomar decisões de forma informada e responsável, tendo em conta as possíveis consequências [...] Como consequência dessa hipossuficiência, o autor terá mais dificuldade de contratação do advogado realmente

“ativo”, pois, segundo eles, “numa demanda em que há fracos e fortes, impõe-se uma atuação judicial tendente a equilibrar as desigualdades [...]” (Savaris, 2019, p. 65). Esse juiz “ativo”, no afã de evitar “desequilíbrios” entre as partes, incorporaria uma dimensão transcendental em sua atuação, fugindo da preocupação com o processo, e se prendendo a questões mais abstratas, como a busca da “verdade real dos fatos” (Lupetti Baptista, 2008a, p. 151).

No processo previdenciário, o juiz é o ator-principal, o gestor das provas: tem poder para inquirir, em qualquer momento do processo, as partes e as testemunhas (inclusive, é o primeiro a fazê-lo, em audiência); pode produzir provas *ex officio*, como a inspeção judicial; e tem a liberdade para escolher, dentre as diversas provas juntadas ao processo, quais são as mais relevantes.

Constatou-se que, a despeito das críticas de grande parte da doutrina processual cível e penal ao modelo inquisitório de “descoberta” da “verdade real”, na neófito doutrina processual previdenciária, não havia nenhum dissenso acerca do tipo de verdade que se buscava, pois, contundentemente, todos os doutrinadores ressaltavam que a marca do processo previdenciário seria justamente a busca pela “verdade real/material/substantiva”.

Naquele trabalho, recorri a Sérgio Buarque de Holanda (1995) para qualificar esse tipo de inquisitorialidade como *cordial* (Angelo, 2021, 2022), porque vislumbrei uma relação semântico-conceitual entre esse modelo particular de construção da verdade com o “homem cordial” desenvolvido por aquele autor.

Lilia Schwarcz (2008, p. 85) diz que Buarque de Holanda “reinventou uma nova metodologia dos opostos”, que analisa conceitos e categorias opostas não excluindo-as, mas articulando-as, dialeticamente. Holanda, diz a autora, considera como polos-pares a “norma impessoal” e o “impulso afetivo”; o “método” e o “capricho”; a “burocracia e caudilhismo”, os quais “se interpenetram, se alimentam e se modificam” (Schwarcz, 2008, p. 85).

especializado, menos recursos para se lançar à busca de elementos de prova que sustentem suas alegações, desconhecimento de relevantes informações que poderiam lhe credenciar ao recebimento de determinada prestação previdenciária” (Savaris, 2019, p. 282). Como observamos, o raciocínio do direito processual previdenciário é perceptivelmente orientado por uma lógica tutelar que posiciona o juiz no centro do processo para evitar supostas injustiças (Angelo, 2022, p. 682), que, por seu turno, desqualifica a participação das partes, excluindo-as discursivamente e sujeitando-as civilmente no âmbito do processo (L. Cardoso de Oliveira, 2020).

Uma das categorias analisadas por Holanda (1995) é o Estado — e sua burocracia —, e sua interface com a concepção de espaço público e com os aspectos personalistas. O autor constatou que nossa burocracia, nosso sistema administrativo, como regra, orienta-se por “normas” particularistas, comprometidas, sobretudo, com os interesses privados, domésticos dos agentes estatais (Holanda, 1995, p. 146).

Segundo Schwarcz (2008, p. 86), Holanda identificou que a burocracia brasileira produziu um modelo de Estado “mais positivo e intimista”, em que os limites entre o público e o privado não são bem definidos e em que as relações pessoais têm precedência sobre regras e normas gerais, universais e impessoais (Schwarcz, 2008, p. 86).

Nesse contexto, a “cordialidade” apresenta-se como “traço definitivo do caráter brasileiro” (Holanda, 1995, p. 146) e como chave analítica para compreender o funcionamento de nossas instituições. Porém, a cordialidade a que se refere Holanda (1995, p. 147) não é sinônimo de “boas maneiras”, nem de “civildade”, mas de uma “ética de fundo emotivo” (Holanda, 1995, p. 148), aproximando-se muito mais, como destaca Schwarcz (2008, p. 86), da “ideia de intimidade”, que se expressaria no “inflacionamento da esfera íntima, do familiar, do privado”, em detrimento de uma concepção universalista, igualitária de Estado, de lei e de burocracia.

A candura no trato, a afabilidade, a generosidade e a polidez que marcam a “cordialidade” brasileira, segundo Holanda (1995, p. 174), escamoteiam seu caráter coercitivo e as relações hierárquicas socialmente estruturadas que lhe subjazem.

Em tempo, ressalto que outros trabalhos que me antecederam já articularam a “cordialidade” de Holanda com as práticas jurídicas. A pesquisa de Barbosa da Silva e Freitas Filho (2017), por exemplo, analisa, a partir do contexto da América Latina, de que modo a utilização de categorias jurídicas abstratas, a aplicação de princípios genéricos e pouco precisos — chamada de “principiologismo” por Freitas Filho (2025, p. 4) — e a inexistência de critérios universalizáveis nas decisões dos Tribunais Superiores produzem o que os autores chamam de “padrão decisório cordial”³⁹ (Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017, p. 355; Freitas Filho, 2025, p. 4).

³⁹ De acordo com Barbosa da Silva e Freitas Filho (2017, p. 354), o padrão decisório cordial pode ser definido como “[...] uma prática decisória na qual as decisões criam regras que até então inexistia, revogam regras jurídicas ou são a elas contraditórias, e impõem deveres jurídicos confusos, de difícil precisão, sendo dessa forma percebidas como aleatórias”.

Em que pese a correspondência da interessantíssima pesquisa desses autores com a nossa, dela nos diferenciamos, por não consideramos a “cordialidade” somente como um aspecto da tomada de decisão judicial, mas como um elemento estruturante de todo o processo previdenciário, desde sua previsão legal, passando pelas práticas processuais cotidianas nos JEFs, atravessando o discurso teórico-dogmático, chegando até a decisão em si, em primeira e em segunda instâncias.

Eu ousaria dizer que o processo previdenciário e os Juizados Especiais Federais, mais que qualquer outra instituição do sistema de justiça brasileiro, ostentam a “cordialidade” como seu principal pilar.

A começar pela própria existência, nos planos teórico e prático, de um tipo específico e particular de “processo” — não tipificado em um código —, que se distingue do processo civil “comum”, por ser considerado “informal”, “oral” e “simples”, revelando um verdadeiro horror à formalidade, como diria Holanda (1995).

Como destacam os autores da dogmática processual previdenciária, “considerando a menor complexidade dos feitos e a pequena repercussão econômica, opta-se por abandonar o rigor da forma escrita para privilegiar a simplicidade proporcionada pela oralidade” (Savaris; Xavier, 2019, p. 75). Nesse sentido, os atos processuais dos JEFs dispensam, a seu ver, “[...] formas rígidas para privilegiar a essência do ato” (Savaris; Xavier, 2019, p. 79). Acrescenta a doutrina que, nesse subsistema de Justiça, “[...] abre-se mão do apego ao rigor formal, permitindo que os atos processuais sejam praticados sem o cumprimento de formalidades inúteis” (Savaris; Xavier, 2019, p. 79). Os JEFs são, portanto, em sua leitura, “[...] o oposto da complexidade processual” (Savaris; Xavier, 2019, p. 77).

A *inquisitorialidade cordial* tem características que a distanciam do tipo-ideal inquisitório do Ocidente, cujas características são, dentre outras, o processo escrito, como regra; os rituais altamente formalizados; a lógica do inquisitório; a centralidade do juiz na condução do processo e na análise das provas. Porém, esse distanciamento com a “inquisitorialidade” civilista europeia não implica a caracterização de nosso processo como “acusatório”.

Por exemplo, as práticas oralizadas presentes do processo previdenciário não nos permitem inferir que ele é acusatório, nos moldes da *Common Law*. Não o é. Primeiramente, porque, na primeira instância dos JEFs, a “oralidade” se traduz em inquirições, em questionários feitos pelo juiz e pelos advogados à parte autora e às testemunhas. Não há negociação sobre fatos, não há dialogicidade entre as partes,

nem entre elas e o juiz. Há unilateralidade e exclusão, na verdade. O propósito dessas práticas oralizadas, bastante valorizadas no campo, é, unicamente, auxiliar na formação do “convencimento” do juiz, e não no estabelecimento de consensos sobre os fatos. Em resumo, o fato de o processo previdenciário ser marcado por práticas “oralizadas” não o transforma em acusatório.

Outra característica *cordial* da inquisitorialidade previdenciária é que ela obedece a uma lógica que legitima no processo a figura do “juiz-protetor”, cuja função seria precipuamente “defender” os “hipossuficientes” de eventuais injustiças.

A doutrina processual previdenciária consegue conformar, “harmonizar” e alinhar o discurso benevolente, caridoso, de “proteção” ao “carente”, ao discurso formal do direito. Porém, essa lógica não vislumbra as acentuadas desigualdades e enormes desequilíbrios entre “segurados” e magistrados e advogados, dentre e fora das salas de audiência. Essa lógica, portanto, “camufla” as contradições sociais e processuais, invisibiliza a desigualdade de tratamento, e, ao mesmo tempo, abre margem para a eufemização de eventuais arbitrariedades praticadas por parte de juízes e de outros atores processuais contra os indivíduos classificados socialmente como “pobres” que vão ao Judiciário em busca do reconhecimento de um direito.

Desapegando-se de “formalidades inúteis”, do “rigor da forma escrita” e da “complexidade processual”, o processo previdenciário ganha contornos de uma composição improvisada, imprevisível, que segue uma cadência particularista, alinhada muito mais ao ritmo, à sensibilidade e à emoção impressos por aquele que a produz e a executa que forçosamente a uma partitura, a um *script* previsível, pré-estabelecido.

Feitas essas observações, podemos dar continuidade à nossa análise sobre o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais Federais.

PARTE IV - O JOGO SOBRE A VERDADE EM AÇÃO NO CAMPO

8 A SUSTENTAÇÃO ORAL: “TÉCNICA” E “SENSIBILIZAÇÃO” EM CENA

Na pesquisa, tive a oportunidade de dialogar com advogados/as e defensores/as públicos/as federais de diversas regiões do Brasil e com trajetórias profissionais bastante particulares. Todos eles e todas elas tinham em comum o fato de terem uma experiência de, pelo menos, 10 anos na lida previdenciária. São pessoas que, com a prática, foram adquirindo o “traquejo”, a expertise para compor seu próprio repertório argumentativo e criar suas estratégias de convencimento, como ressaltou um advogado: “isso vai se tornando uma experiência, um traquejo de entender como argumentar” (Adv. 3).

Segundo o que pude depreender de nossas conversas, atuar em grau recursal, representava, para eles, uma espécie de signo de amadurecimento e de experimentação na carreira. Um dos advogados entrevistados, que, diga-se, sempre se mostrou bastante desenvolto em suas sustentações orais, disse-me isto:

[...] a atuação recursal para mim é a fase que eu mais gosto, é a área que eu mais me sinto à vontade. Eu sou muito falante, você já deve ter percebido também. Eu gosto muito de me expressar. Eu gosto muito de conversar. Eu gosto muito de expor as ideias. A atuação é mais principal, como eu gosto de dizer. Na fase recursal, o advogado se torna o ator principal, ele é o representante do cliente em efetividade (Adv. 3).

Essa fala é muito instigante, por várias razões. Primeiramente, porque revela um aspecto enormemente valorizado pelos advogados e defensores entrevistados: a oralidade, a verbalização de seu discurso. Há que se dizer que, a despeito da enorme lista de processos nas sessões telepresenciais das Turmas Recursais dos JEFs do TRF 1, os advogados fazem uso dos 10 minutos de sustentação oral, sem que sejam tolhidos pelos magistrados. Esse fato vai em sentido oposto a achados de outras pesquisas, que demonstram, como o fez Lupetti Baptista (2008a), em etnografia realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que o princípio da oralidade, na prática, cedia lugar à participação escrita das partes no processo, inclusive, sendo a sustentação oral, até mesmo, desestimulada por parte de desembargadores.

A outra razão por que a fala citada é instigante é por considerar o advogado como “ator principal”, ou seja, “o próprio coração da encarnação teatral, o núcleo desse fenômeno” (Roubine, 2003, p. 80). Se, na primeira instância dos JEFs, no primeiro “ato” da peça, os juízes, imbuídos do *ethos inquisitorial* (Kant de Lima, 2010)

e da “busca pela verdade”, ocupam a centralidade da cena processual, produzindo provas, inquirindo partes e testemunhas, realizando inspeção judicial etc.; na segunda instância dos JEFs, outro “ator” surge com mais evidência, embora isso não signifique, na prática, que a estrutura inquisitória do processo seja colocada em xeque.

Nesse segundo “ato”, o lugar de protagonismo do advogado é evocado também em contraste com o lugar que o “autor” do processo ocuparia na 1ª instância:

Na audiência no primeiro grau, não. Nosso papel é basicamente sanar alguma dúvida, fazer alguma pergunta pertinente, esclarecer algum ponto controvertido, aceitar ou não o acordo. O personagem principal da primeira instância ainda é muito o cliente. Na segunda instância, não. O advogado tem um papel mais efetivo, mais prático, argumentativo. [...] Na primeira instância, eu meio que sinto que a gente é meio que levado. O andamento processual vai levando você (Adv. 3).

Aqui vale ressaltar que, como fora identificado nos processos de aposentadoria por idade rural nos JEFs, o protagonismo do cliente (“autor” do processo) é meramente aparente. Isso porque, na prática, o “autor” — considerado, em geral, “hipossuficiente — é posto em situação de *sujeição civil* no processo (L. Cardoso de Oliveira, 2025), decorrente de uma perspectiva moral e tutelar (Mouzinho, 2007, p. 96) segundo a qual esse indivíduo, por suas condições econômicas ou pela formação escolar não adquirida, não teria nada a acrescentar ao processo.

Na primeira instância dos JEFs, o “autor”, como identificamos, “[...] é substituído por seu advogado, que é quem fala por ele em todo o ‘processo’, salvo na inquirição” realizada pelo juiz (Angelo, 2021, p. 110). Entre “autor”, juízes e advogados “[...] não há nenhum tipo de equidade. Pelo contrário, há *silenciamentos institucionalizados* que expropriam seu direito à fala, ao contraditório e à participação equânime no processo” (Angelo, 2021, p. 110).

Mas, retornando ao ponto em que paramos, para aquele advogado, atuar na segunda instância significava ter um “papel mais efetivo, mais prático, argumentativo”. Para ele, essas “efetividade”, “praticidade” e “argumentatividade” estariam associadas à possibilidade de se expressar oralmente, reanalisando as provas a partir de critérios legais e jurisprudenciais “objetivos”, em contraposição à análise “vaga” das provas realizada pelos juízes dos JEFs, na primeira instância:

O juiz de 1º grau ele é muito prova, prova, prova. Nas Turmas Recursais, não. Aí, você pode usar uma abordagem maior de jurisprudência, entendimento da TNU, a própria súmula da Turma Recursal. No caso do segurado especial,

é muito vago... Tem magistrado que tende à valoração probatória de maneiras completamente diferentes. Essa interpretação de prova material do segurado especial ainda se torna muito [...] vaga, por assim dizer. Depende muito mais do contexto que da prova em si. Na segunda instância, não. Nas Turmas, não. Lá eles utilizam realmente aspectos mais objetivos, de valoração probatória (Adv. 3).

Diante da inexistência de critérios compartilhados sobre o valor que cada prova tem nos processos de aposentadoria rural, as Turmas Recursais Federais tornam-se, na visão de advogados, um espaço mais “formal” de discussão propriamente técnico-jurídica, como relatou outro advogado:

Tem um aspecto um pouco mais formal, até pela forma, pela maneira que é conduzida a sessão. Por esse aspecto mais formal, querendo ou não, mais formal de três juízes... As partes não estão presentes, não tem testemunha. Então, querendo ou não, fica um debate, um debate mais jurídico, mais técnico (Adv. 4).

Como havia descrito anteriormente, os advogados com processos distribuídos para as “Turmas 4.0” que não quiserem gravar a sustentação oral em vídeo podem solicitar a supressão do processo da lista de processos da sessão de julgamento “virtual”. Com esse movimento, chamado de “retirada de pauta”, o processo é adicionado à lista da sessão “telepresencial”, e a sustentação oral se realiza pelo *Teams*, sincronamente.

Já nos processos não oriundos das “Turmas 4.0”, os quais são julgados em sessões “telepresenciais”, o advogado, caso queira realizar sustentação oral, precisa solicitar a inscrição prévia para fazê-lo. Os advogados chamam esse movimento de “inversão de pauta”. Longe de significar um cômico desejo do “ator” de performar, ao vivo, diante da plateia, tanto a “retirada” quanto a “inversão” de pauta representam, na verdade, uma estratégia do “jogo”. Como explica este advogado:

Inversão da pauta é assim: se a gente não fizer a inscrição para sustentar oralmente, o que que acontece? O processo é julgado em bloco, que é quando o juiz separa vários processos e, dentre esses vários processos, vai tirar um processo pra julgar, e, aí, esse julgamento vai ser aplicado a todos os outros. E, aí, quando a gente tira ele desse bloco de julgamento, quando a gente pede a sustentação oral, a inversão da pauta, a gente já retira do bloco de julgamento, e, querendo ou não, fazer o juiz analisar o processo de forma única (Adv. 4).

Vejamos que o manejo da “inversão de pauta” é feito no sentido individualizar, particularizar, a análise das provas do processo por parte do juiz, o que, segundo esse interlocutor, não aconteceria no julgamento “em bloco” ou no “bolo comum”, como disse outro advogado:

Nem sempre o advogado vai conseguir reverter uma sentença negativa, mas, pelo menos, o seu processo foi olhado de uma maneira diferente. Por isso que eu acho importante, mesmo quando não há o sucesso de reverter, mas, pelo menos, diferencia o seu processo dos outros. Você sai do bolo comum, de uma pauta de 500 processos, e se torna ali só um processo (Adv. 3).

De acordo com um dos juízes entrevistados, a sustentação oral tem de ser “seletiva”, e deve buscar “realçar” determinados aspectos do processo que, porventura, não foram analisados detidamente:

Me parece que a sustentação oral, pela prática forense que a gente vê, o advogado vem para fazer a diferença de um processo, de um fato que deve ser realçado, de algo que merece sustentação oral. Ela não tem sentido em ser mais do mesmo. Ela não tem esse sentido de o advogado ir e lá falar mais do mesmo. É seletiva a sustentação oral. Ela nasceu para ser seletiva, seletiva naquilo que interessa. É essa possibilidade de o advogado vir diretamente à tribuna que faz a seleção, porque o advogado ele sabe a causa que merece. Ir a tribuna e falar perante os juízes: “olha esse caso tem esses pontos”. O advogado sabe disso. Então, o procedimento faz a seleção.

Segundo outro juiz, a sustentação oral também é vista como instrumento para “estampar”, explicitar, algo que não foi considerado na interpretação do juiz de primeiro grau e/ou, ainda, para delatar situações, em suas palavras, “bizarras”, de contrariedade à lei e à jurisprudência ou de completa dissociação da sentença aos fatos, sendo compreensível que a contação de história, nesses casos, possa ganhar um tom mais dramático: “a sustentação oral serve para eles [advogados] estamparem uma coisa que está faltando. “Gente, pelo amor de Deus, olhem isso daqui: tem uma mulher que tem 60 anos, ela, sei lá, era coletora de lixo, não tem uma mão...” Entendeu? Essas coisas que às vezes passam. É bizarro, mas passa” (Juiz 3).

Outro magistrado disse que a sustentação oral tem “eficácia relativa”, quando o advogado apenas lê o que está escrito no texto do recurso:

Se ele tá repetindo exatamente informações que já tem, que a gente já viu, a eficácia não é tão relevante. A incidência de modificação [do voto] em razão da sustentação oral não é grande porque muitos advogados simplesmente

repetem um argumento, leem novamente um documento que já tá ali, coisa que a gente até já faz normalmente. Agora, a sustentação oral, ela tem a eficácia relativa. Não é tão como se espera, né? Mas se ele [advogado] traz um elemento relevante, às vezes a gente tira da pauta, a gente revisa (Juiz 1).

Assim como na fala anterior, para outro magistrado, uma sustentação oral que seja “cirúrgica” (isto é, que não se limite a ler um texto), tem na perspectiva dos juízes, a capacidade de, em alguns casos, fazê-los alterar seu “convencimento formado”, de mudar o “entendimento”, de revisar seus votos — que já estavam prontos antes da sessão de julgamento —, se não, ao menos, de fazê-los reanalisar o processo. Vejamos esta fala:

Porque tem sustentações orais que são excelentes, e, não raras vezes, pelo menos, em cada sessão, um dos processos que eu vejo, que sou relator, eu peço o adiamento para analisar alguma questão que foi trazida pela sustentação oral. Mas há várias outras sustentações orais em que o advogado, a advogada se limitam a ler o recurso ou um resumo do recurso. E, aí, não traz efetivamente muita contribuição. Então, depende muito da forma como é feita a sustentação oral. Se ela for feita de maneira específica ali, de maneira cirúrgica, ela é muito útil, ela é muito útil. Porque na sessão, eu já levo um voto pronto. Então, eu já levo um convencimento ali formado, não inabalável, de jeito nenhum, mas eu já levo ali um convencimento. Se a pessoa, esse profissional, ele atua durante a formação desse convencimento, eu acho que é muito mais útil, muito mais, eficiente do que se eu já estou convencido. E a pessoa quer agora que eu mude de entendimento. Porque, na verdade, assim... Se o voto está em sentido contrário à sustentação oral, essa sustentação oral passa a ser uma tentativa de mudança de entendimento... (Juiz 5).

Em que pese já ter uma decisão pronta antes mesmo da sessão de julgamento, esse juiz, como se vê, afirma que seu “convencimento” pode ser reformulado. No mesmo diapasão, outro juiz narrou que, a despeito de ter uma perspectiva mais “estanque” (pouco aberta a mudanças de entendimento), as sustentações orais, se “bem feitas”, quer dizer, se manejadas com ferramentas técnico-jurídicas (leis, jurisprudências etc.) — e eu acrescentaria, com a interpretação cênica da história narrada —, podem fazê-lo “refluir” do seu voto:

Aí, vem o advogado, faz uma sustentação oral, e quantas vezes, na hora da sustentação oral do advogado, a gente vê assim: “ele está certo”, e, aí, a gente reflui, reflui, muda o voto na hora, e julga de outra forma [...]. Então, uma sustentação oral que seja bem feita, que seja feita de forma técnica, ela pode, sim, de fato, surtir efeito no momento do julgamento por aquele júízo colegiado (Juiz 4).

No trecho abaixo, um juiz demonstra que é flexível à mudança de voto, assim como os colegas da Turma à qual pertence. O interlocutor ressalta, ainda, sua inclinação pessoal para escutar atentamente todas as sustentações orais, tantas quantas estiverem na lista de inscrições, independentemente do horário em que se encerrará a sessão de julgamento:

Tem gente que vê a sustentação oral como algo, assim, totalmente inútil, porque já vem com o seu posicionamento formado. Eu vejo da forma oposta. Eu acho extremamente importante. Os colegas dizem: “não, meu Deus do céu, se começar a falar isso agora, nós vamos passar o dia fazendo sessão madrugada adentro”, e eu já fiquei fazendo. O advogado, ele tem uma facilidade muito grande de poder participar ativamente, e eu sou daqueles — e na nossa Turma tem essa visão — que ouve atentamente e que tô pronto a mudar um voto que eu já tinha feito numa análise [...]. Mas, infelizmente, se a gente olhar, em sessão de julgamento, tem juiz também, desembargador, ministro que não presta atenção na sustentação oral. E, aí, é horrível, porque o advogado fez papel de palhaço, porque fez o trabalho dele, e ninguém ouviu (Juiz 7).

Essa falta nos remete à discussão sobre a relação entre orador/ator e seu auditório.

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 20), os “fatos” não são evidentes, nem falam por si sós, razão por que a captação da atenção do *auditório* é imprescindível para o desenvolvimento da própria argumentação. O cerne do esforço de persuasão do “orador” deve ser o de prender a atenção do *auditório*.

Perelman e Olbrechts-Tyteca definem *auditório* como “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 22), isto é, trata-se de uma categoria que não se circunscreve necessariamente a um espaço físico específico (como um anfiteatro, sala de aula etc.), nem a uma multidão de pessoas, podendo consubstanciar-se, inclusive, no diálogo do indivíduo consigo mesmo. Portanto, um discurso pretende persuadir e provocar a *adesão* daqueles a quem se destina.

Perelman e Olbrechts-Tyteca discorrem sobre as principais características da argumentação, e aquela que, talvez, seja a mais destacada no decorrer da obra, é a de que toda argumentação, considerada uma estrutura que intenta, através do discurso, obter a *adesão dos espíritos*, implica necessariamente a existência de um *contato intelectual* entre o orador e o destinatário do discurso (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 16).

A argumentação não tem como escopo obter o mero aceite do ouvinte em

relação à proposição do orador, e, sim, visa a produzir a *adesão* do auditório, o que exige para sua consecução, portanto, a presença da interlocução e da deliberação (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 16). Esse *contato intelectual* representa, no limite, o elo que propicia a própria construção do *auditório*.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 17) expõem algumas condições para a produção de uma *comunidade efetiva dos espíritos*, cuja primeira é o uso de uma linguagem em comum. Utilizando-se da comparação com uma obra pertencente ao gênero literário “nonsense”, *As aventuras de Alice no país das maravilhas* (em que a protagonista, Alice, não consegue incitar um diálogo profícuo com os seres daquele mundo fantástico), Perelman e Olbrechts-Tyteca demonstram que a argumentação só se faz possível, se houver um espaço em que a comunicação possa se exercer, o que envolve, inclusive, o uso de uma linguagem falada e de uma gramática ritual comuns entre os indivíduos (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 17).

Outra condição imprescindível para o contato de espíritos é, dizem os autores, a consideração, “o apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental” (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 18). Isto é, os interlocutores, na argumentação, não devem ser entendidos como “depósitos” de informação, tampouco como ouvintes-passivos; pelo contrário, necessitam ser considerados e levados a sério pelo orador (ou escritor), no sentido de que sua adesão a um ou outro discurso passa por seu crivo.

Além disso, cumpre àquele que pretende obter a adesão de alguém atuar com modéstia, de modo que seu discurso não se confunda com um veredito, com uma imposição, com um mandamento, o que acarretaria, se assim o fosse, a impossibilidade do estabelecimento de um efetivo contato minimamente igualitário entre os espíritos envolvidos no jogo argumentativo (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 17).

Como condição igualmente indispensável para o contato dos espíritos, tem-se a necessidade de o locutor ser ouvido, de o escritor ser lido etc. (Perelman; Olbrechts-Tytec, 2005, p. 19), isso porque a abertura à oitiva e à interpelação do “outro” possibilita o contato e o confronto com pontos de vista diferentes, suscitando no locutor o seu próprio questionamento, a “flexão sobre si mesmo”, em suma, a reflexão.

No campo da sociologia, Goffman diz que qualquer indivíduo, quando desempenha um papel⁴⁰, “[...] implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles”, e que, do mesmo modo, acreditem que “as coisas são o que parecem ser” (Goffman, 2002, p. 25). Estando o “advogado-ator” “sinceramente convencido de que a impressão de realidade que encena é a verdadeira realidade” (Goffman, 2002, p. 25), compenetra-se na execução de seu papel, e entra em cena na busca de obter a reforma ou a anulação de uma sentença.

A fala do juiz citada acima é bastante interessante porque revela uma ação que corresponde justamente à expectativa de muitos advogados de serem bem tratados, considerados, o que explicita a *dimensão do reconhecimento* (L. Cardoso de Oliveira, 2010), que se traduziria no ato de ser ouvido com atenção e ter seus argumentos apreciados pelos juízes, ainda que para negar provimento ao recurso. Nesse sentido, a não-escuta representaria, para esse juiz, um ato de desconsideração, um *insulto moral* (L. Cardoso de Oliveira, 2008) à figura do “ator-advogado”, que, por falta de atenção do auditório, mesmo desempenhando o papel de “contador de histórias”, transmutar-se-ia em outra personagem, risível, burlesco: um palhaço.

8.1 De volta à “casa” e à “rua”

Na pesquisa, pude constatar uma ambivalência patente no que concernia à análise das provas em processos de aposentadoria rural, em grau de recurso: ao mesmo tempo em que os “atores” sublinhavam o caráter “técnico” e “objetivo” da sustentação oral, eles também acionavam categorias relacionadas aos “sentimentos”, à “pessoa”, especialmente em casos “difíceis”, em que a reforma de uma sentença pelas Turmas se apresentava pouco provável às vistas da “técnica” e da “objetividade”, corroborando aquilo que identifiquei na primeira instância dos JEFs: a presença da “casa” e da “rua” em suas práticas.

Partindo DaMatta (1997), constatei, naquela pesquisa (2021) que, assim como a própria sociedade brasileira, as práticas processuais dos JEFs operavam a partir da articulação entre três *espaços* ou *entidades morais* (DaMatta, 1997), quais sejam, os códigos “racionais” da *rua* (da formalidade jurídica, do “governo das leis” e da

⁴⁰ Esse “papel”, segundo Goffman, não se resume, nem se limita à cena do teatro, pois se trata de uma metáfora para analisar os papéis desempenhados por todos os indivíduos na vida cotidiana: “aluno/a”, “juiz/a”, “mãe”, “pai”, “professor/a” etc.

impessoalidade) e os códigos “altamente emocionais” da *casa* (da pessoa, das relações familiares, de amizade etc.) e do “outro mundo” (orientados por valores religiosos, como a fé, a compaixão, a caridade etc.), como diz DaMatta (1997).

Esses três eixos constituem “uma oposição básica na gramática social brasileira” (DaMatta, 1997, p. 9), contudo, tal oposição não é estanque, nem rígida, de modo que eles podem ser articulados de diferentes formas, em cada situação social. E, em determinados momentos, pode haver, inclusive, de acordo com DaMatta (1997, p. 9-10), a *totalização* ou *englobamento* de um pelo outro⁴¹, o que pode ser observado na segunda instância dos JEFs.

Na interseção entre essas *entidades morais*, de DaMatta (1997), encontra-se a fala de advogado: “a gente, como advogado, tem que tentar fazer o melhor trabalho. Tem que se socorrer e acreditar no poder judiciário. E tem que ter estratégia também. [...]. Mas, aí, a gente tem sempre que manter a fé, tem que ser resiliente, tem que fazer nosso trabalho, tem que tentar sustentar para alterar o entendimento (Adv. 4).

Como um “socorro” aos céus, o “socorro” ao Judiciário, à luz dessa fala, tem uma acepção de “ajuda ou assistência a alguém que se encontra em situação dramática (desamparo, doença, perigo etc.) (Socorro, 2025), e revela que os códigos do “outro mundo”, consubstanciados na “fé”, na crença de que as provas serão analisadas na esteira da jurisprudência e da Lei — e de que, por isso, obter-se-á um resultado favorável à sua demanda —, estão articulados com a estratégia “técnica”, baseada nos códigos da *rua*. Contudo, quando a “fé” é, porventura, abalada pelo fato de juízes aplicarem a lei a seu alvedrio e não seguirem decisões de Tribunais Superiores, lança-se mão do “constrangimento” pela “lei”, quando, então, o mundo da rua engloba o “outro mundo”:

Ao ver o comportamento de alguns magistrados nas Turma Recursais, a gente começou a fazer um movimento entre os advogados para trazer os

⁴¹ “Como exemplos em que a rua é englobada pela casa, em que problemas podem ser ‘resolvidos’ por meio de saídas ‘domésticas’, podemos citar o famoso ‘você sabe com quem está falando?’ e as ‘carteiradas’. Mas não são apenas nessas situações, digamos, “negativas” que a rua pode ser englobada pela casa. Como os códigos do mundo da casa são altamente emocionais, há algumas situações em que se pode romper impasses legais diante da sensibilização diante de determinadas situações, de modo que sentimentos como ‘empatia’ podem justificar um tratamento mais brando diante da aplicação da lei. Há, ainda, situações em que a casa pode ser englobada pela rua, com suas leis impessoais, ‘ficando o domínio das relações pessoais [...] totalmente submerso’ (DAMATTA, 1997a, p. 10). Talvez o brocardo latino *dura lex sed lex* (a lei é dura, mas é a lei) seja um exemplo disso. Nas situações em que é evocado, seus locutores, via de regra, pretendem afirmar que as regras do mundo da rua se sobrepõem aos ‘sentimentos’ que eventualmente possam acometer os aplicadores da lei” (Angelo, 2021. p. 167).

precedentes qualificados, fazer a leitura dos precedentes qualificados e da legislação *ipsis litteris* na sessão [de julgamento], justamente para trazer um constrangimento. Então, uma das formas de alterar os votos é trazer um constrangimento (Adv. 4).

O “constrangimento” de ler trechos de uma lei ou de uma súmula, em sessão de julgamento, visa a “racionalizar” a tomada de decisão e tensionar, de algum modo, a forma particularizada, e, nesse caso, até arbitrária, de se analisar as provas por parte dos magistrados, em processos de aposentadoria rural. Para outro advogado, a sustentação oral, ao vivo, de algum modo, impele os juízes a justificarem suas decisões:

Um magistrado uma vez me disse que as sustentações orais têm tornado os acórdãos dele mais completos, por assim dizer. Ele diz que tem aprimorado acórdão, tornado mais explicados, mais detalhados, mesmo se for pra negar muito mais que pra conceder. Se eu estou levando argumentos robustos, ele tem que me trazer argumentos robustos de volta (Adv. 3).

Ainda na interseção entre os “mundos” da *casa* e da *rua*, chamo a atenção para esta fala:

Eu gosto de dizer que o papel do advogado em uma sustentação oral, mesmo em um processo difícil, que você acha que não vai dar certo, é dar um rosto àquele número, àquele processo, é você criar o contexto, é você humanizar aquele número de processo. Não é só um número de processo, não é só um CPF. É um ser humano. Se você consegue humanizar ele, mostrar as dores, a vivência, a história dele... “Seu Francisco mora no lugar tal, ele nasceu no lugar tal, ele viveu tal, ele saiu, ele batalhou, ele teve 3 filhos, ele casou com a Dona Maria, nunca teve vínculo de emprego, eles moram na mesma terra da família que sempre viveram. **No segurado especial, o contexto é mais importante que a prova.** A maioria das aposentadorias são negadas porque os juízes não entendem que aquele contexto é de um trabalhador rural. Acredito que a humanização é o caminho correto do de uma, de uma sustentação oral previdenciária. É você mostrar realmente que ali é um rosto. Não é só um CPF, não é só um número de um processo, é uma pessoa com dores, é uma pessoa cansada, é uma pessoa que quer se aposentar. É uma pessoa doente que precisa do benefício por incapacidade. É uma pessoa pobre que precisa do benefício assistencial. É uma pessoa que perdeu o marido ou a esposa e quer aquela pensão. É uma pessoa que acabou de ter um filho e precisa daquele salário maternidade para conseguir fazer pelo menos um enxoval pra pro bebê. **Esse contexto, essa humanização, que é o aspecto mais importante do que jurisprudência, do que lei, do que artigo, do que qualquer coisa.** Porque as leis, os juízes, conhecem a jurisprudência. Basicamente chover no molhado. Eles também conhecem. Agora eles não conhecem o meu cliente, eles não conhecem o contexto que ele vive, não conhecem as dores dele, e se eu puxar essa atenção pra ele, talvez, ele [juiz] valorize a prova de uma maneira mais vantajosa ou mais humana (Adv. 3).

Para esse advogado, analisar a prova mais “humana” ou “vantajosamente” implica atribuir um “rosto” ao processo e reelaborar, mais uma vez, uma “biografia do agricultor”, colocando-o em um contexto de interação com seus amigos, parentes e trabalho, e descrevendo seus amargores e sofrimentos.

Nos trechos destacados em negrito (“no segurado especial, o contexto é mais importante que a prova” e “esse contexto, essa humanização, que é o aspecto mais importante do que jurisprudência, do que lei, do que artigo, do que qualquer coisa”), identificamos, patentemente, que os códigos da *rua* (das leis, da jurisprudência, do direito estatal) são englobados pelos códigos da *casa* (da “pessoa”, do contexto social de que faz parte etc.).

Um defensor público federal entrevistado informou que, a seu ver, no âmbito recursal, o que “faz a diferença é o colega sustentar”, pois, segundo ele, a sustentação oral seria a oportunidade de se lançar mão da “boa técnica” e de “sensibilizar” os juízes (Def. 1). Contudo, disse ele: “eu acredito que a maior efetividade [da sensibilização] não está num argumento racional em si”. Para ele, a “sensibilização” ocorreria “através ou da sustentação oral ou de ir em gabinete, conversar sobre o caso” (Def. 1).

Aqui, nota-se que a atuação do advogado no processo de formação do “convencimento” dos juízes não se dá apenas no momento da sustentação oral, em cena, diante da plateia, muito menos se baseia unicamente em “argumentos racionais”, a partir da lei e da jurisprudência. Pelo contrário, estrutura-se igualmente em elementos “emocionais”, “sensíveis”, a partir do estabelecimento de relações, de conversas, o que envolve, inclusive, o acesso aos bastidores do “palco”, como relatou este juiz:

Durante a análise do processo, é um processo de construção do convencimento. Eu acho que mais importante do que a sustentação oral é o despacho antes com o juiz, com a juíza, e falar: “olha aqui, eu queria que você desse uma olhadinha nessa parte, chamar a atenção para essa outra aqui”. E aí eu acho que isso é mais rico e mais eficiente. (Juiz 5).

Como se vê, não apenas nessa fala, mas nas outras citadas anteriormente, a despeito de a “objetividade”, a “formalidade” e a “tecnicidade” serem sempre destacadas como componentes imprescindíveis de sua atuação na instância recursal, outras estratégias não necessariamente “objetivas” — quer dizer, não fundamentadas na lei ou na jurisprudência — são utilizadas na busca pelo convencimento dos juízes.

Na fase recursal, as partes e as testemunhas “participam” da cena, única e exclusivamente, através da memória, registrada em documentos escritos (sentença, “provas materiais” etc.) ou arquivos audiovisuais já constantes dos autos (gravação da audiência da 1ª instância, que fica disponível aos juízes da Turma), portanto, produzidos no passado.

Desse modo, nas Turmas, o “ator-advogado”, se assim pudéssemos classificá-lo, encarna o papel de um “contador de histórias”, no sentido literário do termo, que “recria o conto junto com seu auditório” (Grossi, [s. d.]). De acordo com o Glossário Ceale, do Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita, da Faculdade de Educação, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), “o contador de histórias cria imagens que ajudam a despertar as sensações e a ativar no ouvinte os sentidos: paladar, audição, tato, visão e olfato”, e as histórias narradas ao público “[...] são carregadas de emoção e repletas de elementos significativos, como gestos, ritmo, entonação, expressão facial, silêncios [...]” (Grossi, [s. d.]).

Contudo, na contação de histórias, não basta que o intérprete leia um texto, senão não se cativa o público, nem se atinge o fim almejado, emocionar e sensibilizar o auditório, cujos críticos-espectadores são os juízes.

Desse modo, seja por meio dos 10 minutos que lhe são conferidos para a sustentação oral, seja por meio do acesso aos “bastidores” da cena processual, esse “ator” navega entre a *casa* e a *rua*, entre a personalidade e a impessoalidade, entre a formalidade e a informalidade, entre as leis e as emoções, encarregando-se de contar, de modo “técnico-emotivo”, uma história, “humanizando” o processo, no afã de “sensibilizar” os magistrados para formar ou modificar seu “convencimento” e, conseqüentemente, seu voto.

9 “SIMPLICIDADE”, “INFORMALIDADE” E O DEVER DE JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES NAS TURMAS RECURSAIS: UM JOGO DE XADREZ?

Durante a pesquisa de campo, notei, não raras vezes, em que as Turmas decidiam no sentido de manter a sentença de 1º grau, “pelos seus próprios fundamentos”, fato que me chamava muito a atenção.

Após a sustentação oral, o relator, antes de proferir o encaminhamento de seu voto, basicamente procedia à leitura da decisão impugnada, representando uma “cena” a partir de uma sequência narrativa dos fatos, no sentido de confirmar que eles aconteceram tal como registrado na sentença, alterando-se apenas o ponto de vista ou o foco narrativo (Abdala Jr., 1995), pois a leitura, agora, era em terceira pessoa, e não em primeira. Ao final da leitura, e convicto dos fatos narrados, votava-se por “manter a sentença por seus próprios fundamentos”.

Efetuada uma “leitura da leitura das provas” feita pelos juízes dos JEFs, o juiz relator inseria-se, ficcionalmente, na “cena” em que ocorrera a audiência (com a inquirição do autor e das testemunhas e a análise das provas documentais), tornando-se uma espécie de “autor-editor onisciente” (Abadala Jr., 1995, p. 27), um narrador que se comporta “[...] como um deus em seu universo ficcional: está em todos os lugares e em todas as épocas. Conhece o que está dentro das personagens (seu mundo interior) e seu contexto histórico” (Abdala Jr., 1995, 27).

Sob a perspectiva bourdieusiana, podemos dizer que a “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos revela um processo de certificação circular (Bourdieu, 1985, p. 695). Vejamos estes trechos de acórdãos proferidos por algumas das Turmas:

Na verdade, a juíza que analisou todo o conjunto probatório fez audiência, ouviu testemunha, e, em todo o conjunto probatório, entendeu que não ficou comprovado o trabalho rural durante o período alegado na [petição] inicial. Então, está bem fundamentado, está bem coerente, bem analisado. Essa turma recursal tem o entendimento que, em matéria probatória, deve ser prestigiado o convencimento do juiz do primeiro grau, dada a sua proximidade com os elementos de convicção da causa e contato direto com as pessoas envolvidas na instrução. Então, por conta disso, o meu voto é no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos (198ª Sessão Telepresencial da 3ª Turma Recursal Federal e da 5ª Turma Recursal 4.0 da Seção Judiciária da Bahia, realizada 31 de julho de 2024).

Então, como o juiz analisou muito bem [as provas] [...], foi o entendimento dele em relação ao objeto da demanda. Então, por conta disso, foi muito bem

fundamentada a sentença, meu voto é no sentido de prestigiar o entendimento do juiz, e, até pelas provas dos autos, seria pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (199^a Sessão Telepresencial da 3^a Turma Recursal Federal e da 5^a Turma Recursal 4.0 da Seção Judiciária da Bahia, realizada em 25 de setembro de 2024).

O *habitus* profissional dos juízes reforça e naturaliza a *doxa* do “livre convencimento”. O que se nota, nesse fenômeno, é “uma espécie de interlegitimação: um certificador que, em função do seu estatuto, mas também de seus interesses específicos [...], remete para outro certificador certificado” (Bourdieu, 1985, p. 695, tradução nossa).

O juiz de 1^o grau dos JEFs, autoridade enunciativa (Bourdieu, 2009) certifica na sentença, a partir de seu “convencimento”, de sua interpretação particularizada das provas e do manejo do *tripé probatório* (Angelo, 2021), se um determinado sujeito é ou não “segurado especial”. Chegando o processo ao 2^o grau dos JEFs, pela via recursal, intervém, agora, “aquele que é encarregado de controlar, aquele que é encarregado de validar [...] a operação” (Bourdieu, 1985, p. 695).

Quando decidem pela “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos”, os juízes das Turmas — que são encarregados de controlar e de validar a “operação” realizada pelo juiz de primeira instância (a condução da audiência, a análise das provas, a proferição da sentença etc.) — certificam, atestam a legitimidade da certificação feita pelos juízes “de piso”, que, por ser garantida e reconhecida como não arbitrária, não deve ser questionada. Daí a “certificação circular” (Bourdieu, 1985, p. 694).

Diante desse fenômeno singular, da “manutenção de sentença pelos seus próprios fundamentos”, perguntei aos interlocutores quais eram suas percepções acerca dele. Um advogado, queixando-se, afirmou que a Lei dos JEFs: “traz essa possibilidade de a fundamentação não ser tão aprimorada, justamente com base na celeridade e na simplicidade, e aí, muitas vezes, os processos não têm uma fundamentação adequada” (Adv. 4). Nesse mesmo sentido, um juiz entrevistado, descrevendo as práticas dos JEFs, na primeira e na segunda instâncias, disse:

Essa análise, no Juizado é muito flexibilizada por conta do princípio da informalidade. Então, de um modo geral, desde que reste caracterizado no processo que a parte teve condição de produzir sua prova, de que teve acesso às provas que a outra produziu... Isso é muito flexibilizado, porque a gente não tem aquele procedimento padrão do rito ordinário, de que tem que ser assim, tem que ser assado”. Então, isso se perde muito no âmbito dos Juizados (Juiz 2).

Como se nota, o interlocutor evidencia que, nos JEFs, não há protocolos imperativos (L. Cardoso de Oliveira, 2025), o que demonstra que a própria definição de “devido processo legal” é maleável, imprecisa, não possuindo “densidade semântica” (Freitas Filho, 2025, p. 4), em razão da “flexibilidade” e da “informalidade” de seus procedimentos, que se justificam, na perspectiva dos juízes, pela dificuldade probatória em processos de aposentadoria rural. Nesses espaços, nem mesmo o debate jurídico é considerado “sofisticado”:

A gente não tem, no sistema do Juizado, teses muito sofisticadas, em termos de direito. A gente não tem argumentos jurídicos que sejam completamente inovadores. Eles [Juizados Especiais Federais] são, talvez, não vistos com bons olhos por aqueles colegas mais... Não sei... Assim, mais acadêmicos ou que gostem de discussões teóricas um pouco mais sofisticadas, porque aqui a gente não vai ter muitas discussões assim. A gente não vai ter grandes debates jurídicos inovadores. A gente vai ter que analisar se aquelas provas comprovam que o João ou que a Maria trabalhou na roça, trabalhou na agricultura familiar... E é isso. Assim: se você trabalhou, vai ter direito, se não, não vai ter, não é? Então, para alguns, isso não é tão interessante. Pra mim, é (Juiz 5).

Segundo essa fala, os JEFs são locais em que as discussões são ordinárias, modestas, triviais. Nesse espaço, são acionados, como se nota, os códigos da “casa”, como a personalidade com que são tratados os processos: da “Maria”, do “João”...

Tendo sido concebidos para tratar conflitos envolvendo “cidadãos simples” (Carvalho, 2015, p. 217), os Juizados Especiais Federais mitigam os códigos impessoais e “racionais” do *mundo da rua*, das leis, do Estado, (DaMatta, 1997), e privilegiam as relações, o casuísmo e a proximidade do *mundo da casa* (DaMatta, 1997)⁴², como narrou esse outro interlocutor:

o Juizado sempre teve uma veia mais moderna, mais informal, mais de conciliação. E, então, a gente sempre tentou ter um tratamento mais casuístico com as pessoas simples, né? Eu noto que o Juizado sempre foi uma vanguarda, sempre teve na frente... Uma justiça menos burocrática. Eu gosto muito dessa justiça mais rápida e dinâmica, humanizada, até certo ponto. É muito bom que você esteja fazendo pesquisa nessa área, porque a justiça que, a meu sentir, é a mais eficaz, é essa simplificada de Juizado, uma coisa mais desburocratizada, né? (Juiz 1).

⁴² Em tempo, sublinho que esse “englobamento” (DaMatta, 1997) do *mundo da rua* pelo *mundo da casa* não significa que, nos JEFs, não haja hierarquias entre os atores sociais ou que as partes, especialmente, as “pessoas simples”, participem equitativamente do processo, como já falamos em outra oportunidade. Pelo contrário, evidencia justamente um dos *paradoxos* ou *dilemas* da cidadania do Brasil (L. Cardoso de Oliveira, 2010; 2018; DaMatta, 1997; Kant de Lima, 2010; Telles, 2013), qual seja, a convivência harmoniosa — simbiótica, até — entre o “formal” e o “informal”; o “pessoal” e o “impessoal”; o “tradicional” e o “moderno”; o “democrático” e o “autoritário”.

Outro juiz relata que, em que pese o processo previdenciário ter essa marca “casuística”, o julgamento dessas demandas se torna, em sua concepção, “difícil”, em razão de os efeitos da sentença repercutirem diretamente sobre as condições materiais de vida e sobre a “dignidade” das pessoas que buscam o reconhecimento do direito à aposentadoria nos JEFs:

A análise que a gente faz é uma análise muito casuística; é um julgamento muito difícil, porque nesses processos a gente lida com o mínimo vital. A gente lida com a dignidade da pessoa humana no seu sentido mais autêntico. Porque é muito difícil julgar, sabe, Jordi? Então, eu vejo assim: nós, na seara previdenciária... A gente acaba fazendo uma análise complicada. Por exemplo, uma aposentadoria rural, a gente analisa, na verdade, é a vida de uma pessoa. Quando a gente quer entender os últimos 15 anos da vida de uma pessoa, a gente tem compreender a história toda dela. A gente está lidando com direitos fundamentais de primeira ordem, literalmente, né, Jordi? Quando eu pego ali um processo, ou se é uma pessoa que... A esmagadora maioria, se ela tem direito, ela vai ganhar um benefício que vai resgatar a dignidade dela lá; se ela não tem direito, ela vai continuar passando fome, porque, às vezes, ela não tem outra fonte (Juiz 7).

Nesse mesmo sentido, outro juiz exprimia a “dificuldade” de julgar causas que, a seu ver, eram consideradas “simples”. No trecho a seguir, observaremos de que modo o interlocutor associa essa “dificuldade” à tomada de decisão e à manutenção de uma sentença “pelos próprios fundamentos”:

Não é simples a solução; é simples o processo, é simples, mas a solução assim, a conclusão... Quando você coloca no papel, que olha a ementa, às vezes, você diz assim: “nossa, mas por que que esse juiz demorou tanto para decidir isso?”... **“Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos”... Parece até que eu não li. Às vezes, eu demorei aqui, li, li, li, mas me convenci que aquela sentença realmente estava correta.** Mas para chegar naquele resultado eu demorei, eu refleti muito, está entendendo? O que pode parecer extremamente simples, às vezes, as soluções são muito, muito, muito difíceis (Juiz 6).

Reanalisemos este trecho da fala destacado em negrito: “‘mantenho a sentença pelos próprios fundamentos’... Parece até que eu não li. Às vezes, eu demorei aqui, li, li, li, mas me convenci que aquela sentença realmente estava correta”.

Notemos que a chegada à “conclusão” de que a sentença impugnada tem de ser mantida decorre de um processo psicológico íntimo de formação da própria convicção (Inchauspé, 2010, p.160), que explicita a naturalização de uma “concepção oracular e transcendente” da autoridade judicial (Malhière, 2020, p. 636).

Fanny Malhière (2020), jurista francesa, da Universidade de Bourgogne, discorre, em um trabalho bastante interessante, sobre a ambivalência existente entre a autoridade judicial e o seu poder de interpretação. A autora diz que “a autoridade do juiz pode se fundar em duas concepções diferentes de julgamento: uma concepção oracular e transcendental [...] e uma concepção persuasiva [...]” (Malhière, 2020, p. 636, tradução nossa).

A primeira concepção apresenta-se como uma espécie de “interpretação-revelação” (Malhière, 2020, p. 637) silogística que considera que o fundamento da autoridade está em não explicar as razões de suas ações. Portanto, impõe-se, sem necessidade de justificação (Malhière, 2020, p. 636, tradução nossa).

Malhière diz que, de acordo com essa concepção de julgamento, embora uma decisão possa se apresentar como bem fundamentada, os seus motivos não são explícitos, restando, na verdade, escondidos, ocultos (Malhière, 2020, p. 637). Desse modo, abstendo-se de motivar sua decisão, fundamentada e explicitamente, a interpretação é reduzida a um “ato de declaração” ou de “constatação”, como se as provas e os fatos que compusessem o processo fossem “evidentes”, necessitando apenas de sua adequação à norma (Malhière, 2020, p. 637). O trabalho do juiz se limitaria, assim, a descobrir “uma significação preexistente” nas provas e no processo. O corolário e pressuposto desse trabalho “mítico” seria, forçosamente, a crença de que “o oráculo não tem que justificar, nem pode errar” (Malhière, 2020, p. 639, tradução nossa)⁴³.

Já no que tange à segunda concepção de julgamento, a *persuasiva*, Malhière (2020, p. 636) informa que o juiz não se contenta em realizar fundamentações lacônicas. Malhière, inspirando-se em Perelman, diz que sua matriz é a busca pela “adesão de seus destinatários”, exigindo, portanto, que o juiz explicitamente os motivos de sua decisão e o caminho lógico de seu raciocínio. A autoridade da interpretação judicial, nesse caso, não decorreria somente da autoridade instituída pelo Estado ao juiz, mas de sua capacidade de fazer-se aceitável (Malhière, 2020, p. 644), não no sentido de que as partes tivessem que concordar com a “solução” dada pelo juiz, mas no sentido de que fosse *reconhecida* como legítima (Bourdieu, 2008), isto é, não arbitrária, justamente por ter sido suficientemente justificada. A autoridade

⁴³ Essa primeira forma de pensar a autoridade do juiz é característica das culturas processuais inquisitórias, da tradição da *Civil law*, como é o caso da França.

da sentença se fundaria no “peso das razões que comandaram a escolha de suas premissas” e em sua capacidade persuasiva (Malhière, 2020, p. 645).

O *modelo de racionalidade jurídica* brasileiro (Rodriguez, 2013) é fundamentalmente marcado por “argumentos de autoridade”. José Rodrigo Rodriguez (2013, p. 65) chama de *modelos de racionalidade jurídica* os motivos, os raciocínios e as variantes interpretativas que levam os juízes a decidirem e a resolverem “casos concretos a partir do direito posto, ou seja, do material jurídico à disposição do juízo”. Trata-se, assim, de uma *racionalidade* que utiliza “a simples referência a determinada pessoa/norma como justificativa suficiente para a defesa do entendimento que se quer ver confirmado” (Dantas, 2017, p. 775).

Com base no *modelo de racionalidade jurídica* prevalente no Brasil, não há, por parte dos juízes, um esforço de demonstração argumentativa da “correção de uma tese jurídica qualquer” ou de sua adequação para as partes; pelo contrário, o que existe é o interesse na elaboração de um texto, expresso em uma sentença ou acórdão, que possa justificar sua opinião (Rodriguez, 2013, p. 62) e, assim, “solucionar o problema” ou “pacificar o conflito” (*sic*).

Rodriguez (2013, p. 14, grifos do autor) afirma, ainda, que os magistrados brasileiros “agem de maneira *personalista* ao decidir casos concretos e têm a tendência de *naturalizar seus conceitos* ao refletir sobre o direito em abstrato”, isto é, ao pensarem sobre um caso, os juízes, em sua prática cotidiana, “estão mais preocupados em apresentar suas *opiniões pessoais* sobre o problema que têm diante de si do que em demonstrar analítica e racionalmente a correção da solução que defendem”.

No caso específico dos processos dos JEFs, em que os códigos do “mundo da casa” (DaMatta, 1997) expressam-se nas práticas e nos discursos dos agentes do *campo*, por meio da “pessoalidade”, do “casuísmo”, da “simplicidade” e da “informalidade”, essa racionalidade jurídica, opinativa e particularista, impõe-se ostensivamente, e, paradoxalmente, “doce e silenciosamente”.

Imbuídos de tratar demandas “simples” de “cidadãos simples”, na medida de sua simplicidade, os agentes dos JEFs naturalizam e reproduzem um “padrão decisório cordial” (Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017), que é comprometido muito mais com os sentidos particulares de justiça de cada juiz e com seu próprio “convencimento” que com a construção de consensos e com a *adesão* de seus

destinatários) ou com o estabelecimento de critérios de “justificação” fundamentados na argumentação e na explicitação clara de seus motivos.

O fenômeno da “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos” é a encarnação desse tipo de racionalidade, que, por sua vez, nutre a desigualdade de tratamento (L. Cardoso de Oliveira, 2010; 2018; 2025) e a lógica inquisitória transcendental-oracular e tutelar (Malhière, 2020; Lupetti Baptista, 2008a; Mouzinho, 2007) que orienta as práticas do processo previdenciário.

A “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos” é o *nomos* do campo, na perspectiva bourdieusiana. O glossário de conceitos de Bourdieu, editado por Champagne e Christin (2012, *online.*), diz que *nomos*, em Bourdieu, significa “o princípio de visão e de divisão característico próprio a cada campo” (Champagne; Christin, 2012, *online*). No campo artístico, por exemplo, o *nomos* “é o princípio de visão e divisão desse campo a partir do qual se faz a distinção entre ‘arte’ e ‘não-arte’ [...]” (Champagne; Christin, 2012, *online*).

No campo que analiso, o *nomos*, coincidentemente, corresponde a uma decisão da Justiça: uma decisão, que, formalmente institucionalizou a distinção e a divisão entre os procedimentos dos JEFs e os outros procedimentos do “processo comum”.

Reiterando o que disse outrora: se, no processo civil comum, a existência de fundamentação — e não apenas a replicação da sentença impugnada — é imprescindível para a validade de uma decisão, nos JEFs, esse mandamento é relativizado, inclusive, com autorização pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, ressalto que, apesar de reconhecer que o CPC de 2015 traz diversos dispositivos que dispõem sobre a fundamentação das decisões judiciais, a doutrina processual previdenciária declara explicitamente que “nos juizados especiais federais não são exigíveis as condicionantes de suficiência de fundamentação [...]” dispostas no art. 489 do Código de Processo Civil⁴⁴ (Savaris; Xavier, 2019, p. 53).

⁴⁴ De acordo com o CPC: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos

Reiterando essa declaração peremptória, a doutrina repisa: “as decisões dos juizados especiais federais não devem observância às normas do CPC que buscam delimitar o que se considera por uma fundamentação suficiente” (Savaris; Xavier, 2019, p. 53).

Em sede de recurso extraordinário, o STF decidiu, em 11 de junho de 2011 (Brasil, 2011), que o § 5º, do art. 82, da Lei nº 9.099/95⁴⁵, que possibilita que as Turmas dos Juizados Especiais Federais, em acórdão, confirmem sentenças de 1º grau “pelos próprios fundamentos”, não fere o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (Brasil, 1988).

Desse modo, é possível apenas a remissão às razões de decidir da decisão impugnada. Contudo, para os agentes que interpõem recursos diante Turmas, a percepção é de que isso significa o esvaziamento do princípio do duplo grau de jurisdição, transformando-o, na prática, em uma “ficção”, como relatou um defensor público: “toda decisão tem que ser fundamentada. Ela não pode ser puramente remissiva. Tem que ter análise pela pessoa ali, até porque isso é uma garantia, senão você transforma em ficção o duplo grau de jurisdição” (Def. 1). Um outro entrevistado expressa, em sua fala, um tipo de desolação:

Quando você tem sentença mantida pelos seus próprios fundamentos... Sério? É só isso? Foi tão bem feita assim essa sentença? [...] Como é que você vai dar uma sentença mantida pelos seus próprios fundamentos? É muito triste [...]. Assim... Você pode dizer que não tem início de prova, que a origem de prova não é válida ou a prova oral não foi valorada de maneira positiva ou a testemunha contradiz o que diz o autor. Perfeito. Mas não custava nada você dizer que você realmente analisou isso. Não custava nada, nem que tu repita os argumentos do magistrado aqui da primeira instância, mas, pelo menos, repete e diz que, pelo menos, você analisou o caso, que você simplesmente não pegou um juízo preconcebido de uma primeira instância e só repetiu. Toda vez que eu vejo um acórdão de sentença “mantida pelos seus próprios fundamentos”, eu fico assim, um pouco chateado, eu tenho que confessar a você, porque é como se o magistrado da turma recursal entendesse que o aquilo ali foi suficiente, que bastou para negar, e eu não acho que seja, sabe? Eu acho que em recurso pode-se trazer argumentos mais sólidos. Quando eu vejo uma sentença dessa, eu falo: “olha, assim, se uma sentença for para ser mantida pelos próprios

determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015).

⁴⁵ “Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão” (Brasil, 1995).

fundamentos, qual é o papel do recurso? Então pra que que serve? Não tem sentido nenhum (Adv. 3).

Como se nota, a insatisfação se dá não pela possibilidade de obter um resultado contrário àquilo que pleiteia, mas pelo fato de seu recurso não ter sido analisado em seus fundamentos e pela inexistência de uma justificação fundamentada no acórdão. Por essa razão, para outro entrevistado, as Turmas Recursais constituem, em suas palavras, uma “instância mais que soberana”, isso porque dificilmente se consegue questionar a decisão do colegiado em instâncias superiores, inclusive, porque as Turmas Recursais dos JEFs são a “última instância” desse microssistema de justiça, não cabendo mais recurso, salvo nos casos de “obscuridade, omissão, contradição ou erro material” da decisão, quando são possíveis “embargos de declaração” à própria Turma; ou, muito excepcionalmente, ao STF, por meio de “recurso extraordinário”^{46 47}. Vejamos o que disse esse interlocutor:

Nós temos uma instância que é mais que soberana [...]. Ela reduz substancialmente o direito de defesa, de acesso à justiça da parte. Não tem jeito, porque sobram poucos instrumentos de defesa. Se você compara até com a justiça comum, é terrível. E ousar dizer, na minha opinião, é uma violação constitucional. [O Juizado é] um sistema que não permite que o cidadão tenha a mesma chance de defesa (Def. 2).

Os acórdãos meramente remissivos às sentenças recorridas — que, em geral, as mantêm “pelos próprios fundamentos” —, por não terem fundamentação própria, dificultam, na perspectiva dos advogados e dos defensores públicos federais, sua impugnação em outras instâncias, especialmente, na Turma Nacional de Uniformização⁴⁸, senão vejamos:

Eu acho importante uma sentença mais fundamentada, não só mantida pelos seus próprios fundamentos, e o motivo pra mim é muito simples, porque se o

⁴⁶ O recurso extraordinário, como o próprio nome sugere, é uma excepcionalidade, e só pode ser manejado nas hipóteses previstas pela CF/88: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal” (Brasil, 1988). Além disso, antes de ser apreciado, o recurso extraordinário necessita demonstrar a “repercussão geral” das questões constitucionais discutidas no caso, ou seja, a relevância jurídica, política, social ou econômica, sem a qual não será, sequer, admitido.

⁴⁷ Das decisões das Turmas, também não cabe recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a súmula nº 203 desse Tribunal.

⁴⁸ Ressalte-se que, na verdade, o pedido de “uniformização” à TNU não é, em sentido técnico, um recurso, mas um instrumento que visa a “uniformizar” entendimentos divergentes de Turmas quanto à aplicação de lei federal, não podendo tampouco discutir questões processuais, mas apenas materiais, de acordo com o art. 14, da Lei nº. 10.259/2001.

acórdão tiver uma fundamentação que contraria entendimento da turma de outras turmas ou da própria TNU, do STJ, e eu posso pedir um pedido de uniformização, dizendo que o acórdão ele difere de outros acordos sobre a mesma temática ou entendimentos. Como é que eu vou pedir uma uniformização de um julgado que foi de um acórdão que manteve uma sentença pelos seus próprios fundamentos? (Adv. 3).

Diante dos poucos “instrumentos de defesa”, o julgamento de recursos em processos de aposentadoria pelas Turmas Recursais dos JEFs se torna um “jogo”, mais especificamente de “xadrez”, como relatou um interlocutor: “boa parte de nosso trabalho não é visto, porque é um tabuleiro de xadrez. A gente fica ali tentando arrumar uma brecha de defesa” (Def. 2).

No xadrez, só há duas formas de encerrar a partida: por xeque-mate ou por empate. O objetivo do jogo é, portanto, dar o xeque-mate no “rei” do adversário, que é a peça mais importante do tabuleiro de cada jogador. Utilizando-se da combinação com outras peças, o objetivo de cada participante é encurralar o “rei” do oponente para que ele não possa se mover, e, assim, impedi-lo de bloquear ou capturar suas peças. Conseguindo aprisioná-lo, é “xeque!”.

Apesar de a manutenção da sentença “pelos próprios fundamentos” representar o “xeque” para alguns advogados, para outros, mesmo diante dela, ainda há chance de contorno. Vejamos esta fala:

Como é que eu faço para afastar esse tipo de coisa? Eu uso jurisprudência do processo, da própria Turma, onde, às vezes, até aquele mesmo magistrado que vai julgar o meu processo julgou. Eu gosto de trazer jurisprudência da Turma em que eu estou atuando. Eu tento usar essa jurisprudência para afastar essa questão da sentença mantida pelos próprios fundamentos, exatamente porque, quando eu consigo pegar o entendimento do magistrado de segunda instância que bate contrário com a sentença, ele vai ter que analisar agora, porque ele, em outro processo, analisou de maneira diversa. Dessa forma, é uma forma de barrar ele, entendeu? De amarrar aquele negócio... “Como assim, nesse processo, você disse que a valoração de prova é desse jeito, e, agora, no meu, você disse que não vale?”. Entendeu? (Adv. 3).

Por conhecer bem as posições do “adversário” no tabuleiro e suas linhas de ataque, o jogador, como no xadrez, consegue criar estratégias para desacelerar o ataque adversário e criar oportunidades para contra-atacá-lo, e, quem sabe, evitar o xeque. O “rei”, no xadrez, embora seja a peça mais importante, é também a mais frágil, pois não pode dar grandes passos: só pode andar uma casa por vez, e, ainda assim, precisa ter precaução para os riscos do seu movimento.

De modo semelhante àquele advogado que manejava a leitura de súmulas e decisões de órgãos superiores como estratégia de “constrangimento” e, portanto, de contra-ataque, este advogado também lança mão de um tipo de “constrangimento”, mas que se pauta no apontamento da contradição do próprio discurso do adversário, explicitando a ausência de padrões decisórios claros e congruentes, colocando em xeque a desigualdade de tratamento perpetrada em suas decisões. Ao fazê-lo, o advogado “bloqueia”, de alguma forma, o “rei”, ensaiando um xeque-mate.

Digo que se trata de um ensaio de xeque-mate, porque, diferentemente do xadrez, em que há regras claras e estritamente bem definidas sobre como cada peça pode se mover (para cima, para baixo, para os lados, em diagonal, em “L” etc.), em que jogadores estão posicionados simetricamente, e em que as consequências de determinados movimentos são fatais e irreversíveis, no “tabuleiro do processo”, pelo contrário, um dos jogadores, mesmo tendo de obedecer a determinadas regras diretivas, tem, por essas mesmas regras, “carta branca” para criar suas próprias regras, aplicando-as particularizadamente, podendo movimentar cada peça como lhe convém, criando seu próprio desfecho para o “jogo”, inclusive, sem a necessidade de justificar para o outro jogador o porquê desse ou daquele movimento diferente, e sem que se empreenda um esforço mínimo de explicitação “racional” do porquê de sua contradição ou incongruência.

Esses fatos revelam uma característica singular desse “jogo” processual, que se dissocia diametralmente do “xadrez”: a evidente assimetria de posições entre os jogadores, mas também revela que, diferentemente do xadrez, um jogo de raciocínio lógico, de tática e de antecipação, o jogo processual é imprevisível e marcadamente “não-racional”, no sentido de não ser pautado forçosamente em critérios legais ou jurisprudenciais claros e compartilhados. Como disse um defensor público, nos processos de aposentadoria rural, só o argumento “racional” não é suficiente para convencer os juízes.

Segundo a lógica desse jogo, até mesmo a noção de “erro” se torna difícil de ser acionada como estratégia de defesa ou de contra-ataque, pois é imprecisa, haja vista que sua caracterização depende, sempre, de uma interpretação unilateral e casuística, baseada em critérios não universalizados entre os jogadores.

10 *ERRARE HUMANUM EST?* O “ERRO” EM ANÁLISE

Diversos autores da dogmática processual brasileira (Didier Jr.; Carneiro da Cunha, 2016; Theodoro Jr., 2016; Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011; Greco, 2010; Barbosa Moreira, 2005; Magano, 2006; Savaris; Xavier, 2019; Lopes Jr; 2019; Donizetti, 2019) dizem, quase que univocamente, que os recursos são instrumentos jurídicos cuja finalidade é a reforma ou a invalidação de uma sentença proferida em uma instância “inferior” através de seu reexame por uma instância “superior”, composta por um órgão colegiado.

A “doutrina” processual aponta diversas razões que, em sua perspectiva, justificariam a utilização das vias recursais, que vão desde uma garantia política dos cidadãos, segundo a qual “nenhum ato estatal pode escapar de controle” (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2011, p. 22), até questões “psicológicas” das partes, expressas pela “irritação com dizeres da decisão recorrida” (Barbosa Moreira, 2005, p. 238). Porém, apesar de o discurso dogmático levar em consideração que exista uma multiplicidade de razões para se interpor recursos, sua principal razão (que, aliás, fundamentaria o princípio do duplo grau de jurisdição) seria a “inexorabilidade do erro” dos juízes (Sivollela, Gomes, 2014, p. 95).

Nessa mesma esteira, Aury Lopes Jr. (2019, p. 1181) diz que o “fundamento do sistema recursal gira em torno de dois argumentos: falibilidade humana e inconformidade do prejudicado”. Portanto, o reexame ou revisão de uma sentença “monocrática” pelos Tribunais estaria justificada pela possibilidade de os juízes produzirem “decisões equivocadas ou injustas” (Pedra, 2008, p. 13). De acordo com essa perspectiva, “como todo ser humano é falível, e ‘errar é humano’, não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes a falhas” (Pedra, 2008, p. 13). Os órgãos de segunda ou terceira instância, nesse sentido, teriam como função precípua a revisão de decisões de juízes de primeiro grau, quando estes cometessem “erros” de julgamento ou de procedimento.

É sobressalente, no discurso “doutrinário”, a incorporação da máxima latina “*errare humanum est*”, segundo a qual o “erro” e a “falibilidade” são características intrínsecas ao ser humano. Com enormes condescendência e complacência, admite-se que o indivíduo que julga, em algum momento, possa “errar”, “equivocar-se” etc., o que justificaria o direito ao recurso da parte insatisfeita.

Porém, a questão que se coloca, e que nos interessa, é como se avalia, em âmbito recursal, se um juiz julgou “mal”, cometeu um “equivoco” no procedimento ou praticou uma “injustiça”, tendo em vista que essa mesma figura tem, no processo brasileiro, o “livre convencimento” para valorar, avaliar e, inclusive, produzir provas (Teixeira Mendes, 2008; 2012), sendo o principal destinatário da instrução probatória.

Desse modo, questiono-me, desde o início da pesquisa do doutorado, sobre como e com base em que critérios os juízes dos órgãos colegiados de segunda instância dos JEFs, as Turmas Recursais Federais, analisam se há “desconformidade” da decisão do juiz de primeira instância com as ditas “regras de hermenêutica” ou com a “condução do procedimento” (Didier Jr.; Carneiro da Cunha, 2016)?

Essas foram algumas questões que surgiram a partir da leitura dos textos da dogmática jurídica, e que me instigaram a buscar compreender, inspirado em L. Cardoso de Oliveira (2010), aquilo que eu chamaria de *dimensão simbólica do julgamento de recursos*, isto é, como os juízes das Turmas dos JEFs dão sentido à noção de “erro” e como veem a sua atuação enquanto revisores de sentenças, sobre o que discutiremos neste capítulo.

10.1 Os limites e os dilemas em torno do “*error in procedendo*” e do “*error in judicando*”

De acordo com a “doutrina” processual, os “fatos jurídicos” que podem ensejar a reforma e a invalidação de uma sentença são o “erro” de julgamento ou “*error in judicando*” e o “erro” no procedimento ou “*error in procedendo*” (Didier Jr.; Carneiro da Cunha, 2016, p. 134-135).

O primeiro “erro” está associado ao conteúdo da sentença, e é, de acordo com Didier Jr. e Carneiro da Cunha (2016, p. 135), um “equivoco de julgamento”, que ocorre “quando o juiz decidiu mal, apreciou mal aquilo que lhe foi submetido para ser decidido”. Nessas situações, “o juiz cometeu uma injustiça ou julgou equivocadamente, não aplicou a norma correta ao caso (seja ela processual ou material), interpretou de maneira desconforme com as regras de hermenêutica ou não valorou corretamente a prova; enfim, quando ocorre *error in judicando* significa que o juiz errou no julgamento” (Didier Jr.; Carneiro da Cunha, 2016, p.136). Para “reformular” uma sentença com base no cometimento de “*error in judicando*”, o recorrente precisa

demonstrar no seu recurso que “a decisão recorrida está errada no conteúdo, que o juiz aplicou mal a norma invocada ou reconheceu indevidamente a litispendência” (Didier Jr.; Carneiro da Cunha, 2016, p.135).

Já o segundo “erro” está associado ao procedimento, e não no conteúdo. Nesses casos, segundo Didier Jr. e Carneiro da Cunha (2016, p. 136), não se discute o conteúdo da sentença, mas “sua validade (pouco importa o acerto ou equívoco da decisão). Aqui, não interessa o conteúdo da decisão, mas o equívoco na condução do procedimento, ou algum vício num ato processual ou na própria decisão recorrida”. O “erro” no procedimento acontece, consoante Didier Jr. e Carneiro da Cunha (2016, p. 136), “quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando prejuízo ao recorrente”, portanto, é um “erro” relacionado “à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si”.

A compreensão dessas duas categorias de “erro” elaboradas pela doutrina é fundamental para que possamos cotejá-las com as práticas das Turmas Recursais, problematizando-as e estranhando-as à luz do contexto empírico.

Como pudemos observar, a justificativa, na perspectiva da doutrina, para a existência dos recursos é a possibilidade de o juiz monocrático poder cometer um “erro” em sua tomada de decisão, seja de ordem “formal”, seja de ordem ou “substancial”. Se pensarmos em sentido contrário, podemos afirmar que, uma vez não sendo provado o “erro” do juiz, a sentença inicial deve ser mantida, razão que justificaria o não “conhecimento” do recurso e a não “reforma” da decisão de primeira instância impugnada.

Explicando-me os dois sentidos de “erros”, um magistrado descreveu como procedia à sua avaliação, no caso concreto:

Então, o erro *in procedendo*... A análise é se foi cumprido o devido processo legal: se, de fato, as partes tiveram acesso à produção de prova; se, de fato, o juiz seguiu todo o procedimento previsto na legislação para garantir tanto à parte autora quanto à parte ré o direito de tentar convencer o juízo acerca daquilo que está alegando [...]. Quando a gente vem pro erro *in iudicando*, que é o erro de mérito, então, a gente vai olhar, primeiramente: “Essa decisão está de acordo com os precedentes vinculantes que nós já temos? Ela está conforme?”. Se ela estiver conforme, a gente já não discute mais essa decisão judicial, e mantém a própria decisão pelos próprios fundamentos. Se ela não está conforme, aí, nós temos a obrigação de conformá-la ao sistema jurídico (Juiz 4).

Essa fala desvela que, uma vez sendo proferida em respeito ao “devido processo legal” e tendo observado, de algum modo, os ditos “precedentes vinculantes”, uma sentença, provavelmente, receberá das Turmas “o selo da coisa julgada” (Trindade; Karam, 2018, p. 62).

No que concerne à averiguação do cometimento de “erro de julgamento” por parte dos juízes de 1º grau dos JEFs, alguns magistrados não se mostravam reticentes em afirmar que os juízes de 1º grau estariam suscetíveis ao seu cometimento, em razão do “subjativismo” que permearia os processos previdenciários e das concepções díspares e múltiplas acerca do valor das provas. Nessas situações, as Turmas surgiriam, a seu ver, como lugar de “racionalização”, em oposição à subjetividade”, e de concretização daquilo que seria a “justiça da decisão”. Vejamos nestas duas falas como essas categorias são mobilizadas:

[...] o subjativismo do julgador... Isso é muito forte nas lides previdenciárias, o subjativismo é muito maior, porque cada um pensa o direito previdenciário a partir da sua ótica pessoal, a partir da sua realidade de vida, a partir, inclusive, da forma como pensa o Estado (Juiz 4).

Quando eu falo em justiça da decisão... Pra mim, não tá em uma justiça subjetiva, tá numa boa e correta aplicação da lei, da Constituição e da jurisprudência. Eu sigo todos os precedentes qualificados. Eu não bato de frente com precedente qualificado. Discordo de alguns, mas sempre vou seguir a racionalidade do sistema, embora ache injustos alguns posicionamentos, mas é a lei aplicada por quem tem competência e legitimidade para isso, né? (Juiz 7)

Já outros magistrados entrevistados expressavam hesitação em caracterizar o “erro de julgamento” (*error in iudicando*). Isso porque, em sua perspectiva, essa categoria poderia colocar em xeque as “formas de entender o direito” de cada magistrado, sendo vista, portanto, com uma espécie de restrição, de tolhimento da liberdade de interpretação do juiz para formar seu convencimento. Vejamos esta fala:

Você passa 10 anos, às vezes, ali na primeira instância julgando... E, às vezes, errando... Errando no sentido... O errar no direito é muito complicado, mas errando no sentido de jurisprudência, de construir um entendimento nesse aspecto. Porque falar de certo e errado no direito é algo complicadíssimo. Às vezes, você leva um tempo muito longo para tomar determinadas compreensões jurisdicionais. No procedimento eu posso até identificar um erro. Eu acho que o procedimento você pode até falar em erros *in procedendo*. Agora, falar de erro no julgamento... É uma expressão inadequada. Eu não posso compreender no direito que visões antagônicas sobre a aplicação da norma possam uma estar errada e a outra certa. Eu não vejo dessa forma. Eu acho que são visões, entendimentos, posicionamentos, inteligência, interpretações, todas elas são o que se queira atribuir, são isso,

são formas de entender o direito. E não se pode dizer que alguém esteja errado por isso. Eu acho que nós precisamos corrigir até é do ponto de vista processual essa linguagem... Outra expressão para o chamado erro em julgamento (Juiz 2).

Observemos esta outra fala, que vai na mesma direção:

Aí, às vezes, o juiz, por exemplo, enfrentou algum elemento que era desfavorável ao autor [...]. O que eu tenho que fazer no recurso? Eu tenho que examinar os argumentos das partes pra ver quais que vão me convencer, porque não é que o juiz do primeiro grau esteja errado. Às vezes, é uma coisa de questão de ponto de vista. Ele entendeu que aquela prova não é suficiente, eu entendo que sim (Juiz 6).

Essas duas falas são sintomáticas dos efeitos — especialmente em processos de aposentadoria por idade rural — da existência de “normas semanticamente abertas” (Freitas Filho, 2015 *apud* Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017, p. 361), como é o caso do “início de prova material”, e da ausência de critérios normativos universalizáveis (Freitas Filho 2025, p. 4) que definam o que, precisamente, é uma prova e qual é o seu “valor” para o processo, de que “se possa extrair alguma conclusão argumentativa que possa ser submetida ao crivo da crítica coletiva” (Freitas Filho 2025, p. 4).

A segunda fala, especificamente, explicita que, no âmbito recursal, mantém-se a lógica segundo a qual “a” verdade processual é determinada de forma unilateral pela autoridade do juiz, pois as partes não têm abertura para criar consensos sobre os fatos que seriam válidos para o processo (L. Cardoso de Oliveira, 2010, p. 455).

O jogo processual, então, gravita em torno do “convencimento” do magistrado, que é quem determinará quais fatos são ou não relevantes para o deslinde do processo. Nesse sentido, o juiz pode, livremente, atribuir valor à prova, particularizadamente, do seu modo, o que não significará um “erro” de julgamento, mas apenas uma “questão de ponto de vista”, o que aponta para a dificuldade de reforma de decisões por “*error in iudicando*” nas Turmas dos JEFs.

Ao perguntar aos juízes entrevistados sobre como percebiam o *métier* de revisar decisões, em geral, eles destacavam que essa posição de revisor era, de algum modo, “confortável”, pois analisariam algo que já fora produzido anteriormente, a instrução processual (análise de provas documentais, colheita dos depoimentos das partes e oitiva de testemunhas), não tendo o encargo de proferir a primeira sentença, como disse este juiz:

[...] Eu brinco sempre assim: é muito mais fácil você apontar erro depois que está pronto do que você construir do zero. Então, quando o processo chega para a Turma, é muito mais fácil você criar um juízo de valor de acerto ou desacerto da decisão que quando você está no primeiro grau, porque a responsabilidade pela instrução do processo, pela colheita das provas, muitas vezes te faz errar. Quando você chega na Turma e você não vai mais fazer a instrução processual, você só vai ler o que se passou no processo para chegar a uma conclusão se aquela sentença foi acertada ou não, fica muito mais fácil o trabalho. Então, é muito mais fácil você criticar, entre aspas, o que já foi feito, do que você começar do zero. Eu até brinco assim: a coisa melhor que tem é você ser fiscal de obra pronta. A obra já está pronta, agora vou dizer onde é que está o erro da obra. Agora, vai fazer a obra... (Juiz 4)

A posição de revisor é, portanto, percebida como “confortável”, por se relacionar com a “experiência” de os juízes das Turmas terem passado pela 1ª instância e por conhecerem os procedimentos, as angústias e as dificuldades que atravessam o processo decisório do juiz “singular”:

A revisão parte de um produto que a sentença. Então, de certo modo, é mais confortável, é muito mais confortável quando você já tem ali uma primeira análise elaborada. Então, eu acho que essa instância revisora, de certo modo, ela tem um grau de conforto, nesse aspecto. A sentença — eu estou dizendo em função de ter passado por um e por outro —, a sentença, você realmente está diante de casos novos de situações novas... Então, olha o quão é complexo você ser o primeiro a analisar um caso, porque eu sou assim, eu sou crítico e tal, mas é difícil. Na Turma Recursal, eu tenho um conforto de que as teses, de certo modo, foram debatidas na sentença. enquanto eu estava na primeira instância você pegar ali essas causas, e, às vezes, você tem que estabelecer essa primeira decisão... Eu sinto mais conforto para decidir na Turma Recursal do que na primeira instância. Sinto muito mais conforto. A sentença está de acordo com o fixado? Então, é muito mais fácil você fazer isso mais simples. Eu não estou aqui menosprezando o trabalho da Turma, não, mas essa segunda instância, essa segunda revisão, ela vai... Acredito que a cada instância de revisão vai se tornando mais fácil porque o debate vai ficando mais rico, não é? **As decisões... tudo vai se afluando, e as posições vão ficando bem definidas, do direito a ser aplicado, da interpretação mais adequada ao caso.** A primeira instância é mais difícil, é muito mais difícil (Juiz 2).

O trecho destacado na fala acima traz um elemento que se repete na fala dos interlocutores: a definição do direito a ser aplicado ao caso. Em razão da disparidade de entendimentos que os juízes de primeiro grau têm sobre as provas em processos previdenciários, sobretudo, de aposentadoria rural, as Turmas Recursais dos JEFs desempenhariam, a seu ver, a função de “acertamento”, de ajuste, como informou outro magistrado: “diferentemente do juiz que está no primeiro grau, a gente trabalha basicamente a fase de conhecimento do processo, do acertamento do direito” (Juiz

4). Uma sentença “acertada”, na perspectiva desse interlocutor, é aquela que segue os “precedentes vinculantes”⁴⁹.

Os precedentes vinculantes são, resumidamente, decisões proferidas por instâncias “superiores”, como o STF, o STJ ou, no caso dos JEFs, da Turma Nacional de Uniformização, que exigem do juiz sua observação e aplicação. De acordo com Valente Cardoso (2019, p. 94), eles não possuem “[...] uma força meramente persuasiva, mas sim vinculante, tendo em conta que o tribunal que o criou e os juízes hierarquicamente inferiores não podem ignorá-lo, ou utilizá-lo de acordo com as suas conveniências, discricionariamente”.

Poderíamos afirmar que os precedentes vinculantes são um mecanismo de “constrangimento institucional” (Rodriguez, 2010, p. 5), cuja preocupação é muito mais em gerar “efeitos”, de cima para baixo, sobre as decisões “de piso” que definir critérios universalizáveis a partir dos quais o juiz deva justificar e construir sua própria decisão.

Os “precedentes vinculantes”, como relatou um interlocutor, “racionalizam” os julgamentos dos Juizados, e é a partir deles que se opera o “acertamento” das sentenças de primeiro grau pelas Turmas:

Aquilo que é precedente vinculante, apesar de ter entendimento próprio, a gente não pode julgar em sentido contrário. Então, hoje o maior trabalho que a Turma tem é, primeiro, adequar o julgamento do primeiro grau aos precedentes vinculantes, porque a Turma, nós, não temos opção de ignorar o precedente vinculante. Nós temos que aplicá-lo, porque se a gente não aplicar, haverá recurso para a TNU. A TNU simplesmente vai mandar voltar para que a gente faça a adequação. Então, o sistema dos Juizados, ele se racionaliza na Turma Recursal através da aplicação dos precedentes vinculantes (Juiz 4).

⁴⁹ Sobre a definição de precedente vinculante, cito Valente Cardoso (2019), para quem “o precedente é uma norma jurídica que surge incidente sobre um caso determinado e posteriormente se transforma em norma para outros casos similares. Em outras palavras, ocorre uma transformação da decisão judicial, de norma atual e específica para norma futura e geral (precedente)” (p. 93). De acordo com o autor, “na doutrina, o conceito de precedente possui poucas variações relevantes. Destaca-se, principalmente, a autoridade da decisão como o elemento fundamental, no sentido de que ela só pode se tornar um precedente se exercer um grau de influência e/ou vinculação suficiente para fazer com que os julgamentos futuros não deixem de apreciá-la, aplicá-la (regra geral), afastá-la (exceção) ou explicar por que ela não se aplica àquele caso (distinção). Assim, por meio do precedente, a força da razão prevalece sobre a razão da força. Essa denominada autoridade da decisão consiste efetivamente na autoridade do julgador e, em algumas situações, na autoridade do legislador, porque sua força pode derivar, respectivamente: (a) da posição do órgão julgador na hierarquia administrativa do Judiciário; (b) ou da força e dos efeitos que lhe são atribuídos por norma jurídica. É da autoridade que se extrai outro elemento de relevo do precedente, que é a sua força vinculante (*binding effect*) [...]. Como reflexo da força vinculante do precedente, há uma inibição à adoção de outras soluções para o caso” (Valente Cardoso, 2019, p. 94).

Essa fala aponta para a existência, à primeira vista, de um contraste entre um modo de produção da verdade no primeiro grau pelo juiz “singular”, particularizado e “independente”, e, no segundo grau, pelo “órgão colegiado”, “racional” e “uniformizado”.

Outros interlocutores demonstram em seus relatos esse contraste, e indicam que a principal diferença entre a decisão de 1º grau e de 2º grau dos JEFs reside no fato de, em suas perspectivas, o juiz do colegiado ter de argumentar, no sentido de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), perante um *auditório particular*, composto por seus pares, a fim de obter sua *adesão*. Vejamos estas falas:

Na primeira instância, em certo sentido, é uma situação mais cômoda do juiz porque tu não precisa convencer outra pessoa, tu julga. Essa decisão vai ser cumprida, vão recorrer, claro, e pode estar sujeita a reforma, mas, na segunda instância, tu tem que ter muito... Tem que trabalhar a tua habilidade de convencer pessoas, porque não adianta eu saber que aquilo é justo (Juiz 7).

No primeiro grau, eu concordo que o juiz pode julgar, tem mais liberdade de fazer da forma que ele quiser [...]. No segundo grau, você tem que apresentar votos, entendeu? (Juiz 3).

Porque, quando você faz a sua sentença no primeiro grau, é o que você pensa, e pronto. Quem não concordar, recorra. Então, o trabalho do juiz no primeiro grau é um trabalho isolado, é um trabalho dele com ele mesmo, e, a partir dali, quem não tiver satisfeito vai pro outro lado (Juiz 4).

Notemos que, nas falas citadas acima, por um lado, reproduz-se, no caso do juiz de 1º grau, “a ideia de que a tomada de decisão tem que ser solitária, uma vez que cabe ao juiz e somente ao juiz decidir” (Teixeira Mendes, 2012, p. 233). Porém, por outro lado, essas falas também naturalizam o fato de o juiz de primeiro grau não ter de buscar, pela “autoridade do argumento”, a *adesão* de quem quer que seja.

Sendo fruto, sobretudo, da deliberação consigo mesmo e de sua “íntima convicção”, a sentença de primeiro grau se revela mormente como um ato de chancela, uma “carimbada”. As falas acima demonstram que, embora essas práticas sejam claramente identificadas, elas não são vistas como um “erro”, nem como um ato de contraposição ao “devido processo legal”. Pelo contrário, são naturalizadas.

Utilizando-me de Bourdieu (2008, p. 93), podemos dizer que, no *campo* dos JEFs, o *modus decidendi* dos magistrados de 1º grau é “reconhecido” pelos juízes das Turmas, na medida em que não é percebido por esses agentes como arbitrário. Como

consequência, torna-se “legítimo” esse *modelo de racionalidade jurídica* (Rodriguez, 2013) fundamentalmente marcado por “argumentos de autoridade”.

As decisões, portanto, são produzidas no sentido de, quando muito, “expor” as motivações que levaram os juízes a formarem seu convencimento, com a indicação dos elementos (da doutrina, da jurisprudência, da lei e “dos fatos”) que, na em suas perspectivas, seriam relevantes ou irrelevantes para o desfecho do processo. Não se busca persuadir, nem convencer, nem deliberar, tampouco criar consensos ou padrões decisórios minimamente universalizáveis (Freitas Filho, 2025). Afinal, como disse um interlocutor: “Quem não concordar, recorra”.

No trecho a seguir, observaremos que, apesar de reconhecer que o trabalho “pesado” nas Turmas se dá justamente pelo fato de os magistrados de 1º grau não seguirem os precedentes vinculantes, e de afirmar que o juiz “singular” deve a eles se submeter, esse interlocutor relativiza a “força vinculante” dos precedentes, e naturaliza seu descumprimento pelo juiz “de piso”, como uma espécie de fatalidade, de inevitável:

No primeiro grau, o juiz, ele não está ainda vinculado a ter que, apesar de tecnicamente estar vinculado a seguir o precedente vinculante, na prática, ele termina agindo de forma mais independente e não segue o precedente vinculante. Então, o que termina criando uma falsa expectativa no jurisdicionado. Isso termina criando um retardamento na prestação jurisdicional, porque, às vezes, o magistrado ele tem a necessidade de assim “eu vou botar o que eu quero, o que eu penso, por causa da minha independência”, como se esse princípio fosse absoluto e ele não tivesse que se ajustar ao sistema judiciário. E ele ainda sente a necessidade de julgar de acordo com o entendimento dele, quando ele poderia simplesmente fazer a ressalva pessoal na decisão. O Judiciário, então... Na Turma, hoje, a gente tem esse trabalho muito pesado, de adequação do julgado. Então, através de uniformizar de fato a jurisprudência, então, essa uniformização jurisprudência, apesar de ser concluída na TNU, ela começa nas turmas recursais e a turma recursal também hoje... Porque os juízes ainda não entenderam o sistema de precedentes vinculantes (Juiz 4).

Essa fala evidencia uma patente ambiguidade, apontando para o descompasso existente entre o mundo idealizado “do vir a ser” (dos códigos, da doutrina, da jurisprudência etc.) e a realidade das práticas cotidianas dos agentes do sistema de justiça, revelando que “a teoria, na prática, é outra” (Kant de Lima, 2013). Segundo Kant de Lima (2025), o que os agentes têm como referência nessa expressão é, na verdade, a doutrina, não a teoria.

A fala acima, assim como as outras falas citadas anteriormente, desvela a reprodução da lógica inquisitória do processo, que “particulariza a formação do

convencimento do juiz” (Teixeira Mendes, 2012, p. 233), e que faz, inclusive, com que as decisões vinculantes de tribunais superiores possam ser mitigadas, tornando-se, em muitos casos, obsoletas, uma vez que o “convencimento” do juiz de 1º grau é “livre” (Teixeira Mendes, 2012), o que abre margem para potenciais arbitrariedades⁵⁰.

Numa concepção “racionalista” do termo, a “motivação” corresponde à “justificação”. Segundo o jurista espanhol Jordi Ferrer Beltrán (2016, p. 25, tradução nossa), “uma decisão motivada é, então, uma decisão que conta com razões que a justifiquem”. Sendo o acórdão da Turma resultado, em tese, de uma decisão coletiva, não monocrática e minimamente deliberada, na concepção de vários juízes, é necessário, caso se pretenda obter a *adesão* de seus colegas, que se apresente, persuasivamente, a “motivação” de sua decisão.

A persuasão, contudo, é orientada no sentido de “convencer” o outro de que seu posicionamento é “melhor”, “certo” ou “errado”, como se observa nesta fala:

Ninguém põe nada a ninguém no julgamento colegiado. É um trabalho de convencimento. Você chega lá e diz, “olha, eu acho que é assim”. E, às vezes, tem uns debates que duram um tempo, “mas isso e isso”, e aí você levanta “aquilo e não sei o que”... Eu já mudei voto em sessão... Por quê? Porque, durante os debates, eu fui convencido de que a posição da outra relatora ela é melhor do que a minha e eu não tenho paixão. A decisão se a pessoa me convencer que eu tô errado, eu mudo (Juiz 6).

:

Rodriguez (2013, p. 63) chama a jurisdição brasileira de *justiça opinativa*, que se faz a partir de uma combinação de opiniões de “autoridades doutrinárias” ou “autoridades judiciais”. Para Rodriguez, é justamente nas decisões colegiadas que se evidencia o caráter opinativo de nossa jurisdição, haja vista que os acórdãos produzidos pelos Tribunais são, como regra, fruto da “agregação de opiniões individuais” de desembargadores e ministros (Rodriguez, 2013, p. 62). Na mesma esteira, como destaca Lupetti Baptista (2008a, p. 292), as decisões dos Tribunais,

⁵⁰ De acordo com Duarte (2023, p. 17), no Brasil, “temos uma tradição que enfatiza e reforça a independência judicial em detrimento do consenso, celebra as controvérsias jurídico-legais e fortalece particularismos, mesmo quando por alterações legislativas se incorporam técnicas decisórias vinculativas ao sistema, como as súmulas vinculantes, por exemplo. Tais inovações, apesar de prometerem maior coesão e integridade na empreitada interpretativa do sistema jurídico como um todo, não dão conta de estabelecer diretrizes e parâmetros objetivos, externos à “consciência dos juízes”, que funcionem como limitadores do arbítrio, já que orientam a aplicação da norma de forma universal para casos futuros”.

claramente, não se formam por consenso, sendo o colegiado mero requisito legal burocraticamente mantido nos rituais”.

Nota-se que a lógica do contraditório também é acionada nas Turmas Recursais dos JEFs.

Iorio e Duarte (2016, p. 43) afirmam que, no âmbito dos Tribunais e órgãos colegiados brasileiros, o enfoque é no “placar”, e não no consenso, nem na valorização dos fundamentos das decisões, inclusive, sem incorporar os argumentos trazidos pelos votos dissidentes (chamados, na nossa cultura jurídica, de “votos vencidos” ou “divergentes”, o que aponta para o sentido bélico da *disputatio*).

Dizem Iorio Filho e Duarte (2016, p. 43) que a lógica do contraditório “[...] não gera decisão de dissenso, mas sim uma decisão vencida”. Nesse sentido, o que se produz, empiricamente, é um conjunto isolado de decisões que levam “[...] a um somatório de discursos individuais que convergem para o resultado final” (Iorio Filho; Duarte, 2016, p. 43). Essa lógica opera, portanto, como se “o colegiado digladiasse consigo mesmo” e como se seus integrantes lutassem entre si, guiados pela “ideia de que haverá, sempre, uma melhor que a outra; uma mais verdadeira que a outra, e esta será a que prevalecerá” (Lupetti Baptista, 2008a, p. 293).

No caso das Turmas, sendo a formação do “entendimento” resultado da agregação de opiniões e de “convicções” dos juízes federais, sem que haja o comprometimento com a criação de padrões decisórios universalizáveis entre as demais Turmas do mesmo Tribunal, o que se tem é a existência de diversos entendimentos entre as diferentes Turmas para tratar de demandas com assuntos ou características semelhantes, o que alimenta, nos advogados e nos defensores públicos entrevistados, a “percepção de aleatoriedade e incoerência dos julgamentos” (Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017, p. 365).

Essa percepção se articula com a ideia de uma “[...] ‘loteria’ do Judiciário, onde o resultado do processo resulta mais do fator sorte do que das previsões legais” (Lupetti Baptista, 2008a, p. 294). Por isso, podemos afirmar que o “jogo” processual, nas Turmas 4.0, é também um jogo de “sorte”, como veremos no próximo capítulo.

Articulando nosso debate com as categorias bourdieusianas, podemos afirmar que a *doxa* do campo é o “livre convencimento”, derivado da inquisitorialidade, que concebe o juiz um como “gestor das provas” (Lopes Jr., 2006), principal “destinatário, artífice, condutor, corregedor e julgador” do processo (Duarte, 2010, p. 99), de cujo “convencimento” advirá “a” verdade.

Os agentes do *campo*, portanto, disputam em torno do convencimento, seja para mantê-lo, seja para subvertê-lo. E, por acreditarem na *doxa*, esses mesmos agentes aderem inconscientemente ao *jogo* e concluem que ele vale a pena ser jogado. Esta é a *illusio*. Afinal, só se joga porque se acredita que os juízes podem, intimamente, “convencer-se”, para um ou para outro lado, (re)definindo o desfecho do processo. Por falar em Bourdieu, aproveito o fim deste capítulo para discutir sobre outra categoria, o *habitus*.

10.2 Identificando o *habitus* no julgamento de “erros”

Um das principais contribuições de Bourdieu para nossa reflexão é considerar que os indivíduos, os agentes sociais não são seres autômatos, nem “simples reflexos de estruturas objetivas” (Ansart, 1990, p. 41, tradução nossa). O *habitus*, esse conjunto de disposições adquiridas pela aprendizagem social, na escola, na universidade, no trabalho etc., orienta a prática dos agentes e neles incorpora uma determinada forma de ver e entender o mundo (Ansart, 1990, p. 41). O *habitus* surge como chave de entendimento da relação entre estrutura e agente, exterior e interior.

Não é nosso escopo fazer uma genealogia da formação do *habitus* de cada um dos juízes federais entrevistados, o que demandaria uma outra pesquisa. Aqui, parto do pressuposto de que todos compartilham do mesmo *habitus* profissional, resultado de aprendizagens sociais, formais e informais, no âmbito da profissão, que são inúmeras e que se sucedem durante toda sua carreira.

O *habitus* dos juízes não advém, portanto, apenas de uma formação específica, como o curso de formação inicial de magistrados, quando ingressam na carreira, nem de uma especialização. Decorre também e, em grande medida, das práticas cotidianas: das conversas com colegas e servidores, dentro e fora do ambiente de trabalho, inclusive, nos grupos de WhatsApp; da realização de audiências; do atendimento de advogados etc.

Partindo do pressuposto de que juízes compartilham do mesmo *habitus* profissional, podemos, então, inferir que há, entre eles, a reprodução social de determinadas práticas. Reitero que, segundo Bourdieu, isso não significa que todos os juízes pensem ou ajam uniformemente, nem que não tenham agência, criatividade, tampouco que não possam disputar entre si no “jogo” processual. O que se afirma é que esses agentes compartilham “semelhantes esquemas de percepção, de

apreciação e de ação inculcados pelo contexto social em um momento e em um lugar particular” (Ansart, 1990, p. 41, tradução nossa), tornando determinadas práticas legítimas entre esses agentes, por serem naturalizadas.

Para que compreendamos o modo como *habitus* orienta, na prática, a prática dos agentes, trago a fala de um juiz por mim entrevistado:

Assim que comecei na Turma, eu acho que, inconscientemente, com um nível de consciência, mas não plena, eu acho que eu tinha uma certa... Sei lá... Não sei se uma certa presunção, uma certa benevolência, assim, com o trabalho dos colegas... Até pelo fato de eu não ser muito mais antigo que eles, ou até, muitas vezes, eu era mais moderno na carreira do que alguns colegas que tinham sentenciado. Então, era algo meio inconsciente, no sentido de partir de um pressuposto de que aquela sentença estava correta. Mas isso, com a maturidade, com o tempo, eu acho que fui perdendo, combatendo essa presunção, que é errada, que é algo que é contrário à dialeticidade do direito, que é contrário à ampla defesa, ao contraditório, e é contrário à própria noção de recurso (Juiz 5).

De modo muito ilustrativo, vemos como esse sistema de disposições duráveis (*habitus*) orientava a prática desse interlocutor. Como ele mesmo relata, a dificuldade de reformar sentenças adviria do fato de elas terem sido elaboradas de acordo com as práticas aceitas no campo. A consideração da sentença como “correta” não partia de uma intenção utilitária, instrumental e consciente que visava, digamos, à perpetração da submissão de uma classe sobre outra. Longe disso.

A leitura de Bourdieu nos possibilita ultrapassar interpretações binárias e estruturais que desconsideram as “inconsciências” e a agência, os dissensos e as contradições existentes entre agentes que estão em posição simétrica no campo, como é o caso dos juízes, sem desconsiderar, do mesmo modo, as assimetrias e as desigualdades na distribuição do poder entre eles e outros agentes, como os advogados, as partes etc.

Bourdieu, como lembra Loic Wacquant (2007, p. 69), mostra-nos que o *habitus* pode “falhar”, de modo que um agente, em determinadas situações, pode questionar práticas que seriam, em princípio, interpretadas como legítimas no campo. No caso acima, o agente, ao tomar consciência da “inconsciência” de sua presunção “benevolente”, questiona e suspende a “naturalidade” do *habitus*. O juiz que citei acima, então, revelou-me a estratégia utilizada para evitar aquela presunção:

Então, hoje em dia... Hoje em dia, não. Há alguns anos, assim... Eu acredito que hoje eu parta de uma análise muito mais aberta para os

argumentos que estão apresentados. De dialeticidade mesmo, de “vamos analisar aqui os argumentos”. Então, assim, eu tenho uma ordem, uma sequência na análise dos recursos. Eu não começo a ler pela sentença, justamente para que a aquela primeira leitura não me contamine com argumentos dali. A primeira leitura que eu acho que é correta é a do recurso, das razões da pessoa que está se insurgindo. E uma das primeiras coisas que eu sempre faço é analisar, ler um recurso como um todo, analisar as contrarrazões, e, a partir daí, eu já começo a formar um convencimento (Juiz 5).

A leitura do processo, como se vê, obedece a um “ritual de pureza” (Douglas, *s.d.*, p. 7), cujo objetivo é evitar, de algum modo, uma eventual “contaminação” de sua interpretação pelos esquemas de percepção incrustados pelo seu *habitus* profissional.

Em uma situação também bastante semelhante, de questionamento do *habitus*, outro juiz relatou que, durante muito tempo, mantinha muitas sentenças, e que, em um determinado momento, foi interpelado sobre sua prática:

Tinha um rapaz que me ajudava na Turma recursal do [nome do estado]. Ele era muito simples, cara. Nada de estudado, entendeu? Bem simples e tal... Daí, lá eu estava sob influência de um outro colega, e eu estava negando muito benefício. Imagina, segurado especial... Eu estava negando, negando, e ele falou assim: “doutor, sei lá, eu acho que, assim, vocês estão negando muito. Tem alguma coisa errada”. E ele falou: “eu acho assim: da forma como está vindo, como vocês estão decidindo, vocês estão faltando com consideração”. E olha que eu tinha estudado Dworkin, e tinha que vir um cara quase sertanejo para me falar: “lembra disso!”. Assim, eu realmente [hoje] mantenho muito menos. Mesmo algumas vezes que você sabe que está no limite, que você sabe que o seu voto vai ficar vencido, mas, pelo menos, a pessoa viu, entendeu que teve um voto vencido, mas que levaram em conta os argumentos que ela achava que fossem suficientes (Juiz 3).

O “estar sob influência do outro colega” não se significa que esse interlocutor estivesse em “complô” com o outro juiz, nem que estivesse motivado por um cálculo racional. Pelo contrário, essa fala, assim como anterior, evidencia como o *habitus* age por um senso prático (Bourdieu, 2009), produzindo uma forma de ver e interpretar a realidade social, sem que seja conscientemente elaborada e refletiva pelos sujeitos que a reproduzem.

No caso em tela, a consciência do “inconsciente” adveio com a interpelação de outro agente do campo, que ocupava posição assimétrica no “jogo” processual, e que dispunha de bem menos “peças” no tabuleiro.

A partir desse questionamento, o juiz foi instigado a “visualizar” os efeitos do *habitus*, bem como a identificar sua posição na (as)simetria do “jogo”, a contar suas

“peças” e compará-las com as dos outros jogadores, o que o levou a rever suas práticas, notadamente, a de “não levar em consideração os argumentos” da parte recorrente e de “negar” seus pedidos (não dar provimento a seus recursos).

Bourdieu, na aula do dia 9 de maio de 1985, ministrada no Collège de France, e publicada, posteriormente no volume nº 2, da coletânea “Sociologie générale”. analisou o contexto político-econômico da França da época e discutiu sobre as disputas simbólicas entre agentes políticos, meios de comunicação etc. em torno da “Sécurité Sociale” naquele país, que, ora, era considerada “cara”, um estorvo; ora, como “caridade humilhante”.

Bourdieu chamava a atenção para os “princípios de justiça” e para as formas de “distribuição” que orientam as ações cotidianas dos agentes que produzem o que chamou de “politique de sécurité sociale” (Bourdieu, 1985, p. 695) — ou “política de seguridade social”, se traduzíssemos para o português.

Para Bourdieu, essa “política”, à luz de sua abordagem sociológica, não deve ser pensada a partir da ótica de uma política pública estatal “abstrata”, produzida de cima para baixo, por um governo ou por um ministério, mas, sim, a partir do conjunto de ações concretas dos agentes que atuam, cotidianamente, para “conceder” essas prestações (Bourdieu, 1985, p. 695), através daquilo que Michael Lipsky (2019) chamaria de “burocracia de nível de rua”, que se opera nas filas e nos balcões de atendimento dos órgãos públicos, nas salas de audiência da Justiça etc.

Trazendo para o contexto brasileiro, temos como exemplo de agentes dessa “política de seguridade social” os servidores do INSS que atuam nas milhares de agências dessa autarquia espalhadas por todo o país analisando administrativamente os mais diversos requerimentos de prestações previdenciárias; os peritos médicos, que elaboram laudos estabelecendo a “capacidade” ou não para o trabalho; os juízes da primeira instância dos JEFs, que, através do processo judicial, também avaliam e valoram documentos, além disso, inquiram partes e testemunhas, e, em alguns casos, manejam a “inspeção judicial”, para determinar, por meio da sentença, se aquele indivíduo é um “segurado especial” e se faz — ou não — jus à aposentadoria rural; e, ainda, os juízes da segunda instância dos JEFs, que, em âmbito recursal, vão se debruçar sobre as provas produzidas anteriormente no processo e julgar o “acerto” ou “desacerto” da sentença proferida pelo juiz monocrático, reconhecendo ou não a legitimidade da interpretação judicial, e, conseqüentemente, a “concessão” do “benefício” previdenciário ao “apelante”.

A abordagem de Bourdieu nos permite enxergar com mais nitidez que o direito é produzido por meio da concorrência e da luta entre diversos agentes, que, no caso do direito previdenciário, agem e disputam — não necessariamente conscientes de que estão em disputa — para instituir um direito, definindo quem se enquadra como “segurado” da previdência social.

O autor chama esse ato de definição de “ato de justiça” — não no sentido moral de “bom”, “justo”, “adequado” — mas no sentido de que ele perpetra um julgamento que categoriza, classifica e “[...] subsume um indivíduo singular a uma categoria geral que é socialmente construída [...]” (Bourdieu, 1985, p. 688, tradução nossa).

O “ato de justiça” é, em realidade, um ato de “certificação” ou de “instituição”, que, diz Bourdieu, em outra obra, “[...] notifica a alguém sua identidade, quer no sentido de que ele a exprime e a impõe perante todos [...], quer notificando-lhe assim com autoridade o que esse alguém é e o que deve ser” (Bourdieu, 2008, p.101). Em resumo, os agentes dessa “política da seguridade social” estão em disputa, em concorrência pelo “monopólio do exercício do ato legítimo de certificação e da concessão de direitos” (Bourdieu, 1985, p. 696) previdenciários.

Para compreender o processo de distribuição sob a perspectiva da sociologia bourdieusiana, o cientista precisa pensar, mais uma vez, na metáfora do *jogo*, considerando sua estrutura, ou seja, quais são as propriedades que cada agente possui e como elas estão distribuídas entre eles (Bourdieu, 1985, p. 689).

Imaginemos o xadrez. Nele, os jogadores estão em posição de simetria; as 32 peças são divididas igualmente por 2, ficando cada um com 16; e essas mesmas peças têm de ser dispostas no tabuleiro na mesma posição. Mas, no caso do “jogo” processual, como essa estrutura se engendra? As “peças” estão distribuídas igualmente entre os jogadores? Não. Os disputantes estão em posições simétricas? Não. Então, de que modo eles se movimentam no tabuleiro com as “peças” que possuem? Eis o que deve investigar o pesquisador.

A “distribuição”, diz Bourdieu (1985, p. 689), é a “estrutura” do *campo*. Para enxergá-la, o cientista deve, de antemão, considerar que há jogadores que possuem muitas “cartas” ou “peças”, enquanto outros não possuem nada ou quase nada, e, ainda assim, o jogo segue, ininterruptamente.

De acordo com o autor, “analisar a estrutura de um campo significa parar o jogo num determinado momento e observar” o conjunto de “peças” que cada jogador possui (Bourdieu, 1985, p. 689, tradução nossa). Com essa “parada”, o cientista social

consegue compreender “o que aconteceu antes (um ganhou, etc.) e ter uma antecipação do que vai acontecer”, pois, segundo Bourdieu, “há sempre uma ligação entre a estrutura da distribuição das cartas e a estratégia que os agentes vão empregar para manter ou subverter a estrutura” das cartas, das peças (Bourdieu, 1985, p. 689, tradução nossa).

Outro ponto importante que Bourdieu ressalta é que, nesse sistema, cada sujeito mobiliza também seus interesses específicos, mas participa do jogo dentro no limite do poder que lhe foi reconhecido. A incumbência do pesquisador, então, é descrever a distribuição, apontando quem, naquele momento do jogo, tem pouco, tem muito ou mais ou menos (Bourdieu, 1985, p. 690, tradução nossa).

Por fim, outro ponto interessante do trabalho de Bourdieu, que se articula com as falas que citei anteriormente, é reconhecer que o Estado detém o monopólio da violência, o poder simbólico de nomeação, de instituição, porém, nessa “estrutura” há subcampos de lutas em que diversos agentes disputam o “poder de dizer o que é uma reivindicação legítima” (Bourdieu, 1985, p. 700).

A disputa, portanto, não ocorre apenas entre jogadores que ocupam posições “assimétricas”, mas também entre aqueles que estão em posições simétricas, como é o caso de alguns juízes das Turmas, que, não raro, apresentam “divergências”, constroem argumentos para persuadir e convencer seus colegas, e, que, por vezes, são “votos vencidos”.

11 “TURMAS 4.0”: O PROCESSO É UM JOGO DE “SORTE”?

No capítulo 4, fiz um esboço panorâmico de como se sucedia o ritual das sessões de julgamento [“telepresenciais” e “virtuais”], apresentando os elementos rituais comuns a todas as Turmas: o pregão, a sustentação oral, a leitura do voto do relator etc. Nesse tópico, miraremos nas dissemelhanças, tendo como enfoque a tomada de decisão dos juízes e o modo de “deliberação” entre os membros do colegiado. Todavia, aqui não analisaremos um texto escrito de uma decisão específica de uma Turma Recursal, nem faremos um levantamento quantitativo de sentenças mantidas ou reformadas por esse órgão colegiado. O propósito é investigar, nesse empreendimento antropológico-jurídico, como as diferentes composições das “Turmas” e as distintas formas de decidir e de analisar as provas pelos atores que participam diretamente do processo e de que modo essas “diferenças” interferem no manejo das estratégias e no andamento do “jogo”.

Como vimos em outras oportunidades nesta tese, as Turmas 4.0 “desterritorializaram” o julgamento de recursos, o que possibilitou que todas as Turmas dos JEFs do TRF 1, nas 13 (treze) unidades federativas pertencentes à jurisdição desse Tribunal, apreciassem recursos, independentemente do local em que residissem as partes ou em que aconteceram os fatos que embasaram o processo.

Tendo em vista que essa nova forma de distribuição de processos se dá “automatizadamente”, pelo “sistema” do PJe, surge um elemento que não é determinante no jogo de xadrez, qual seja, a “sorte” — e, claro, seu revés, o “azar” —, mas que, no jogo processual, torna-se crucial, fatal.

Essa nova configuração, somada à instabilidade semântica das provas em processos de aposentadoria rural, incrementou ainda mais as diferentes formas de analisar e tratar os conflitos e as pessoas. Se, antes das “Turmas 4.0”, um mesmo juiz podia proferir decisões diferentes para conflitos semelhantes, agora, tem-se uma multiplicidade de decisões diferentes proferidas por juízes diferentes, em contextos diferentes, mesmo julgando casos semelhantes. Observemos esta fala:

Eu gosto de dizer que o processo previdenciário é uma sucessão de sorte [...]. Quando você recorre, é sorte. Você vai ter que saber qual é o relator que vai julgar o teu processo para saber se esse relator tem um entendimento mais próximo daquilo que tu anseia. Ou seja, é uma sucessão de sorte. Eu não tô dizendo também que, se o cara der azar, ela vai perder, não. Mas, querendo ou não, o processo judicial, ele acaba sendo uma sucessão de

sorte, que a pessoa tem que ter, né? E eu gosto de dizer: tem gente que tem mais sorte que outro no processo judicial (Adv. 3)

Para outra advogada, os colegas cujos processos, pela distribuição das Turmas 4.0, “caíssem” na Turma em que habitualmente ela trabalhava seriam “premiados na lotó” (Adv. 2), pois, além de seus recursos serem analisados celeremente, os advogados seriam tratados com atenção e teriam seus argumentos considerados pelos juízes, os quais, segundo essa interlocutora, conheceriam, com mais propriedade juízes de outros estados, o contexto sociocultural e as peculiaridades da produção agrícola em economia familiar locais:

Os advogados de todo o Brasil que caírem lá [na Turma do estado em que atua a advogada] vão ser super beneficiados pela celeridade, pela atenção, por tudo que eles [advogados] vão ter... E tudo o que eles [juízes] veem que a gente tá ali apresentado. Então, eles vão ser premiados na lotó, e nós, que estamos lá [em outra Turma], que vamos sair e vamos pra outro... Então, eu acho que vai ser um prejuízo em muitos casos para nós, muito grande. Assim, eles [juízes de outras Turmas] não conhecem a nossa realidade (Adv. 2).

O revés, dessa forma, residiria justamente na possibilidade de, por sorteio, “cair” em uma Turma cuja composição era desconhecida, e, em razão disso, não saber se seria tratada com a mesma atenção, nem se seria ouvida, além de não ter certeza se o processo seria apreciado por juízes que conheceriam a “realidade” em que viviam seus clientes.

Se, para essa interlocutora, as Turmas 4.0 representavam um potencial prejuízo, pois estar-se-ia diante de jogadores desconhecidos, de cujos movimentos e estratégias se ignoraria, para outros advogados, contudo, isso significava exatamente a abertura de outros caminhos para movimentar as peças, aumentando, de algum modo, a probabilidade, as chances de se tentar alterar o resultado do “jogo”, especialmente, diante de Turmas cujo padrão decisório era “conservador”, no sentido de manter as sentenças de 1º grau. Sobre esse aspecto “conservador”, observemos este relato:

Eu acho que é mais assim: você não vê muito — aí eu acho que tanto no primeiro, tanto no piso quanto nas Turmas — teses inovadoras, nesse sentido: “eu não quero polêmica. Eu quero fazer meu feijão com arroz aqui”. Então, joga, é como se estivesse jogando a bola para frente. A sensação que eu tenho é assim “eu não quero começar essa briga. Vamos esperar para ver o que que vão dizer aí. Bola pra frente, joga para o outro”. Eles [juízes das Turmas do estado em que atua a advogada] têm um posicionamento um

pouco mais conservador. É como se tivesse um certo receio de avançar. Em alguns momentos, a gente vê, quando, por exemplo, não é unanimidade... Você tem um juiz ali discordando com uma ideia mais avançada, mas aqui, geralmente, quase todas as Turmas têm por costume seguir, vamos dizer assim, a maioria. Não entram em algumas discussões mais vanguardistas. A minha sensação, e converso isso com alguns outros colegas, e todo mundo tem esse mesmo sentimento: a gente não consegue começar aqui nenhuma mudança substancial. A gente está sempre tendo que beber do TRF 4, às vezes, do [TRF] 3, poucas vezes do [TRF] 5 também, que têm alguns posicionamentos mais arrojados. E aqui eu acho muito conservador, nesse sentido. [...] A gente raramente consegue uma decisão aqui que mude [a sentença de 1º grau]. E, assim, a sensação é de que a gente tenta, tenta... (Adv. 5).

O sentimento de desapontamento se demonstra no fato de tentar, em vão, “jogar”, quando se sabe que o “jogador” oponente, mesmo já tendo “carta branca” sobre as regras da partida, quiçá intenta criar novas táticas, contentando-se em manejar lânguida e arbitrariamente, todas as peças no tabuleiro, à sua maneira, a fim de dar o xeque-mate e encerrar a partida, *tout court*.

Outro advogado, lidando também, mas em outro estado, com Turmas que adotam esse posicionamento “conservador”, via nas Turmas 4.0 a possibilidade de dar “efetividade” ao direito ao recurso, já que, talvez, pelo sorteio, pudesse ter seu processo apreciado por uma Turma com entendimentos menos herméticos, menos “engessados”. Vejamos:

Mas quanto à efetividade, é muito importante... Porque a gente vai percebendo que, muitas vezes, a gente ficava engessado no entendimento da Turma daqui... Recurso tal eu não vou recorrer desse caso porque eu já sei o entendimento da Turma sobre a temática. Por que eu vou recorrer para a Turma? Eles não vão reverter (Adv. 3).

Contudo, uma vez “caindo” o recurso em um “tabuleiro” desconhecido, o jogador precisaria se dedicar ao estudo das estratégias, das jogadas e das linhas de ação do adversário. Não o fazendo, “perderia tempo” e “desperdiçaria” suas chances de vitória, como disse um defensor público:

Quando a gente recorre, a gente não sabe para qual Turma [...] vai cair, mas, claramente, quando eu tô numa Turma Recursal que a Seção Judiciária é diferente, eu analiso como é que aquela Turma Recursal pensa, senão é tempo jogado fora e chance desperdiçada (Def. 11)

Um advogado, já tendo experimentado o efeito “sorte” das Turmas 4.0, ressalta a dimensão “prática”, da experiência com diferentes jogadores:

Eu digo que a prática tem me feito entender como funciona, porque, querendo ou não, cada Turma Recursal tem sua particularidade. [...] Por mais que eles tenham que andar parecidinho, cada uma tem suas particularidades de uma interpretação de prova, de um argumento que você pode utilizar, que a prática foi me dando (Adv. 3).

Na pesquisa de mestrado, após assistir a mais de uma centena de audiências previdenciárias, identifiquei que os rituais dos JEFs formavam um verdadeiro *caleidoscópico ritual* (Angelo, 2021, p. 21), heterogêneo, pois cada audiência ganhava um tom diferente, a depender das idiossincrasias e dos “temperamentos” dos atores processuais, notadamente, dos juízes, que, por sua vez, possuíam formas enormemente distintas de tratar as provas, as partes e de se comportar na cena ritual.

Na pesquisa de doutorado, constatei que, assim como na 1ª instância dos JEFs, a análise das provas, em fase recursal, também variava substancialmente, a depender da composição dos membros das Turmas, de suas concepções pessoais de justiça e de suas interpretações particulares sobre as provas, o que reverberava na construção de entendimentos diversos entre as diferentes Turmas, engendrando aquilo que poderíamos chamar, nesse caso, de *caleidoscópico de “entendimentos”* ou de “posicionamentos”.

A propósito, a etnografia possibilita que o etnógrafo se torne uma espécie de espectador, que observa, com curiosidade, esse *caleidoscópico* tanto “de fora e de longe” quanto “de perto e de dentro” (Magnani, 2002), e que, girando sua estrutura, analisa suas engrenagens e investiga de que modo, pela combinação de objetos refletores (as)simétricos, é possível gerar imagens tão diversas, variadas e múltiplas.

Nesse *caleidoscópico de “entendimentos”*, identifiquei a conformação, nas Turmas 4.0, de *regularidades decisórias*⁵¹ bastante distintas, que classifiquei da seguinte forma:

1) “integralmente-rija”: em que os votos do relator eram seguidos integralmente, sem que os demais membros lessem seus próprios votos, não havendo nenhum debate

⁵¹ Opto por chamar esse fenômeno de “regularidade decisória” para não o confundir com “padrão decisório” (a motivação, a justificação das razões de decidir). Não me oriento, nesta pesquisa, pela análise teórico-retórica de um texto judicial específico, mas pela análise antropológica dos discursos e das práticas dos agentes que participam das Turmas Recursais dos JEFs.

durante a sessão de julgamento. O acórdão, portanto, era proferido, “por unanimidade”, para negar provimento ao recurso do recorrente, mantendo, em regra, a sentença de 1º grau “pelos seus próprios fundamentos”;

2) “rija-divergente”: nesse caso, dois membros do colegiado adotavam posicionamento no sentido de manter a sentença impugnada, ambos seguiam mutuamente seus votos; enquanto um terceiro membro apresentava, frequentemente, voto “divergente”, defendendo-o diante dos colegas. Nessa situação, em razão do “voto vencido”, o acórdão, “por maioria”, negava provimento ao recurso;

3) “flexivelmente-rija”, que representava a exceção: nesse caso, pelo menos, dois dos três membros do colegiado demonstravam, frequentemente, alguma elasticidade para alterar seus votos, após a sustentação oral dos advogados ou após a leitura do voto de seus pares. Nessa conformação de Turma, embora houvesse várias situações em que as sentenças de 1º grau eram mantidas por unanimidade, a formação da decisão colegiada, em outras ocasiões, era precedida de algum debate entre os juízes, a partir do qual se dava, não raras vezes, provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau, reconhecendo, assim, o direito à prestação previdenciária da aposentadoria por idade rural.

No próximo tópico, discutirei sobre como são representadas por juízes e advogados as diferenças quanto à análise e ao tratamento das provas em processo de aposentadoria rural.

11.1 A roleta das distintas percepções sobre as provas

Neste ponto, precisamos rememorar a categoria do *tripé probatório* (Angelo, 2021) e suas hastes, notadamente, o “início de prova material” e a inquirição de autores e de testemunhas, que são os eixos sobre os quais se sustentam a análise das provas realizada pelos juízes das Turmas do TRF 1⁵².

“Que elementos o/a senhor/a analisa em um recurso de aposentadoria por idade rural?”, eu perguntava aos juízes, nas entrevistas. Em geral, as respostas

⁵² Embora eu não tenha identificado, quando da realização da pesquisa nas Turmas dos JEFs do TRF 1, nenhuma referência direta à terceira *haste* do *tripé probatório* — a “inspeção judicial” —, nos moldes em que era realizada nos JEFs de Sobral/CE (em que juízes “inspecionavam” tátilmente as mãos e a pele da parte autora), notei, contudo, que, em acórdãos, eventualmente, mencionavam-se as impressões que o juiz de 1º grau havia construído da aparência da “parte”, o que pode ser entendido como uma “inspeção”, mas visual, sem o contato físico, razão por que insisto que essa *haste* do *tripé* seja considerada em nossa análise.

partiam do mesmo pressuposto: de que as provas, nesses processos, tinham uma grande instabilidade semântica (Figueira, 2007), que abria margem para diversas interpretações sobre elas, no âmbito do 1º grau, pelos juízes “singulares”. Vejamos este exemplo:

Então, o que que eu preciso examinar: documentos, provas, ouvir testemunhas [...]. O que se olha são documentos, porque a jurisprudência exige que tenha linhas de prova material e testemunhas. O juiz pode ter entendido que uma determinada prova não pode ser considerada como início de prova material, mas eu posso ter um entendimento diverso de que aquela prova, junto com outro documento somado... Eu tenho um entendimento de que aquilo, pra mim, foi suficiente como prova documental. Aí, eu passo pro passo seguinte, que é o que agora deixa eu ver se a prova testemunhal foi boa (Juiz 6).

Como o próprio interlocutor ressaltou, a jurisprudência exige que, em processos de aposentadoria rural, produzam-se provas documentais (por meio do “início de prova material”) e testemunhais. Todavia, o valor e a interpretação dada a cada uma delas dependerá do “entendimento” particularizado de cada magistrado, que definirá quais documentos e quais depoimentos são ou não “suficientes” para o processo.

Ainda no que tange às provas documentais, outro juiz disse isto: “tem que ter base material, mas a base material, para mim, ela não é uma análise fria” (Juiz 7).

Por não ser considerada uma avaliação “fria”, a “calefação” probatória seria, então, operada de acordo com a “sensibilidade térmica” de cada magistrado, podendo receber graus variados de temperatura, mais altos ou mais baixos. As Turmas, então, teriam como incumbência criar “parâmetros equânimes” e “objetivos” de valoração probatória, como informou um juiz:

Talvez o desafio maior do Juizado nesta turma seja encontrar as provas, saber se a pessoa tem direito ou não com base na com base nos fatos que ela está narrando, justamente por isso, inclusive, os juizados... Também é uma tarefa difícil. Faz parte desse grau de dificuldade também o estabelecimento desses parâmetros, que são necessários, assim, por dois motivos: um, para que a gente tenha um livre convencimento motivado, para que a gente possa motivar isso; e, segundo, porque a gente consegue minimizar um pouco as nossas próprias vicissitudes, nossas mudanças, até de humor. Se a gente tem parâmetros muito claros ou, pelo menos, bem definidos, assim, minimamente definidos, a gente consegue aplicar de forma objetiva e tentar dar um tratamento mais equânime (Juiz 2).

Os parâmetros “bem definidos”, contudo, são igualmente variáveis, a depender de cada composição de Turma e das perspectivas individuais de cada juiz. Como informou outro interlocutor: “o julgamento colegiado, dependendo da composição, as

visões do direito de mundo são antagônicas” (Juiz 7). O “antagonismo” se reflete, segundo ele, até na forma de expressar e publicizar os votos.

Enquanto, por um lado, há juízes que se esforçam minimamente para “advogar” sua tese e tentar “convencer” seus pares, argumentativamente; por outro, há juízes que apenas declaram sua opinião traduzida em voto:

Isso varia de acordo com as composições. Tem o juiz que ele dá o posicionamento dele. Ele não está preocupado de convencer ninguém. Eu sou daqueles que eu estou preocupado em que prevaleça a justiça. Não digo que o meu posicionamento ele traz a justiça de forma absoluta. Longe disso, na total humildade e reconhecimento de minhas limitações... Mas, a partir do momento que eu me convenço que aquilo é o justo, eu vou tentar fazer prevalecer por meio de argumentos. Eu cansei de terminar a sessão de Turma recursal arrasado por causa, às vezes, de um processo que eu não consegui convencer os colegas de que era o mais justo. E eu tenho que tentar convencer a argumentativamente para tentar mostrar para o outro colega que essa decisão é absurda, injustíssima, que não segue a jurisprudência. Por não está seguindo a jurisprudência, e ainda contra, às vezes, uma pessoa que depende daquilo. Porque eu não deixo de ser um advogado ali, entre aspas, no sentido que eu estou advogando uma tese (Juiz 7).

Mas o “antagonismo” também se expressa através das distintas formas de interpretar as provas:

Nós, juízes, nós identificamos casos em que a gente sabe: “esse caso dá para ir para um lado ou para o outro”. Tem argumentos bons para os dois lados, mas, em alguns casos, tu diz “não, esse não dá pra ir pro outro lado, que vai ser uma injustiça tremenda”. E, às vezes, pra ti, algo que é tão flagrante, pro outro não é. Tinha um colega da turma, cara genial, brilhante, excelente magistrado, excelente pessoa, amigo, meu pessoal. Só que nós, na sessão, a gente tinha um choque de ideias muito grande. Então, por exemplo, ele dizia que ela não tinha — uma senhorinha lá que está pedindo uma aposentadoria... Ele dizia que ela não tinha traços de pessoa rurícola [...]. Ele reformava muita decisão, muita decisão favorável para a parte. E, quando era a decisão de primeira instância favorável para outra parte, ele mantinha todas, entendeu? (Juiz 7).

Enquanto esse interlocutor via a “inspeção” visual feita pelo juiz sobre o corpo do agricultor como algo problemático, seu colega já a considerava relevante para o processo. Essa fala evidencia o “*ethos* de suspeição sistemática” (Kant de Lima, 1997, p. 31), que impinge à parte o dever de provar sua não “culpa” e sua boa-fé, e revela o comportamento *cismático* (Reis Mota, 2018; 2023) do outro juiz quanto à veracidade dos argumentos trazidos pela parte, em razão de sua aparência não corresponder à expectativa do magistrado que seria o estereótipo do “agricultor”, paupérrimo,

arrasado, flagelado, cujo corpo precisa padecer para ser considerado “digno” e “merecedor” de ajuda, de caridade ou de assistência (Castel, 2005, p. 66-67).

Em tempo, diga-se que o “pobre” é uma categoria social construída historicamente — portanto, não natural — (Simmel, 1986), cuja imagem é elaborada verticalmente pelo “não-pobre” (Forte, 2008), sendo representada, como regra, “em negativo sob o signo da incapacidade e impotência, fazendo da ajuda a única forma possível para os assim definidos ‘carentes’ se manterem em sociedade” (Telles, 2013, p. 27-28). Mais especificamente no Brasil, em que não é lido como cidadão, mas como “hipossuficiente”, o “pobre”, nas interações cotidianas no mundo da “rua” (com agentes do sistema de justiça, por exemplo), experimenta, com frequência, “a prepotência e o autoritarismo nas relações de mando” (Telles, 2013, p. 21).

No trecho da fala “ele reformava muita decisão, muita decisão favorável para a parte, e, quando era a decisão de primeira instância favorável para outra parte, ele mantinha todas”, evidencia-se um “viés de confirmação” do colega do entrevistado, no sentido de certificar seu já sedimentado posicionamento de “suspeição” e de “cisma” em direção a uma das partes.

Mesmo em casos de aposentadoria rural, em que a prova documental é considerada “indiciária” (Carrá, 2016), podendo abranger, em tese, documentos diversos, não necessariamente tipificados na Lei, a leitura que seu colega fazia era “fidedigna à prova”, “apegada” a “aspectos formais”:

Eu achava que era uma posição política dele, de achar que tão gastando demais com isso. Era a posição dele, só que ele se apegava em aspectos formais ou até em tal documento, que diz que tem endereço na cidade, então, deixa dúvida. Ele era bem fidedigno com a prova, mas trazia uma visão, para mim, que não era correta. Então, nesses casos eu parava, olhava o vídeo [da audiência], olhava o áudio, olhava as provas. Porque assim, Jordi: todo mundo tem um endereço urbano, mesmo rurícola, a esmagadora maioria tem que ter algum endereço urbano, porque os Correios não chegam lá. Então, eles dão o endereço de uma tia de um primo. Então, esses casos que eu vi a uma pessoa que passou a vida inteira, eu tinha certeza que ela tinha passado a vida inteira trabalhando na roça, sofrendo debaixo do sol e que fazia jus ao benefício. Ela estava perdendo esse reconhecimento do direito... Então, esses casos me doem, porque eu vejo que é uma injustiça muito grande (Juiz 7).

Na pesquisa de mestrado, identifiquei que os documentos eram submetidos a várias classificações, por parte dos advogados e dos juízes, que os classificavam ora como “bons”, “robustos”, “fortes”, “relevantes”; ora como “fracos”, “frágeis”, “menos relevantes”. Contudo, identifiquei que havia, nessa classificação, documentos que não

se inseriam nem no domínio das provas “fortes”/“robustas”, nem do das provas “fracas”/“frágeis”, e que havia documentos não citados pelos interlocutores nas entrevistas que, muitas vezes, estavam anexos aos autos, e provocavam uma sucessão de perguntas para os “autores” nas audiências (Angelo, 2021, p. 114).

Chamei essa categoria de documentos de *documentos suspeitos* (Angelo, 2021; Angelo; Lupetti Baptista, 2023; Angelo; Forte, 2024), que eram, especialmente, a Carteira de Trabalho “fichada” (com registros de vínculo de emprego), os comprovantes que indicavam a residência no “centro” da cidade (como contas de energia e de água) e os documentos pessoais emitidos em outros estados (como RG, CPF, Título de Eleitor). Se, eventualmente, algum “autor” possuísse um ou mais desses documentos, recaía sobre ele a presunção de que estaria mentindo.

Esse “código de suspeição” não era tipificado na Lei, nem previsto na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Pelo contrário, há súmulas da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que consideram que possuir endereço “urbano”, e, até mesmo, atividade laboral “urbana” não descaracteriza necessariamente a qualidade de “segurado especial”: Vejamos:

Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Brasil, 2010).

Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Brasil, 2012).

A jurisprudência, como se nota, entende que não se trata de uma contradição intransponível trabalhar e morar na “roça”, ou, eventualmente, trabalhar e “até” ter endereço na “cidade”. No caso trazido pelo entrevistado, o que se constata, por parte de seu colega, era justamente o entendimento, mesmo à revelia da jurisprudência, de que esses elementos eram incompatíveis, excludentes.

Esses fatos apontam para a reprodução de uma característica sobressalente das práticas judiciais no Brasil: a “lógica da exclusão necessária da contradição” (Veloso, 2022, *on-line*), segundo a qual é impossível “manter duas afirmações que se contradizem; uma deve prevalecer e destituir a outra de validade” (Veloso, 2022, *on-line*).

Como resultado dessa lógica, que nega a contradição, “as falas, escritas e posturas contraditórias resultam, desta forma, em um descarte da credibilidade daquele que se contradisse” (Veloso, 2022, *on-line*).

Ao negar a “contradição” (permitida pela jurisprudência), a atitude daquele juiz — de ser “fidedigno à prova” e “apegado a aspectos formais” — é justamente uma contradição, de flagrante oposição aos aspectos formais do processo, que exigiriam dele, inclusive, o seguimento de súmulas e de “precedentes vinculantes” dos órgãos hierarquicamente superiores.

Na esteira de Kant de Lima, podemos afirmar que essa lógica, na verdade, não nega a contradição, mas, sim é infinitamente tolerante a elas (Kant de Lima, 2013, p. 558). Afinal, o que há é a compartimentalização da contradição: em determinadas situações, é tolerada; em outras, não (Veloso, 2022, *on-line*). Em algumas, é esperada, aceita, como no caso dos “erros” *in procedendo* e *in judicando*, sendo tratada com complacência e condescendência; e, em outras, é inadmissível e inconcebível, como é o caso dos “documentos suspeitos”.

Por ser “livre” para valorar a prova, pode o juiz, “diante do conjunto de evidências produzido, adotar somente algumas que suportam sua crença e, a partir deles, proferir a decisão almejada” (Tabak; Aguiar; Nardi, 2017, p.180), “doa a quem doer”, esteja ou não de acordo com os precedentes vinculantes ou com os fatos:

É que a intenção do colega não é de fazer uma injustiça, entendeu? É que a visão dele do direito, ao fim e ao cabo, que eu vejo, é que a lei tem que ser interpretada literalmente, do jeito que for, doa a quem doer. E tem juiz que pensa: “não, eu não aceito; não consigo enxergar uma lei sendo aplicada para gerar um absurdo ou para gerar uma injustiça flagrante. Então, ele interpreta diferente, e, aí, ele tem base teórica, técnica para fazer outras interpretações, e eu estudo para isso também, para ter argumentos técnicos, porque não adianta vir com argumento pueril (Juiz 7).

Essa fala demonstra aquilo que já repetimos algumas vezes neste trabalho: a inexistência de critérios compartilhados ou universalizáveis (L. Cardoso de Oliveira, 2010; 2025; Kant de Lima, 2025; Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017) sobre o valor das provas em processos de aposentadoria, associada à *doxa* do “livre convencimento”, à interpretação judicial transcendental-oracular e à racionalidade opinativa, dificulta o reconhecimento do cometimento de “erros” por parte de juízes, por mais “absurdo” e “flagrante” que seja seu resultado aos olhos de outros colegas, pois é considerado “apenas” a expressão de uma “visão”, de uma opinião, de um ponto

de vista. Em síntese, “as convicções dos magistrados, por mais contraditórias, são absolutas e incontestáveis individualmente” (Lupetti Baptista, 2008a, p. 293).

Outro aspecto relevante dessa fala é a associação que o interlocutor estabelece entre aquilo chama de “fazer uma injustiça” com a intencionalidade do agente: a interpretação literal e estrita da lei por parte de seu colega, mesmo sendo rechaçada pelo interlocutor, é, ao mesmo tempo, lida como legítima, por não visar produzir, “intencionalmente”, o que, a seu ver, seria “injusto”.

Articulando Bourdieu com a Antropologia do Direito brasileira, poderíamos dizer que o *habitus* produz uma *ética corporativa* (Kant de Lima, 2013) implícita e particular que naturaliza determinadas práticas não rigorosamente orientadas “pelo apelo vão à lei ou às normativas explícitas” (Kant de Lima, 2013, p. 574). Desse modo, os agentes do campo judicial se regulam “[...] por rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente e não explícitas para o observador casual” (Kant de Lima, 2013, p. 574), o que resulta na “harmonização” de *regularidades decisórias* assimétricas, distintas, conflitantes dentro de um mesmo microssistema de justiça.

Dáí decorre o fato de os desfechos dos processos serem consoantes às particularidades de cada magistrado, dos seus “padrões” decisórios, de sua interpretação das leis, de suas “linhas filosóficas”, o que reverbera na forma como os próprios procedimentos são conduzidos e como as provas são analisadas: ora de modo “rigoroso” e “pragmático”; ora, “informal” e com “apelo social”, como disse um defensor público federal:

Depois de passado um tempo, fui percebendo uma alteração da linha filosófica dos juízes que estão e permanecem hoje nas Turmas. Nós tínhamos ali aqueles princípios dos Juizados, informalidade e efetividade do direito fundamental. Eles [Juizados] nasceram com esse apelo político, apelo social, de expansão e de efetividade de direitos. E eles deixaram de ter um pouco disso [...]. Ao longo dos últimos 10 anos, eu percebo uma conduta pragmática, vamos dizer assim, teórica, mais pragmática, de alinhamento com as políticas de Estado. Maior rigor na aplicação de regras de processo, em contraposição ali à informalidade apregoada no começo dentro dos Juizados (Def. 2).

Um outro defensor público relatou que, em muitos dos casos em que atua, os juízes adotam uma postura, digamos, repressiva, semelhante a um tipo particular de política criminal:

A gente tem uma classe muito alta do funcionalismo público que acaba tendo determinadas percepções políticas, ideológicas... Então, muitas vezes, os segurados são vistos como potenciais fraudadores. A gente tem na prática...

Sabe o direito penal do inimigo? A gente tem o direito previdenciário do inimigo. O tratamento que é dispensado à parte, é, muitas vezes, presumindo de que ela está ali de má fé. E esse procedimento se dá não só dentro do judiciário, mas até dentro do próprio INSS. Boa parte dos juízes tem essa percepção, sim, sabe: estou ali para defender o erário público. Eu sou contribuinte, não tem que sustentar essas pessoas, entendeu? (Def. 1)

A teoria do “direito penal do inimigo”, desenvolvida pelo jurista alemão Ghünter Jakobs, a partir da década de 1980, inaugura a chamada “terceira velocidade” do direito penal, propondo uma “nova” política punitiva direcionada ao “combate de indivíduos perigosos”, demandando, “necessariamente, a flexibilização de garantias, novos métodos de investigação e obtenção de provas, além de novas regras penais” (Almeida de Moraes, 2020, *online*).

A descrição dessa corrente doutrinária se encontra em verbete específico da Enciclopédia Jurídica da PUC SP, escrito por Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2017).

Para os fins de nosso debate e para que não nos percamos em outra discussão, destaco algumas de suas características, para que compreendamos o sentido dado pelo interlocutor à categoria “direito previdenciário do inimigo”.

De acordo com Almeida de Moraes (2017, *online*), a teoria do direito penal do inimigo parte do pressuposto de que existem dois tipos de indivíduos: os “inimigos”, aqueles que “atentam permanentemente contra o Estado, contra a sociedade e contra o pacto social que atentam permanentemente contra”, considerados “inimigos”; e os “cidadãos”, aqueles que, mesmo podendo incorrer em práticas delituosas, não representam risco para o Estado e para a “ordem” social. Consequentemente, essa teoria concebe dois modelos de política criminal, com procedimentos, penas, princípios etc. distintos para tratar esses dois sujeitos: um direito penal para o “cidadão”, considerado “pessoa”, em que “todas as garantias penais e processuais devem ser respeitadas”; e um direito penal para o sujeito “não-alinhado”, “inimigo”, em que essas garantias são relativizadas ou mesmo suspensas (Almeida de Moraes, 2017, *online*).

O direito previdenciário seria “do inimigo”, na concepção do entrevistado, pelo fato de alguns juízes partirem do pressuposto de que o solicitante de uma prestação previdenciária seria um embusteiro contumaz, um potencial fraudador do “bem público” que agiria de má-fé, em busca de vantagens econômicas pessoais.

Em razão da suspeita sobre a qual lhe recairia, ser-lhe-ia impingido um tratamento diferenciado, mais rigoroso, criterioso, duro, “formal”, fidedigno à prova”, a fim de evitar a consumação de uma eventual burla ou trapaça⁵³.

Dos juízes entrevistados, todos demonstravam, em seu discurso, um grande desconforto em relação a essa perspectiva *cismática* (Reis Mota, 2018; 2023), de suspeição que alguns de seus colegas adotavam em relação à parte recorrente. Na situação abaixo, um juiz relatou que preferia interpretar extensivamente a categoria “prova”, de modo que pudessem ser contemplados diversos e variados documentos apresentados pelas partes. A seu ver, não lhe incumbiria, enquanto magistrado, ser “polícia de prova”:

Em termos de jurisdição de previdência social, ter uma compreensão de que é muito difícil alguém provar direito ao benefício, entendeu? A partir do momento que você tem isso e aceita isso, já que você sempre vai lidar com pessoas vulneráveis, pessoas pobres, você, então, tem outro ponto de vista da prova, do caso, do que é possível a parte provar, entendeu? Eu acho que a Justiça Federal, então, é o lugar que reconhece o direito. Então, a pessoa entrar, provar minimamente [...], não vai ter muita justificativa para o juiz também ficar negando. Por isso, o julgamento em segunda instância, de casos tão fáceis, às vezes, exige que você dê valor, dê fé àquilo. Eu fico maluco nesses casos quando os colegas criam muito óbice [...]. Se o juiz está duvidando das provas... Muitas vezes, ele não está escrevendo, mas nas entrelinhas é isso, entendeu? Há uma desconfiança, é real. É uma desconfiança entre os juízes em relação às provas. Aqui, eu falo com os meus estagiários: “gente, qualquer prova, entendeu?” Sempre tem prova, isso que eu falei pra eles [...]. Eu falo: “gente, qualquer prova eu tô aceitando”. Eu não estou aqui para ser polícia de prova. Se descobrirem que a prova é falsa depois, o problema não é meu; é de quem colocou a prova, de quem fez [...]. É até irracional eu ficar ensaiando falta de prova. Eu acho que é uma obrigação do juiz de segundo grau apresentar essas provas, levar essas em consideração (Juiz 3).

Por possuir uma concepção mais plástica quanto à avaliação da “prova”, esse interlocutor relatou que votava frequentemente por não manter sentenças de 1º grau, quando se deparava com decisões que adotavam uma interpretação restritiva das provas, aquelas em que os juízes criariam “óbices” e desconsiderariam provas que seriam, no olhar do entrevistado, relevantes para o deslinde do processo e para a

⁵³ Segundo essa perspectiva, o “recorrente” do processo — o/a agricultor/a que pleiteia a aposentadoria por idade rural — transmuta-se em uma espécie de “réu” do processo, assim como no 1º grau dos JEFs, em que identifiquei, na pesquisa de mestrado, que havia uma inversão simbólica nos papéis das partes, pois era sobre o “autor” que recaia a dúvida, a *cisma*. Ele é que era submetido, “alvejado” pelos questionamentos dos juízes, dos procuradores federais que defendiam do INSS e pelos seus próprios advogados. Ele é que precisava provar que não estava mentindo, que seus documentos eram verdadeiros; que sabia plantar; e, em alguns casos, que, apesar de “não ter traços de pessoa rurícola”, era agricultor.

“concessão” da aposentadoria rural à parte. Nessas situações, sua decisão era no sentido de reformá-las, e de, em suas palavras, “refazer o negócio”: “eu vou falar para você: de um dia de trabalho inteiro que eu tenho, eu devo confirmar sentença uma vez. Eu refaço o negócio, quando ela não leva em conta as provas apresentadas pelas partes” (Juiz 3).

Assim como esse interlocutor, outros juízes mostraram-se mais alinhados a uma postura de, digamos, presunção de honestidade e de boa-fé, inclusive, tratando igualmente com elasticidade a valoração das provas apresentadas pelas partes em processos de aposentadoria rural, haja vista a dificuldade de produzir provas que marca esse tipo de demanda.

Como relatou um interlocutor: “eu me pauto no princípio da honestidade, a ponto de buscar que todos os segurados, todos os jurisdicionados que tenham direito, sejam contemplados” (Juiz 1). Nesse mesmo sentido, outro juiz disse:

Eu sempre parto do pressuposto de que aquelas pessoas são pessoas bem-intencionadas e que possuem direito, mas nem sempre esse direito ele está muito materializado em provas. Então, o meu trabalho aqui é um pouco assim: é tentar achar as provas que existem naquele processo que podem beneficiar aquela pessoa. Essa é a minha forma de decidir. Não é uma análise como num processo entre dois particulares, como em outro processo, com pessoas que não sejam, de um lado, hiper vulneráveis, como é o caso do nosso público-alvo... De um lado, uma autarquia federal, com toda uma estrutura, enfim, e toda a sua burocracia... E temos, de outro lado, pessoas que não sabem, muitas vezes, nem escrever seu próprio nome. Então, meu trabalho eu encaro como um certo ativismo no sentido de buscar a concretização desse direito (Juiz 5).

Segundo esse entrevistado, a desigualdade material entre os “hiper vulneráveis” e o Estado justificaria a tomada de posição “ativista”, no sentido de que ele, enquanto juiz, poderia buscar provas que pudessem contribuir para a atestação da qualidade de “segurado especial”.

Nesse mesmo sentido, outro juiz, descrevendo seu passo-a-passo para avaliar a pertinência dos recursos, mostrou também inclinação e disposição pessoal para produzir provas, diante da exiguidade de documentos, a fim de garantir a prestação previdenciária ao recorrente, quando existirem elementos fáticos e jurídicos que a fundamente. Como em uma espécie de quebra-cabeça, esse juiz monta, junta documentos, aqui e acolá, com o objetivo de que possam ser “aproveitados” para fundamentar seu voto:

Então é primeiro é analisar essas questões jurídicas... Se aquele entendimento é contrário à jurisprudência majoritária, se é contrário à legislação. E, num segundo momento, é análise mesmo das provas, não é? Elas foram atendidas, no sentido de: “poxa, mas não tem nada mesmo aqui no processo que sirva pra conceder esse benefício? Será que não tem? Vamos fazer aqui uma dupla checagem, né? Vamos ver de novo aqui. Juntou isso? Juntou aquilo? Não tem nada? Soma esse aqui com esse outro [...]. É verificar se não escapou nada ali, e se aquilo que está trazido pelo recurso tem alguma coisa aqui que aproveite (Juiz 2).

As falas citadas acima evidenciam a “volatilidade retórica” (Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017, p. 361) da categoria prova, em processos de aposentadoria rural, que variando segundo as “filosofias” de cada magistrado, pode ser interpretada por “[...] motivações de distintas ordens: caritativas, heroicas, emancipatórias, políticas, conservadoras etc.” (Barbosa da Silva; Freitas Filho, 2017, p. 361).

Aqui, ressalto, não se está a acusar, nem a repreender, nem a julgar moralmente quem quer que seja, tampouco “pessoalizar” a crítica. Esse não é o escopo de etnografia. O que busco, por meio deste empreendimento científico, empírico, é apontar que “nossas instituições produzem e reproduzem, de forma naturalizada e acrítica, tratamentos desiguais e particularistas” (Kant de Lima, 2025, p. 34), que dependem, sempre, das concepções de “justiça” particulares cada agente.

A crítica que se faz não é em relação à desigualdade de tratamento em si, que, como lembra Kant de Lima (2013, p. 23), “pode ocorrer em qualquer sistema judiciário e policial”, mas sim à sua invisibilização, à sua recorrência e à sua “incorporação institucionalizada nas práticas do sistema, o que tem efeitos na socialização de seus agentes, e, ao mesmo tempo, nas representações da sociedade em geral” (Kant de Lima, 2025, p. 23).

Por fim, ressalte-se que não julgamos a atitude, digamos, “heroica” de o juiz se posicionar diante da discrepância de “peças” entre os jogadores do *campo*: agricultores e o INSS. O que se questiona, reitero, é a inexistência de critérios universalizáveis e compartilhados entre todos os atores processuais sobre o “valor” das provas em processos de aposentadoria; de decisões justificadas e previsíveis; e de padrões decisórios equânimes entre as “Turmas 4.0”.

PARTE V - ENCERRAMENTO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, nesta tarde ensolarada de fevereiro, em que escrevo estas derradeiras linhas, defronto-me, nos meus fichamentos, com uma frase que diz: “a tese é resultado de uma experiência de pesquisa e de vida” (Hunsmann; Kapp, 2013, p. 23, tradução nossa). E, de fato, o é. E aqui estou: rememorando essas experiências e contemplando o caminho percorrido.

Tendo em vista que você me acompanhou, gentil e pacientemente, até aqui, creio que, a essa altura da tese, já posso supor que estabelecemos algum grau de proximidade. Por isso, permita-me confessar-lhe algo.

Sou, em vários aspectos de minha vida, “híbrido”: gosto do “entre” das coisas: do sabor agridoce; da água dos rios e da água do mar; de forró e de *bossa*; de música e de silêncio... Não seria diferente com a Antropologia e o Direito. Contudo, confesso que, do ponto de vista acadêmico-profissional, no Direito, nem sempre é cômodo, estar nessa zona de fronteira. Afinal, neste campo, de modo geral, eu posso ser considerado “muito” antropólogo para ser “jurista”.

Infelizmente, a Antropologia do Direito, subárea do conhecimento tão instigante, ainda é bastante desvalorizada nas faculdades de Direito Brasil afora. Por exemplo, são raríssimos os concursos públicos docentes para essa área ou para áreas similares, como Sociologia Jurídica, o que dificulta, enormemente, a continuidade de pesquisas etnográficas feitas por juristas e a própria manutenção da disciplina no campo acadêmico do Direito.

Fiz essa “confissão” somente para dizer que, mesmo diante das dificuldades de institucionalização de nossa área e dos desafios de se fazer pesquisa “empírica” no Direito, no PPGD da UnB, eu pude fazer aquilo que, talvez, em nenhum outro PPGD, eu faria, e com tanta liberdade: pesquisa etnográfica.

Tive a alegria de ter professores e professoras excelentes, cada um com suas abordagens e perspectivas teórico-metodológicas, e tive a honra e a felicidade de ter como orientador um grande profissional, um antropólogo que é inspiração para mim e para tantos outros/as colegas, o que tornou a caminhada ainda mais interessante.

Sem a formação que tive na UnB, sem meus professores e minhas professoras, sem meu orientador, eu, definitivamente, não teria realizado as pesquisas de mestrado e de doutorado do modo como eu as fiz.

Com a formação que tive na UnB, pude ampliar meus horizontes analíticos, incrementar meu repertório teórico, reformular questões, relativizar “verdades”, (re)descobrir a mim mesmo, e me afirmar-me como “sujeito híbrido”: um jurista-etnógrafo.

Em 2019, após ser aprovado no processo seletivo do mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da UnB, e movido pela curiosidade de entender, mudei-me para a capital federal, com o propósito de estudar na Universidade de Brasília. Desde então, busco compreender o funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

Como disse em outra oportunidade, no mestrado, estudei a produção de provas em processos de aposentadoria rural, na primeira instância dos JEFs, em Sobral, no Ceará. Após a conclusão daquela pesquisa, segui o “fio” do processo, e me direcionei, no doutorado, para sua segunda instância, as Turmas Recursais Federais, com o intuito investigar cientificamente o julgamento de recursos em processo de aposentadoria rural.

Desde que ingressei no doutorado, em agosto de 2021, ainda no contexto pandêmico, enfrentei alguns obstáculos para acessar o campo de pesquisa, que, até então, abrangia apenas as Turmas dos JEFs no Ceará. Diante desses obstáculos, lancei-me para outra direção, a fim de dar consecução à pesquisa.

Ao fazer uma pesquisa exploratória pelos *sites* de outras Seções Judiciárias e pelos seus canais no *Youtube*, identifiquei que as sessões telepresenciais das Turmas Recursais Federais da Seção Judiciária da Bahia eram regularmente transmitidas, ao vivo, por aquela plataforma. Foi quando vislumbrei nesse campo um terreno fértil para a realização da pesquisa de doutorado.

Pelo “Balcão Virtual”, consegui acessar o campo e estabelecer os primeiros diálogos com os servidores que atuavam naquelas Turmas. À medida que eu assistia às sessões telepresenciais, via *Youtube*, e que acessava o campo pela mediação das tecnologias da informação e comunicação, comecei a me interessar por um aspecto que, até então, eu não considerava no projeto inicial da pesquisa de doutorado: a da “virtualização” das práticas processuais, desde o atendimento ao público (com o “Balcão Virtual”), até o processamento das demandas e o próprio julgamento em si (com o “juízo 100% digital”).

No curso de minhas observações às sessões das Turmas Recursais da Bahia, tomei conhecimento, à época, de que havia sido implantada muito recentemente uma ferramenta chamada “Turmas 4.0”, que, ao lado do “Balcão Virtual” e do “Juízo 100%”,

compunha uma política institucional mais ampla do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamada de “Programa Justiça 4.0”.

Uma das particularidades das “Turmas 4.0” seria, dentre outras, a “desterritorialização” dos processos das Turmas Recursais dos JEFs de todo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que significava, por exemplo, que recursos de processos de aposentadoria rural advindos do estado da Bahia poderiam ser distribuídos e julgados por Turmas do estado do Acre, de Goiás etc., que pertencem ao TRF 1.

Considerando que esse Tribunal é o maior do país, abrangendo 13 unidades federativas, situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, interessei-me ainda mais em investigar esse fenômeno “novo”, que acontecia ali, diante da minha “tela”. Doravante, o objeto de pesquisa anterior se transmutara em: o julgamento de recursos em processos de aposentadoria rural pelas “Turmas 4.0” dos Juizados Especiais Federais do TRF 1. Quer dizer, mantive o intento de compreender o modo como advogados e juízes concorriam para a produção da verdade, no âmbito recursal, mas considerando também sua relação com as “novas” ferramentas tecnológicas implementadas pelo Tribunal.

Se, no mestrado, quando fiz uma pesquisa de campo inteiramente presencial, eu observei aspectos da arquitetura do prédio da Justiça, da topografia dos móveis nas salas de audiência, e descrevi como sua disposição conformava o ritual judiciário; se, naquela pesquisa, eu estabeleci diálogos com interlocutores nos corredores, nos balcões de atendimento, em seus gabinetes etc., e, do mesmo modo, identifiquei que esses espaços também eram lugares de sociabilidade entre eles, não haveria razão para desconsiderar esses aspectos no ambiente “desmaterializado” e “virtual” do processo. Por isso, apesar de o enfoque da tese ser nas “Turmas 4.0”, eu também busquei compreender os pontos de vista dos atores processuais sobre o “Balcão Virtual”, por onde os advogados e o público em geral são atendidos por servidores e juízes, e o “juízo 100% digital”, que implicou um “novo” formato de audiências e de processamento dos demais atos processuais.

Dividi a tese em quatro partes. Na parte I, apresentei-lhe o objeto de pesquisa, o tema, a metodologia etc., além de fazer a contextualização dos processos de aposentadoria rural e das Turmas Recursais Federais no TRF 1.

Na parte II, discuti, inicialmente, sobre os desafios e as potencialidades de se realizar pesquisa etnográfica em ambientes virtualizados, experiência que,

pessoalmente, foi muito enriquecedora, haja vista que me possibilitou aperfeiçoar o manejo metodológico de outras ferramentas na pesquisa etnográfica. Se, no mestrado, pude vivenciar o campo, “de carne e osso”, presencialmente; no doutorado, pude atualizar minhas concepções do que significa fazer uma etnografia, articulando o conhecimento adquirido anteriormente com o aprendizado de novas formas de estar em campo, atento, sempre, ao rigor analítico e aos pressupostos éticos e metodológicos exigidos na pesquisa social/antropológica.

Refleti, ainda na parte II, sobre o “Balcão Virtual”, o “Juízo 100% digital” e sobre as “Turmas 4.0”. Ao ir além das “mitologias idílicas” — excessivamente otimistas e catastróficas —, pudemos identificar as ambivalências com que essas ferramentas são representadas. O “Balcão Virtual”, por exemplo, favoreceu o encurtamento de distâncias, a redução de gastos de deslocamento (especialmente, para advogados), a comunicação imediata. Por outro lado, reduziu as interações presenciais, alterando, de algum modo, a natureza do contato entre os atores processuais.

No âmbito das mudanças promovidas pelo “Juízo 100% digital”, identificamos a institucionalização, nas Turmas dos JEFs, das sessões “virtuais”, inspiradas no “Plenário Virtual” do STF, com a manutenção das sessões “telepresenciais”. Com isso, observamos a concomitância de dois rituais distintos: um, o “telepresencial”, síncrono, ao vivo, transmitido pela plataforma *Microsoft Teams*, marcado pelas participações “oralizadas” dos atores processuais, em que as interações acontecem pela tela do computador, do *smartphone*, do *tablet* etc.; e outro, o “virtual”, assíncrono, em que as interações não são imediatas e ocorrem exclusivamente de modo escrito, através de plataforma própria do PJE (Processo Judicial Eletrônico) do Tribunal. A sustentação oral, nesse último caso, é realizada por meio do envio de arquivo audiovisual gravado. Caso não queira fazê-lo desse modo, o advogado pode lançar mão de memoriais escritos na própria sessão virtual ou, ainda, pode solicitar a “retirada de pauta” para que seu processo seja analisado em sessão “telepresencial”, ao vivo.

Já no que tange à nova dinâmica de distribuição, por meio de “transfusão” de processos pelas “Turmas 4.0”, segundo os relatos dos interlocutores, houve um substantivo aumento na carga de trabalho, já que as “Turmas 4.0” operam como órgãos “adjuntos”, de “apoio” às Turmas Recursais Federais. Como relataram vários servidores e juízes entrevistados, seus “acervos” (conjunto de processos) foram multiplicados por dois, sem que, contudo, vissem o incremento, o “apoio” de trabalho humano para deles dar conta.

Como vimos, as “Turmas 4.0” — concebidas sob a ideologia neoliberal da “inovação” insculpida na ideia da “Justiça 4.0” —, do ponto de vista do trabalho e da vida humanas, distanciam-se da sua proposta “disruptiva”, e aproximam-se muito mais do modelo fordista de produção em massa, desenvolvido nos Estados Unidos, no início do século XX.

Trabalhando para apresentar “resultados”, servidores/as e juízes/as vivenciam e relatam sintomas psicossomáticos relacionados ao estresse e à fadiga no trabalho, que se revela, em muitas falas, como diria Byung-Chul Han (2015, p. 40), em um “cansaço de esgotamento” que os incapacita de fazer qualquer outra coisa que não seja o trabalho.

Em tempo, ressalto que, com essa afirmação, não intento “vilanizar” as “Turmas 4.0” ou qualquer outra “nova” tecnologia, mas, sim, chamar a atenção para o modo como são implementadas e colocadas em prática: verticalmente, de cima para baixo, sem considerar os pontos de vista e as perspectivas de quem as maneja, sem lhes dar o suporte de força de trabalho necessário para que sejam levadas a cabo, respeitando os limites físicos e psicológicos humanos.

Passando à parte III da tese, analisamos categorias-chave de Bourdieu, de Foucault e de diversos autores e autoras da Antropologia do Direito, antes de entrarmos no “jogo” processual, e exploramos as relações entre *campo*, *habitus*, *doxa*, desigualdade de tratamento, lógica do contraditório e inquisitorialidade.

Na parte IV, enfim, ingressamos no tabuleiro do “jogo sobre a verdade” que envolve o julgamento de recursos nas “Turmas 4.0”.

Partimos, preliminarmente, da explicitação de categorias-chave de Bourdieu e Foucault, para, em seguida, articulá-las com outras categorias de autores e autoras da Antropologia do Direito brasileira, como Roberto Kant de Lima, Luís Roberto Cardoso de Oliveira, Bárbara Lupetti Baptista etc.

Nessa parte, analisamos, ainda, as diversas concepções teóricas de inquisitorialidade engendradas nos países “Ocidentais”, a fim de demonstrar a insuficiência dessas concepções para definir e caracterizar a *antropofagia* da inquisitorialidade brasileira, especialmente, aquela do processo previdenciário, que, a meu ver, só pode ser adequadamente compreendida, se considerarmos outros aspectos fundamentais de nossa cultura e de nossa sensibilidade jurídica: a lógica do contraditório, a desigualdade de tratamento e a “cordialidade” de nossas relações sociais.

Na parte IV, vimos também que a sustentação oral, nas Turmas, por mais que seja considerada “técnica” e “objetiva” pelos atores, também guarda uma dimensão emotiva.

Utilizada como uma estratégia dos advogados para “sensibilizar” e “humanizar” o processo, a sustentação oral revela a simbiose entre o mundo da “rua” (do Estado, das leis, da formalidade, da impessoalidade,) e o da “casa” (dos afetos, da proximidade, da informalidade e da pessoalidade). Aliás, não só a sustentação oral, mas todos os procedimentos dos JEFs, na primeira e na segunda instância, são produzidos por meio dessa relação “casa” & “rua”.

No que toca à análise das provas em processos de aposentadoria rural, tal relação é ainda mais patente, pois, inexistindo estabilidade sobre o sentido e sobre o valor das “provas”, cada juiz interpreta o *tripé probatório* particularizadamente, e, a partir de seu “entendimento” e de seu “convencimento”, estabelece uma interpretação casuística dos “fatos”, dos documentos, dos depoimentos das testemunhas etc. apresentados no processo.

Concluo este trabalho reafirmando que o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais Federais é uma espécie de jogo sobre a verdade, no qual os jogadores (juízes e advogados) estão dispostos em posições desiguais no campo judicial, e por meio do qual esses agentes disputam pelo poder de estabelecer uma verdade legítima no processo. Com isso, o recurso, longe de ser uma ferramenta jurídica estritamente técnica, é um instrumento de disputa simbólica pelo poder de dizer o direito e de estabelecer a verdade jurídica no campo judicial pesquisado.

Pelo fato de os juízes das Turmas Recursais serem juízes de “primeira instância” e por ocuparem a mesma posição que os juízes dos JEFs na hierarquia institucional, há, nesse jogo, uma correspondência (homologia) entre o lugar que os jogadores ocupam e as decisões que eles tomam. Juízes de primeira instância (dos JEFs) e de segunda instância (das Turmas Recursais) compartilham do mesmo *habitus* profissional, que é oriundo das práticas judiciárias nos Juizados Especiais Federais e dos processos de formação por que passam nos Tribunais, o que faz com que eles naturalizem e reproduzam verdades em sua prática profissional. Entre as verdades compartilhadas e naturalizadas, a que se sobressai é a de que o juiz é o principal gestor das provas e ator do processo, cuja função é “descobrir” e estabelecer, a partir de seu convencimento, a verdade processual.

O “convencimento”, a *doxa* do campo, que marca o fazer prático dos juízes, seja nas instâncias “inferiores”, seja nas “superiores”, além de se constituir como um elemento central na reprodução de práticas inquisitoriais no sistema processual brasileiro, dá legitimidade às decisões judiciais, a despeito de sua adequação aos fatos e até mesmo à jurisprudência.

O *habitus* compartilhado entre os juízes (re)produz a *doxa* do “livre convencimento”, que considera legítimas interpretações particularizadas, independentemente de sua adequação aos fatos e, inclusive, à jurisprudência. Consequentemente, no plano das Turmas, órgão colegiado revisor de decisões, por mais particularista e contraditória à jurisprudência que seja o voto/decisão de um juiz, dificilmente se reconhece que houve um “erro de julgamento”, afinal, é lida “apenas” como mais uma interpretação, um “entendimento”.

O fenômeno da “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos” destaca o *nomos*, ou seja, aquilo que, para os agentes, diferencia esse campo de outros campos. Os JEFs, orientados por princípios como a “informalidade” e a “simplicidade”, foram concebidos para tratar de conflitos “menos complexos” e “simples”, o que implicaria, portanto, um tratamento diferenciado e maior flexibilidade no processamento das demandas de pessoas consideradas “simples”, “hipossuficientes”.

Refutando as “formalidades inúteis” do CPC, como disseram alguns autores da dogmática processual previdenciária, os JEFs não teriam a necessidade de seguir o mesmo *script* do processo “comum”. Nem mesmo as decisões neles proferidas precisariam obedecer a determinados mandamentos constitucionais, como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A “manutenção da sentença pelos próprios fundamentos” evidencia a invisibilização, nas práticas do Judiciário, da desigualdade de tratamento baseada no *status* e na condição social dos cidadãos “simples”. Não havendo “protocolos” diante da “simplicidade”, o tom, o ritmo e o resultado do processo dependem, eminentemente, das concepções pessoais de cada juiz sobre o que é “adequado”, “justo” etc.

No âmbito recursal, reproduzindo a lógica do contraditório (da *disputatio*) e a *doxa* do “convencimento”, as Turmas não se orientam para a formação de consensos entre seus membros, nem para a uniformização de “entendimentos” potencialmente universalizáveis entre todas as Turmas, dentro do mesmo Tribunal.

Longe de ser produto de deliberação, o acórdão é, em realidade, a sintetização da opinião insculpida no(s) voto(s) “vencedor(es)”. Assim, cada Turma produz seus próprios “entendimentos”, conformando um *caleidoscópio* com imagens marcadamente assimétricas.

Desse modo, a depender das idiosincrasias e das “filosofias” de cada magistrado e de cada Turma, casos semelhantes podem ter interpretações e desfechos absolutamente opostos. Além disso, pode-se dar mais ou menos atenção à sustentação oral; as provas podem ser lidas com mais “flexibilidade” ou com mais “rigor”; pode-se observar o recorrente — em geral, trabalhador rural — a partir de uma perspectiva mais “humanizada” do processo ou sob a lente do “direito previdenciário do inimigo”; pode ser a Turma mais “aberta” ou mais “conservadora” quanto à manutenção de sentenças de 1º grau etc.

A nova forma de distribuição de demandas implementada pelas “Turmas 4.0”, que “desterritorializou” o processo, destacou o aspecto da “sorte” no jogo processual. Se, para alguns advogados, esse formato significou a possibilidade de “ganhar na loteria”, por terem a chance de ver seus recursos analisados por Turmas com posturas menos “conservadoras” que aquelas com as quais lidavam anteriormente; para outros, significou justamente uma “perda”, um “prejuízo”, porque seus processos poderiam, a partir de agora, ser analisados por essas Turmas, e não por aquelas mais “dialógicas”, mais flexíveis.

Antes de encerrarmos esta tese, é preciso advertir que, sempre, aparecerão “novas” ferramentas tecnológicas. O computador, o telefone celular, o carro, o avião etc. foram, algum dia, “disruptivos”. O Judiciário, por exemplo, viu inúmeras mudanças em seus “artefatos” ao longo dos anos: os carimbos entraram em desuso; os volumosos “autos” físicos, guardados em prateleiras, transformaram-se em arquivos PDF, guardados em um “sistema” virtual etc. Com a pandemia de COVID-19, “novas” tecnologias foram instituídas com mais rapidez no cotidiano judicial, com o “Balcão Virtual”, o “Juízo 100% digital” e as “Turmas 4.0”. Certamente, esse fluxo não se encerrará aqui. No futuro, haverá provavelmente, as versões “5.0”, “6.0”, “7.0” da Justiça.

O ponto que quero destacar, mais uma vez, é a necessidade, enquanto juristas-etnógrafos, de mantermos uma distância epistemológica dos discursos idílicos que, por um lado, veem a “tecnologia”, por si só, como uma panaceia, e, por outro, veem-na como ameaça, catástrofe e tragédia.

Como vimos, as “novas” tecnologias, nas Turmas Recursais Federais, não significaram a superação de “velhas” práticas da cultura jurídica brasileira (como a inquisitorialidade, a lógica do contraditório, a desigualdade de tratamento etc.), nem o desmoronamento dos rituais judiciários. Pelo contrário, sobrelevaram-nos.

Eis a potência da pesquisa etnográfica: mostrar, pela descrição, não só as regularidades e aquilo que é, aos olhos do senso comum, “obviamente” visível, mas também os pontos cegos, as interseções, as contradições e a ambivalência dos fenômenos socioculturais.

Encerro, por fim, evocando que o trabalho científico está, permanentemente, em construção, e, por isso, é inacabado. Esta tese não foge à regra. Há hiatos, há incompletudes, há vãos... Espero aprofundar, em outros trabalhos, algumas das discussões trazidas aqui, e torço para que esta tese, desde já, suscite novas indagações de pesquisa e dê pistas para aqueles e aquelas que desejarem compreender, empiricamente, o Poder Judiciário, notadamente os Juizados Especiais Federais.

Que não nos falte curiosidade!

REFERÊNCIAS

ABDALA JR., B. **Introdução à análise narrativa**. São Paulo: Scipione, 1995.

ABREU, D. C. **Antologia do viralatismo: os fundamentos ideológicos da autodepreciação brasileira**. 1. ed. Joiville: Clube de Autores, 2023.

AGGERI, F. **L'innovation, mais pour quoi faire?** Essai sur un mythe économique, social et managérial. Paris: Seuil, 2023.

ALBUQUERQUE, S. R. L. **Manual de transfusão sanguínea**. Manaus: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, 2023.

ALMEIDA, F. A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais. *In*: ENGELMANN, F. (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: UFRGS, 2017, v. 1, p. 124-150.

ALMEIDA DE MORAES, A. R. Direito penal do inimigo. *In*: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L (Orgs.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Penal. 1.ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

AMADO, F. **Prática processual previdenciária nos juizados especiais federais**. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

AMIT, V. Introduction : constructing the field. *In*: AMIT, V. (Org.). **Constructing the field: ethnographic fieldwork in the contemporary world**. Londres: Taylor & Francis, 2. ed., 2004, p. 1-18.

AMORIM, M. S. Juizados especiais em perspectiva comparada. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 175-188, 2008.

AMORIM, M. S. Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, n. 17, p. 107-131, 2006.

ANDRADE, P. Agência e estrutura: o conhecimento praxiológico em Pierre Bourdieu. **Estudos de Sociologia**, v. 12. n. 2, p. 97-118, 2007.

ANDRADE, O. O manifesto antropófago. *In*: TELES, G. M. **Vanguarda européia & modernismo brasileiro: apresentação e crítica dos principais manifestos vanguardistas**. 21.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2022. p. 524-532.

ANGELO, J. O. Desvelando a inquisitorialidade cordial: uma análise sociojurídica do modelo processual previdenciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v.23, n. 2, p. 663-688, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/60379>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ANGELO, J. O. **O que colhe quem planta?** Uma etnografia da produção de provas em processos de aposentadoria por idade rural nos Juizados Especiais Federais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de

Brasília (UnB), Brasília, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/41995>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ANGELO, J. O.; CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. . Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. **Antropolítica**, v. 51, p. 164-189, 2021.

ANGELO, J. O.; FORTE, J. P. S . Travail, informalité et contradictions de la protection sociale au Brésil: un regard ethnographique sur les processus de retraite des travailleurs ruraux. **Les cahiers du lise**, v. 1, p. 1-26, 2024.

ANGELO, J. O.; LUPETTI BAPTISTA, B. G. Uma cozinha do direito: os 'temperos' e os (dis) sabores da produção de provas documentais em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais. **Antropolítica**, v. 55, p. 1-22, 2023a.

ANGELO, J. O.; LUPETTI BAPTISTA, B. G. Une cuisine juridique: les « assaisonnements » et les (mauvaises) saveurs de la production de preuves documentaires dans les procédures de pension de retraite rurale devant les Cours fédérales spéciales. **Brésil(S) - Sciences Humaines et Sociales**, v. 24, p. 1 22, 2023b.

ANJOS, A. **Eu e outras poesias**. 42. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

ANSART, P. **Les sociologies contemporaines**. Paris: Seuil, 1990.

ANTUNES, R. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social & Sociedade**, n. 107, p. 405-419, 2011.

ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 1, n. 1, p. 20-37, 2022a.

ARAÚJO, V. S.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R. O futuro da Justiça e o mundo 4.0. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 84, p. 207-2031, 2022b.

AUDREN, F.; GUERLAIN, L.; Introduction: un nouvel agenda pour l'anthropologie du droit? **Clio@Thémis - Revue électronique d'histoire du droit**, v. 1, n.15, p. 1-6, 2019.

AUTOMATIZAÇÃO. In: MICHAELIS [online]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/automatiza%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

AZEVEDO, R. G. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, 2011.

BALCÃO. *In:* Michaelis [online]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=47W0>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BARBOSA, R. S. **Entre igualdade e diferença:** processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. 286f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica. 2007.

BARBOSA DA SILVA, F. A.; FREITAS FILHO, R. O judiciário cordial, a violência e a corrupção na América Latina. **Revista de estudos e pesquisas avançadas do terceiro setor**, v. 4, p. 342-368, 2017.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

BARROS, M. **Meu quintal é maior do que o mundo:** antologia. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.

BÉAL, C. Le jeu et la théorie du droit. **Délibérée**, n. 6, p.13-18, 2019.

BELCHIOR, A.C. Alucinação. *In:* BELCHIOR, A. C. **Alucinação.** Rio de Janeiro: PolyGram, 1976. 1 Disco. Lado B. Faixa 1.

BENTO, R. A. *et. al.* Reações transfusionais: caracterização das reações transfusionais adversas ocorridas em hospitais atendidos pelo grupo GHS em todo país. **Hematol transfus cell therapy**, v. 46. n 54, p. 5848-5848, 2024.

BETTO, F. **Ofício de escrever.** 1.ed. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017.

BEVILAQUA, C. B. Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 16, n. 1-2, p. 306-334, 2002.

BEZERRA, D. M. **Recursos no juizado especial federal previdenciário e sua admissibilidade.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2016.

BILBAO, G. G. L.; CURY, V. E. O artista e sua arte: um estudo fenomenológico. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 16, n. 33, p. 91–100, 2006.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas:** o que falar quer dizer. 2.ed. São Paulo: USP, 2008.

BOURDIEU, P. La force du droit. **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, v. 64, p. 3-19, 1986.

BOURDIEU, P. Les rites comme actes d'institution. **Actes de la recherche en sciences sociales**, Paris, v. 43, p. 58-63, 1982.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, P. **O senso prático.** Petrópolis: Vozes, 2009.

BOURDIEU, P. **Sociologie générale**: cours au Collège de France, 1983-1986. v. 2, Paris: Seuil, 1985.

BOURDIEU, P. The purpose of reflexive sociology (the Paris workshop). 1992. *In*: BOURDIEU, P; WACQUANT, L. (Orgs.). **An invitation to reflexive sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1992, p. 61-216.

BOURDIEU, P.; CHARTIER, R. **O sociólogo e o historiador**. Tradução de Guilherme Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. *In*: ŽIŽEK, S. (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 265-278.

BOUTILLIER, S. Révolution industrielle, industrie 4.0 et idéologie. **Marché et organisations**, n. 51, v. 3, 13-42, 2024.

BRAGANÇA, F. O progresso da justiça digital no Brasil: da urna eletrônica ao programa 4.0. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 24, p. 211-232, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 4 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14801, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 1, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 186, p. 16541, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 243, p. 1, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juizes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 114, p. 1, 14 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 60, p. 1, 30 mar. 2021.

BRASIL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. **Portaria n. 2, de 8 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre o julgamento de processos judiciais do 4.0 em Sessões Virtuais e Telepresenciais no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Federais da Seção Judiciária da Bahia. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Portaria Presidência n. 56, de 28 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a instalação da Turma Recursal dos Estados do Amazonas e de Roraima e dá outras providências. 2014. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/PORTPRESISECGE562014instalaoTurmaRecursalAM-AlteradaPort652014.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Resolução da Presidência n. 10118537, de 27 de março de 2020**. Regulamenta as sessões de julgamentos em ambiente eletrônico de processos judiciais, disciplina seus procedimentos e dá outras providências. 2020. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/avisos/resolucao-regulamenta-as-sessoes-de-julgamentos-em-ambiente-eletronico-de-processos-judiciais,-disciplina-seus-procedimentos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Resolução da Presidência n. 47, de 7 de outubro de 2021**. Regulamenta a implantação de Núcleos de Justiça 4.0 e de Núcleos de Justiça 4.0 – Apoio no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. 2021b. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/avisos/regulamentada--a-implantacao-de--nucleos-de-justica-4.0-e-de-nucleos-de-justica-4.0---apoio-no-ambito-da-justica-federal-da-1a-regiao>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Resolução da Presidência n. 8225667, de 16 de maio de 2019**. Institui a Sessão Virtual de julgamento no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região para processos distribuído no PJe. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/avisos/resolucao-institui-a-sessao-virtual-de-julgamento->

no-ambito-das-turmas-recursais-dos-juizados-especiais-federais-da-1a-regiao-para-processos-distribuido-no--pje. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Resolução da Presidência n. 33, de 2 setembro de 2021**. Aprova o regimento interno dos Juizados Especiais Federais (JEFs), das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos JEFs da 1ª Região. 2021c. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=3741>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). **Portaria Presidência n. 1199, de 28 de agosto de 2023**. Institui os Núcleos de Justiça 4.0 – Apoio, como unidades adjuntas às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Turmas 4.0. 2023. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/334756>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 14**. Brasília: TNUJ, 2004. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 05 jun. 2021.7.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 41**. Brasília: TNUJ, 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso em: 05 jun. 2021.8.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 2012. **Súmula 46**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46&PHPSESSID=kq075b4151jlb5crlkhq753v67> Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 635.729/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, de 10 de junho de 2011**. 2011 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3574600>. Acesso em: 7 dez. 2025. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CABRAL, B. E. A transformação do trabalhador rural em aposentado. **Raízes**, v. 5, p. 36-40, 1991.

CAILLOSSE, J. Pierre Bourdieu, juris lector: anti-juridisme et science du droit. **Droit et société**, n. 56-57, p. 17-37, 2004.

CAPUTO, V. At 'home' and 'away': reconfiguring the field for late twentieth-century anthropology. *In*: AMIT, V. (Org.). **Constructing the field: ethnographic fieldwork in the contemporary world**. Londres: Taylor & Francis, 2. ed., 2004, p. 19-31.

CARDOSO, R. V. (Org.). **A aventura antropológica: teoria e pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 23-46, 1992.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-146, 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Razão e sentimento em disputas normativas. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, João Pessoa, v. 19, n. 57, p. 31-41, 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica**, Niterói, n. 44, p. 34-63, 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. **O trabalho do antropólogo**. 2.ed. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: UNESP, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. **Desigualdade de tratamento e cidadania no Brasil**: pontos, contrapontos e dilemas da igualdade cidadã. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2025.

CARRÁ, B. L. C. Comentários à Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: KOEHLER, F. A. L. (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 92-97.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 19.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASTILHO, A. G. **Desigualdade de gênero no acesso à aposentadoria rural**. 2024. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), UFPB, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/34143>. Acesso em: 15 set. 2025

CASTRO, F. A. Por uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 119, p. 149-186, 2019.

CESARINO, L. Antropologia digital não é etnografia: explicação cibernética e transdisciplinaridade. **Civitas**, v. 21, n. 2, p. 304–315, 2021.

CHAMPAGNE, P.; CHRISTIN, O. **Glossaire**. Pierre Bourdieu. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Juízo 100% digital**: tudo o que você precisa saber. Brasília: CNJ, 2020f.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2025a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 471, 18 de dezembro de 2025**. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade para os anos de 2026 e 2027. 2025b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6575>. Acesso em: 5 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria da Presidência n. 53, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre a realização de trabalho remoto no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de forma excepcional e transitória, em razão da declaração de emergência em saúde pública ocasionada pelo Novo Coronavírus (COVID19). 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3232>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria da Presidência n. 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0**: conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro pela transformação digital e ampliação do acesso à justiça cidadã. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. 312, de 19 de março de 2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para acrescentar o art. 118-B, que amplia as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220509202003195e73ec955cffb.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. Resolução n, 354, de 19 de novembro 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. 2020g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras

providências. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução da Presidência n. 398, de 9 de junho de 2021**. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CRARY, J. **24/7: late capitalism and the ends of sleep**. Londres, Nova Iorque: Verso, 2013.

CUNHA A. S.; SILVA, E. A. (Orgs.). **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. 428p.

DAMATTA, Roberto. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. Disponível em: [A Casa e a Rua _ Roberto DaMatta_ \(hilaineyaccoub.com.br\)](https://www.hilaineyaccoub.com.br). Acesso em: 15 mai. 2020.

DAMATTA, R. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **Anuário Antropológico**, n. 99, p. 37-64, 2002.

DAMATTA, R. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Petrópolis: Vozes, 1981.

DANTAS, M. E. Dogmática “opinativa”: o exemplo da função social da propriedade. **Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 769-795, 2017.

DA ROS, L. Díficil hierarquia: a avaliação do Supremo Tribunal Federal pelos magistrados da base do poder judiciário no Brasil. **Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 47-64, 2013.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAS, V. Documents: a critical reading. **Contributions to Indian Sociology**, v. 57, n. 3, 191-214, 2024.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. Introdução. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed Bookman, 2006. p. 15-41.

DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S; OLIVEIRA, R. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15.ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2.

DIDIER JR., F.; CARNEIRO DA CUNHA, L. **Curso de direito processual civil**. 13.ed. Salvador: Jus Podivm, v. 3, 2016.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DORNELLES, J. Antropologia e Internet: quando o "campo" é a cidade e o computador é a "rede". **Horizontes Antropológicos**, v. 10, n. 21, p. 241–271, 2004.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**: ensaio sobre a noção de poluição e tabu. Tradução de. Rio de Janeiro: Edições 70, [s.d].

DUARTE, F. A. construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. *In*: NETTO, F. G.; MEIRELLES, D. R. (Orgs.). **Direito processual em debate**. Niterói: UFF, 2010, p. 91-108.

DUARTE, F. A. Entre peanut butter e pé-de-moleque: incursões comparativas sobre os arranjos decisórios de maioria da Suprema Corte norte-americana e do Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Antropolítica**, v. 55, n. 3, p. 1-21, 2023.

DUMOULIN, L; LICOPPE, C. Présentation. Technologies, droit et justice: quelques éléments de mise en perspective, **Droit et cultures**, v. 61, 2011, p. 13-36.

EILBAUM, L. Etnografía, policía y derecho: revisitando un estudio inaugural sobre la "policía civil" en Río de Janeiro". **Cuestiones criminales**, Benal, v. 5/6, p. 447-473, 2020.

EILBAUM, L.; KANT DE LIMA, R.; PIRES, L. Lógicas corporativas, particularismos e os processos de administração institucional de conflitos no Rio de Janeiro. **Confluências**, Niterói, v. 19, n. 2, p. 18-35, 2017.

EILBAUM, L.; SANTOS, F. M. Quando existe "violência policial"? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 407-428, 2015.

ESTEVES, L. F. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do tribunal. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 129-154, 2020.

FAGGIONI, L. P. C. *et. al.* Transfusão maciça: uma abordagem didática para graduandos. **Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 32, n. 4, p. 438–443, 1999.

FAUBION, J. D. The ethics of fieldwork as an ethics of connectivity, or the good anthropologist (isn't what she used to be). *In*: FAUBION, J. D.; MARCUS, G. E. (Orgs.). **Fieldwork is not what it used to be**: learning anthropology's method in a time of transition. Nova York: Cornell University Press. 2009, p. 145-166.

FASSIN, D. Sur le seuil de la caverne. L'anthropologie comme pratique critique. *In*: HAAG, P.; LEMIEUX, P. (Orgs.). **Faire des sciences sociales**: critiquer. Paris: Éditions de l'École des hautes études en sciences sociales. 2012, p. 263-287.

FERRAZ JR., T. S; BORGES, G. R. **A superação do direito como norma**: uma revisão decolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina, 2020.

FERREIRA, L.; LOWENKRON, L. (Orgs.). **Etnografia de documentos**: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias. 1. ed. Rio de Janeiro: E-Papers/Faperj, 2020.

FERRER BELTRÁN, J. **Motivación y racionalidad de la prueba**. Lima: Grijley, 2016.

FIGUEIRA, L. E. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 245f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

FORNEL, M. Le cadre interactionnel de l'échange visiophonique. **Réseaux**, n. 64, p. 107-132, 1994.

FORTE, J. P. **Ao embalo da rede**: o processo sociopolítico de regulação da economia solidária no Brasil. 2019. 337f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2019.

FORTE, J. P. **A igreja dos homens**: o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária no Ceará. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

FORTE, J. P. S.; SILVA, L. F.; BEATRIZ, M. Z. **A economia solidária diante da grande crise pandêmica**. 1. ed. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2024.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999a.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20.ed. Petrópolis: Vozes, 1999b.

FREITAG, L. E. **Juízo 100% digital e o futuro da justiça**: a tecnologia a serviço da eficiência jurisdicional e da construção de um novo significado de acesso à justiça. Londrina: Thoth, 2024

FREITAS FILHO, R. A reflexão antropológica sobre desigualdade e o paradoxo da fundamentação vazia, **Anuário Antropológico**, v. 50, p. 1-6, 2025.

FREITAS FILHO, R. Critical legal studies and coherence in the decision-making process: the Brazilian case. **Universitas Jus**, v. 26, p. 30-44, 2015.

FULGENCIO, H. A.; COSTA, A. A. As funções contemporâneas do mandado de injunção: análise empírica sobre o perfil das ações ajuizadas perante o Supremo

Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34. n. 2, p. 451-488, 2018.

GAMBOA, S. S. **Projetos de pesquisa, fundamentos lógicos**: a dialética entre perguntas e respostas. Chapecó: Argos, 2013.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272p.

GARAPON, A.; LASSÈGUE, J. **Justice digitale**: révolution graphique et rupture anthropologique. Paris: Presses Universitaires de France, 2018.

GARAPON, A.; LASSÈGUE, J. **Le numérique contre le politique**. Paris: Presses Universitaires de France, 2021.

GARAPON, A.; PAPADOPOULOS, I. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: cultura jurídica francesa e common law em perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

GARCIA, S. M. **A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional**: efetivação por meio da atividade judicial. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2013.

GASKELL, G. Entrevistas individuais e entrevistas grupais. *In*: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2012.

GAULEJAC, V. **Gestão social como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GEERTZ, C. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1997.

GERALDO SANTOS, E. M. **A face criminosa**: o neolombrosianismo no Recife da década de 1930. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008.

GODOY, M.; ARAÚJO, E. B. E. A expansão da competência do plenário virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 12, n. 1, p. 277-295, 2022.

GOFFMAN, E. **A representação do eu na vida cotidiana**. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES NETO, J. M.; LIMA, F. D. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 740-756, 2018.

GONÇALVES, G. M. Comentários à Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: KOEHLER, F. A. L. (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1.ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 185-192.

GOUNET, T. **Fordismo e taylorismo na civilização do automóvel**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

GRECO, L. Princípios de uma teoria geral dos recursos. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 5, p. 5-62, 2010.

GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M; FERNANDES, A. S. **Recursos no processo penal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GROSSI, M. E. A. Contação de histórias. *In*: **Glossário CEALE**. Belo Horizonte: UFMG. Disponível em: <https://ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/contacao-de-historias>. Acesso em: 10 jan. 2026.

GUPTA, A.; FERGUSON, J. (Orgs.). **Culture, power, place: explorations in critical anthropology**. Durhan: Duke University Press, 1997.

HAN, B. C. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015

HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOSPITALAR, M. P. **Equipos para infusão intravenosa**. Disponível em: <<https://mphospitalar.com.br/equipos-para-infusao-intravenosa/>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

HUIZINGA, J. **Homo ludens**. Tradução de João Paulo Monteiro. 4.ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

HUNSMANN, M; KAPP, S. **Devenir chercheur: écrire une thèse en sciences sociales**. Paris: Éditions de l'école des hautes études en sciences sociales, 2013.

IGREJA, R. L.; RAMPIN, T. T. Acesso à justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2012.

INCHAUSPÉ, D. **L'erreur judiciaire**. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

IORIO FILHO, R. M.; DUARTE, F. A Lógica do contraditório: ainda somos medievais. *In*: VILLARUEL DA SILVA, M. L (Org.). **Direito, Discurso & Poder: plexos pela linguagem**. 1ed.Niterói: PPGSD/UFF, 2016, v. 1, p. 31-44.

IWAKURA, C.; BORGES, F. G. S.; BRANDIS, J. O. **Processo e tecnologia: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica, governo digital, legal design**. Londrina: Thoth, 2022.

JANELA. Michaelis [online]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/janela/>>. Acesso em: 9 dez. 2025.

JANELA. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [online], Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/janela>>. Acesso em: 9 dez. 2025.

JEANMART, G.; DELBRASSINE, N. La disputatio médiévale. **Diotime: revue internationale de la didactique et des pratiques de la philosophie**, n. 84, v. 4, p. 1-11, 2020.

JOLY, M. **Introdução à análise da imagem**. Tradução de José Eduardo Rodil. Lisboa: Edições 70, 1994.

KAHMANN, M. Allemagne. L'Industrie 4.0: vers la digitalisation concertée de l'industrie manufacturière. **Chronique Internationale de l'IRES**, n. 173, v.1, 33-48, 2021.

KANT DE LIMA, R. Antropologia Jurídica. *In*: LIMA, A. C. S. (Org.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. 1.ed. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/ABA, 2012. p. 35-54.

KANT DE LIMA, R. Antropologia, direito e segurança pública: uma combinação heterodoxa. **Cuadernos de Antropología Social**, n. 37, p. 43-57, 2013.

KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas sociais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

KANT DE LIMA, R. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Dilemas**, v.3, n. 4, p. 549-580, 2013.

KANT DE LIMA, R. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, v. 9, n. 1. p. 169-183, 1997.

KANT DE LIMA, R. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999.

KANT DE LIMA, R. Prefácio. A antropologia com o direito e com a segurança pública, no Brasil, em perspectiva comparada. *In*: CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. **Desigualdade de tratamento e cidadania no Brasil: pontos, contrapontos e dilemas da igualdade cidadã**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2025. p. 13-39.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 35. n. 2, p. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, R.; LUPETTI BAPTISTA, B. G. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, v. 39, n.1, p. 9-37, 2014.

KANT DE LIMA, R. *et. al.* O sistema prisional e a atuação do Poder Judiciário no contexto da pandemia da covid-19: um balanço da bibliografia. **Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social**, v. 18, p. 1-28, 2025.

KANT DE LIMA, R.; LIMA, M. L. T. Introdução ao dossiê administração institucional de crimes no âmbito da segurança pública e da justiça criminal em perspectiva empírica. **Revista de estudos empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-14, 2023.

KANT DE LIMA, R.; MOUZINHO, G. M. P.; NUNEZ, I. S. Vaza Jato: descoberta de privilegiadas ilegalidades ou explicitação de meras rotinas? **Insight Inteligência**, v. 86, p. 72-81, 2019.

KNOWLES, C. Here and there: doing transnational fieldwork. *In*: AMIT, V. (Org.). **Constructing the field: ethnographic fieldwork in the contemporary world**. Londres: Taylor & Francis, 2. ed., 2004, p. 54-70.

KOEHLER, F. A. (Org.). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Brasília: CNJ, 2016.

KOZINETS, R. V. **Netnography: doing ethnographic research online**. Londres: Sage, 2010.

LAHIRE, B. LAHIRE, Bernard. Do *habitus* ao patrimônio individual de disposições: rumo a uma sociologia em escala individual. **Revista de Ciências Sociais**, v. 34, n. 2, p. 7-29, 2002.

LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. **Revista brasileira de direito processual penal, [S. l.]**, v. 1, n. 1, 2015.

LANGER, Máximo. La portée des catégories accusatoire et inquisitoire. **Revue de science criminelle et de droit pénal compare**, n. 4, p. 707-728, 2014.

LATOUR, B. **A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica**. Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: UNESP Digital, 2019.

LATOUR, B. Por uma antropologia do centro. **Mana**, v. 10, n. 2, p. 397-413, 2004.

LATOUR, B. De l'art de faire de la science. **Mouvements: des idées et des luttes**, p. 90-93, 2012.

LAZZARI, J. B. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior efetividade no acesso à justiça e para a obtenção de um processo justo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

LEMONS, C. B. Quem são os direitos humanos? Desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal. **Antropolítica**, n. 47, p. 31-61, 2019.

LEWANDOWSKI, A. Entre a política e a técnica: prática jurídica no Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Etnográfica**, v. 23, n. 2, p. 299-322, 2019.

LEWANDOWSKI, A. O direito através dos processos: notas sobre as práticas jurídicas no Supremo Tribunal Federal. **Anuário Antropológico**, v. 41, n. 2, p. 157-177, 2018a.

LEWANDOWSKI, A. **O direito em última instância**: uma etnografia no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEWANDOWSKI, A. O medo do precedente: as técnicas de decisão no Supremo Tribunal Federal. **Campos**, v. 18, n. 1-2, p. 155-172, 2018b.

LIMA, M. M. B.; ALMEIDA, P. R. O judiciário brasileiro e suas margens: breve proposta para pensar a discricionariedade do atual modelo de decisão judicial na produção de ilegalismos. **Redes**, v. 8, n. 3, p. 1-14, 2020.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua**: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: ENAP, 2019.

LOPES JR., A. C. **Direito processual penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., A. C. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de estudos empíricos em direito**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 131-160, 2008b.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. 1.ed. Porto Alegre: Safe, 2008a.

LUPETTI BAPTISTA, B. G.; DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. Uma análise empírica sobre o uso dos princípios, interpretação jurídica e decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 2, p. 401-420, 2015.

MAGANO, M. C. **O duplo grau e os recursos**. 2006. 191f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MALHIÈRE, F. L'autorité du juge à l'épreuve (du refus) de son pouvoir d'interprétation. **Les cahiers de la Justice**, n. 4, p. 633-646, 2020.

MALINOWSKI, B. K. Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. Tradução de Anton Carr e Lígia Aparecida Cardieri Mendonça. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARCUS, G. E. Ethnography in/of the world system: the emergence of multi-sited ethnography. **Annual Review of Anthropology**, v. 24, p. 95-117, 1995.

MARCUS, G. E. Introduction: notes toward an ethnographic memoir of supervising graduate research through anthropology's decades of transformation. *In*: FAUBION, J. D.; MARCUS, G. E. (Orgs.). **Fieldwork is not what it used to be: learning anthropology's method in a time of transition**. Nova York: Cornell University Press. 2009, p. 1-32.

MATOS, L. G. **Como se decide a (in)capacidade e a deficiência?** Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária. 2016. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/168938/001047150.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MELO, E. **Curso de informática básica para iniciantes - o que é janela no windows?** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=R146dEGXOTc>>. Acesso em: 9 dez. 2025.

MELLO, L. G. **Antropologia cultural: iniciação, teoria e temas**. 17.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MILLER, D.; SINANAN, J. **Webcam**. Cambridge: Polity, 2014.

MORAES, C. M. G. **Transusão maciça em pacientes vítimas de trauma: uma coorte não concorrente**. 2021. Dissertação (Mestrado em Enfermagem), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2021.

MORAIS, J. S. A performance da toga e as contradições do ritual de uma corte de justiça. 2020. *In*: GUSMÃO, M.; FIALHO, V.; SCHRÖDER, P. (Orgs.). **Antropologia e direito: aproximações necessárias**. Recife: UFPE, 2020, p. 81-111.

MOTA, C. **Juízes ou burocratas?** Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MOUZINHO, G. M. P. **Sobre culpados ou inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro**. 2007. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2007.

MUSÉE DU LUXEMBOURG. **Connaissance des arts hors série: Tarsila do Amaral – Peindre de Brésil moderne**. Paris: Musée du Luxembourg, 2025.

NADER, L. Para cima, antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. Tradução de Mirian Alves e Wellington Santos. **Antropolítica**, n. 49, p. 328-356, 2020.

NADER, L. The anthropological study of law. **American Anthropologist**, [s.l.], v. 67, n. 6. p. 3-32, 1965.

NERI, E. L.; GARCIA, L. G. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 701-724, 2017.

NERUDA, P. Dois poemas sobre saudade. Tradução e notas de Leonardo Marcondes Alves. **Ensaios e Notas**, 2018. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2018/02/06/saudade/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

NUNES, D.; LUCON, P. H. S., WERNECK, I. **Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial**. 2.ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

OLIVEIRA, L. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, P. P. Illusio: aquém e além de Bourdieu. **Mana**, v. 11, n. 2, p. 529–543, 2005.

OLIVEIRA DE OLIVEIRA, A. C.; SAMPAIO, F. G. Labores invisíveis: precarização do teletrabalho feminino e reprodução social da força de trabalho. **Serviço Social & Sociedade**, v. 148, n. 3, p. 1-21, 2025.

OLIVEIRA SILVA, J. A. R. **Manual das audiências trabalhistas: presencial, por vídeo conferência e telepresencial**. 6.ed. São Paulo: JusPodivm, 2025

OST, F.; KERCHOVE, M. Le jeu: un paradigme fécond pour la théorie du droit? **Droit et société**, n. 17-18, p. 161-196, 1992.

PASSOS, H. A.; SANTOS, C. I.; OLIVEIRA, J. R. A ampliação da competência do plenário virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo covid 19. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 258–284, 2021.

PEDRA, A. S. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 247, p. 13-30, 2008.

PEIRANO, M. **A favor da etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

PEIRANO, M. De que serve um documento?. *In*: PALMEIRA, Moacir; BARREIRA, César (Orgs.). **Política no Brasil: visões de antropólogos**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2006. p. 13-37.

PEIRANO, M. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, v. 20, n. 42. p. 377-391, 2014.

PEIRANO, M. Etnografia, ou a teoria vivida. **Ponto Urbe**, n. 2, p. 1-11, 2008.

PENHA, A. C. Quem protege é o juiz: uma análise das práticas dos juizes da Justiça do Trabalho em Niterói. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, p. 32-51, 2021.

PEREIRA, T. H.; ARGUELHES, D. W.; ALMEIDA, G. F. **Quem decide no Supremo?** Tipos de decisão colegiada no tribunal (1988-2018). Rio de Janeiro: FGV, 2020.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação:** a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEROCCO, F.; BASSO, P.; ANTUNES, R. El trabajo digital en el capitalismo pandémico: significados y efectos. **Cuestiones de sociología**, v. 30, p. 1-17, 2024.

PINK, S. *et. al.* **Digital Ethnography:** principles and practice. Londres: Sage, 2016.

PINK, S. Digital visual anthropology: potentials and challenges. *In:* BANKS, Marcus; RUBY, Jay (Orgs.). **Made to be seen:** perspectives on the history of visual anthropology. Chicago Press: Chicago and London. 2011, p. 209-233.

PIRES, L. Efetivos policiais no Brasil: uma reflexão sobre validade de dados estatísticos e técnicas de pesquisa. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, n. 8, p. 97-97, 2014.

PORTO, F. R. **A ascensão da Justiça 4.0 e a desterritorialização do Poder Judiciário:** redefinindo a competência territorial. Londrina: Thoth, 2024.

PORTO, F. R. **A desmaterialização da justiça:** Justiça 4.0 - o futuro do judiciário brasileiro. Estudo de caso da eficiência do modelo de justiça digital. Londrina: Thoth, 2023.

PORTO, F. R. O microssistema de justiça digital instituído pelas resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021.

POUPART, J. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. *In:* POUPART, J. *et al.* (Org.). **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 215-253.

RAMPIN, T. T.; IGREJA, R. L. Acesso à justiça e transformação digital: um estudo sobre o programa justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. **Revista direito público**, v. 19, p. 120-153, 2022.

REIS MOTA, F. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica**, v. 44, p. 124-148, 2018.

REIS MOTA, F. “França em chamas”: a antropologia made in Brazil para a compreensão da França na era da “cismocracia”. **Antropolítica**, v. 55, p. 2-24, 2023.

RIFIOTIS, T.; MÁXIMO, M. E.; SEGATA, J. Etnografias do digital: um futuro mal distribuído na antropologia. **Horizontes Antropológicos**, v. 30, n. 68, p. e680201, 2024.

RILES, A. **Documents**: artifacts of modern knowledge. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2006, 262 p.

ROCHA, C. I.; RIBEIRO, L. A.; JEVAUX, G. A. Acesso à Justiça, o processo 4.0 e as novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 9, n.2, p. 381-414, 2023.

RODRIGUES, F. A.; ARANTES, R. B. Supremo Tribunal Federal e a presunção de inocência: ativismo, contexto e ação estratégica. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 21-54, 2020.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes**: para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

RODRIGUEZ, J. R. Zonas de autarquia nas decisões jurisdicionais: estado de direito, indeterminação e democracia. **Direito GV**, n. 56, p. 1-23, 2010.

ROSS, A. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. 1.ed. Bauru: Edipro, 2000.

ROUBINE, J.J. **Introdução às grandes teorias do teatro**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SANTOS, C. V. A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma, um princípio. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 475-524, 2017.

SANTOS, C. V. Como as decisões são produzidas? Uma proposta de reformulação de um problema de pesquisa. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 171-216, 2019.

SANTOS, C. V. O Supremo de "portas abertas": a colegialidade em ação. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 10-39, 2020.

SANTOS, W. G. **Cidadania e justiça**. 1.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SARDINHA DOS SANTOS, V. **"Sistema ABO"**. In: Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/sistema-abo.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2026. *on-line*.

SAVARIS, J. A. **Direito processual previdenciário**. 8.ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SAVARIS, J. A.; XAVIER, F. S. **Manual dos recursos nos Juizados Especiais Federais**. 7.ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. 1.ed. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCHUCH, P. Direitos e afetos: análise etnográfica da justiça restaurativa no Brasil. **Antropología y Derecho**, Misiones, v. 7, p. 10-18, 2009.

SCHWARCZ, L. M. Sérgio Buarque de Holanda e essa tal de "cordialidade". **Ide**, v. 31, n. 46, p. 83-89, 2008.

SCIRÉ, C. Uma etnografia multissituada das práticas populares de consumo. **Plural**, v. 16, n. 1, p. 93-109, 2009.

SCKELL, S. N. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016.

SETA, Cristina Gomes Campos de. **Consenso nas decisões do Supremo Tribunal Federal**: um estudo empírico sobre a construção da verdade jurídica. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

SICRE, C. Demain, demain. *In*: Fabulous Trobadors. **Duels de tchatche** (et autre truc du folklore toulousain). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hMBI1NDluwg&list=RDhMBI1NDluwg&start_radio=1>. Acesso em: 10 dez. 2025.

SILVA, S. P.; CORSEUIL, C. H.; COSTA, J. S. **Impactos da pandemia de covid-19 no mercado de trabalho e na distribuição de renda no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022.

SIMMEL, G. **Sociología**: estúdios sobre las formas de socialización. Madri: Alianza, 1986.

SIGAUD, L. M. Derecho y coerción moral en el mundo de los ingenios. **Crítica en Desarrollo**, n. 1, p. 81-107, 2008.

SIGAUD, L. M. Ir à justiça: os direitos entre trabalhadores rurais. *In*: NOVAES, R. (Org.). **Direitos humanos**: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Fundação Ford, 2001. p. 50-72. v.1.

SIMIÃO, D. S.; CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016.

SIMIONI, A. P. Saber e poder para Michel Foucault e Pierre Bourdieu. **Plural**, São Paulo, v. 6, p. 103-117, 1999.

SINHORETTO, J. Campo estatal de administração de conflitos: múltiplas intensidades de justiça. **Anuário Antropológico**, p. 109-123, 2010.

SIVOLELLA, R. F.; GOMES, F. R. A função revisora dos tribunais: quid juris? **Revista Trabalhista**, v. 49, p. 45-52, 2014.

SOCORRO. Michaelis [online]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/socorro>. Acesso em: 9 dez. 2025.

STRATHERN, M. **O efeito etnográfico e outros ensaios**. Tradução de Iracema Dullej, Jamille Pinheiro e Luísa Valentini. São Paulo: Cosac Naify, 2014. 576p.

TABAK, B. M.; AGUIAR, J. C.; NARDI, R. P. O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 177 - 196, 2017.

TEIXEIRA MENDES, R. L. **Dilemas da decisão judicial**: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. 267f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. 2008.

TEIXEIRA MENDES, R. L. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TELLES, V. S. **Cidadania e pobreza**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

TEMPOS MODERNOS. Direção: Charles Chaplin. Estados Unidos: Charles Chaplin Productions, 1936. 1 filme (87 min), sonoro, preto e branco. Disponível em: [<https://www.youtube.com/watch?v=i15UCTldfwl>]. Acesso em: 5 jan. 2026.

THEODORO JR., H. **Curso de direito processual civil**. 60.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.3.

THIRY-CHERQUES, H. R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27–53, jan. 2006.

TRINDADE, A. K.; KARAM, H. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Seqüência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 51-74, 2018.

VALENTE CARDOSO, O. A relevância dos precedentes para a eficiência da Justiça no Brasil. **Revista CNJ**, v. 3, n. 2, p. 92-97, 2019.

VELHO, G. Observando o familiar. *In*: NUNES, E. O. (Org.). **A aventura sociológica**: objetividade, paixão, improviso e método na pesquisa social. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 1-13.

VELOSO, A. M. **Psicanálise e contradição**: o conflito na ponta da língua [online]. São Paulo: Dialética, 2022.

VIDAL, P. C. L.; KANT DE LIMA, Roberto. **Os donos do carimbo**: investigação policial como procedimento escrito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VIEIRA, L. P. **Sistemática recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 530–558, 2019.

WACQUANT, L. Esclarecer o habitus. **Educação & Linguagem**, n. 16, p. 63-71, 2007.

WACQUANT, L. Habitus como assunto e ferramenta: reflexões sobre tornar-se um boxeador. Tradução de Nicole Louise de Pontes. **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 17, 2011.

XIMENES, J. M. Por que o problema continua sendo o problema? Diferenciando pesquisa jurídico-instrumental e pesquisa jurídico-científica e o papel das fontes do Direito. **Direito Público**, v. 15, n. 82, 2019.

ZÉ, T. Salva a humanidade. *In*: ZÉ, T. **Vira lata na via láctea**, 2014. Disponível em : https://www.youtube.com/watch?v=vllw1ZvvgfI&list=RDvllw1ZvvgfI&start_radio=1. Acesso em : 4. jan. 2026.